



Biblioteca Pública

Diário Oficial



República Federativa do Brasil - Estado do Pará

0261

ANO C - 102º DA REPÚBLICA - Nº 27.101

BELÉM - QUINTA-FEIRA, 21 DE NOVEMBRO DE 1991

GOVERNADOR DO ESTADO
JADER FONTENELLE BARBALHO

VICE-GOVERNADOR
CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA SANTOS

PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Ronaldo Passarinho
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
Nelson Silvestre Rodrigues Amorim
CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO
Manoel Nazareth Sant'ana Ribeiro
CASA MILITAR DA GOVERNADORIA DO ESTADO
Tenente-Coronel Flaviano Gomes de Melo

SECRETARIADO

ADMINISTRAÇÃO
Gileno Müller Chaves
JUSTIÇA
Adherbal Augusto Meira Mattos
FAZENDA
Roberto da Costa Ferreira
VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS
Paulo Sérgio Fontes do Nascimento
SAÚDE PÚBLICA
Ernani Guilherme Fernandes da Motta
EDUCAÇÃO
Romero Ximenes Ponte
AGRICULTURA
Paulo Mayo Koury de Figueiredo
SEGURANÇA PÚBLICA
Alcides da Silva Alcântara
PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL
Maria Eugênia Marcos Rio
CULTURA
Guilherme Maurício Souza Marcos de La Penha
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MINERAÇÃO
Luiz Paniago de Souza
TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL
Roberto Ribeiro Corrêa
TRANSPORTES
Antônio Cesar Pinho Brasil
CIÊNCIA, TECNOLOGIA E MEIO AMBIENTE
Nelson de Figueiredo Ribeiro

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Edith Marília Maia Crespo
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Joaquim Lemos Gomes de Souza
CONSULTORIA GERAL DO ESTADO
João Roberto Mendes Cavalleiro de Macedo

NESTA EDIÇÃO

DECRETOS
Do Governo do Estado

PORTARIAS
Das Secretarias de Estado de Administração, Planejamento e Coordenação Geral, Fazenda e Educação

AVISO DE LICITAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS
Nº 005/91
Da Secretaria de Estado de Cultura

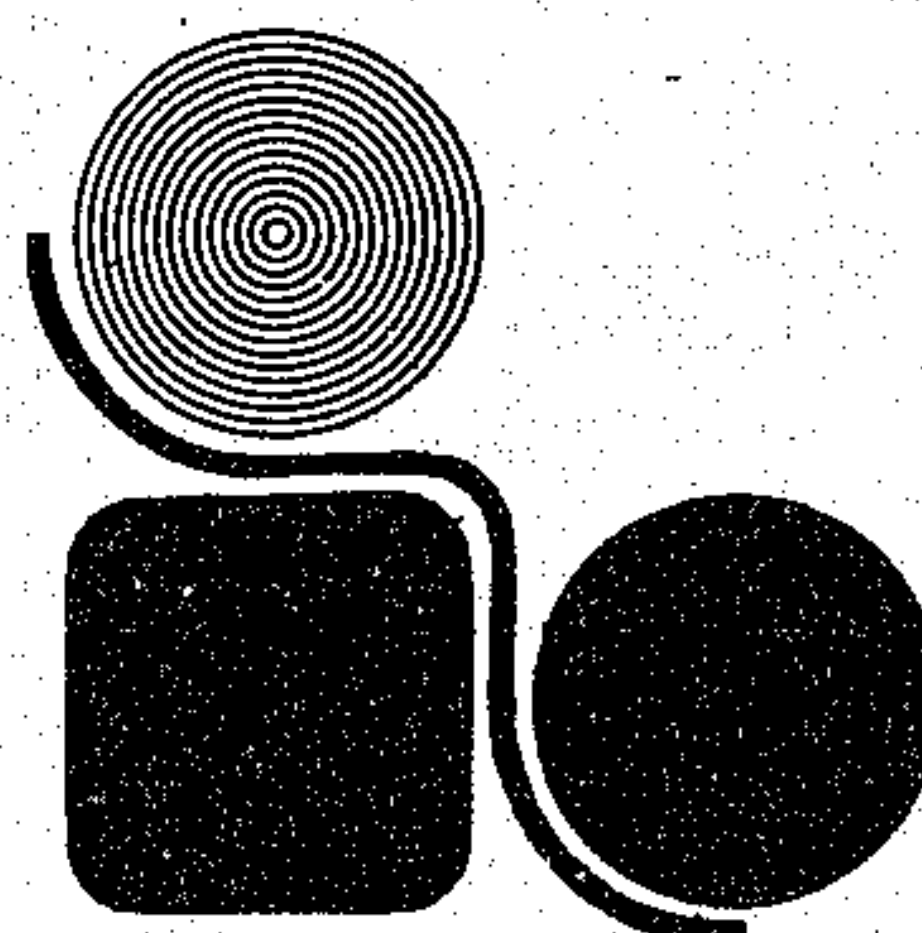
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO - AVISO
DE EDITAIS
Da Secretaria de Estado de Educação

LEILÃO DE SUCATAS DE VEÍCULOS E DE VEÍCULOS
Do Departamento de Trânsito do Estado do Pará

TOMADA DE PREÇOS Nº TPA - 022/91
Da Telecomunicações do Pará S/A - Telepará

AVISO

Avisamos aos clientes e leitores do DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO, que o expediente para recebimento de matérias se encerra **IMPRETERIVELMENTE** às 18:00 horas. Depois do horário mencionado a I.O.E., não receberá mais anúncios sob hipótese alguma.



2 Cadernos
32 Páginas

Imprensa Oficial

GOVERNO DO ESTADO
Poder Executivo

DECRETO Nº 437, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1991

Abre no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, o Crédito Suplementar no valor de Cr\$ 1.340.561.822,00 em favor da Secretaria de Estado de Transportes.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições legais que lhe confere o inciso V do artigo 135 e com fundamento no parágrafo 13 do artigo 204, ambos da Constituição do Estado do Pará, combinados com o artigo 89, da Lei nº 5.634, de 28 de dezembro de 1990 e artigo 19 da Lei nº 5.678, de 24 de outubro de 1991,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto em favor da Secretaria de Estado de Transportes, o Crédito Suplementar no valor de Cr\$ 1.340.561.822,00 (UM BILHÃO, TREZENTOS E QUARENTA MILHÕES, QUINHENTOS E SESSENTA E UM MIL, OITOCENTOS E VINTE E DOIS CRUZEIROS), destinado a reforço da dotação orçamentária, conforme discriminação abaixo:

Cr\$ 1,00					
C ó d i g o	ESPECIFICAÇÃO	GRUPO DE NATUREZA	DESPESA	DA DESPESA	FO N T E V A L O R
29101.16070212.212	Funcionamento dos Serviços Administrativos	Outras Despesas Correntes	3120.00	11.201	386.587
			3132.00	11.101	97.067.080
			3132.00	11.201	10.121.951
29101.16875232.209	Manutenção de Aeroportos	Outras Despesas Correntes	3120.00	11.201	8.435.444
			3132.00	11.201	92.112.924
29101.16885341.170	Construção e Melhoramento de Ramais Vicinais	Investimentos	4110.00	11.101	80.701.860
29101.16885382.197	Manutenção de Rodovias	Outras Despesas Correntes	3120.00	11.201	29.081.310
			3132.00	11.201	69.486.157
		Investimentos	4110.00	11.101	456.644.897
29101.16885351.191	Sinalização e Controle de Rodovias	Investimentos	4110.00	11.201	151.069.683
29101.16885371.171	Implantação e Asfaltamento de Rodovias	Investimentos	4110.00	11.101	73.989.160
29101.16885371.212	Pavimentação de Rodovias	Investimentos	4110.00	11.101	881.310.489
29101.16885391.172	Recuperação de Rodovias	Investimentos	4110.00	11.101	97.917.551
T O T A L					11.340.561.822

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor nesta data.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ,

JADER FONTENELLE BARBALHO
Governador do Estado

GILENO MULLER CHAVES
Secretário de Estado de Administração

MARIA EUGENIA MARCOS RIO
Secretária de Estado de Planejamento e Coordenação Geral

ROBERTO DA COSTA FERREIRA
Secretário de Estado da Fazenda

DECRETO Nº 438, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1991.

Abre no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, o Crédito Suplementar no valor de Cr\$ 155.700.000,00, em favor da Polícia Militar do Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições legais que lhe confere o inciso V do artigo 135 e com fundamento no parágrafo 13 do artigo 204, ambos da Constituição do Estado do Pará, combinados com o artigo 89, da Lei nº 5.634, de 28 de dezembro de 1990 e artigo 19 da Lei nº 5.678, de 24 de outubro de 1991.

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto em favor da Polícia Militar do Estado, o Crédito Suplementar no valor de Cr\$ 155.700.000,00 (CENTO E CINQUENTA E CINCO MILHÕES E SETECENTOS MIL CRUZEIROS), destinado a reforço da dotação orçamentária, conforme discriminação abaixo:

Cr\$ 1,00					
C ó d i g o	ESPECIFICAÇÃO	GRUPO DE NATUREZA	DESPESA	DA DESPESA	FO N T E V A L O R
26101.06070212.095	Coordenação Geral e Funcionamento das Organizações Militares	Outras Despesas Correntes	3120.00	11.101	70.000.000
			3132.00	11.101	30.000.000
26101.06070242.175	Desenvolvimento do Programa de Processamento de Dados	Outras Despesas Correntes	3120.00	11.101	10.000.000
			3131.00	11.101	2.000.000
		Investimentos	4120.00	11.201	7.200.000
26101.06301341.075	Ampliação do Sistema de Comunicação	Outras Despesas Correntes	3120.00	11.101	12.000.000
			3132.00	11.101	3.000.000
26101.15824952.194	Encargos com Inativos Militares	Outras Despesas Correntes	3259.00	11.101	1.500.000
T O T A L					1155.700.000

Art. 2º - Os recursos necessários à execução do presente Decreto, correrão à conta da Anulação Parcial da dotação consignada no orçamento vigente, conforme estabelecido no item III, do parágrafo 19 do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, no valor de Cr\$ 155.700.000,00 (CENTO E CINQUENTA E CINCO MILHÕES E SETECENTOS MIL CRUZEIROS), através da unidade orçamentária abaixo discriminada:

Cr\$ 1,00					
C ó d i g o	ESPECIFICAÇÃO	GRUPO DE NATUREZA	DESPESA	DA DESPESA	FO N T E V A L O R
26101.06301772.154	Desenvolvimento do Sistema de Motomecanização	Investimentos	4120.00	11.201	7.200.000
26101.06301772.192	Desenvolvimento do Programa de Fardamento	Outras Despesas Correntes	3120.00	11.101	148.500.000
T O T A L					1155.700.000

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor nesta data.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ,

JADER FONTENELLE BARBALHO
Governador do Estado

GILENO MULLER CHAVES
Secretário de Estado de Administração

MARIA EUGENIA MARCOS RIO
Secretária de Estado de Planejamento e Coordenação Geral

ROBERTO DA COSTA FERREIRA
Secretário de Estado da Fazenda

DECRETO Nº 439, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1991.

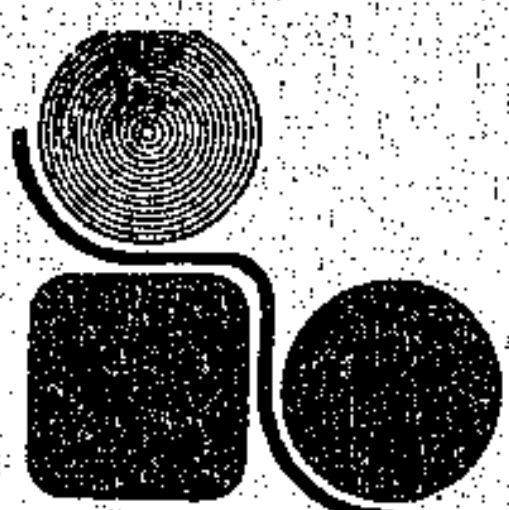
Abre no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, o Crédito Suplementar no valor de Cr\$ 183.500.000,00, em favor da Superintendência do Sistema Penal do Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições legais que lhe confere o inciso V do artigo 135 e com fundamento no parágrafo 13 do artigo 204, ambos da Constituição do Estado do Pará, combinados com o artigo 89, da Lei nº 5.634, de 28 de dezembro de 1990 e artigo 19 da Lei nº 5.678, de 24 de outubro de 1991.

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto em favor da Superintendência do Sistema Penal do Estado, o Crédito Suplementar no valor de Cr\$ 183.500.000,00 (CENTO E OITENTA E TRÊS MILHÕES E QUINHENTOS MIL CRUZEIROS), destinado a reforço da dotação orçamentária, conforme discriminação abaixo:

Cr\$ 1,00					
C ó d i g o	ESPECIFICAÇÃO	GRUPO DE NATUREZA	DESPESA	DA DESPESA	FO N T E V A L O R
18201.02040154.036	Coordenação Geral e Funcionamento do Sistema Penal do Estado	Outras Despesas Correntes	3132.00	11.201	21.000.000
			3132.00	11.207	49.000.000
		Investimentos	4120.00	11.201	34.050.000
			4120.00	11.207	79.450.000
T O T A L					183.500.000



Imprensa Oficial

**DIRETORIA
ADMINISTRAÇÃO
REDAÇÃO
PARQUE GRAFICO**

Trav. do Chaco, S/N, próximo a Almirante Barroso
Belém - Pará

PBX - 226-7888 (GERAL)
FAX - 226-0556

**Diretor Presidente
JOSE SARRAF MAIA**

**Diretor de Administração
LOURIVAL BARBALHO JÚNIOR**

**Diretor Técnico
NAZIR RACHID**

**Diretor de Documentação e Divulgação
ALVARO AUGUSTO MAIA DA SILVA**

**Resp. pela Chefia de Redação
ANTÔNIO CARLOS C. DOS SANTOS**

**Chefe da Revisão
RAIMUNDO WALDIR B. LOBAO**

Tabela de Assinaturas e Publicações

Na CAPITAL	
Trimestral	CR\$ 20.250,00
Outros Estados e	
Municípios (Trimestral)	CR\$ 61.855,00
Publicações: Página co-	
mum, cada centímetro	CR\$ 10.591,00
Preço por página	CR\$ 2.160.564,00
Fotolito - centímetro	CR\$ 438,00

PREÇO DO EXEMPLAR CR\$ 250,00

MATÉRIA PARA PUBLICAÇÃO

Das 8:00 às 13:00 hs, e das 15:30 às 18:00hs, excetuando-se os sábados

RECLAMAÇÕES: 24 horas após a circulação do Diário na Capital e 8 dias nos Municípios e outros Estados

OFÍCIOS OU MEMORANDOS: Devem acompanhar publicações a cobrar

ASSINATURAS: Capital, Municípios e outros Estados em qualquer época

PAGAMENTOS: Sempre em Cheque Nominal para a **IMPRESSA OFICIAL DO ESTADO**

OBS: As assinaturas do **DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO** não dão direito ao recebimento de Caderno Especial, elaborado exclusivamente para distribuição aos órgãos interessados.

Art. 29 - Os recursos necessários à execução do presente Decreto, correrão à conta das seguintes fontes:

I- Anulação Parcial da dotação consignada no orçamento vigente, conforme estabelecido no item III, do parágrafo 19 do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, no valor de Cr\$ 55.050.000,00 (CINQUENTA E CINCO MILHÕES E CINQUENTA MIL CRUZEIROS), através da unidade orçamentária a seguir discriminada:

CR\$ 1,00					
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	GRUPO DE NATUREZA	DESPESA	DA DESPESA	FONTE
18201.02040153.012	Implantação de Penitenciárias Agrícolas	Investimentos	4110.00	11.201	55.050.000
T O T A L					55.050.000

II- Excesso de Arrecadação no valor de Cr\$ 128.450.000,00 (CENTO E VINTE E OITO MILHÕES E QUATROCENTOS E CINQUENTA MIL CRUZEIROS), estabelecido no item II, do parágrafo 19, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 39 - Este Decreto entrará em vigor nesta data.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ,

Jader Fontenelle Barbalho
JADER FONTENELLE BARBALHO
Governador do Estado

Gileno Muller Chaves
GILENO MULLER CHAVES
Secretário de Estado de Administração

Maria Euzenia Marcos Rio
MARIA EUSENIA MARCOS RIO
Secretária de Estado de Planejamento e Coordenação Geral

Roberto da Costa Ferreira
ROBERTO DA COSTA FERREIRA
Secretário de Estado da Fazenda

DECRETO Nº 440, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1991.

Abre no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, o Crédito Suplementar no valor de Cr\$ 4.400.155,00, em favor da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Pará.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições legais que lhe confere o inciso V do artigo 135 e com fundamento no parágrafo 13 do artigo 204, ambos da Constituição do Estado do Pará, combinados com o artigo 82, da Lei nº 5.634, de 28 de dezembro de 1990 e artigo 19 da Lei nº 5.678, de 24 de outubro de 1991.

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto em favor da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Pará, o Crédito Suplementar no valor de Cr\$ 4.400.155,00 (QUATRO MILHÕES, QUATROCENTOS MIL, CENTO E CINQUENTA E CINCO CRUZEIROS), destinado a reforço da dotação orçamentária, conforme discriminação abaixo:

CR\$ 1,00					
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	GRUPO DE NATUREZA	DESPESA	DA DESPESA	FONTE
14203.04100575.001	Assistência Técnica e Extensão Rural	Investimentos	4120.00	11.101	4.400.155
T O T A L					4.400.155

Art. 2º - Os recursos necessários à execução do presente Decreto, correrão à conta da Anulação Parcial da dotação consignada no orçamento vigente, conforme estabelecido no item III, do parágrafo 19 do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, no valor de Cr\$ 4.400.155,00 (QUATRO MILHÕES, QUATROCENTOS MIL, CENTO E CINQUENTA E CINCO CRUZEIROS), através da unidade orçamentária a seguir discriminada:

Cr\$ 1,00					
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	GRUPO DE NATUREZA DESPESA	DA DESPESA	FONTE	VALOR
14203.04100575.001	Assistência Técnica e Extensão Rural - BIRD	Outras Despesas Correntes		3132.00	11.101 4.400.155
T O T A L					4.400.155

Art. 32 - Este Decreto entrará em vigor nesta data.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ,

JADER FONTENELLE BARBALHO
Governador do Estado

GILENO MÜLLER CHAVES
Secretário de Estado de Administração

MARIA EUGENIA MARCOS RIO
Secretária de Estado de Planejamento e Coordenação Geral

ROBERTO DA COSTA FERREIRA
Secretário de Estado da Fazenda

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 2799 DE 19 DE NOVEMBRO DE 1991
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 3480 de 24.10.84 e, Considerando os termos do Of. nº 249/91-SEGUP e Reg. nº 3012/91-SEAD,
RESOLVE:
Exonerar, "ex-officio", de acordo com o art. 75, item II letra "a" da Lei nº 749, de 24.12.53, DAVID MENEZES BIAGI CEI, do cargo em comissão de Delegado de Polícia da Delegacia Municipal de Paragominas.
Registre-se, publique-se e cumpra-se.

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 19 de novembro de 1991

GILENO MÜLLER CHAVES
Secretário de Estado de Administração

PORTARIA Nº 2800 DE 19 DE NOVEMBRO DE 1991
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 3480 de 24.10.84 e, Considerando os termos do Of. nº 255/91-SEGUP e Reg. nº 3028/91-SEAD,
RESOLVE:
Exonerar, "ex-officio", de acordo com o art. 75 item II letra "a" da Lei nº 749, de 24.12.53, OSMARINO PIRES RODRIGUES, do cargo em comissão de Comissário de Polícia da Delegacia Municipal de Ponta de Pedras.
Registre-se, publique-se e cumpra-se.

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 19 de novembro de 1991

GILENO MÜLLER CHAVES
Secretário de Estado de Administração

PORTARIA Nº 2801 DE 19 DE NOVEMBRO DE 1991
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 3480 de 24.10.84 e, Considerando os termos do Of. nº 247/91-SEGUP e Reg. nº 3013/91-SEAD,
RESOLVE:
Exonerar, a pedido, de acordo com o art. 75 item I da Lei nº 749 de 24.12.53, RAIMUNDO MUNIZ, do cargo em comissão de Delegado de Polícia da Delegacia Municipal de São João de Pirabas.
Registre-se, publique-se e cumpra-se.

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 19 de novembro de 1991

GILENO MÜLLER CHAVES
Secretário de Estado de Administração

PORTARIA Nº 2802 DE 19 DE NOVEMBRO DE 1991
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 3480 de 24.10.84 e, Considerando os termos do Of. nº 248/91-SEGUP e Reg. nº 3011/91-SEAD,
RESOLVE:
Exonerar, "ex-officio", de acordo com o art. 75 item II letra "a" da Lei nº 749 de 24.12.53, MAURO ROBERTO BORGES, do cargo em comissão de Delegado de Polícia da Delegacia Municipal de Uruará.
Registre-se, publique-se e cumpra-se.

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 19 de novembro de 1991

GILENO MÜLLER CHAVES
Secretário de Estado de Administração

PORTARIA Nº 2803 DE 19 DE NOVEMBRO DE 1991
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 3480 de 24.10.84 e, Considerando os termos do Of. nº 255/91-SEGUP e Reg. nº 3028/91-SEAD,
RESOLVE:
Nomear de acordo com o art. 12 item III da Lei nº 749 de 24.12.53, JOSIAS RIBEIRO FERREIRA, para exercer o cargo em comissão de Comissário de Polícia da Delegacia Municipal de Ponta de Pedras.
Registre-se, publique-se e cumpra-se.

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 19 de novembro de 1991

GILENO MÜLLER CHAVES
Secretário de Estado de Administração

PORTARIA Nº 2804 DE 19 DE NOVEMBRO DE 1991
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 3480 de 24.10.84 e, Considerando os termos do Of. nº 254/91-SEGUP e Reg. nº 3029/91-SEAD,
RESOLVE:
Nomear, de acordo com o art. 12 item III da Lei nº 749, de 24.12.53, BERNARDINO NASCIMENTO DA SILVA, para exercer o cargo em comissão de Delegado de Polícia da Delegacia Municipal de Igarapé-Açu.
Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Registre-se, publique-se e cumpra-se

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 19 de novembro de 1991

GILENO MÜLLER CHAVES
Secretário de Estado de Administração

PORTARIA Nº 2805 DE 19 DE NOVEMBRO DE 1991
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 3480 de 24.10.84 e, Considerando os termos do Of. nº 101/91-SEGUP e Reg. nº 1672/91-SEAD,
RESOLVE:
Nomear de acordo com o art. 12 item III da Lei nº 749 de 24.12.53, RAIMUNDO SOARES DOS SANTOS, para exercer o cargo em comissão de Escrivão de Polícia da Delegacia Distrital da Vila de Abade, Município de Curuçá.
Registre-se, publique-se e cumpra-se.

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 19 de novembro de 1991

GILENO MÜLLER CHAVES
Secretário de Estado de Administração

PORTARIA Nº 2796 DE 19 DE NOVEMBRO DE 1991
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 3480 de 24.10.84 e, Considerando os termos do Proc. nº 595/91-SEAD, e 25763/89-SEDUC,
RESOLVE:
Tornar sem efeito a licença sem vencimentos, concedida através do ato datado de 14.12.73, a servidora MARIA FABIANA DE CRISTO SOUZA FERREIRA, matrícula nº 0337064/013, ocupante do cargo de Professor, Código GEP-M-AD4-401, 1º e 2º Graus, lotado na Secretaria de Estado de Educação-Capital, considerando que a mesma não afastou-se de suas atividades.
Registre-se, publique-se e cumpra-se.

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 19 de novembro de 1991

GILENO MÜLLER CHAVES
Secretário de Estado de Administração

PORTARIA Nº 2794 DE 19 DE NOVEMBRO DE 1991
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 3480 de 24.10.84 e, Considerando os termos do Proc. nº 2438/91-SEAD,
RESOLVE:
Colocar à disposição, da Secretaria de Estado de Cultura, até ulterior deliberação, ANGELA LUZIA RIBEIRO DA COSTA, ocupante da função de Técnico em Desenvolvimento Social, lotado na Secretaria de Estado de Agricultura, com ônus para o Órgão de origem.
Registre-se, publique-se e cumpra-se.

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 19 de novembro de 1991

GILENO MÜLLER CHAVES
Secretário de Estado de Administração

PORTARIA Nº 2795 DE 19 DE NOVEMBRO DE 1991
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 3480 de 24.10.84 e, Considerando os termos do Proc. nº 2024/91-SEAD, e 13335/91-SEDUC,
RESOLVE:
Colocar à disposição, da Fundação Municipal de Assistência ao Estudante-FMAE/FMB, até ulterior deliberação, OLGA MARIA MENDES VELOSO, matrícula nº 0324809/018, ocupante do cargo de Professor, Código GEP-M-AD1-401, lotado na Secretaria de Estado de Educação-E.E. "Paulino de Brito", sem ônus para o Órgão de origem.
Registre-se, publique-se e cumpra-se.

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 19 de novembro de 1991

GILENO MÜLLER CHAVES
Secretário de Estado de Administração

PORTARIA Nº 2793 DE 19 DE NOVEMBRO DE 1991
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso das suas atribuições legais
Considerando os termos do Proc. nº 2463/91-SEAD,
RESOLVE:
Retificando a Port. nº 1435, de 25.06.91, colocar à disposição, da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Pará-EMATER, até ulterior deliberação, SARAÍ ROLIM HERCULANO PENNA, matrícula nº 0542270/019, ocupante da função de Professor Assistente PA-A, lotado na Secretaria de Estado de Educação, sem ônus para o Órgão de origem.
Registre-se, publique-se e cumpra-se.

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 19 de novembro de 1991

GILENO MÜLLER CHAVES
Secretário de Estado de Administração

PORTARIA Nº 1443 DE 25 DE JUNHO DE 1991
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158 de 14.03.79,
RESOLVE:
Aposentar, de acordo com o art. 33, item III, alínea "a" da Constituição Estadual, Decreto nº 6295/89, art. 164 da Lei nº 749/53, art. 145

da Lei nº 749/53, com nova redação dada pela Lei nº 4959/81, ODILÚCILA DÓCE DIAS MARCIANO, no cargo de Contador, Código GEP-ANSC-602, Ref. III, lotada na Secretaria de Estado de Educação-Capital "Departamento de Administração de Pessoal/DAPE".
Registre-se, publique-se e cumpra-se.

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 25 de novembro de 1991

ANTÔNIO ALBERTO VALENTE GOUVEIA
Secretário de Estado de Administração, em exercício

Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 18270 de 05/11/1991

PORTARIA Nº 2797 DE 19 DE NOVEMBRO DE 1991
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo Decreto nº 076, de 21.05.79,
RESOLVE:
Conceder de acordo com o art. 39, item VI da Lei nº 5351 de 21.11.86, licença sem vencimentos ao funcionário abaixo relacionado, lotado na Secretaria de Estado de Educação.
Registre-se, publique-se e cumpra-se.

NOME DO FUNCIONÁRIO	CARGO	PROCESSO	PERÍODO
Cruzeira Midori Kasamatsu	Professor	2305/91	02 anos a contar de
Telles - Mat. nº	GEP-M-AD1-401	SEAD e	20599/91-
0418307/019 -		SEDUC	01.09.91
E.E. "Ipitanga" - Tomé-Açu			

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
Secretaria de Estado de Administração, 19 de novembro de 1991.

GILENO MÜLLER CHAVES
Secretário de Estado de Administração

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Extrato do Contrato de Locação de Imóvel não residencial, celebrado entre a Secretaria de Estado da Fazenda e Virgínia da Conceição Silva Santos. Objeto: Locação do imóvel situado na travessa Vereador Virgílio Coelho, nº 621 - Conceição do Araguaia, Vigência: 15.11.91 a 14.11.92. Valor: CR\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros). Dotação Orçamentária: 17.101.03080212.063-Codenação Geral e Funcionamento do Sistema Fazendário-3132-Outros Serviços e Encargos.

Nota de Empenho nº 103451 de 14 de novembro de 1991
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Virgínia da Conceição Silva Santos

AVISO DE LICITAÇÃO

OBJETO: Permissão de uso do "Refeitório José Chaves da Costa", localizado na Secretaria de Estado da Fazenda, com finalidade de exploração comercial no ramo de serviços de lanchonete e fornecimento de Refeição Comercial para atender aos funcionários do Órgão Central desta Secretaria.

DATA: 23.12.91

HORA: 09.00 horas

LOCAL: Av. Visconde de Souza Franco, 110 - Sala de Treinamento - 2º andar - Órgão Central.

EDITAL: O Edital encontra-se à disposição dos interessados no Serviço de Material da Secretaria de Estado da Fazenda, sito à Av. Visconde de Souza Franco, 110 - Térreo.

Belém, de novembro de 1991.

MARIA ELOISA MAROJA SERÁFICO DE ASSIS CARVALHO
Presidente da Comissão

(Fat. nº 10.005253, Reg. nº 10.005253, Dia: 21/11/91)

RESUMO DE PORTARIA DA DIRETORA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORT. Nº 318 de 18.11.91 - CONCEDER, de acordo com os arts. 116, 117 e 119 da Lei nº 749 de 24.12.53, com a nova redação dada pela Lei nº 5.099 de 30.11.83 a funcionária MARIA DE FÁTIMA NUNES DOS SANTOS, Agente Tributário, lotada na 1ª Região Fiscal, 01 (um) mês de Licença Especial, correspondente ao decênio de 24.07.78 à 24.07.88. A presente Licença será usufruída no período de 01 à 30.12.91.
PORT. Nº 042 de 20.11.91 - CONCEDER, Salário-Família, ao funcionário JOAQUIM JOSÉ ALVES PESSOA, Fiscal de Tributos, lotado na 11ª Região Fiscal, para 02 (dois) dependentes, a partir do mês de Dezembro de 1991.
PORT. Nº 043 de 20.11.91 - CONCEDER, Salário-Família, ao funcionário MARIVALDO PALHA PALHETA, técnico, lotado no NEPAT, para 01 (um) dependente, a partir do mês de dezembro de 1991.
MARTA LÚCIA MORAES MOREIRA
Diretora Geral de Administração

(Fat. nº 10.005254, Reg. nº 10.005254, Dia: 21/11/91)

Portaria nº 1375 de 18 de Novembro de 1991.

O Secretário de Estado da Fazenda, no uso da competência que lhe é conferida por Lei e considerando o Ofício nº 487/91,

RESOLVE:

Designar, **MARIA AMÉLIA NEGRÃO COIMES** e **MARIA EMMA SANTOS O'BRIEN**, para procederem o exame da execução Orçamentária Financeira do Instituto de Previdência e Assistência Social do Estado do Pará - IPASEP, referente ao 1º Semestre de 1991.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

ROBERTO DA COSTA FERREIRA
SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA

(Fat. nº 10.005259, Reg. nº 10.005259, Dia: 21/11/91)

SECRETARIA DE ESTADO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

AVISO DE EDITAL TOMADA DE PREÇOS

A Comissão de Licitação da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, comunica as empresas interessadas que em sua sede, na Tv. do Chaco, nº 2158, nesta cidade, realizará licitação na modalidade acima para as seguintes obras: **TOMADA DE PREÇOS Nº 20/91** - Reforma e ampliação de uma unidade mista de saúde com 15 (quinze) leitos, na sede do município de Porto de Moz-PA. Abertura: 05.12.91, às 9:30 horas; **TOMADA DE PREÇOS Nº 21/91** - Construção do Quartel de Bombeiros na sede do município de Marabá-PA. Abertura: 05.12.91, às 11:30 horas.

Comunica que os Editais e seus elementos técnicos encontram-se à disposição dos interessados na Assessoria Técnica durante o expediente normal do órgão.

Belém, 19 de novembro de 1991

Engº JORACI ROBERTO LUZ BAHIA - Presidente da Comissão de Licitação (TP nº 20/91)

Engº MÁRIO NAZARENO CORRÊA DO NASCIMENTO - Presidente da Comissão de Licitação (TP nº 21/91)

VISTO:

Engº JOSÉ MARIA RODRIGUES ROCHA - Secretário de Estado da Viação e Obras Públicas, em exercício.

(Fat. nº 10.005222, Reg. nº 10.005222, Dias: 20, 21 e 22/11/91)

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA

EXTRATO DE TERMO DE CONTRATO
Partes- O Governo do Estado do Pará através da Secretaria de Estado de Saúde Pública e a Empresa Montemil-Montagens Industriais e Construção Civil Ltda.

Cláusula I - Do Objeto e Local-O presente contrato tem por objeto a contratação de mão-de-obra para a execução de serviços de construção de uma mureta de alvenaria, localizada no Município de Moju, mediante necessidades encontradas, na execução proposta pela contratada, em atendimento à Carta Convite de nº 077/SESPA/91.

Cláusula III- Prazo de Vigência-O prazo de vigência será de 30 (trinta) dias úteis, contadas a partir da data de sua assinatura, sendo que o prazo de garantia perdurará até o 6º (sexto) mês, tudo de acordo com a ajustado.

Cláusula IV - Dos Preços-Os preços para a execução dos serviços não sofrerá reajuste conforme proposta datada de 22/10/91.

Cláusula V - Do Pagamento-A Sespa pagará à Contratada, na entrega dos serviços todo o montante financeiro, neste momento ajustado.

Cláusula VI - Da Dotação Orçamentária-O Projeto-Atividade que arcará com o pagamento dos fornecimentos dos serviços, ora contratados, será de número 13.07.021.2189/4120 - Obras e Instalações, que correrá no presente exercício à custo dos recursos consignados do orçamento do Sistema Único de Saúde-SUS, por se tratar de aplicação direta das Ações de Saúde Pública.

Cláusula VIII - Da Rescisão-Este contrato poderá ser rescindido nos seguintes casos com as seqüências legais (artigo 59, 60, 61 e 62 da Lei nº 5.416/87):
a) Automaticamente, na hipótese de inadimplência da Cláusula ou de Contrato e nos casos previstos no Artigo 60, da Lei nº 5.416/87;
b) Se positivada a transferência, sem o consentimento da SESPA, por qualquer meio, obrigações a terceiros, em regime formal ou informal de subempreitada.

Cláusula XI - Do Foro - Fica eleito o Foro Cível de Belém, Estado do Pará, para dirimir quaisquer questões fundadas neste Termo de Contrato.

Belém-Pará, 20 de novembro de 1991.

ERNANI GUILHERME FERNANDES DA MOTA
Secretário de Estado de Saúde Pública

Roberto Feliciano Sabá Rodrigues Fonseca
P/Montemil-Montagens Industriais e Construção Civil Ltda

(Fat. nº 10.005257, Reg. nº 10.005257, Dia: 21/11/91)

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

COMISSÃO DE LICITAÇÃO AVISO DE EDITAL

A Comissão Especial de Licitação, da Secretaria de Estado de Educação, com sede nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, comunica às firmas interessadas, que se encontra à disposição das mesmas, na sala da Comissão Especial de Licitação/SEDUC, sito à Rodovia Augusto Montenegro, Km. 10, s/n, 1º andar, Sala "B-31", das 09:h às 13:h, o Edital da Tomada de Preços nº 057/91-SEDUC, visando a aquisição de material de consumo, a ser realizado no dia 05.12.91, às 12:h, na sala do Subprograma Nonhangara, SEDUC, 1º andar.

Belém, 19 de novembro de 1991

DIANA ANTÔNIA BELTRÃO PINHEIRO
Presidente da Comissão

COMISSÃO DE LICITAÇÃO**TOMADA DE PREÇOS Nº 058/91-SEDUC**

A Comissão Especial de Licitação, da Secretaria de Estado de Educação, com sede nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, comunica às firmas interessadas, que se encontra à disposição das mesmas, na sala da Comissão Especial de Licitação/SEDUC, sito à Rodovia Augusto Montenegro Km. 10, s/n, 1º andar, sala-"B-31", das 09:h às 13:horas, o Edital da Tomada de Preços nº 058/91-CEL/SEDUC, visando a aquisição de Material de Consumo, a ser realizado no dia 05.12.91, às 10 horas, na sala de reuniões do Gabinete do Secretário.

Belém, 19 de novembro de 1991

MAZARE MARIA SA AZEVEDO
Presidente da Comissão

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO**AVISO DE EDITAL**

A COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO, da Secretaria de Estado de Educação, com sede nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, comunica às firmas interessadas que se encontra à disposição das mesmas na sala da Comissão Especial de Licitação/SEDUC, sito à Rodovia Augusto Montenegro Km 10 S/N, 1º andar, sala "B-31", das 9:00 às 13:00 hs, o EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 059/91-CEL/SEDUC, visando a aquisição de material de consumo, a ser realizada no dia 05.12.91 às 10:00 horas, no Deptº de Material - DEAM/SEDUC.

Belém, 20 de novembro de 1991

CELINA DONZA CANCELA
Presidente da Comissão

(Fat. nº 10.005227, Reg. nº 10.005227, Dias: 20, 21 e 22/11/91)

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO**AVISO DE EDITAL**

A COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO, da Secretaria de Estado de Educação, com sede nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, comunica às firmas interessadas, que se encontra à disposição das mesmas, na sala da Comissão Especial de Licitação/SEDUC, sito à Rod. Augusto Montenegro, Km 10 S/N, 1º andar, sala B-31, das 9:00 às 13:00 horas, o EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 056/91 -CEL/SEDUC visando a aquisição de material de consumo, a ser realizada no dia 05.12.91, às 12:00 na Sala de Reunião do Gabinete do Secretário.

Belém, 19 de novembro de 1991

JOSÉ FRANCISCO DA SILVA ARIAS
Presidente da Comissão

VISTO:

Carlos...

COMISSÃO DE LICITAÇÃO**AVISO DE EDITAL**

A Comissão Especial de Licitação, da Secretaria de Estado de Educação, com sede nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, comunica às firmas interessadas que se encontra à disposição das mesmas, na sala da Comissão Especial de Licitação/SEDUC, sito à Rodovia Augusto Montenegro Km. 10, s/n, 1º andar, sala "B-31", das 09:h às 13:horas o Edital da Tomada de Preços nº 060/91-CEL/SEDUC, visando a aquisição de material de consumo, a ser realizado no dia 05.12.91, às 14:h, na sala de reuniões do Gabinete do Secretário.

Belém, 19 de novembro de 1991

NILMA DO SOCORRO MACHADO
Presidente da Comissão

COMISSÃO DE LICITAÇÃO**AVISO DE EDITAL**

A COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO, da Secretaria de Estado de Educação, com sede nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, comunica às firmas interessadas, que se encontra à disposição das mesmas na sala da Comissão Especial de Licitação/SEDUC, sito à Rodovia Augusto Montenegro, Km 10 s/nº, 1º andar, sala B-31, das 9:00 às 13:00 horas, o EDITAL DE TOMADA DE PREÇO Nº 061/91-CEL/SEDUC, visando a aquisição de carteiras escolares, a ser realizada na 3ª URE, sito à Rua Siqueira Mendes, 1475-Abaetetuba.

Belém, 20 de novembro de 1991.

NILMA DO SOCORRO MACHADO
Presidente da Comissão

Antônio...

Antônio...
Secretário de Estado de Educação

COMISSÃO DE LICITAÇÃO**AVISO DE EDITAL**

A Comissão Especial de Licitação, da Secretaria de Estado de Educação, com sede nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, comunica às firmas interessadas, que se encontra à disposição das mesmas, na sala da Comissão Especial de Licitação/SEDUC, sito à Rodovia Augusto Montenegro

Km 10, s/nº, 1º andar, sala B-31, das 09:00 às 13:00 horas, o EDITAL DE TOMADA DE PREÇO Nº062, visando a aquisição de carteiras escolares para o Município de Santarém, a ser realizada no dia 06.12.91 às 12:00 horas na 5ª URE, Av. Curuauna s/nº - SANTARÉM

Belém, 19 de novembro de 1991.

DIANA ANTONIA BELTRÃO PINHEIRO
PRESIDENTE DA COMISSÃO

*Antônio Augusto Chaves
Secretário de Estado da Educação*

(Fat. nº 10.005260, Reg. nº 10.005260, Dias: 21, 22 e 25/11/91)

DEPARTAMENTO DE PESSOAL

RESUMO DE PORTARIAS DE ASSUNTOS DIVERSOS

Port.12955 de 06.11.91-DESIGNAR, OLGARINA DE CASTRO TRAJANO DO NASCIMENTO, Profª, lotada na EE D. Helena Guilhon, para responder pela função de Diretora da EE D. Helena Guilhon, no per. de 01.07.91 a 30.07.91.

Port.12844 de 05.11.91-DESIGNAR, ROSILDA DE ARAUJO ALMEIDA, Profª, lotada na EE Gaspar Viana, para responder pela função de Diretora da EE Gaspar Viana, no per. de 23.04.91 a 15.08.91.

Port.1008/1392/91-GS-de 01.11.91-DESIGNAR, as servidoras; MARIA LUCIA MAGNO PATRIARCA, MARIA DA GRAÇA BORGES e MARIA NATIVIDADE SANTOS DA SILVA, para sob a presidência da primeira comporem a Comissão de Inquérito Administrativo encarregados de apurar os fatos relatados na citada exposição de Motivos.

Port.12973 de 06.11.91-DESIGNAR, MARIA TEREZA VAS CONCELLOS FEIO, Profª, lotada na Div. de Administração, para responder pela função de Chefe da Div. de Treinamento no CTRH/Artur Porto DAS-011.3, no per. de 09.09.91 a 23.10.91.

Port.8999 de 15.10.91-DESIGNAR, HELENA BORGES FERNANDES, Profª, para exercer, até ulterior deliberação, a função de Vice-Diretor da EE Acacio Felício Sobral.

Port.8998 de 15.10.91-DISPENSAR, IOLANDA MARIA DA SILVA DOS SANTOS, Profª, da função de Vice-Diretor da EE Acacio Felício Sobral.

Port.12549 de 01.11.91-DISPENSAR, JOSE CARLOS MARTINS CARDOSO, Profª, da função de Vice-Diretor da EE Poranga Jucá.

Port.11448 de 01.10.91-DESIGNAR, JOSE CARLOS MARTINS CARDOSO, Profª, lotado na EE Poranga Jucá, para responder pela função de Diretor da EE Poranga Jucá, até ulterior deliberação, a partir de 01.09.91.

Port.12433 de 31.10.91-DESIGNAR LUIZ ANDRE DA SILVA MALATO, Profª, para exercer até ulterior deliberação a função de Vice-Diretor da EE Ruth Passarinho.

Port.12431 de 31.10.91-DISPENSAR, ANTONIA MARIA DE OLIVEIRA CORDEIRO, Datilógrafa, da função de Secretária FG-3 da EE Mª Gabriela Ramos de Oliveira.

Port.12437 de 31.10.91-DEMITIR, por justa causa, DEUZARINA REIS CARDOSO, servente, lotada na EE Paiz e Pádua, a partir de 01.04.90.

Port.12864 de 05.11.91-DEMITIR, a pedido, MARIA AUXILIADORA MONTEIRO, Profª, lotada na ERC Monseñor de Azevedo, a partir de 01.04.91.

Port.1574-B de 01.11.91-DEMITIR, a pedido, CELIA SANTANA DE MENEZES, Assist. Social, lotada na EE Mª Sª Aparecida, a partir de 30.03.75.

Port.1575-B de 01.11.91-DEMITIR, a pedido, CLODDAL DO HERMES FERREIRA, Profª, lotada na ERC Salesiano do Trabalho, a partir de 25.11.75.

Port.1573-B de 01.11.91-DEMITIR, a pedido, MANOEL MOREIRA CAMPOS, Profª, lotado na EE Vilhena Alves, a partir de 01.03.82.

Port.12371 de 30.10.91-DEMITIR, a pedido, IORQUE GARCIA FIGUEIRAS, Datilóg., a partir de 01.09.91.

Port.12370 de 30.10.91-DEMITIR, a pedido, LAURA CRISTINA FERREIRA ABOUSLEIMAN, servente, lotada na EE Mª Araújo de Figueiredo, a partir de 16.08.91.

Port.12640 de 01.11.91-CONCEDER(90) dias de L/Repouso a PERPETUA AQUINO DA SILVA, servente, lotada na EE Walter Bezerra Falcão, no per. de 02.12.91 a 29.02.92, ref. ao quinq. de 14.05.86 a 13.05.91.

Port.12639 de 01.11.91-CONCEDER(90) dias de L/Repouso a PAULO FERNANDO RAPOSO DE MIRANDA, Profª, lotada na EE Luiz Otávio Pereira(CES), no per. de 02.12.91 a 29.02.92, ref. ao quinq. de 23.07.75 a 22.07.80.

Port.12638 de 01.11.91-CONCEDER(90) dias de L/Repouso a CLAUDETE LIMA WANZELLER, Administrador, lotada no Depto de Apoio Operacional, no per. de 15.10.91 a 12.01.92, ref. ao quinq. de 01.07.83 a 30.06.88.

Port.12637 de 01.11.91-CONCEDER(90) dias de L/Repouso a JULIA DO SOCORRO DOS SANTOS MONTEIRO, Datilógrafa, lotada na Div. de Compras, no per. de 21.10.91 a 18.01.92, ref. ao quinq. de 14.05.86 a 13.05.91.

Port.12643 de 01.11.91-CONCEDER(270) dias de L/Repouso a ELIETE DE ALMEIDA PINTO, Profª, lotada na Depto de Aquis. e Distribuição, no per. de 02.01.82 a 27.09.92, ref. ao quinq. de 17.03.71 a 16.03.86.

Port.12356 de 30.10.91-APROVAR, as férias/ausências servidores lotados na EE José E. Queiroz, no per. de 01.12.91 a 30.12.91:

MARIA BALBINA SOUSA LEITE, ag/Administ

Mª DE FATIMA PEDROSA DO NASCIMENTO, servente

MARIA GOMES DA SILVA, ag/port.

MARIA LUCIA PEREIRA MAGALHAES, Profª

Port.1502-B de 01.11.91-TORNAR s/efeito a port. nº 5387/91 de 20.05.91, que concedeu (90) dias de L/Repouso a E. T. E. de 15.03.85 a 14.03.90, no per. de 01.08.91 a 29.10.91, a ONEIDE ARGOLLO DA SILVA, Insp. de alunos lotada na E.T.E. do Para.

Port.1581-B de 04.11.91-TORNAR s/efeito a port. nº 9519/85 de 20.09.83, que concedeu (180) dias de L/Repouso a E. T. E. de 28.06.73 a 20.06.83, a CARLOS ALBERTO ABDON DOS SANTOS, Profª, lotada na E.T.E."

do Para

Port.12467 de 31.10.91-CONCEDER(90) dias de L/Repouso a MAURICIO PROENÇA TAVARES, ag. de port.; lotado na ERC Monseñor de Azevedo, no per. de 01.10.91 a 29.12.91, ref. ao quinq. de 04.11.74 a 03.11.79

Port.1348-B de 29.10.91-TORNAR s/efeito, a port. nº 980/88 de 29.02.88, que cancelou a port. nº 8193/84 de 10.07.84, que DELEGAVA competência para dar parecer Jurídico em Processos, NAZIRA SOARES LABAO, Ag/Administ.; lotada no Assessoria Jurídica.

Port.13011 de 11.11.91-CONCEDER(45) dias de férias a WILMA HELENA ALBUQUERQUE BARBOSA, Profª, lotada na DEPG/SEUDC, no per. de 12.11.91 a 26.12.91.

Port.13012 de 11.11.91-CONCEDER(30) dias de férias a SILVA CUNHA DE OLIVEIRA, Assist. Técnica, lotada na Seção de Cadastro, no per. de 26.12.91 a 24.01.92

Port.5292 de 16.10.91-CONCEDER(90) dias de L/Saúde a Mª DO PERPETUO SOCORRO REIS BRITO, ag/Port.; lotada na CES, no per. de 08.08.91 a 05.11.91.

Port.4674 de 21.10.91-CONCEDER(120) dias de L/Repouso a MARIA MADALENA SENA DE SOUZA, Profª, lotada na DEAF SEDUC, no per. de 08.10.91 a 04.02.92.

Port.5189 de 16.10.91-CONCEDER(120) dias de L/Repouso a RUTH ELISA PINHEIRO CORREA, Profª no DESU, no per. de 14.10.91 a 10.02.92.

Port.12666 de 05.11.91-CONCEDER(30) dias de férias a EDINA CONCEIÇÃO DE SOUZA, Ag. administ.; na EE Jose Edmundo Queiroz, no per. de 01.12.91 a 30.12.91.

Port.1015-B de 12.07.91-RETIFICAÇÃO de Admissão p/ Remoção a port.1427/74 de 11.06.74, que Admitiu / ANTONIA IZABEL MELO FERNANDES, como Profª de Turmas suplementares na EE José Alves Maia, a partir de março de 1974.

Port.12456 de 31.10.91-CONCEDER(120) dias de L/Repouso a MARIA DO SOCORRO VIEIRA, Datilóg. na ERC Salesiano do Trabalho, no per. de 14.08.91 a 11.12.91.

Port.12454 de 31.10.91-CONCEDER(120) dias de L/Repouso a ROSA NUNES DA SILVA, ag/Administ. na EE Vera Simplicio, no per. de 05.09.91 a 02.01.92.

Port.12455 de 31.10.91-CONCEDER(120) dias de L/Repouso a MARIA EMILIA AFLALO PEREIRA, Datilóg. na EE Maroja Neto, no per. de 06.09.91 a 03.91.92.

Port.15.80-B de 01.11.91-TORNAR s/efeito a port. nº 9980/91 de 29.08.91, que concedeu (90) dias de L/Repouso ref. ao quinq. de 02.08.85 a 31.07.90, no per. de 02.08.91 a 29.10.91 a MARIA JOSE PERES DA SILVA, Profª na EE Acy de Jesus B. Pereira.

Port.1584-B de 01.11.91-RETIFICAR, na port. nº 910793/88 de 21.09.88 de L/Rep. ref. ao quinq. de 16.05.83 a 16.05.88, o per. de 01.11.88 a 29.01.89, para 01.10.91 a 29.12.91 a LUCIA HELENA DOS REIS E SILVA, Profª na EE Vera Simplicio.

L/MÉDICO-4826 de 21.10.91-CONCEDER(34) dias de L/Saúde a PAULA FRANCINETE CARVALHO PAES, servente na EE D. Helena Guilhon, no per. de 15.09.91 a 18.10.91.

L/MÉDICO-4932 de 01.10.91-CONCEDER(07) dias de L/Saúde a ESTER NASCIMENTO DOS SANTOS, servente na EE José Verissimo, no per. de 12.09.91 a 18.09.91.

L/MÉDICO-5007 de 04.10.91-CONCEDER(15) dias de L/Saúde a IZABEL DA SILVA, Profª na EE Joaquim Viana no per. de 23.09.91 a 07.10.91.

L/MÉDICO508508.10.91-CONCEDER(90) dias de L/Saúde a ANTONIO BORGES DA SILVA, Ag/port.; na EE Augusto Meira, no per. de 10.09.91 a 08.12.91.

L/MÉDICO531621.10.91-CONCEDER(08) dias de L/Saúde a REGINA CELIA DA CUNHA VIEIRA, Profª, na EE M.L.Vela Alves, no per. de 16.10.91 a 23.10.91.

L/MÉDICO-5179 de 15.10.91-CONCEDER(15) dias de L/Saúde a MARIA CELESTE DOS SANTOS, Ag.Art.práticas na EE José A.Ribeiro, no per. de 10.10.91 a 24.10.91.

L/MÉDICO-4847 de 02.10.91-CONCEDER(60) dias de L/Saúde a SANDRA SOCORRO SOUZA NUNES, Profª na EE Lucy C. Araújo, no per. de 11.09.91 a 09.11.91.

L/MÉDICO-5324 de 21.10.91-CONCEDER(12) dias de L/Saúde a MARIA DAS GRAÇAS SANTOS JESUS, ag/port. na EE Luiz N. Direito, no per. de 15.10.91 a 26.10.92. *****

Port.12566 de 01.11.91-CONCEDER(90) dias de L/Repouso a ANA CARLA FERREIRA SAMPAIO, Profª na ERC Ass. de Pais e Amigos Excep., no per. de 12.11.91 a 09.02.92, ref. ao quinq. de 18.04.86 a 17.04.91.

Port.12564 de 01.11.91-CONCEDER(90) dias de L/Repouso a ADALTEIA PEREIRA COSTA, ag.administ.; na Div. de Exames, no per. de 12.11.91 a 09.02.92, ref. ao quinq. de 14.11.84 a 13.11.89.

Port.12563 de 01.11.91-CONCEDER(90) dias de L/Repouso a ANGELA MARIA DO NASCIMENTO ARAUJO, Profª na EE Sistema Modular, no per. de 11.11.91 a 08.02.92, ref. ao quinq. de 25.06.86 a 24.06.91.

Port.12569 de 01.11.91-CONCEDER(90) dias de L/Repouso a ADMILDE HENRIQUE ALVES DE SOUZA, Profª na UT Astério de Campos, no per. de 15.10.91 a 12.01.92, ref. ao quinq. de 01.03.81 a 28.02.86.

Port.12568 de 01.11.91-CONCEDER(90) dias de L/Repouso a RUTHLENE FREITAS DE OLIVEIRA, Profª na Div. de Prog. Educ., no per. de 01.10.91 a 29.12.91, ref. ao quinq. de 11.05.78 a 10.05.83.

Port.12580 de 01.11.91-CONCEDER(90) dias de L/Repouso a LUIZ CARLOS CUNHA DE ARAUJO, médico, na ERC Lourenço Filho, no per. de 14.05.91 a 11.08.91, ref. ao quinq. de 13.05.86 a 12.05.91.

Port.12592 de 01.11.91-CONCEDER(180) dias de L/Repouso a MARIA DE FATIMA FONSECA PINHEIRO, Profª, na Div. de Exames, no per. de 19.10.91 a 15.04.92, ref. ao quinq. de 07.04.80 a 06.04.90.

Port.11589 de 01.11.91-CONCEDER(90) dias de L/Repouso a MARIA ANGELA ABRAHÃO DA SILVA, ag. administ.; na EE Visconde de S. Franco, no per. de 02.12.91 a 29.02.92, ref. ao quinq. de 01.09.80 a 30.08.85.

Port.12594 de 01.11.91-CONCEDER(270) dias de L/Repouso a LUIZ CARLOS CORREIA de Oliveira, Profª na EE Paes de Carvalho, no per. de 01.11.91 a 27.07.92, ref. ao quinq. de 01.03.76 a 28.02.91.

Port.12597 de 01.11.91-DETERMINAR, que NORMA NATALI NA NEVES LINO, ag.Art.práticas no Depto de Educ. e Assist. ao estud. goze L/Rep. concedida atrav. da port. 13417/86 de 24.11.86, ref. ao quinq. de 01.10.81 a 31.11.85, no per. de 01.09.91 a 29.10.86.

Port.12558 de 01.11.91-CONCEDER(90) dias de L/Repouso a INES DA SILVA BARATA, Tecn. de Contab. na Div. de Prestação de Contas, no per. de 31.07.91 a 28.10.91, ref. ao quinq. de 05.05.84 a 04.05.89.

Port.12584 de 01.11.91-CONCEDER(90) dias de L/Repouso a WLASEMIR JOSE DE SOUZA FARO, motorista na Div. de Transportes, no per. de 01.12.91 a 28.02.92, ref. ao quinq. de 30.04.86 a 29.04.91.

Port.12585 de 01.11.91-CONCEDER(90) dias de L/Repouso a MARILDA DA COSTA SILVA PANTOJA, insp. de alunos, na EE Avertano Rocha, no per. de 01.12.91 a 28.02.92, ref. ao quinq. de 02.08.86 a 01.08.91.

Port.12586 de 01.11.91-CONCEDER(90) dias de L/Repouso a JACIRA DAMASCENO ROMEIRO, Profª na UT Astério de Campos, no per. de 02.12.91 a 29.02.92, ref. ao quinq. de 26.05.82 a 25.05.87.

Port.12587 de 01.11.91-CONCEDER(90) dias de L/Repouso a ASCENDINO LEITE DE SOUZA, Datilóg. na EE Antonio Goudim Lins, no per. de 01.11.91 a 29.01.92, ref. ao quinq. de 05.05.86 a 04.05.91.

Port.12598 de 01.11.91-DETERMINAR, que IVONE GOMES FILHO, Profª na ERC Lourenço Filho, goze L/Rep. concedida atrav. da Port.8478/87 de 04.08.87, ref. ao quinq. de 17.06.77 a 16.06.87, no per. de 01.11.91 a 28.04.92.

Port.12561 de 01.11.91-CONCEDER(90) dias de L/Repouso a TEREZINHA DE JESUS PINTO MARTINS, Datilóg. na Div. de Inspeção, no per. de 14.10.91 a 11.01.92, ref. ao quinq. de 13.05.86 a 12.05.91.

Port.11122 de 27.09.91-CONCEDER(90) dias de L/Repouso a ODEILINO FERNANDO BARROSO RUA, ag. de port. na EE Deodoro de Mendonça, no per. de 01.10.91 a 29.12.91, ref. ao quinq. de 26.03.85 a 25.03.90.

Port.12617 de 01.11.91-CONCEDER(120) dias de L/Repouso a BENEDITA DO SOCORRO ALVES PAIXÃO, Datilóg. na Div. de Lotação, no per. de 03.10.91 a 30.01.92.

Port.12618 de 01.11.91-CONCEDER(120) dias de L/Repouso a MARIA JOSE SOARES RODRIGUES, Profª na Div. de Diagnóstico, no per. de 04.10.91 a 31.01.92.

Port.12619 de 01.11.91-CONCEDER(120) dias de L/Repouso a REJANE VALENTE MELO, Datilógrafa na DEN / SEDUC, no per. de 24.09.91 a 21.01.92.

Port.12636 de 01.11.91-CONCEDER(90) dias de L/Repouso a ROSA MARIA DO NASCIMENTO SILVA, aux. de Disciplina na EE Luiz Otávio Pereira(CES), no per. de 01.11.91 a 29.01.92, ref. ao quinq. de 06.05.86 a 05.05.91.

Port.12635 de 01.11.91-CONCEDER(90) dias de L/Repouso a MARILENE PAZ DA SILVA, ag/port. no Depto de 1º grau, no per. de 02.12.91 a 29.02.92, ref. ao quinq. de 01.03.71 a 28.02.76.

Port.12642 de 01.11.91-CONCEDER(90) dias de L/Repouso a LUIS CLAUDIO LOPES SACRAMENTO, Assist. Técnico, lotada na Div. de Patrim. Imobil.; no per. de 15.01.92 a 13.04.92 ref. ao quinq. de 06.06.86 a 05.06.91.

Port.12641 de 01.11.91-CONCEDER(90) dias de L/Repouso a LEA NAZARE FREIRE DE MESQUITA, Biblioteconomista, na ASPLAN, no per. de 04.11.91 a 01.02.92, ref. ao quinq. de 01.05.85 a 30.04.90.

Port.12386 de 30.10.91-CONCEDER(90) dias de L/Repouso a VERALICE MEDEIROS PINHEIRO, servente na EE Jonathas Pontes Athias, no per. de 02.01.92 a 31.03.92, ref. ao quinq. de 08.08.84 a 07.08.89.

Port.12389 de 30.10.91-CONCEDER(90) dias de L/Repouso a MARIA NUNES DE OLIVEIRA, ag. de port. na EE Jose Marcelino de Oliveira, no per. de 10.08.91 a 07.11.91, ref. ao quinq. de 01.06.83 a 31.05.88.

Port.12390 de 30.10.91-CONCEDER(90) dias de L/Repouso a CELIA RIBEIRO NUNES DOS SANTOS, insp.alunos na EE EE José Verissimo, no per. de 01.12.91 a 28.02.92, ref. ao quinq. de 02.08.86 a 01.08.91.

Port.12392 de 30.10.91-CONCEDER(90) dias de L/Repouso a ROSA DE CAMPOS LAMEIRA DE CARVALHO, insp. de alunos na EE Justo Chermont, no per. de 01.12.91 a 28.02.92, ref. ao quinq. de 08.06.81 a 07.06.86.

Port.12393 de 30.10.91-CONCEDER(90) dias de L/Repouso a LUCIALVA MORAES FREIRE, servente na EE Luiz Nunes Direito, no per. de 01.01.92 a 30.03.92, ref. ao quinq. de 08.05.86 a 07.05.91.

Port.12376 de 30.10.91-CONCEDER(90) dias de L/Repouso a OTAVIO PERES DE SOUZA, Profª, lotada na EE Luiz N. Direito, no per. de 30.10.91 a 27.01.92, ref. ao quinq. de 14.05.86 a 13.05.91.

Port.12380 de 30.10.91-CONCEDER(90) dias de L/Repouso a YEDA MARIA DIAS, servente na EE Justo Chermont, no per. de 01.12.91 a 28.02.92, ref. ao quinq. de 08.05.86 a 07.05.91.

Port.12397 de 30.10.91-CONCEDER(90) dias de L/Repouso a MARIA HELENA DE CRISTO OLIVEIRA, ag/port. na EE José Verissimo, no per. de 01.12.91 a 28.02.92, ref. ao quinq. de 15.06.85 a 14.06.90.

Port.12399 de 30.10.91-CONCEDER(90) dias de L/Repouso a ANTONIA SARMENTO PEREIRA, ag/Port., na ERC Iar de Maria, no per. de 07.10.91 a 04.01.92, ref. ao quinq. de 04.06.86 a 03.06.91.

[Port.12387] de 30.10.91-CONCEDER(90) dias de L/Repouso a FATIMA DO SOCORRO RAIOL AMERICO, Profª na Profª Camilo Salgado, no per. de 11.11.91 a 08.02.92, ref. ao quinq. de 11.03.85 a 10.03.90.

Port.12383 de 30.10.91-CONCEDER(90) dias de L/Repouso a RAIMUNDA ARAMANTINA ANDRADE COSTA, Profª, na EE Louro Sodré, no per. de 01.10.91 a 29.12.91, ref. ao quinq. de 14.05.86 a 13.05.91.

Port.12385 de 30.10.91-CONCEDER(90) dias de L/Repouso a DEMETRIA NASCIMENTO DORIA, ag/port., na EE Jarbas Passarinho(Marco), no per. de 01.11.91 a 29.01.92, ref. ao quinq. de 12.08.86 a 11.08.91.

Port.12381 de 30.10.91-CONCEDER(90) dias de L/Repouso a DIRMA GUIOMARINO DA CUNHA, Profª, na EE José A. Maia no per. de 04.11.91 a 01.02.92, ref. ao quinq. de 30.07.86 a 29.07.91.

Port.12382 de 30.10.91-CONCEDER(90) dias de L/Repouso a PEDRO DA GAMA BARBOSA, ag/port., na EE José A. Maia no per. de 01.12.91 a 28.02.92, ref. ao quinq. de 26.09.84 a 25.09.89.

Port.12394 de 30.10.91-CONCEDER(90) dias de L/Repouso a ALVARO MENDES DOS SANTOS, servente, lotada na EE José A. Maia, no per. de 01.12.91 a 28.02.92, ref. ao quinq. de 08.05.86 a 07.05.91.

Port.12388 de 30.10.91-CONCEDER(90) dias de L/Repouso a SANDRA SUELI DE JESUS CONCEIÇÃO, ag/administ., na EE Mª Antonieta S. Freire, no per. de 01.11.91 a 29.01.92, ref. ao quinq. de 02.04.85 a 01.04.90.

Port.12395 de 30.10.91-CONCEDER(90) dias de L/Repouso a MARIA DE FATIMA AMARAL MORAES, servente, na EE General Gurjão, no per. de 01.12.91 a 28.02.92, ref. ao quinq. de 09.05.86 a 08.05.91.

Port.12396 de 30.10.91-CONCEDER(90) dias de L/Repouso a MARIA DA CONCEIÇÃO DE MORAES BRAGA, servente na EE Luci C. de Araújo, no per. de 01.12.91 a 28.02.91, ref. ao quinq. de 16.04.86 a 15.04.91.

Port.12400 de 30.10.91-CONCEDER(90) dias de L/Repouso a

MARIA JOSE COELHO DE MOURA, Profo, na EE Jaderlândia, no per. de 01.11.91 a 29.01.92, ref. ao quinq. de 08.03.85 a 07.03.90.

Port.12401 de 30.10.91-CONCEDER(90)dias de L/Esp. a RUTH MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA, Datilóg., na E.T. Est. do Pará, no per. de 02.12.91 a 29.02.92, ref. ao quinq. de 15.05.86 a 14.05.91.

Port.12402 de 30.10.91-DETERMINAR, que IVETE DA SILVA FIGUEIREDO, Profo, na EE Mário Chermont, goze L/Esp. concedida atrav. da port. 5692/83 de 27.05.83, ref. ao quinq. de 27.03.73 a 27.03.83, no per. de 01.11.91 a 29.01.92.

Port.12403 de 30.10.91-DETERMINAR, que ANA CELIA VALERIO DAHER, Profo, na EE Graziela M. Ribeiro, goze L/Esp. concedida atrav. da port., 15130/87 de 16.12.87, ref. ao quinq. de 10.04.79 a 09.04.84, no per. de 01.10.91 a 29.12.91.

Port.12372 de 30.10.91-RETIFICAR, na port. 53951/89 de 10.08.89, o per. de 01.05.89 a 29.07.89, PARA 01.10.91 a 29.12.91, ref. ao quinq. de 13.04.82 a 12.04.87, a AGDAIR RUTH DA SILVA BRITO, Profo, na EE Luiz N. Direito.

Port.12374 de 30.10.91-CONCEDER(90)dias de L/Esp. a EUNICE CALDAS CARMONA, ag/port., na EE Luiz Nunes Direito, no per. de 01.01.92 a 30.03.92, ref. ao quinq. de 16.03.85 a 15.03.90.

Port.12377 de 30.10.91-CONCEDER(90)dias de L/Esp. a MARIA DE FÁTIMA AVELAR BARBOSA, Profo, na EE João Renato Franco, no per. de 16.11.91 a 13.02.92, ref. ao quinq. de 13.05.86 a 12.05.91.

Port.12384 de 30.10.91-CONCEDER(90)dias de L/esp. a MAURA RIBEIRO DE JESUS GATINHO, servente, na EE Jo se Verissimo, no per. de 01.12.91 a 28.02.92, ref. ao quinq. de 08.05.86 a 07.05.91.

Port.12379 de 30.10.91-CONCEDER(90)dias de L/Esp. a REGINA PINA DA SILVA, Profo, na EE Hilda Vieira, no per. de 23.11.91 a 20.02.92, ref. ao quinq. de 04.07.85 a 03.07.90.

Port.12378 de 30.10.91-CONCEDER(90)dias de L/Esp. a NAZILIA MONTEIRO DA SILVA, ag/port., na EE João Renato Franco, no per. de 02.01.91 a 31.03.92, ref. ao quinq. de 23.04.81 a 22.04.86.

Port.12199 de 29.10.91-CONCEDER(90)dias de L/Esp. a MARIA CRISTINA LIMA DO AMARAL, Profo, na EE Artur Porto, no per. de 15.11.91 a 12.02.92, ref. ao quinq. de 20.03.86 a 19.03.91.

Port.12201 de 29.10.91-CONCEDER(90)dias de L/esp. a MARIA RUTH XAVIER BASTOS, ag/port., na EE Pte. Costa e Silva, no per. de 02.12.91 a 29.02.92, ref. ao quinq. de 02.08.86 a 01.08.91.

Port.12202 de 29.10.91-CONCEDER(90)dias de L/Esp. a BENEDITO JOSE ALENCAR GAMBOA, Profo, na EE Celina Anglada, no per. de 01.10.91 a 29.12.91, ref. ao quinq. de 11.04.86 a 10.04.91, ref. ao quinq. de 27.04.83 a 26.04.88.

Port.12205 de 29.10.91-CONCEDER(90)dias de L/esp. a AGOSTINHA DA CONCEIÇÃO AZEVEDO COSTA, ag/port., na EE Emiliana Sarmento Ferreira, no per. de 01.11.91 a 29.01.92, ref. ao quinq. de 01.06.83 a 31.05.88.

Port.12286 de 29.10.91-CONCEDER(90)dias de L/esp. a CANDIDO MAXIMIANO DOS REIS, vigia, na EE Amazona de Figueiredo, no per. de 01.11.91 a 29.01.92, ref. ao quinq. de 13.08.81 a 12.08.86.

Port.12207 de 29.10.91-CONCEDER(90)dias de L/Esp. a LOURDES DE FÁTIMA DE A. GUEDES, Profo, na ERC Coração de Jesus, no per. de 01.10.91 a 29.12.91, ref. ao quinq. de 12.05.81 a 11.05.86.

Port.12210 de 29.10.91-CONCEDER(90)dias de L/esp. a MARIA DO SOCORRO SOUSA PACHECO, Profo, na EE Bruno de Menezes, no per. de 01.10.91 a 29.12.91, ref. ao quinq. de 15.05.84 a 14.05.89.

Port.12211 de 29.10.91-CONCEDER(90)dias de L/Esp. a MARIA DAS DORES VIEIRA SODRE, ag/Port., na EE Camilo Salgado, no per. de 19.08.91 a 16.11.91, ref. ao quinq. de 02.03.85 a 01.03.91.

Port.12212 de 29.10.91-CONCEDER(90)dias de L/esp. a NAZARE VILHENA BARBOSA, servente, na EE Frei Daniel, no per. de 01.08.91 a 29.10.91, ref. ao quinq. de 20.03.85 a 19.03.90.

Port.12213 de 29.10.91-CONCEDER(90)dias de L/esp. a MARIA JOSE DA CUNHA E SOUZA, ag/port., na EE Dilma Cattete, no per. de 01.09.91 a 29.11.91, ref. ao quinq. de 11.08.86 a 10.08.91.

Port.12214 de 29.10.91-CONCEDER(90)dias de L/esp. a HELIO RAIMUNDO DOS SANTOS MORAES, vigia, na EE Coronel Sarmento, no per. de 01.09.91 a 29.11.91, ref. ao quinq. de 06.05.86 a 05.05.91.

Port.12215 de 29.10.91-CONCEDER(90)dias de L/Esp. a EUNICE DE SOUZA SILVA, ag/Port., na EE Duque de Caxias, no per. de 01.08.91 a 29.10.91, ref. ao quinq. de 09.03.86 a 08.03.91.

Port.12216 de 29.10.91-CONCEDER(90)dias de L/Esp. a EDNA COSTA PAULA, servente, na EE Artur Porto, no per. de 05.08.91 a 02.11.91, ref. ao quinq. de 23.04.86 a 22.04.91.

Port.12217 de 29.10.91-CONCEDER(90)dias de L/esp. a NEUZA CRUZ ROSA, servente, na EE Frei Daniel, no per. de 09.11.91 a 06.02.92, ref. ao quinq. de 14.05.86 a 13.05.91.

Port.12218 de 29.10.91-CONCEDER(90)dias de L/esp. a TEREZINHA DE JESUS CONCEIÇÃO CUNHA; insp. de alunos na EE Aldebaro Cavaleiro M. Klautau, no per. de 03.08.91 a 31.10.91, ref. ao quinq. de 22.04.86 a 21.04.91.

Port.12219 de 29.10.91-CONCEDER(90)dias de L/esp. a PEDRO FONSECA DE ABREU, Datilóg, na EE Benjamin Constant, no per. de 13.10.91 a 10.01.92, ref. ao quinq. de 16.06.86 a 15.06.91.

Port.12220 de 29.10.91-CONCEDER(90)dias de L/Esp. a MARIA DE NAZARE FARIAS, servente, na ERC Aurora Bahia, no per. de 20.10.91 a 17.01.92, ref. ao quinq. de 13.05.86 a 12.05.91.

Port.1514-B de 18.11.91-CONCEDER(90)dias de L/esp. a ANA MARIA FERREIRA ALVES, Contabilista, lotada no DEOF/SEDUC, no per. de 05.11.91 a 02.02.92, ref. ao quinq. de 12.08.86 a 11.08.91.

Port.1513-B de 18.11.91-CONCEDER(90)dias de L/Esp. a CONCEIÇÃO DE NAZARE MIRANDA DE MORAIS, Assist. Tech. co, na EE Pedro A. Pedroso, no per. de 01.11.91 a 29.01.92, ref. ao quinq. de 28.04.86 a 27.04.91.

Port.12120 de 29.10.91-CONCEDER(30)dias de férias a HERONDINA DO ESPÍRITO SANTO MONTEIRO, no per. de 03.11.91 a 02.12.91.

Port.12121 de 29.10.91-CONCEDER(30)dias de férias a MARIA GOMES FEITOSA: AG/Port., na EE Cabanagem, no per. de 10.12.91 a 08.01.92

Port.12122 de 29.10.91-CONCEDER(30)dias de férias a PAULO MESSIAS SANTOS DA COSTA, vigia, lotada na EE Eunice Weaver, no per. de 01.12.91 a 30.12.91.

Port.12123 de 29.10.91-CONCEDER(30)dias de férias a RAIMUNDO BENEDITO DOS SANTOS, vigia, na ERC Antonio Bezerra Falcão, no per. de 01.10.91 a 30.10.91.

Port.12124 de 29.10.91-CONCEDER(30)dias de férias a MARIA ODINEIA DA SILVA DINIZ, servente, na EE Donatila Santana Lopes, no per. de 01.12.91 a 30.12.91.

Port.11797 de 08.10.91-CONCEDER(30)dias de férias a CARMEN SILVA SILVA MARTINS, Datilóg., na EE Donatila S. Lopes, no per. de 01.12.91 a 30.12.91.

Port.12125 de 29.10.91-APROVAR, férias aos servidores lotados na EE Antonio Teixeira Gueiros, no per. de 01.12.91 a 14.01.92 e 01.12.91 a 30.12.91.

JURACEMA FERREIRA DA SILVA, Profo

ANA CARLA BARBOSA DOS SANTOS, Datilóg.

NILDA SUSY NASCIMENTO LARANJEIRA, Datilóg.

WALTER BRITO FREIRE, Datilóg.

ALEX ANDRE LIMA OLIVEIRA, Datilóg.

ANA ALVES BARBOSA, servente

ANGELA MARIA ALMEIDA DAMASCENO, servente

ANTONIA BOMFIM MARQUES, servente

ANTONIA DOS SANTOS RAMOS, servente

Port.12128 de 29.10.91-APROVAR, as férias aos servidores lotados na EE Antonio T. Gueiros, no per. de 01.12.91 a 30.12.91:

DORALICE CONCEIÇÃO DE ALMEIDA, servente

JOCINEIDE BORGES GUIMARAES, servente

MARIA JOSE BORGES DE SOUZA, ag/Port.

MARIA PAULA DA SILVA ARAUJO, servente

MARIA DE SOUZA PEREIRA, servente

REGINA CELIA DOS REIS, servente

SEBASTIÃO RAIOL DIAS, vigia.

Port.12126 de 29.10.91-APROVAR, as férias aos servidores lotados na ERC Centro Auxilium, no per. de 01.12.91 a 30.12.91

BENEDITA LOPES DE ALMEIDA, ag/Port.

CANDIDO SARMENTO ZEFERINO, servente

CATARINA MONTEIRO DUARTES, ag/Port.

MARIA DE NAZARE DA SILVA BELEM, Ag/Administ.

MARIA JOSE DA SILVA MONTEIRO, servente.

Port.12127 de 29.10.91-APROVAR, as férias aos servidores lotados na ERC Centro Social Auxilium, no per. de 01.12.91 a 30.12.91:

ANA ALEXANDRINA VIEIRA, servente

NORMA JESUS SERRA, Datilóg.

Port.12129 de 29.10.91-APROVAR, as férias aos servidores lotados na EE Benjamin Constant, no per. de 01.12.91 a 30.12.91

GILBERTO DE OLIVEIRA PAIVA, servente

MARIA GUALBERTA MENDES, ag/Port.

Port.12130 de 29.10.91-APROVAR, as férias aos servidores lotados na EE Caldeira C. Branco, no per. de 01.12.91, a 30.12.91:

MARIA CELIA BATISTA PINHO, ag/Port.

MARIA JOSE ALVES DA SILVA, Datilóg.

Port.12131 de 29.10.91-APROVAR, as férias aos servidores lotados na EE Donatila S. Lopes, no per. de 01.10.91 a 14.11.91.

LUIZ QUEIROZ DE JESUS, Profo

MARLENE QUEMEL BARBOSA, Profo

Port.12132 de 29.10.91-APROVAR, as férias aos servidores lotados na EE Alexandre Zacarias de Assunção, no per. de 01.12.91 a 30.12.91

SELMA CALDEIRA DE SOUZA, servente

EDITE FERREIRA BENTO, ag/Port.

ORLANDO DOS ANJOS, vigia,

Port.11793 de 08.10.91-APROVAR, as férias aos servidores lotados na EE Erotildes F. Aguiar, no per. de 01.12.91 a 30.12.91.

JOSE FERREIRA DA SILVA, vigia,

JOAO GAIGNOUX DOS SANTOS, vigia,

Port.12353 de 30.10.91-CONCEDER(120)dias de L/Repe uso a MARIA DA CONCEIÇÃO MATOS DE OLIVEIRA, Profo lotada na EE D. Pedro II, no per. de 04.02.91 a 03.06.91.

(Fat. nº 10.005233, Reg. nº 10.005233, Dia: 21/11/91)

DEPARTAMENTO DE PESSOAL

RESUMO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO, pelo período de (06) meses, celebrado entre a SEDUC na pessoa de seu representante Sr. Secretário de Estado de Educação ROMERO XIMENES PONTES e os abaixo relacionados para atuarem no município de Belém, de acordo com a instrução normativas nº 02/SEAD.

Port.1618-B de 11.11.91-CONTRATAR COMO SERVIÇOS TEMPORÁRIOS, os abaixo relacionados:

OTACÍLIA DE SOUZA CASTRO RAMOS, Profo Belém

CARMEM SILVA M. BRITO ALBUQUERQUE, Orient/Educ "

KATIA REGINA DOS SANTOS DUARTE, Profo "

REGINA COELI DE O. PEREIRA, Profo "

PORTARIA Nº 0614, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1991.

A SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL, usando das atribuições que lhe confere o artigo 2º do Decreto nº 7.509, de 31 de dezembro de 1990, que dispõe sobre Alteração do Quadro de Detalhamento da Despesa - (QDD).

R E S O L V E:

I- Alterar o Quadro de Detalhamento da Despesa em Cr\$ 451.544,00 (QUATROCENTOS E CINQUENTA E UM MIL, QUINHENTOS E QUARENTA E QUATRO CRUZEIROS), as dotações dos elementos de despesa 4110.00 e 4120.00 - fonte 11.101, na Atividade: Funcionamento dos Serviços Administrativos, da Unidade Orçamentária: 19.101 - Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral;

II- Para seu atendimento, remanejar em Cr\$ 451.544,00 (QUATROCENTOS E CINQUENTA E UM MIL, QUINHENTOS E QUARENTA E QUATRO CRUZEIROS), a dotação do elemento de despesa 4110.00 - fonte 11.101, da mesma atividade;

III- Com a alteração acima, o Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD), passará a ter, no que respeita aos elementos alterados, a seguinte configuração:

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 19.101 - Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral

REGINA LUCIA M. ARAUJO DE SOUSA, Profo "

EDIANA DA SILVA FRAZÃO, Profo "

CARMEM SILVA J. DO NASCIMENTO, Profo "

NAZARE FERREIRA DE OLIVEIRA, Profo "

MARINALVA DE JESUS RAIOL, Profo "

LEILA DO SOCORRO DA PAZ SANTOS, Profo "

Mª ROSINEIDE RIBEIRO DE LIMA, Merendeira "

EDNILCE CAVALCANTE ALBUQUERQUE, Profo "

MARILENE CORREA MENDES, Profo "

TELMA CRISTINA DA SILVA RIBEIRO, Profo "

JOÃO LUIS B. DA SILVA, Profo "

SONIA REGINA BEGOT RISUENIO, Profo "

RICARDO LUIZ DE MORAES RAMOS, Profo "

CLAUDIA Mª SANTOS PENICHE, Profo "

NADIA SOUZA LIMA DA SILVA, Profo "

CARMEM TEREZA DA SILVA XAVIER, Profo "

CONCEIÇÃO Mª PEREIRA DE OLIVEIRA, Profo "

CARLENA Mª DE AZEVEDO CHAVES, Profo "

FÁTIMA DE SOUZA MOREIRA, Profo "

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA ALVES, Profo "

Mª RAIMUNDA COUTINHO PINHEIRO, Profo "

MAURA LUCIA DE SOUZA OLIVEIRA, Profo "

JOSE Mª SANTOS DA SILVA, Profo "

KATJANE DO NASCIMENTO LOBATO, Profo "

LIANE NAZARETH LISBOA LAGO, Profo "

IOLANDA DO SOCORRO DOS PRAZERES, Profo "

NATHIER CARDOSO QUARESMA, Profo "

ANA RUTH DA COSTA COQUEIRO, Profo "

ANA CRISTINA LOPES DE CASTRO, Profo "

ANTONIO LUIZ T. COMECANHA, Profo "

LUIZ CLAUDIO ACACIO BARBOSA, Profo "

AFONSO DE FIGUEIREDO VILLARROEL, Profo "

PAULO GUILHERME DOS S. MENDES, Profo "

ALDEISA CAMPOS M. SPINELLI, Profo "

EDIVALDO DE CARVALHO MORAES, Profo "

JOAO CLAUDIO BARRA DELGADO, Profo "

KATIA REGINA LOPES, Profo "

Mª LINDALVA DE OLIVEIRA LIMA, servente "

ADALGISA POMBO CORRÊA, Aux./Sec. "

(Fat. nº 10.005234, Reg. nº 10.005234, Dia: 21/11/91)

SECRETARIA DE ESTADO
DE PLANEJAMENTO E
COORDENAÇÃO GERAL

TOMADA DE PREÇOS Nº 003/91-SEPLAN

OBJETO: Fornecimento de "Cartões Refeição"

DATA: 04 de Dezembro de 1991

HORÁRIO: 10:00 horas

LOCAL: Sala de Reunião - 2º andar, sito à Av. Governador José Malcher, 1044, nesta capital.

EDITAL: Encontra-se à disposição dos interessados no Departamento de Recursos Humanos/Benefícios, desta SEPLAN.

Belém, 19 de novembro de 1991.

CERES MARIA PALMEIRA RIBEIRO

Presidente da Comissão

(Fat. nº 10.005190, Reg. nº 10.005190, Dias 19, 20 e 21/11/91)

PORTARIA Nº 0611, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1991

O SECRETÁRIO ADJUNTO, usando de suas atribuições que lhes foram delegadas pela Port. nº 304/91, de 26.06.91.

RESOLVE:

I - Revogar a Port. nº 0055, de 22 de fevereiro de 1990, que designou o servidor ROBERTO SILVA DA COSTA, para exercer a função de Chefe de Manutenção desta Secretaria.

II - Esta Portaria retroagirá seus efeitos a 01.11.91.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

PAULO SÉRGIO BASTOS ANDRADE

Secretário Adjunto

PORTARIA Nº 0612 DE 18 DE NOVEMBRO DE 1991

O SECRETÁRIO ADJUNTO, usando de suas atribuições que lhes foram delegadas pela Port. nº 304/91, de 26.06.91.

RESOLVE:

I - Nomear uma comissão integrada pelos servidores ARMÊNIA MARIA CAPELA KLAUTAU LEÃO, OSVALDO MARTINS COELHO e MARIA DA CONCEIÇÃO LIMA DA SILVA, para sob a presidência do primeiro, tomar as providências necessárias à realização de licitação para aquisição de equipamentos necessários a esta Secretaria.

II - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

PAULO SÉRGIO BASTOS ANDRADE

Secretário Adjunto

(Fat. nº 10.005252, Reg. nº 10.005252, Dia: 21/11/91)

Cr\$ 1,00				
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA DA DESPESA	FONTES	VALOR
19101.03070212.070	Funcionamento dos Serviços Administrativos	4110.00	11.101	765.456
		4120.00	11.101	28.760.644

IV- A presente Portaria entrará em vigor nesta data.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

MARIA EUGENIA MARCOS RIO
Secretária de Estado de Planejamento e Coordenação Geral

PORTARIA Nº 0615, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1991.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL, E O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, usando das atribuições que lhes confere o artigo 2º do Decreto nº 374, de 11 de outubro de 1991, que aprova o Quadro de Detalhamento das Quotas Trimestrais - QDQT/4º Trimestre - 91 e considerando que o montante alterado terá cobertura através de rendimentos oriundos da aplicação no mercado financeiro;

RESOLVEM:

I- Incluir o montante de Cr\$ 53.000.000,00 (CINQUENTA E TRÊS MILHÕES DE CRUZEIROS), na quota do 4º trimestre da Unidade Orçamentária: 12.101 - Ministério Público, referente ao grupo de despesa "Obras e Instalações";

II- Com a alteração acima, o referido grupo de despesa apresentará a seguinte programação:

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 12.101 - Ministério Público

		Cr\$ 1,00	
		91 ANO	TRI 4º
GRUPO DE DESPESA	QUOTA TRIMESTRAL		
Obras e Instalações		53.000.000	

III- A presente Portaria entrará em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

MARIA EUGENIA MARCOS RIO
Secretária de Estado de Planejamento e Coordenação Geral

ROBERTO DA COSTA FERREIRA
Secretário de Estado da Fazenda

PORTARIA Nº 0616, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1991.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL, E O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, usando das atribuições que lhes confere o artigo 2º do Decreto nº 374, de 11 de outubro de 1991, que aprova o Quadro de Detalhamento das Quotas Trimestrais - QDQT/4º Trimestre - 91; e

RESOLVEM:

I- Alterar no montante de Cr\$ 139.459.146,00 (CENTO E TRINTA E NOVE MILHÕES, QUATROCENTOS E CINQUENTA E NOVE MIL, CENTO E QUARENTA E SEIS CRUZEIROS), a quota do 4º trimestre da Unidade Orçamentária: 19.206 - Instituto do Desenvolvimento Econômico-Social do Pará, referente aos grupos de despesas "Pessoal e Encargos Sociais", "Outros Custeios" e "Outras Despesas de Capital" - Outras Fontes de Recursos;

II- Com a alteração acima, os referidos grupos de despesa apresentarão a seguinte programação:

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 19.206 - Instituto do Desenvolvimento Econômico-Social do Pará

		Cr\$ 1,00	
		91 ANO	TRI 4º
GRUPO DE DESPESA	QUOTA TRIMESTRAL		
Pessoal e Encargos Sociais		4.320.000	
Outros Custeios		75.927.834	
Outras Despesas de Capital		75.384.154	

III- A presente Portaria entrará em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

MARIA EUGENIA MARCOS RIO
Secretária de Estado de Planejamento e Coordenação Geral

ROBERTO DA COSTA FERREIRA
Secretário de Estado da Fazenda

PORTARIA Nº 0619, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1991.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL, usando das atribuições que lhe confere o artigo 2º do Decreto nº 7.509, de 31 de dezembro de 1990, que dispõe sobre Alteração do Quadro de Detalhamento da Despesa - (QDD).

RESOLVE:

I- Alterar o Quadro de Detalhamento da Despesa em Cr\$ 67.908.469,00 (SESSENTA E SETE MILHÕES, NOVECENTOS E OITO MIL, QUATROCENTOS E SESSENTA E NOVE CRUZEIROS), as dotações dos elementos de despesa 3111.01, 3111.03 e 3113.00 - fonte 11.101, nas Atividades: Funcionamento do Ministério Público e Funcionamento das Representações no Interior, da Unidade Orçamentária: 12.101 - Ministério Público;

II- Para seu atendimento, remanejar em Cr\$ 67.908.469,00 (SESSENTA E SETE MILHÕES, NOVECENTOS E OITO MIL, QUATROCENTOS E SESSENTA E NOVE CRUZEIROS), as dotações dos elementos de despesa 3111.01 e 3111.03 - fonte 11.101, das atividades: Funcionamento do Ministério Público e Funcionamento das Representações no Interior;

III- Com a alteração acima, o Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD), passará a ter, no que respeita aos elementos alterados, a seguinte configuração:

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 12.101 - Ministério Público

Cr\$ 1,00				
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA DA DESPESA	FONTES	VALOR
12101.02040142.019	Funcionamento do Ministério Público	3111.01	11.101	2.649.816.813
		3111.03	11.101	62.000.000
12101.02040142.020	Funcionamento das Representações no Interior	3111.01	11.101	2.729.277.202
		3111.03	11.101	55.511.728
		3113.00	11.101	127.709.259

IV- A presente Portaria entrará em vigor nesta data.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

MARIA EUGENIA MARCOS RIO
Secretária de Estado de Planejamento e Coordenação Geral

PORTARIA Nº 0621, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1991.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL, usando das atribuições que lhe confere o artigo 2º do Decreto nº 7.509, de 31 de dezembro de 1990, que dispõe sobre Alteração do Quadro de Detalhamento da Despesa - (QDD).

RESOLVE:

I- Alterar o Quadro de Detalhamento da Despesa em Cr\$ 10.500.000,00 (DEZ MILHÕES E QUINHENTOS MIL CRUZEIROS), as dotações dos elementos de despesa 3120.00 e 3132.00 - fonte 11.201, nas Atividades: Operacionalizações das Ações da Universidade do Trabalho e Operacionalizações das Ações da Diretoria do Trabalho, da Unidade Orçamentária: 23.101 - Secretaria de Estado de Trabalho e Promoção Social;

II- Para seu atendimento, remanejar em Cr\$ 10.500.000,00 (DEZ MILHÕES E QUINHENTOS MIL CRUZEIROS), as dotações do elemento de despesa 3120.00 - fonte 11.201, das mesmas atividades;

III- Com a alteração acima, o Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD), passará a ter, no que respeita aos elementos alterados, a seguinte configuração:

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 23.101 - Secretaria de Estado de Trabalho e Promoção Social

Cr\$ 1,00				
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA DA DESPESA	FONTES	VALOR
23101.14804772.171	Operacionalização das Ações da Universidade do Trabalho	3120.00	11.201	1.122.812
		3132.00	11.201	2.073.686
23101.14804772.207	Operacionalização das Ações da Diretoria do Trabalho	3120.00	11.201	10.491.243
		3132.00	11.201	22.294.745

IV- A presente Portaria entrará em vigor nesta data.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

MARIA EUGENIA MARCOS RIO
Secretária de Estado de Planejamento e Coordenação Geral

PORTARIA Nº 0623, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1991.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL, E O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, usando das atribuições que lhes confere o artigo 2º do Decreto nº 374, de 11 de outubro de 1991, que aprova o Quadro

de Detalhamento da Quota Trimestral - QDQT/49 Trimestre -91; e considerando que o montante alterado terá cobertura de recursos autorizados através do Decreto nº 433 de 18 de novembro de 1991.

R E S O L V E M:

I- Alterar no montante de Cr\$ 327.033.033,83 (TREZENTOS E VINTE E SETE MILHÕES, TRINTA E TRÊS MIL, TRINTA E TRÊS CRUZEIROS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS), na quota do 49 trimestre da Unidade Orçamentária: 20.101 - Secretaria de Estado de Saúde Pública, referente ao grupo de despesa "Outras Despesas de Capital";

II- Com a alteração acima, o referido grupo de despesa apresentará a seguinte programação:

NIDADE ORÇAMENTÁRIA - 21.101 - Secretaria de Estado de Saúde Pública

	91 ANO	TRI 49
GRUPO DE DESPESA	QUOTA TRIMESTRAL	
Outras Despesas de Capital	382.211.006,83	

III- A presente Portaria entrará em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

MARIA EUGENIA MARCOS RIO
Secretária de Estado de Planejamento e
Coordenação Geral

ROBERTO DA COSTA FERREIRA
Secretário de Estado da Fazenda

PORTARIA Nº 0624, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1991.

A SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL, E O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, usando das atribuições que lhes confere o artigo 2º do Decreto nº 374, de 11 de outubro de 1991, que aprova o Quadro de Detalhamento da Quota Trimestral - QDQT/49 Trimestre -91; e considerando que o montante incluído terá cobertura de recursos autorizados através do Decreto nº 433 de 18 de novembro de 1991.

R E S O L V E M:

I- Incluir o montante de Cr\$ 1.481.840.670,07 (UM BILHÃO, QUATROCENTOS E OITENTA E UM MILHÕES, OITOCENTOS E QUARENTA MIL, SEISCENTOS E SETENTA CRUZEIROS E SETE CENTAVOS), na quota do 49 trimestre das Unidades Orçamentárias abaixo relacionadas, referente ao grupo de despesa "Outras Despesas de Capital".

II- Com a inclusão acima, o referido grupo de despesa apresentará a seguinte programação:

GRUPO DE DESPESA: Outras Despesas de Capital

	91 ANO	TRI 49
ÓRGÃOS	QUOTA TRIMESTRAL	
Defensoria Pública	6.259.402,13	
Secretaria de Estado de Educação	6.259.402,13	
Secretaria de Estado da Fazenda	431.793.261,75	
Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral	21.496.234,13	
Secretaria de Estado de Segurança Pública	922.496.262,17	
Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas	69.356.522,39	
Fundação do Bem Estar Social do Pará	24.179.585,37	
TOTAL	1.481.840.670,07	

III- A presente Portaria entrará em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

MARIA EUGENIA MARCOS RIO
Secretária de Estado de Planejamento e
Coordenação Geral

ROBERTO DA COSTA FERREIRA
Secretário de Estado da Fazenda

SECRETARIA DE ESTADO
DE CULTURA

AVISO DE LICITAÇÃO

Tomada de Preços Nº 005/91

OBJETO: Serviços de manutenção e operação dos terminais telefônicos, de iluminação e sonorização nas pendências do prédio da Fundação.

LOCAL, DATA E HORÁRIO PARA ENTREGA DOS ENVELOPES CONTENDO A DOCUMENTAÇÃO E A PROPOSTA COMERCIAL, Avenida Gentil Bittencourt, nº 650, sede da Secretaria de Estado de Cultura, Sala da Consultoria Jurídica, em Belém, Pará, no dia 09 de Dezembro de 1991, às 10:00 horas.

OBSERVAÇÃO - O Edital encontra-se à disposição dos interessados, no endereço acima mencionado, no horário das 09:00 às 12:00 horas, ao preço de Cr\$-15.000,00 (QUINZE MIL CRUZEIROS).

A COMISSÃO

(Fat. nº 10.005244, Reg. nº 10.005244, Dia: 21/11/91)

SECRETARIA DE ESTADO
DO TRABALHO E
PROMOÇÃO SOCIAL

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Contratantes: SETEPS e DIEESE

Objetivo: Fica alterado o teor do contrato firmado entre a Secretaria de Estado do Trabalho e Promoção Social e o DIEESE, no que reza as partes contratantes, com a inclusão do Instituto do Desenvolvimento Econômico-Social do Pará - IDESP, que ficará responsável pelo pagamento da quota de Cr\$2.300.000,00 (Dois milhões e trezentos mil cruzeiros).

Valor Total do Contrato: Cr\$5.100.000,00 em duas parcelas: a 1ª parcela de Cr\$3.400.000,00 (Três milhões e quatrocentos mil cruzeiros) vencível em 30.11.91 e a 2ª parcela de Cr\$1.700.000,00 (Um milhão e setecentos mil cruzeiros) vencível em 15.12.91.

Vigência: 11.11.91 a 31.11.91

Classificação das despesas: 23101.14804772.207 - Operação de manutenção das Ações da Diretoria do Trabalho, 3132.00 - Outros serviços e Encargos - Cr\$2.300.000,00 (Dois milhões e trezentos mil cruzeiros), 19206.03090214.038 - Coordenação Geral e Funcionamento do IDESP; 3132.00.12201 - Outros serviços e Encargos - Cr\$ Cr\$2.800.000,00 (Dois milhões e oitocentos mil cruzeiros).

Belém, 11 de novembro de 1991

ROBERTO RIBEIRO CORRÊA
Secretário de Estado do Trabalho

ALUIZIO TADEU MARQUES DA SILVA
Presidente do IDESP

PAULO DE TRES GAETA PAIXÃO
Presidente do DIEESE

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO
CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

Partes: Secretaria de Estado do Trabalho e Promoção Social - SETEPS e a firma D. Rocha Serviço de Vigilância Ltda.

Objeto: Fica alterado o teor do Contrato firmado entre a Secretaria de Estado do Trabalho e Promoção Social - SETEPS e a firma D. Rocha Serviço de Vigilância Ltda., no que reza as partes Contratantes, com a inclusão do Instituto de Desenvolvimento Econômico-Social do Pará - IDESP, que ficará responsável pelo pagamento integral dos serviços de vigilância do imóvel onde funciona o SINE-Pa., nos meses de novembro e dezembro.

Valor: Cr\$2.200.000,00 (Dois milhões e duzentos mil cruzeiros).

Dotação Orçamentária: 19206.03090214-038 - Coordenação Geral e Funcionamento do IDESP, 3132.00 - 12201 - Outros Serviços e Encargos.

Data da Assinatura: Belém, 11 de novembro de 1991.

ROBERTO RIBEIRO CORRÊA
Secretário de Estado do Trabalho e Promoção Social

PAULO SÉRGIO DOS SANTOS LIMA
D. Rocha Serviços de Vigilância Ltda.

ALUIZIO TADEU MARQUES DA SILVA
Presidente do IDESP

EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO
AO CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL

Partes: Secretaria de Estado do Trabalho e Promoção Social - SETEPS e Helena Chana Pinto.

Objeto: Fica alterado o teor do Contrato firmado entre a Secretaria de Estado do Trabalho e Promoção Social - SETEPS e a Sra. Helena Chana Pinto, no que reza as partes Contratantes, com a inclusão do Instituto do Desenvolvimento Econômico-Social do Pará - IDESP, que ficará responsável pelo pagamento integral do Aluguel do imóvel onde funciona o SINE-Pa., nos meses de novembro e dezembro.

Valor: Cr\$912.840,00 (Novecentos e doze mil, oitocentos e quarenta cruzeiros).

Dotação Orçamentária: 19206.03090214-038 - Coordenação Geral e funcionamento do IDESP, 3132.00.12201 - Outros Serviços e Encargos.

Data da Assinatura: 11 de novembro de 1991

ROBERTO RIBEIRO CORRÊA
Secretário de Estado do Trabalho e Promoção Social

p.p. ARTHUR CLÁUDIO MELO

ALUIZIO TADEU MARQUES DA SILVA
Presidente do IDESP

(Fat. nº 10.005251, Reg. nº 10.005251, Dia: 21/11/91)

SECRETARIA DE ESTADO
DE TRANSPORTES

Extrato do Contrato Nº 088/91. Partes: SETRAN/ACINCO LTDA. Proc: 5211/91. Of. 833/91. Disp. Lic: IV-15 Lei 5416/87. Construção de 15 casas de madeira c/2 quartos, etc com 61,5m2; 3 casas de madeira c/3 quartos com 82,50m2; 01 escola-residência; 01 farmácia-residência; 04 suportes para caixa d'água em concreto e 04 caixas d'água com 10m3 na Comunidade Indígena Assurini do Trocará na PA-156-Transcarneta. Prazo: 60 dias. Valor: Cr\$-198.802.407,76. Dotação: 2910116070251174-4110.0000-11201. NOB: 102077/91. Em 18/11/91. a) ENGº ANTONIO C.P. BRASIL-SETRAN e RIGUEL OLIVEIRA RODRIGUES - PROCURADOR DA EMPREITEIRA.

(Fat. nº 10.005231, Reg. nº 10.005231, Dia: 21/11/91)

Extrato do Contrato Nº 087/91. Partes: SETRAN/COIMA LTDA. Proc: 5210/91. Of. 833/91 e Disp. Lic: IV-Art. 15 Lei 5416/87. Construção de 24 casas de madeira c/ 2 quartos, etc, com 61,5m2 e cercas de madeira c/ 5 fileiras de arame na Comunidade Indígena Assurini do Trocará na PA-156-Transcarneta. Prazo: 60 dias. Valor: Cr\$-192.325.627,44. Dotação: 2910116070251174-4110.0000-11201. NOB: 102078/91. Em 18/11/91. a) ENGº ANTONIO C.P. BRASIL-SETRAN e SR. FRANCISCO SEVERINO BARBOSA - DIRETOR DA EMPREITEIRA.

(Fat. nº 10.005232, Reg. nº 10.005232, Dia: 21/11/91)

Extrato do Termo Aditivo de Prorrogação de Prazo e Elevação de Valor Nº 058/91. Proc: 3589/91. Prorroga por mais 30 dias e Elevar o valor do Contrato 058/91 de Cr\$-58.450.000,00 para Cr\$-72.190.620,00 a fim de fazer face às despesas com acréscimo de serviços na Construção da ponte s/rio Curupati no KM 67 da Rodovia PA-242 (Bragança-Vizeu), conforme solicitação da EMPREITEIRA aprovada pela SETRAN. Dotação: 291011688531171-4110.0000-11101. NOB: 102097/91. Em 19/11/91. a) ENGº ANTONIO C.P. BRASIL-SETRAN e SR. FRANCISCO U.R. FERREIRA - EMPREITEIRA.

(Fat. nº 10.005242, Reg. nº 10.005242, Dia: 21/11/91)

EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS

RESUMO DE PORTARIAS

CESSÃO DE EMPREGADOS DA EMTU/BEL, COM O ÔNUS FINANCEIRO PARA O ÓRGÃO DE DESTINO.

- 1 - PAULO TARSO DE ARAGÃO JÚNIOR, Cedido à COSANPA a partir de 01.10.91 - Portaria nº 281/91.
- 2 - PAULO ROBERTO FIGUEIREDO COSTA, Cedido à Fundação Cultural Tancredo Neves a partir de 01.12.91 - Portaria nº 286/91.
- 3 - LUIZ GONZAGA BAGANHA, Cedido à SEVOP a partir de 01.12.91 - Portaria nº 272/91.
- 4 - EMÍLIA DE NAZARE CARDOSO ALVES, Cédida à SEVOP a partir de 01.12.91 - Portaria nº 273/91.
- 5 - MARIA EMÍLIA MORAES BENIGNO, Cédida à SEVOP a partir de 01.12.91 - Portaria nº 271/91.
- 6 - EUNICE PEREIRA DA SILVA - Cédida à SEVOP a partir de 01.12.91 - Portaria nº 274/91.
- 7 - LUCIVAL CORREA DA SILVA, Cedido à SEVOP a partir de 01.12.91 - Portaria nº 275/91.
- 8 - MÁRIO CESAR AMARAL DE SOUZA, Cedido à SEVOP a partir de 01.12.91 - Portaria nº 276/91.

(Fat. nº 10.005238, Reg. nº 10.005238, Dia: 21/11/91)

FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO PARÁ

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

CONTRATANTE: FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO PARÁ
CONTRATADA: CONTER - CONSTRUÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA.
OBJETO: ALTERAR AS CONDIÇÕES AJUSTADAS NO REFERIDO CONTRATO PARA REPAROS NO BLOCO CIRÚRGICO CONFORME LEGISLAÇÃO VIGENTE.
VALOR: CR\$ 6.050.260,00 (SEIS MILHÕES, CINQUECENTA MIL, DUZENTOS E SESSENTA CRUZETOS).
VIGÊNCIA: 30 DIAS - A CONTAR DE 12.11.91.
RECURSOS: RESSOURÇO DO ESTADO.
ELEMENTOS DE DESPESA: 3.1.1.3.2.
DATA DA ASSINATURA: 4.11.91.

(Fat. nº 10.005258, Reg. nº 10.005258, Dia: 21/11/91)

TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S/A - TELEPARÁ CGC 04.815.411/0001-95 Aviso de Licitação TOMADA DE PREÇOS Nº TPA-022/91

A Telecomunicações do Pará S/A - TELEPARÁ comunica que realizará Licitação para Locação com Manutenção de Sistema de Impressão não Impacto, dotado de Subsistema de Controle e Controle de Impressão para Utilização On-Line em CPU IBM, com o valor da futura locação estimado em Cr\$ 91.600.000,00, podendo participar somente firmas previamente cadastradas na TELEPARÁ ou em qualquer Empresa do Sistema TELEBRÁS. O recebimento e abertura das Propostas e Documentos de Habilitação ocorrerá na sala de reuniões do Departamento de Informática-PDI, sito à Tv. Dr. Moraes 121, 4º andar, Belém-Pará, no dia 09.12.91, às 15:00 h. Maiores informações assim como o inteiro teor do Edital, poderão ser obtidos com a Comissão de Licitação, no endereço acima, na portaria do qual encontra-se afixado o presente Aviso, nos dias úteis e nos seguintes horários: de 09:00 às 11:00 e das 14:00 às 16:00 h.

Belém, 21 de novembro de 1991.
A Comissão.

(Fat. nº 10.005239, Reg. nº 10.005239, Dia: 21/11/91)

MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA COMISSÃO DE AEROPORTOS DA REGIÃO AMAZÔNICA (COMARA)

AVISO DE RETIFICAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS Nº 001/91

A Comissão de Aeroportos da Região Amazônica através da Comissão Permanente de Licitações torna público que retifica a data para abertura das propostas da Tomada de Preços nº 001/91, para a execução das obras de construção de três torres de concreto para instalação de radares nas localidades de São Gabriel da Cachoeira, Tabatinga e Manaus, para o dia 16 de dezembro de 1991, mantendo-se inalteradas as demais informações contidas no aviso anterior.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

(Fat. nº 10.005237, Reg. nº 10.005237, Dia: 21/11/91)

CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE AVISO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO TOMADA DE PREÇOS ORBEAS.AQ-0576/91

A Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A-ELETRONORTE-comunica aos interessados que a data limite para apresentação das propostas e data para abertura das propostas pela Comissão Especial de Licitação, de que trata o Edital de Tomada de Preço ORBEAS.AQ-0576/91, publicado no D.O.E nos dias 06, 07 e 08.11.91, que tem por objeto aquisição de peças de estruturas metálicas para torre de linha de transmissão, foi prorrogada para: data limite para apresentação das propostas 16.12.91; e data para abertura pela Comissão Especial de Licitação 19.12.91. Os demais itens permanecem inalterados.

(Fat. nº 10.005236, Reg. nº 10.005236, Dias: 21, 22 e 25/11/91)

FUNDAÇÃO DO BEM-ESTAR SOCIAL DO PARÁ

Extrato de Termo Aditivo ao Convênio celebrado pela FBESP e a SEVOP.
OBJETO: Repasse de recursos financeiros, na recuperação das instalações físicas do CPTM, CPTF, SEAB e ASILO D. MACEDO COSTA.
PRAZO: Prorroga o prazo por um período de 45 dias.
INÍCIO: 12.11.91.

(Fat. nº 10.005245, Reg. nº 10.005245, Dia: 21/11/91)

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATANTE: FUNDAÇÃO DO BEM-ESTAR SOCIAL DO PARÁ.
CONTRATADO: ELOY WAYTH DE SOUZA
OBJETO: Renovação de prestação de serviços de Assistência Religiosa a CONTRATANTE, na Casa do Anjo Dom Macêdo Costa, Casas de Permanência, CPTP, CPTF, CPM e nos demais Centros Sociais.
PREÇO: O CONTRATADO receberá a importância de 02(dois) salários mínimos vigente no País.
PRAZO: O prazo de vigência será de 01 (um) ano, com início em 01 de outubro de 1991.

Belém, 20 de novembro de 1991

RAIMUNDO NONATO BARBOSA LIMA

CONTRATANTE

ELOY WAYTH DE SOUZA

CONTRATADO

(Fat. nº 10.005240, Reg. nº 10.005240, Dia: 21/11/91)

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATANTE: FUNDAÇÃO DO BEM-ESTAR SOCIAL DO PARÁ
CONTRATADO: ANTONIO FRANÇA DOS SANTOS.
OBJETO: Tratamento técnico especializado para conservação da água da piscina da CONTRATANTE, através de quatro visitas semanais.
PREÇO: Pagamento de dois salários mínimos e meio, vigente, mensalmente.
PRAZO: Um ano, tendo início no dia 10 de dezembro de 1991 e término no dia 30 de novembro de 1992.

Belém, 19 de novembro de 1991

RAIMUNDO NONATO BARBOSA LIMA

PRESIDENTE

ANTONIO FRANÇA DOS SANTOS

(Fat. nº 10.005241, Reg. nº 10.005241, Dia: 21/11/91)

DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARÁ

LEILÃO

Este Departamento de Trânsito comunica, a quem possa interessar, que realizará Leilão de Sucatas de Veículos e de Veículos, que se encontram recolhidos no Parque de Retenção, no dia 07.12.91, às 09:30 horas.

Os interessados, para maiores conhecimentos poderão se dirigir a Sede desta Autarquia, à Estrada da Ceasa Km-04 bloco Administrativo, na Coordenadoria de Administração, de Segunda a Sexta-Feira no horário das 08:00 às 13:00 horas.

Belém, 20 de novembro de 1991.

NILO SÉRGIO MENDES VASCONCELOS-MAJ.QOPM.
Diretor Geral do DETRAN/PA.

(Fat. nº 10.005246, Reg. nº 10.005246, Dia: 21/11/91)

MINISTÉRIO DA MARINHA COMANDO DO 4º DISTRITO NAVAL EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 022/1991

AVISO

De ordem do Exmº Sr. Comandante do 4º Distrito Naval, será realizada no dia 19 de dezembro de 1991, às 09:00 horas, Licitação para prestação de serviços de Manutenção Preventiva e Corretiva em Microcomputadores no ano de 1992.

Os interessados deverão adquirir o Edital completo no Comando do 4º Distrito Naval, Departamento de Intendência, situado à Praça Carneiro da Rocha s/nº, Cidade Velha, Belém-PA., no horário de 09:00 às 17:00 horas, a partir de dia 25 de novembro de 1991.

RUDAJÁ DIAS DANTAS
Capitão-de-Fragata (QC-CA)
Presidente da Comissão de Licitação

EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 020/1991

AVISO

De ordem do Exmº Sr. Comandante do 4º Distrito Naval, será realizada no dia 19 de dezembro de 1991, às 14:00 horas, Licitação para Fornecimento de Passagens Aéreas para o Pessoal Militar e Civil da Marinha do Brasil no ano de 1992.

Os interessados deverão adquirir o Edital completo no Comando do 4º Distrito Naval, Departamento de Intendência, situado

ado à Praça Carneiro da Rocha s/nº, Cidade Velha, Belém-PA., no horário de 09:00 às 17:00 horas, a partir de dia 25 de novembro de 1991.

RUDAJÁ DIAS DANTAS
Capitão-de-Fragata (QC-CA)
Presidente da Comissão de Licitação

EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 019/1991

AVISO

De ordem do Exmº Sr. Comandante do 4º Distrito Naval, será realizada no dia 19 de dezembro de 1991, às 16:00 horas, Licitação para Transportes de Bagagem e Automóvel do Pessoal Militar e Civil da Marinha do Brasil no ano de 1992.

Os interessados deverão adquirir o Edital completo no Comando do 4º Distrito Naval, Departamento de Intendência, situado à Praça Carneiro da Rocha s/nº, Cidade Velha, Belém-PA., no horário de 09:00 às 17:00 horas, a partir de dia 25 de novembro de 1991.

RUDAJÁ DIAS DANTAS
Capitão-de-Fragata (QC-CA)
Presidente da Comissão de Licitação

(Fat. nº 10.005181, Reg. nº 10.005181, Dias: 19, 20 e 21/11/91)

INSTITUTO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO-SOCIAL DO PARÁ

AVISO DE EDITAL EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 001/91 CONVÊNIO IDESP/GOVERNO BRITÂNICO

Encontra-se à disposição dos interessados o Edital de Tomada de Preços nº 001/91, na Seção de Material e Patrimônio do Instituto do Desenvolvimento Econômico-Social do Pará, sito à Av. Nazaré, 871, no horário de 08:00 às 13:00 horas.

OBJETO: Caminhão com carroceria de madeira, semipesado, turbo alimentado com capacidade para aproximadamente 15,5 toneladas de peso bruto total e 30 toneladas de peso bruto total combinado, com redução no eixo traseiro.

Quantidade: 01 (um)
DATA: 05 de dezembro de 1991
HORA: 10:00 horas
LOCAL: Av. Nazaré, 871

Belém, 20 de novembro de 1991
MARIA DE FÁTIMA HOLANDA OLIVEIRA
Presidente da Comissão

(Fat. nº 10.005221, Reg. nº 10.005221, Dias: 20, 21 e 22/11/91)

REMOR NORTE S/A. INDÚSTRIA E EXPORTAÇÃO: CGC/MF Nº 04.934.665/0001-95. ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA. CONVOCAÇÃO. Ficam convocados os Acionistas desta Sociedade para se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária, a se realizar no dia 23 de dezembro de 1991, às 10:00 (dez) horas, em sua sede social, na rua 15 de novembro, 226 - sala 304, em Belém-PA, para deliberar sobre o seguinte ORDEM DO DIA: 1) homologação do aumento do capital social no montante de Cr\$-6.000.000,00, aprovada pelo AGO/AGE de 17 de agosto de 1991. 2) Aprovar a consequente nova redação do artigo 5º do Estatuto Social. 3) Outros assuntos de interesse social. Belém-PA, 07 de novembro de 1991. EMILIO LAURINDO CASARIN - Diretor-Presidente.

REMOR NORTE S/A. INDÚSTRIA E EXPORTAÇÃO. AVISO AOS ACIONISTAS. Comunicamos que de acordo com a deliberação da AGO/AGE de 17/08/91, terão os Senhores Acionistas desta Companhia a faculdade de exercer o direito de preferência na subscrição do aumento do capital social de Cr\$-87.016.000 para Cr\$-93.016.000 observado forma, prazos e condições aprovados pela referida Assembleia. Belém(PA), 07 de novembro de 1991. a) Emilio Laurindo Casarin, Diretor-Presidente.

(Fat. nº 10.005196, Reg. nº 10.005196, Dias: 19, 20 e 21/11/91)

COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ

Concorrência Pública Nº 01/91

AVISO

Avisamos aos interessados que a data do recebimento das propostas fica adiada para o dia 19.12.1991, às 09:00 horas, ficando mantidas as demais condições.

Belém, 19 de novembro de 1991.

Núcleo de Licitações e Contratos

(Fat. nº 10.005179, Reg. nº 10.005179, Dias: 19, 20 e 21/11/91)

RESUMO DOS ESTATUTOS DO MURUTINGA ESPORTE CLUBE - MEC

DENOMINAÇÃO: Murutinga Esporte Clube - MEC
NATUREZA JURÍDICA: Sociedade Civil, sem fins lucrativos
DATA DA FUNDAÇÃO: 12.03.1983.

FINALIDADE: Divulgação, apoio, promoção e desenvolvimento do esporte e das práticas físico-culturais, desportivas da comunidade.

FUNDO SOCIAL: Contribuições dos associados, auxílios sociais, doações e subvenções dos poderes públicos e privados.

SEDE: Vila Murutinga - Rodovia PA-151, Abaetetuba-PA.

TEMPO DE DURAÇÃO: Indeterminado.

ADMINISTRAÇÃO E REPRESENTAÇÃO: Diretor-Presidente

PRAZO DE MANDATO: Dois (02) anos.

REFORMA DO ESTATUTO: Assembleia Geral Extraordinária, com quorum de 2/3 dos associados, em primeira convocação e qualquer quorum em segunda convocação.

RESPONSABILIDADE: Diretoria Executiva.

DISSOLUÇÃO: Por aprovação da maioria dos associados presentes na Assembleia Geral, caso em que, após a liquidação de todos os débitos, os bens serão doados a uma ou mais Instituições de caridade local.

DARCY MENEZES DE OLIVEIRA

Presidente

(Fat. nº 10.005250, Reg. nº 10.005250, Dia: 21/11/91)

EXTRATO DE TERMO ADITIVO DO CONVÊNIO FIRMADO ENTRE A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ E O PRODASEN.
CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado do Pará.
CONTRATADA: Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal - PRODASEN.
OBJETO: Alterações relativas a reajuste dos preços, estabelecidos na cláusula terceira do convênio assinado entre as partes, em 28 de dezembro de 1990, dentro do disposto no Ato nº 5/91, do Presidente do Conselho de Supervisão do PRODASEN, nos itens 3.1, 3.4 e 3.6.

CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

01.00 - Assembléia Legislativa do Estado do Pará.
01.01.01.0012-001 - Processamento Legislativo do Estado.
3.0.0.0 - Despesas Correntes.
3.1.0.0 - Despesas de Custeio.
3.1.3.0 - Serviços de Terceiros e Encargos.
3.1.3.2 - Outros Serviços e Encargos.

Belém, 18 de novembro de 1991.
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ
CENTRO DE INFORMÁTICA E PROCESSAMENTO DE
DADOS DO SENADO FEDERAL - PRODASEN

(Fat. nº 10.005243, Reg. nº 10.005243, Dia: 21/11/91)

DECRETO LEGISLATIVO Nº 36/91 - DE 19 DE
NOVEMBRO DE 1991

Autoriza o Governo do Estado a doar uma área de terra no Município de Santa Izabel do Pará para construção de Penitenciária Federal de Segurança Máxima.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, de acordo com dispositivo do artigo 92, inciso XIII da Constituição do Estado do Pará, estatui e sua Mesa Diretora decreta e promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º - Fica o Governo do Estado autorizado a doar à UNIAO MINISTERIO DA JUSTICA - uma área de terras situada no Município de Santa Izabel do Pará, medindo 300 metros de frente por 1.000 metros de fundos, desapropriada pelo Governo do Estado, através do Decreto nº 309, de 30.08.91, devidamente retificado pelo Decreto nº 317, de 16.09.91.

Art. 2º - A área de que trata o artigo 1º destina-se a construção de Penitenciária Federal de Segurança Máxima do Estado, conforme o convênio celebrado entre o Ministério e o Governo do Estado do Pará, sendo vedada a sua utilização para outro fim.

Art. 3º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO CABANAGEM, GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, em 19 de novembro de 1991.

Deputado RONALDO PASSARINHO

Presidente

Deputado WALDOLÍ VALENTE

1º Secretário

Deputado JOSÉ COSTA

2º Secretário

RESUMO DO ESTATUTO DA ASSOCIAÇÃO CULTURAL
EDUCACIONAL E ASSISTENCIAL DE CUMARU

CLUBE DE MÃES

FUNDADA: em 30 de setembro de 1991.

DENOMINAÇÃO: ASSOCIAÇÃO CULTURAL EDUCACIONAL E ASSISTENCIAL DE CUMARU - ACEAC.

NATUREZA JURÍDICA: Sociedade Civil sem fins lucrativos. PATRIMÔNIO: Bens - Mensalidades, convênio, doações, legados e subvenções.

DURAÇÃO: Tempo Indeterminado.

FINALIDADE: Educação e Assistência Social sem distinção de classes. SEDE: Provisória na Av. Principal s/nº, Cumaru, Município de Ourilândia do Norte.

MANDATO: 02 (dois) anos.

REPRESENTAÇÃO: Diretoria Executiva.

SÓCIOS-FUNDADORES: mantenedores e honorários sem responsabilidades de subsidiária sobre os encargos da Entidade.

ESTATUTOS: Poderão ser reformados por decisão da Assembléia Geral Extraordinária.

EXTINÇÃO: Poderá ser dissolvida por decisão da Assembléia Geral Extraordinária.

DESTINO DO PATRIMÔNIO: Em caso de dissolução dos bens serão destinados à uma entidade congênere registrada no Conselho Nacional de Serviço Social.

DIRETORIA: Presidente: Maria Nalva Oliveira dos Santos; Vice-Pres.: Baldeina José da Silva; 1º e 2º Secretários: Auréa Lima Gonçalves e Maria Auxiliadora S. Feitosa; 1º e 2º Tesoureiros: Iolanda Oliveira e Janete Pereira S. Nunes.

DIRETORES SOCIAIS: Suzana Borges de Castro Silva, Wilma Barbosa e Maria das Graças Oliveira.

CONSELHO FISCAL: Ruth P. Barbaresco, Cleomar Lima Oliveira e Maria Aparecida L. Castro.

Cumaru-Pa., 30 de setembro de 1991.

MARIA NALVA OLIVEIRA DOS SANTOS
Presidente

CLÍNICA ASSISTENCIAL PEDIÁTRICA S/C LTDA.

Por Contrato de Constituição de Sociedade Civil, datado de 18 de novembro de 1991, CARINA GUILHON SEQUEIRA, JACQUELINE ORANGE DIAS e MARIANGELA S. DE SOUZA, brasileiras, casadas e médicas, residentes em Belém - Pará, constituíram uma sociedade civil por cotas de responsabilidade limitada, que girará sob a denominação de CLÍNICA ASSISTENCIAL PEDIÁTRICA S/C LTDA., com sede a Rua Ferreira Cantão nº 454, conjunto nº 308, tendo seu início em 02 de janeiro de 1992, com atividade de prestação de serviços médica pediátrica, com capital de R\$ 1.500.000,00 (UM MILHÃO E QUINCENTOS MIL CRUZEIROS), em partes iguais entre os sócios. A direção técnica da sociedade será exercida pela Dra. Carina Guilhon Sequeira, sendo que cada um terá o direito a uma retirada de pró-labore mensalmente. Fica eleito o fórum da Comarca de Belém para dirimir dúvidas.

Belém, 18 de novembro de 1991

CARINA GUILHON SEQUEIRA JACQUELINE ORANGE DIAS MARIANGELA S. DE SOUZA

(G.Reg. 38.843)

RESUMO DO ESTATUTO DA ASSOCIAÇÃO DE PUGILISMO DE AMERICANO, APROVADO EM SESSÃO DE ASSEMBLÉIA GERAL REALIZADA NO DIA 21 DE AGOSTO DE 1991.

DENOMINAÇÃO: Associação de Pugilismo de Americano - A.P.A. AMERICANO/PA. NATUREZA JURÍDICA: Sociedade civil e esportiva sem fins lucrativos. DATA DA FUNDACÃO: 18 de agosto de 1991. FINALIDADE: Incentivar dentre os associados todos os interesses na prática do esporte; Colaborar na ressocialização dos internos através da prática esportiva; Fazer intercâmbio social, cultural e esportivo; Desenvolver a solidariedade dos internos em geral. FUNDO SOCIAL: Doações e legados. SEDE: Vila de Americano - Município de Santa Izabel do Pará-Pa. TEMPO DE DURAÇÃO: Indeterminado. ADMINISTRAÇÃO: Diretoria. REPRESENTAÇÃO: Presidente, em juízo ou fora dele. SÓCIOS: Fundadores e Efetivos, não respondendo solidariamente pelas obrigações da APA. REFORMA DO ESTATUTO: Poderá ser reformado desde que a prática indique essa necessidade, devendo ser feito em Assembléia Geral especialmente convocada para esse fim, observando as disposições constantes no Estatuto. DISSOLUÇÃO: Se dará por deliberação expressa da Assembléia Geral especificamente convocada para esse fim, por votação de 2/3 dos associados presentes. Em caso de extinção, o seu patrimônio será destinado a uma entidade congênere ou à escolha da Assembléia Geral. DIRETORIA: Presidente: Edmilson Pinheiro Moraes; Vice-Presidente: Idmar dos Santos Ma-

tos; Diretor Social: José Ribamar dos Santos; Diretor Esporte: José Paulo Almeida; Primeiro Secretário: Sebastião Jordão Faro. CONSELHO FISCAL: Mauro José Santos Oliveira, Ismael da Costa Dias e Antonio Cleude. Americano-Santa Izabel do Pará/Pa, 21 de agosto de 1991. EDMILSON PINHEIRO - Presidente.

RESUMO DO ESTATUTO DA ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA PASSAGEM 31 DE MARÇO, APROVADO EM SESSÃO DE ASSEMBLÉIA GERAL NO DIA 22 DE SETEMBRO DE 1991.

DENOMINAÇÃO: Associação dos Moradores da Passagem 31 de Março - ASMOP. NATUREZA JURÍDICA: Sociedade civil sem fins lucrativos. DATA DA FUNDACÃO: 22 de setembro de 1991. FINALIDADE: Promover um trabalho de conscientização dos moradores no sentido de preservar o bom aspecto físico e moral da Passagem 31 de Março; Lutar pelo desenvolvimento e bem-estar da Passagem 31 de Março, prioritariamente a adição. FUNDO SOCIAL: Contribuições de seus sócios, doações e legados. SEDE: Passagem 31 de Março s/nº, Belém-Pará. TEMPO DE DURAÇÃO: Indeterminado. REPRESENTAÇÃO: Presidente, isoladamente ou em conjunto com outro judicial ou extrajudicialmente. PRAZO DO MANDATO: 02 (dois) anos, podendo ser reeleito a qualquer tempo, desde que seja convocada uma Assembléia Geral Extraordinária para tal fim. No caso de extinção competirá à Assembléia Geral Extraordinária estabelecer o modo de liquidação e nomear o liquidante e o Conselho Fiscal que deverá funcionar durante o período de liquidação. Extinta a Associação, seus bens serão doados (caso não seja liquidado) a uma instituição congênere, inscrita no Conselho Nacional do Serviço Social, conforme definição em Assembléia Geral. DIRETORIA: Presidente: José Ribamar de Oliveira; Vice-Presidente: Hugo Martins Ferreira; 1º Secretário: Antonio Pereira da Silva; 2º Secretário: José Martins da Costa; 1º Tesoureiro: Maria Cleonice Rabelo Lisboa; 2º Tesoureiro: Simone da Silva Araújo. CONSELHO FISCAL: Edmilson Cunha de Souza, Maria da Conceição Silva Alves e Levy Carneiro Mascarenhas. Belém, 22 de setembro de 1991. JOSÉ RIBAMAR DE OLIVEIRA - Presidente.

RESUMO DO ESTATUTO DO CENTRO EDUCACIONAL CULTURAL "SÃO JERÔNIMO", APROVADO EM SESSÃO DE ASSEMBLÉIA GERAL REALIZADA NO DIA 29 DE JUNHO DE 1991.

DENOMINAÇÃO: Centro Educacional Cultural "São Jerônimo". NATUREZA JURÍDICA: Entidade civil sem fins lucrativos. DATA DA FUNDACÃO: 29 de junho de 1991. FINALIDADE: Art. 17 (Todo). FUNDO SOCIAL: Art. 14, do Patrimônio. SEDE: Rua Almirante Tamandaré nº 38, Tapaná - Belém/Pará. TEMPO DE DURAÇÃO: Indeterminado. ADMINISTRAÇÃO E REPRESENTAÇÃO: Presidente. PRAZO DO MANDATO: 03 (três) anos. REFORMA DO ESTATUTO: Através da A.G. com a presença de 2/3 dos sócios. RESPONSABILIDADE: Diretoria. DISSOLUÇÃO: É através de A.G. com a presença da maioria absoluta dos sócios quites com a mensalidade. Parágrafo Único: Extinta a entidade, pagos todos os seus compromissos, o restante de seus bens serão destinados a uma sociedade congênere registrada no Conselho Nacional de Serviço Social. DIRETORIA: Presidente: Maria Celeste Simões; Vice-Presidente: Raimundo Correa Simões; Secretário: Inanio Lima Simões; Tesoureiro: Lair da Silva. Icoaraci - Belém/Pará, 29 de junho de 1991. MARIA CELESTE SIMÕES - Presidente.

RESUMO DO ESTATUTO DA ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO BAIRRO DE SÃO FRANCISCO, FUNDADA EM 04.05.90.

DENOMINAÇÃO: Associação de Moradores do Bairro de São Francisco. NATUREZA JURÍDICA: Entidade civil, apartidária, sem vínculo religioso e sem fins lucrativos. DATA DA FUNDACÃO: 04 de maio de 1990. FINALIDADES: Participar ativamente da aprovação e execução de tudo que for de interesse dos associados e de seus interesses comuns. FUNDO SOCIAL: Contribuição de associados, legados e doações de bens móveis e imóveis. ATIVIDADES: Promover cursos, seminários, atividades sócio-culturais e recreativas. SEDE: Alenquer-Pará. TEMPO DE DURAÇÃO: Indeterminado. REPRESENTAÇÃO: O Presidente. ADMINISTRAÇÃO: Da Diretoria. PRAZO DO MANDATO: 01 (um) ano. REFORMA DO ESTATUTO: Em assembléia geral ordinária especificamente convocada para este fim, com a metade mais um dos sócios presentes. RESPONSABILIDADE: A Diretoria DISSOLUÇÃO: Pela decisão da assembléia geral, e seus patrimônios móveis e imóveis serão doados a instituições congêneres devidamente registradas no Conselho Nacional do Serviço Social. DIRETORIA: Presidente: Anízio Ribeiro dos Santos; 1º Secretário: Maria de Fátima Oliveira da Silva; 1º Tesoureiro: Benedito Guimarães Oliveira. Alenquer-Pará, 04 de maio de 1990. ANÍZIO RIBEIRO DOS SANTOS - Presidente.

RESUMO DO ESTATUTO DO CONCEIÇÃO ESPORTE CLUBE, APROVADO EM SESSÃO DE ASSEMBLÉIA GERAL REALIZADA NO DIA 04 DE MAIO DE 1932.

DENOMINAÇÃO: Conceição Esporte Clube. NATUREZA JURÍDICA: Sociedade sem fins lucrativos. DATA DA FUNDACÃO: 04 de maio de 1932. CGC M/F 04854881/0001-0. SEDE: Santerem Novo -Pará. FINALIDADE: Esportiva, desenvolver entre os sócios o espírito de solidariedade social e esportivo, bem como proporcionar-lhes divertimentos úteis. FUNDO SOCIAL: Auxílio social através das seguintes carteiras de sócios: efetivos aqueles que se associarem livremente, pagando uma mensalidade; cooperadores aqueles que se associarem livremente ajudando o Clube com alguma colaboração. SÓCIOS: Das categorias de efetivos e cooperadores terão direito as carteiras social, sendo que os cooperadores receberão um título de honra ao mérito. PRAZO DO MANDATO: 02 (dois) anos. DIRETORIA: Presidente: João Feliciano de Loureiro; Vice: Dornito dos Anjos da Silva; 1º Tesoureiro: Audimar Amaral da Costa; 2º Tesoureiro: Ernaldo Loureiro da

Silva. 1º Secretário: José Geraldo Pereira; 2º Secretário: Lígia Maria Pereira; 1º Diretor de Esporte: Otávio de Jesus; 2º Diretor de Esporte: Edinal do Pereira Costa; Diretor de Campo: Miguel dos Anjos; 2º Diretor de Campo: Antonio Amadeu do Carmo; 2º Diretor Social: Aurimar Amaral Costa; 1º Diretor Social: Antonio Lopes Gonçalves; CONSELHO DELIBERATIVO: José Cupertino Correa Pimentel - Felipe Ugolino de Sota e Raimundo dos Anjos. CONSELHO FISCAL: Edson Raimundo Correa de Souza, José Domingos Carmo dos Anjos e Tronildo de Jesus do Carmo. Santa rêm Novo-Pará, 21 de outubro de 1991, JOÃO FECICIA NO DE LOUREIRO - Presidente.

RESUMO DO ESTATUTO DA ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO BAIRRO DE SÃO CRISTÓVÃO, FUNDADA EM 15 DE ABRIL DE 1990.

DENOMINAÇÃO: Associação dos Moradores do Bairro de São Cristóvão. NATUREZA JURÍDICA: Entidade civil, apartidária, sem vínculo religioso e sem fins lucrativos. DATA DA FUNDACÃO: 15.04.1990. FINALIDADE: Participar ativamente da aprovação, execução de tudo que for dos interesses dos associados e de seus interesses comuns. FUNDO SOCIAL: Contribuição de associados, legados e doações, bens móveis e imóveis. ATIVIDADE: Promover cursos, seminários sócio-culturais e recreativas. SEDE: Alenquer - Pará. TEMPO DE DURAÇÃO: Indeterminado. ADMINISTRAÇÃO: Diretoria. REPRESENTAÇÃO: Presidente. PRAZO DO MANDATO: 01 (um) ano. REFORMA DO ESTATUTO: Em Assembléia Geral Ordinária especialmente convocada para este fim, com a metade e mais um dos associados presentes. RESPONSABILIDADE: Diretoria. DISSOLUÇÃO: Pela decisão da Assembléia Geral e seus patrimônios móveis e imóveis serão doados a instituições congêneres registradas no Conselho Nacional do Serviço Social. DIRETORIA: Presidente: Manoel Darcy Correa; Secretário: Raimundo Nonato Nunes dos Santos; Tesoureiro: Joaquim Barreto Maciel. Alenquer-Pará, 10 de junho de 1991. MANOEL DARCI CORREA - Presidente.

RESUMO DO ESTATUTO DA ASSOCIAÇÃO DO TERREIRO DE NAGÔ YANSAN ORUM, APROVADO EM SESSÃO DE ASSEMBLÉIA GERAL REALIZADA NO DIA 22 DE AGOSTO DE 1991.

DENOMINAÇÃO: Associação do Terreiro de Nagô Yansan Orum. NATUREZA JURÍDICA: Entidade civil sem fins lucrativos. DATA DA FUNDACÃO: 22.08.1991. FINALIDADE: Promover o trabalho filantrópico instutivo, promover o desenvolvimento da comunidade e a prática do trabalho. FUNDO SOCIAL: Contribuições dos seus sócios, subvenções e legados. SEDE: Passagem Liberdade nº 237. TEMPO DE DURAÇÃO: Indeterminado. ADMINISTRAÇÃO E REPRESENTAÇÃO: Presidente. PRAZO DO MANDATO: 02 (dois) anos. REFORMA DO ESTATUTO: Serão reformados em Assembléia Geral, com a presença de 2/3 dos associados quites. RESPONSABILIDADE: Diretoria. DISSOLUÇÃO: Extinta a sociedade, seus bens serão doados a uma instituição congênere inscrita no Conselho Nacional do Serviço Social conforme definição em Assembléia Geral. DIRETORIA: Presidente: Maria Antonia Ferreira de Brito; Vice-Presidente: Nina de Carvalho Luso; 1º Secretário: Ilza Ferreira Soares; 2º Secretário: Márcia Hilária Moraes de Aquino; 1º Tesoureiro: Antonio Liberato Cardoso Soares; 2º Tesoureiro: Sebastião Augusto Alcântara Evangelista. Belém 22 de agosto de 1991. MARIA ANTONIO FERREIRA DE BRITO - Presidente.

(G.Reg. 38.830)

RESUMO DO ESTATUTO DA ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DA ILHA DE COTIJUBA, APROVADO EM SESSÃO DE ASSEMBLÉIA GERAL REALIZADA NO DIA 16 DE DEZEMBRO DE 1990.

DENOMINAÇÃO: Associação dos Produtores da Ilha de Cotijuba. NATUREZA JURÍDICA: Sociedade civil sem fins lucrativos. DATA DA FUNDACÃO: 16.12.1990. FINALIDADE: Representar seus associados na promoção, assistência e defesa de seus direitos junto aos órgãos de Previdência Social, Educacional, Apoio à Produção Agropecuária, Financeiras; oferecer condições para a organização da produção, transporte, armazenamento, conservação e/ou beneficiamento e comercialização dos produtos, de maneira solidária; Prestar serviços de conveniência da Associação e dos interesses dos seus associados, etc... FUNDO SOCIAL: Bens móveis e imóveis e em espécie; pagamento de // mensalidades, doações e contribuições voluntárias de seus associados e outros. SEDE: Ilha de Cotijuba, Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará. TEMPO DE DURAÇÃO: Indeterminado. REPRESENTAÇÃO: Presidente, em juízo ou fora dele. ADMINISTRAÇÃO: Diretoria. PRAZO DO MANDATO: 02 (dois) anos. REFORMA DO ESTATUTO: Poderá ser reformado por deliberação exclusiva da Assembléia Geral Extraordinária, com 2/3 dos associados presentes para votação. DISSOLUÇÃO: Quando assim deliberar a Assembléia Geral, salvo se o número mínimo de 20 (vinte) associados se dispuser a assegurar a sua continuidade; alteração de sua forma jurídica; cancelamento da autorização de funcionamento e pela paralisação de suas atividades por mais de 120 (cento e vinte) dias. Em caso de dissolução, a Assembléia Geral, com a presença mínima de 2/3 dos associados, liquidados os compromissos assumidos, doará a parte remanescente a uma instituição congênere, legalmente constituída e registrada no CNSS. DIRETORIA: Presidente: Osvaldo Marques de Melo; Vice-Presidente: Weliton Barbosa Costa; 1º Secretário: José Fernandes Campos; 2º Secretário: Orlando Fernandes Campos; 1º Tesoureiro: Davi da Costa Monteiro; 2º Secretário: Sandoval Cabral Gomes. Ilha de Cotijuba-Belém/PA, 16 de dezembro de 1990. OSVALDO MARQUES DE MELO - Presidente.

RESUMO DO ESTATUTO DA ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA VILA COCAL, APROVADO EM SESSÃO DE ASSEMBLÉIA GERAL REALIZADA NO DIA 29 DE MARÇO DE 1991.

DENOMINAÇÃO: Associação dos Moradores da Vila Cocal. NATUREZA JURÍDICA: Sociedade civil sem fins lucrativos. DATA DA FUNDACÃO: 29.03.1991. FINALIDADE: Art. 2º - a) Criar comissão de trabalho ou cooperativas para solucionar as dificuldades existentes, referentes a Vila Cocal e seus associados; b) Defender permanente e continuamente os direitos dos associados; c) Expressar as reivindicações e lutas de seus

associados nos planos: social, saneamento, esporte e lazer; d) Promover a união dos associados. FUNDO SOCIAL: Art. 30 - I - a) Contribuições mensais a que são obrigados os sócios; b) renda de bens da ASMO-VICO, por aluguéis, serviços, arrecadações em reuniões, festas, jogos e outras promoções; c) Auxílio ou subvenções dos poderes públicos; d) Donativos de qualquer espécie; e) Outras receitas que vier a auferir. SEDE: Vila Cocai - Município de São Sebastião da Boa Vista/Pará. TEMPO DE DURAÇÃO: Indeterminado. ADMINISTRAÇÃO E REPRESENTAÇÃO: Presidente. PRAZO DO MANDATO: 02 (dois) anos. REFORMA DO ESTATUTO: Art. 31 - Se dará em Assembleia Geral com a presença mínima de 2/3 dos associados. RESPONSABILIDADE: Diretoria. DISSOLUÇÃO: Art. 18 - Parágrafo Único - O Patrimônio Social, paga as dívidas, legitimamente constituído e decorrente de sua responsabilidade, será doado a uma instituição congênere registrada no Conselho Nacional do Serviço Social - CNSS. DIRETORIA: Presidente: Genésio Nahum Gomes; Vice-Presidente: Maria de Nazaré Soares Gomes; 1º Secretário: Eli sa Maria dos Santos Felix; 2º Secretário: Edeson Nahum dos Santos; 1º Tesoureiro: Eresmo Nahum dos Santos; 2º Tesoureiro: Maria Santana dos Santos. Vila Cocai, São Sebastião da Boa Vista/PA, 29 de março de 1991. GENÉSIO NAHUM GOMES - Presidente.

RESUMO DO ESTATUTO DA ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA ILHA DAS ONÇAS, FUNDADA EM 13 DE JANEIRO DE 1991.

DENOMINAÇÃO: Associação dos Moradores da Ilha das Onças. NATUREZA JURÍDICA: Sociedade civil sem fins lucrativos. DATA DA FUNDAÇÃO: 13.01.1991. FINALIDADE: Promover a união e organização dos moradores da Ilha das Onças, defendendo seus direitos junto às autoridades constituídas a nível municipal, estadual, nacional e internacional; b) Reivindicar junto às autoridades medidas que venham assegurar a satisfação das necessidades fundamentais dos moradores da Ilha das Onças; c) Incentivar a educação popular... d) Manter intercâmbio com entidades civis... e) Desenvolver trabalhos de preservação do meio ambiente e a cultura extrativista da ilha... FUNDO SOCIAL: Bens móveis e imóveis, remanescentes ou circulantes que possa ou venha a adquirir por compras, permutas ou doações. A renda da Associação será proveniente de contribuições sociais, convênios, auxílios, donativos, juros, dividendos, resultados de campanha financeira, bem como do produto de atividades agrícolas, comerciais e industriais, que venham a ser eventualmente explorados pela Associação. SEDE: Ilha das Onças, no Furo Tauera, Município de Barcarena-Pará. TEMPO DE DURAÇÃO: Indeterminado. ADMINISTRAÇÃO E REPRESENTAÇÃO: Diretoria e Presidente, em juízo ou fora dele. PRAZO DO MANDATO: 03 (três) anos. REFORMA DO ESTATUTO: Poderá ser reformado sempre que a evolução social faça-se necessária. A Reforma será organizada pelo Conselho Fiscal ou Executiva, submetida a estudos e deliberações da Assembleia Geral. RESPONSABILIDADE: Diretoria. DISSOLUÇÃO: Poderá ser proposta caso se verifique alguns dos motivos referidos no art. 31 do Código Civil. Em caso de extinção seus bens e imóveis serão doados a uma entidade congênere devidamente legalizada e registrada no Conselho Nacional do Serviço Social, a critério do Conselho Fiscal. Aprovado em sessão de Assembleia Geral realizada no dia 10 de março de 1991. DIRETORIA: Presidente: Francisco Ambrósio Nogueira de Miranda; Vice-Presidente: Maria Dolores da Costa Paixão; 1º Secretário: Maria do Socorro Moura Ramos; 2º Secretário: Edgar do Socorro Cascaes da Costa; Tesoureiro: Manoel Raimundo de Souza. Ilha das Onças, Barcarena-Pará, 10 de março de 1991. FRANCISCO AMBRÓSIO NOGUEIRA DE MIRANDA - Presidente.

(G.Reg.38.831)

CONSULTORIA GERAL DO ESTADO

PORTARIA Nº 019/91-CGE

O CONSULTOR GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

1 - Delegar competência ao servidor MARCELO GONÇALVES CHAVES, ocupante do Cargo de Assessor GEP-DAS.012.4, matrícula nº 5076196-022, lotado nesta Consultoria, para assinar todo e qualquer ato concernente a despesas deste órgão;

2 - Esta Portaria entrará em vigor a partir de sua publicação;

3 - Publique-se e cumpra-se.

CONSULTORIA GERAL DO ESTADO, em 19 de novembro de 1991.

JOÃO ROBERTO MENDES CAVALLEIRO DE MACÊDO

Consultor Geral do Estado

(G. Reg. nº 38844, Dia: 21/11/91)

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

NOTA DE JULGAMENTOS

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, COMUNICA AO INTERESSADO QUE O EGRÉGIO PLENÁRIO DESTA CORTE JULGARÁ, NA SESSÃO A SER REALIZADA NO DIA 26 DE NOVEMBRO DE 1991, ÀS 9:00 HORAS, EM SUA SEDE, A SEGUINTE PRESTAÇÃO DE CONTAS:

01) PROCESSO Nº 911289-00

INTERESSADA: MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ORIGEM: Prefeitura Municipal de Irituia

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE 1990

RELATOR: CONSELHEIRO HAROLDO JULIANO DA GAMA

SECRETARIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, EM 20 DE NOVEMBRO DE 1991.

A) ANTONIO CARLOS CARVALHO

SECRETARIO GERAL

(G.Reg.38.845)

ACÓRDÃO Nº 2.797 de 15.10.91
Processo nº 914180-00
Interessada: Walquiria Raiol da Cunha Paes
Origem: PMB/SEMAD
Assunto: Aposentadoria
Relator: Conselheiro Vicente Queiroz
Decisão: Registrada Unanimidade

ACÓRDÃO Nº 2.800 de 15.10.91
Processo nº 914190-00
Origem: Câmara Municipal de Altamira
Assunto: Resoluções nºs. 018/91 a 027/90, que dispõe sobre a admissão dos candidatos aprovados em Concurso Público.
Relator: Conselheiro Vicente Queiroz
Decisão: Registrada Unanimidade

ACÓRDÃO Nº 2.802 de 17.10.91
Processo nº 914166-00
Interessada: Maria Alves Sodré
Origem: Prefeitura Municipal de Capanema
Assunto: Aposentadoria
Relator: Conselheiro Haroldo Julião da Gama
Decisão: Registrada Unanimidade

ACÓRDÃO Nº 2.803 de 17.10.91
Processo nº 914635-05
Origem: Câmara Municipal de Altamira
Assunto: Resolução nº 038/91, que trata da nomeação de Ana Maria da Silva para o cargo de Auxiliar Administrativo I.
Relator: Conselheiro Vicente Queiroz
Decisão: Registrada Unanimidade

ACÓRDÃO Nº 2.806 de 22.10.91
Processo nº 914290-00
Interessada: Raimunda Mary Moreira de Carvalho
Origem: PMB/SEMAD
Assunto: Aposentadoria
Relator: Conselheiro Paulo Dourado
Decisão: Registrada Unanimidade

ACÓRDÃO Nº 2.807 de 22.10.91
Processo nº 914289-00
Interessado: Jefferson Soares de Freitas
Origem: PMB/SEMAD
Assunto: Aposentadoria
Relator: Conselheiro Irawaldyr Rocha
Decisão: Registrada Unanimidade

ACÓRDÃO Nº 2.808 de 22.10.91
Processo nº 914286-00
Interessada: Lia Bezerra de Queiroz Peixoto
Origem: PMB/SEMAD
Assunto: Aposentadoria
Relator: Conselheiro Laudelino Pinto Soares
Decisão: Registrada Unanimidade
(G.Reg.38.846)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 232/91

De ordem do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheiro LUCIVAL BARBALHO, notifico o Sr. MAMEDE PARIAS MAMEDE EDORON, Ex-Prefeito, de que no dia 28.11.91, às 9:00 horas, o Plenário deste Tribunal julgará o processo nº 78.995, referente a Tomada de Contas realizada na PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGALHÃES BARATA, em face do convênio SEDUC 62/87.

Belém, 19 de novembro de 1991

ANA MARIA DOMINGUES

SECRETÁRIA

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 233/91

De ordem do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheiro LUCIVAL BARBALHO, notifico a Sra. MARIA ALVES DOS SANTOS, Prefeita, de que no dia 28.11.91, às 9:00 horas, o Plenário deste Tribunal julgará o processo nº 90/50992-5, referente a Prestação de Contas da PREFEITURA MUNICIPAL DE BREGANÇA DO ARAGUAIA, em face do convênio SEPLAN 030/89.

Belém, 19 de novembro de 1991

ANA MARIA DOMINGUES

SECRETÁRIA

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 234/91

De ordem do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheiro LUCIVAL BARBALHO, notifico o Sr. RODOLFO DE ALMEIDA BACHA, Ex-Prefeito, de que no dia 28.11.91, às 9:00 horas, o Plenário deste Tribunal julgará o processo nº 74.064, referente a Prestação de Contas da PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA, em face do convênio SEPLAN 191/88.

Belém, 19 de novembro de 1991

ANA MARIA DOMINGUES

SECRETÁRIA

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 235/91

De ordem do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheiro LUCIVAL BARBALHO, notifico o Sr. PAULO SÉRGIO FONTES DO NASCIMENTO, Ex-Presidente, de que no dia 28.11.91, às 9:00 horas, o Plenário deste Tribunal julgará o processo nº 76.843, referente a Tomada de Contas realizada na EMPRESA METROPO LITANA DE TRANSPORTES URBANOS, em face do convênio SEPLAN 19/86.

Belém, 19 de novembro de 1991

ANA MARIA DOMINGUES

SECRETÁRIA

(G.Reg.38.838)

JUSTIÇA FEDERAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE DIAS

O doutor DANIEL PAES RIBEIRO, Juiz Federal da 4ª Vara, no Exercício Cum. da 1ª, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER aos que lerem ou conhecimento tiverem do presente edital, que tramitam neste Juízo Federal da 1ª Vara, os autos de ação penal sob nº 00.36020-1, que o MINISTÉRIO PÚBLICO move contra DELZUITA DO VALLE MACÁRIO (brasileira, solteira, em ferreira, natural de Barreirinha/AM, nascida em 12.04.30, filha de João Matias Macario e Rosa do Vale Macario) e ÂNGELO MIRANDA (brasileiro, solteiro, ferriante, natural de Vigia/PA, nascido em 03.05.50, filho de Waldomira Walquiria Miranda). Constando dos autos que esses réus encontram-se em local incerto e não sabido, intima-os para que compareçam à audiência admonitória designada para o dia 11 de dezembro de 1991, às 11,00 horas, na sede deste Juízo, à Avenida Generalíssimo Deodoro, nº 697, Belém, Pará. E para que não se alegue ignorância, o presente edital será publicado no Diário Oficial do Estado (Boletim da Justiça Federal) e cópia afixada no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos 18 dias do mês de novembro do ano de 1991. EU (Reginaldo de Castro Maia), Diretor de Secretaria, mandei datilografar, conferi e assino.

Daniel Paes Ribeiro
DANIEL PAES RIBEIRO

Juiz Federal da 4ª Vara, no Exercício Cum. da 1ª

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE DIAS

O doutor DANIEL PAES RIBEIRO, Juiz Federal da 4ª Vara, no Exercício Cum. da 1ª, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER aos que lerem o presente edital de intimação, com prazo de vinte (20) dias ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo tramitam os autos de ação Penal nº 00.31680-6, que o MINISTÉRIO PÚBLICO move contra LUIZ FERREIRA DA SILVA (CPF nº 286.791.642-91, brasileiro, casado, nascido em 18.10.1940, vendedor autônomo) e FÁBIA-NO DE OLIVEIRA MONTEIRO (filho de José Joaquim Monteiro e de Maria Monteiro Oliveira, brasileiro, contador). Estando ambos em lugar incerto e não sabido, intima-os pelo presente edital para comparecerem à audiência admonitória que foi designada para o dia 17 de dezembro de 1991, às 11,00 horas, na sede deste Juízo, à Avenida Generalíssimo Deodoro, nº 697, Belém, Pará. E para que não se alegue ignorância, será este edital publicado no Diário Oficial do Estado (Boletim da Justiça Federal) e terá cópia afixada no lugar de costume. DADO E PASSADO em Belém, Estado do Pará, aos 18 dias do mês de novembro do ano de 1991. EU (Reginaldo de Castro Maia), Diretor de Secretaria da 1ª Vara, mandei datilografar, conferi e assino.

Daniel Paes Ribeiro
DANIEL PAES RIBEIRO

Juiz Federal da 4ª Vara, no Exercício Cum. da 1ª

(G.Reg.38.839)

ATA DE AUDIÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

NA AUDIÊNCIA PRESIDIDA PELO MM. JUIZ FEDERAL DR. HAMILTON DE SA DANTAS, OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - DISTRIBUIÇÃO

1) ORIGINARIAMENTE:

PROCESSO : 91.0002471-6 PROT: 23/10/91

CLASSE : 03000 - EXECUÇÃO FISCAL

EXÓTE : FAZENDA NACIONAL

EXCDO : ACROPOLE CONSTRUÇÕES CÍVIS E ARQUITETURA LTDA E OUTRO

VARA : 001

PROCESSO : 91.0002472-4 PROT: 23/10/91

CLASSE : 03000 - EXECUÇÃO FISCAL

EXÓTE : FAZENDA NACIONAL

EXCDO : TRANSPORTADORA REGIONAL LTDA

VARA : 004

PROCESSO : 91.0002473-2 PROT: 23/10/91

CLASSE : 03000 - EXECUÇÃO FISCAL

EXÓTE : FAZENDA NACIONAL

EXCDO : FRANCISCO PINHEIRO PANTOJA

VARA : 003

PROCESSO : 91.0002474-0 PROT: 23/10/91

CLASSE : 03000 - EXECUÇÃO FISCAL

EXÓTE : FAZENDA NACIONAL

EXCDO : OBRAPOLO ORGANIZAÇÃO BRASILEIRA DE

SEG ESP LTDA E OUTRO

VARA : 003

PROCESSO : 91.0002475-9 PROT: 23/10/91

CLASSE : 03000 - EXECUÇÃO FISCAL

EXÓTE : FAZENDA NACIONAL

EXCDO : LINO TRINDADE DE SOUZA

VARA : 004

PROCESSO : 91.0002476-7 PROT: 23/10/91
CLASSE : 03000 - EXECUCAO FISCAL
EXOTE : FAZENDA NACIONAL
EXCDO : ODIR ARAUJO TORRES
VARA : 002

PROCESSO : 91.0002477-5 PROT: 23/10/91
CLASSE : 03000 - EXECUCAO FISCAL
EXOTE : FAZENDA NACIONAL
EXCDO : BELEN PAR IND COM DE ENB DE MADEIRAS LTDA E OUTRO
VARA : 001

PROCESSO : 91.0002478-3 PROT: 23/10/91
CLASSE : 03000 - EXECUCAO FISCAL
EXOTE : FAZENDA NACIONAL
EXCDO : BELEN PAR COM DE ENB DE MADEIRAS LTDA E OUTRO
VARA : 001

PROCESSO : 91.0002479-1 PROT: 23/10/91
CLASSE : 03000 - EXECUCAO FISCAL
EXOTE : FAZENDA NACIONAL
EXCDO : T M S IND E COM LTDA E OUTRO
VARA : 002

PROCESSO : 91.0002480-5 PROT: 23/10/91
CLASSE : 03000 - EXECUCAO FISCAL
EXOTE : FAZENDA NACIONAL
EXCDO : LOBATO E FERNANDES LTDA
VARA : 003

PROCESSO : 91.0002481-3 PROT: 23/10/91
CLASSE : 03000 - EXECUCAO FISCAL
EXOTE : FAZENDA NACIONAL
EXCDO : M N LIMA COMUNICACAO E JORNALISMO E OUTRO
VARA : 004

PROCESSO : 91.0002482-1 PROT: 23/10/91
CLASSE : 03000 - EXECUCAO FISCAL
EXOTE : FAZENDA NACIONAL
EXCDO : XILO DO BRASIL EXPORTACAO SA E OUTRO
VARA : 001

PROCESSO : 91.0002483-0 PROT: 23/10/91
CLASSE : 03000 - EXECUCAO FISCAL
EXOTE : FAZENDA NACIONAL
EXCDO : XILO DO BRASIL EXPORTACAO SA E OUTRO
VARA : 002

PROCESSO : 91.0002484-8 PROT: 23/10/91
CLASSE : 03000 - EXECUCAO FISCAL
EXOTE : FAZENDA NACIONAL
EXCDO : XILO DO BRASIL EXPORTACAO SA E OUTRO
VARA : 004

PROCESSO : 91.0002485-6 PROT: 23/10/91
CLASSE : 03000 - EXECUCAO FISCAL
EXOTE : FAZENDA NACIONAL
EXCDO : BELEN PAR COM DE ENB DE MADEIRAS LTDA E OUTRO
VARA : 003

PROCESSO : 91.0002486-4 PROT: 23/10/91
CLASSE : 03000 - EXECUCAO FISCAL
EXOTE : FAZENDA NACIONAL
EXCDO : XILO DO BRASIL EXPORTACAO SA E OUTRO
VARA : 004

PROCESSO : 91.0002487-2 PROT: 23/10/91
CLASSE : 03000 - EXECUCAO FISCAL
EXOTE : FAZENDA NACIONAL
EXCDO : MACEX COMERCIAL LTDA ME E OUTRO
VARA : 003

PROCESSO : 91.0002488-0 PROT: 23/10/91
CLASSE : 03000 - EXECUCAO FISCAL
EXOTE : FAZENDA NACIONAL
EXCDO : ALICE ANTUNES COELHO E OUTRO
VARA : 001

PROCESSO : 91.0002489-9 PROT: 23/10/91
CLASSE : 03000 - EXECUCAO FISCAL
EXOTE : FAZENDA NACIONAL
EXCDO : BELEN PAR IND COM DE ENB DE MADEIRAS LTDA E OUTRO
VARA : 002

PROCESSO : 91.0002490-2 PROT: 23/10/91
CLASSE : 03000 - EXECUCAO FISCAL
EXOTE : FAZENDA NACIONAL
EXCDO : COMERCIO E TRANSPORTES BOA ESPERANCA LTDA E OUTRO
VARA : 001

PROCESSO : 91.0002491-0 PROT: 23/10/91
CLASSE : 03000 - EXECUCAO FISCAL
EXOTE : FAZENDA NACIONAL
EXCDO : COMERCIO E TRANSPORTES BOA ESPERANCA LTDA E OUTRO
VARA : 003

PROCESSO : 91.0002492-9 PROT: 23/10/91
CLASSE : 03000 - EXECUCAO FISCAL
EXOTE : FAZENDA NACIONAL
EXCDO : ASSOCIACAO CIVIL PADRE ANGELO CERRI E OUTRO
VARA : 004

PROCESSO : 91.0002493-7 PROT: 23/10/91
CLASSE : 03000 - EXECUCAO FISCAL
EXOTE : FAZENDA NACIONAL
EXCDO : BELCONAV SA CONSTRUCAO NAVAL E OUTRO
VARA : 002

PROCESSO : 91.0002494-5 PROT: 23/10/91
CLASSE : 03000 - EXECUCAO FISCAL
EXOTE : FAZENDA NACIONAL
EXCDO : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS SA E OUTRO
VARA : 002

PROCESSO : 91.0002495-3 PROT: 23/10/91
CLASSE : 03000 - EXECUCAO FISCAL
EXOTE : FAZENDA NACIONAL
EXCDO : L CORTEL ME E OUTRO
VARA : 001

PROCESSO : 91.0002496-1 PROT: 23/10/91
CLASSE : 03000 - EXECUCAO FISCAL
EXOTE : FAZENDA NACIONAL
EXCDO : CHERMONT RODRIGUES & CIA LTDA POSTO CHERMONT E OUTRO
VARA : 003

PROCESSO : 91.0002497-0 PROT: 23/10/91
CLASSE : 01000 - ACAO ORDINARIA
AUTOR : PAULO FERNANDO CALDEIRA DE ARAUJA
REU : UNIAO FEDERAL
VARA : 003

PROCESSO : 91.0002499-6 PROT: 23/10/91
CLASSE : 09000 - INQUERITO
AUTOR : JUSTICA PUBLICA
INDCDO : DESAPARECIMENTO DE MICROSCOPIO BINOCULAR OLYMPUS N. 334916 PERTENCENTE A ENBRAPA
VARA : 001

PROCESSO : 91.0002502-0 PROT: 24/10/91
CLASSE : 02000 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPTE : FINDER ELETROMECANICA LTDA
INPD : DELEGACIA REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM BELEN-PA
VARA : 001

PROCESSO : 91.0002503-0 PROT: 24/10/91
CLASSE : 02000 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPTE : FRANCISCO NONATO BATISTA DA SILVA BOARY
INPD : CHEFE DA DIVISAO REGIONAL DE OPERACOES BANCARIAS DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM BELEN-PA
VARA : 002

PROCESSO : 91.0002504-6 PROT: 24/10/91
CLASSE : 02000 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPTE : JACOB FORTUNATO COHEN
INPD : CHEFE DA DIVISAO REGIONAL DE OPERACOES BANCARIAS DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM BELEN-PA
VARA : 001

PROCESSO : 91.0002506-2 PROT: 24/10/91
CLASSE : 02000 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPTE : ELSON ATHAN DA SILVA
INPD : CHEFE DA DIVISAO REGIONAL DE OPERACOES DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM BELEN-PA
VARA : 003

PROCESSO : 91.0002507-0 PROT: 24/10/91
CLASSE : 02000 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPTE : ORIENTE INTERNACIONAL LTDA
INPD : CHEFE DA DIVISAO REGIONAL DE OPERACOES BANCARIAS DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM BELEN-PA
VARA : 002

PROCESSO : 91.0002508-9 PROT: 24/10/91
CLASSE : 02000 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPTE : JOWAS DE SIQUEIRA BEZERRA E OUTROS
INPD : DIRETOR CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM BELEN-PA
VARA : 004

PROCESSO : 91.0002509-7 PROT: 24/10/91
CLASSE : 02000 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPTE : ARON HAKINI IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
INPD : CHEFE DA DIVISAO REGIONAL DE OPERACOES BANCARIAS DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM BELEN-PA
VARA : 003

PROCESSO : 91.0002510-0 PROT: 24/10/91
CLASSE : 02000 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPTE : ICDMA S/A
INPD : DIRETOR CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM BELEN-PA
VARA : 002

PROCESSO : 91.0002511-9 PROT: 24/10/91
CLASSE : 02000 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPTE : MIGUEL CACERES DIAS
INPD : CHEFE DA DIVISAO REGIONAL DE OPERACOES BANCARIAS DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM BELEN-PA
VARA : 004

PROCESSO : 91.0002512-7 PROT: 24/10/91
CLASSE : 02000 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPTE : MANUA SALIGNAC MUSSA
INPD : CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM BELEN-PA
VARA : 001

PROCESSO : 91.0002513-5 PROT: 24/10/91
CLASSE : 02000 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPTE : MICHEL JEAN ALBERT AILLET
INPD : CHEFE DA DIVISAO REGIONAL DE OPERACOES BANCARIAS DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM BELEN-PA
VARA : 003

PROCESSO : 91.0002514-3 PROT: 24/10/91
CLASSE : 02000 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPTE : WASHINGTON MANGUEIRA LIMA E OUTRO
INPD : DIRETOR CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM BELEN-PA
VARA : 004

PROCESSO : 91.0002515-1 PROT: 24/10/91
CLASSE : 02000 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPTE : JOSE DAMASCENO PIRES E OUTRO
INPD : CHEFE DA DIVISAO REGIONAL DE OPERACOES DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM BELEN-PA
VARA : 001

PROCESSO : 91.0002516-0 PROT: 24/10/91
CLASSE : 02000 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPTE : A S CARDOSO & CIA
INPD : DIRETOR CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM BELEN-PA
VARA : 002

PROCESSO : 91.0002517-0 PROT: 24/10/91
CLASSE : 02000 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPTE : AGORAR DARCIA DE VASCONCELOS
INPD : CHEFE DA DIVISAO REGIONAL DE OPERACOES BANCARIAS DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM BELEN-PA
VARA : 003

PROCESSO : 91.0002518-6 PROT: 24/10/91
CLASSE : 03000 - EXECUCAO FISCAL
EXOTE : CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
EXCDO : RAIMUNDO DA SILVA FURTADO
VARA : 001

PROCESSO : 91.0002519-4 PROT: 24/10/91
CLASSE : 07001 - CARTA PRECATORIA CRIMINAL GR
RETE : MINISTERIO PUBLICO
REDO : JOSE MARCOS MARTINS BARRA E OUTRO
VARA : 003

2) POR DEPENDENCIA:

PROCESSO : 91.0002498-8 PROT: 23/10/91
CLASSE : 09000 - INQUERITO
PRINCIPAL : 91.0002577 CLASSE: 7000
AUTOR : JUSTICA PUBLICA
INDCDO : RAIMUNDO DO AMOR DIVINO E OUTROS
VARA : 002

PROCESSO : 91.0002500-3 PROT: 24/10/91
CLASSE : 09000 - INQUERITO
PRINCIPAL : 91.00023540 CLASSE: 9006
AUTOR : JUSTICA PUBLICA
INDCDO : RAIMUNDO ALVES DA COSTA E OUTRO
VARA : 003

PROCESSO : 91.0002501-1 PROT: 24/10/91
CLASSE : 09000 - INQUERITO
PRINCIPAL : 91.00023540 CLASSE: 9006
AUTOR : JUSTICA PUBLICA
INDCDO : RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA
VARA : 003

PROCESSO : 91.0002505-4 PROT: 24/10/91
CLASSE : 05005 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL : 91.00007872 CLASSE: 3000
EMBTE : LOJAS BRASILEIRAS S/A
EMBDO : SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUMAB
VARA : 001

IV - NAO HOUVE IMPUGNACAO

V - DEMONSTRATIVO

DISTRIBUIDOS : 00045
DISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA : 00004
DISTRIBUIDOS POR URGENCIA EM 25/10/91 : 00000
DISTRIBUIDOS P/ DEPEND. URG. EM 25/10/91 : 00000
REDISTRIBUIDOS : 00000
ENCAMINHADOS P/ VERIFICACAO DE PREVENCAO : 00000

TOTAL DOS FEITOS : 00049

FEITOS DE DIAS ANTERIORES A DISTRIBUICAO : 00049

BELEN, 25/10/91

(a) Ma da Graça Freitas
SECRETARIO DA AUDIENCIA

(a) Hamilton de Sá Dantas
JUIZ DISTRIBUIDOR

(a) Carlos R.L. Affonso (a) Paulo Meira
REP. OAB REP. P.R.

ATA DE AUDIENCIA DE DISTRIBUICAO AUTOMATICA

NA AUDIENCIA PRESIDIDA PELO NY. JUIZ FEDERAL DR. HAMILTON DE SA DANTAS, OS SEGUINTES FEITOS FORAM:

I - DISTRIBUIDOS

1) ORIGINALMENTE:

PROCESSO : 91.0002522-4 PROT: 24/10/91
CLASSE : 09000 - INQUERITO
AUTOR : JUSTICA PUBLICA
INDCDO : ASSALTO OCORRIDO NA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - PAB UFPA
VARA : 002

PROCESSO : 91.0002523-2 PROT: 24/10/91
CLASSE : 01000 - ACAO ORDINARIA
AUTOR : LUIZ ANTONIO DA ROCHA SOARES
REU : UNIAO FEDERAL
VARA : 001

PROCESSO : 91.0002525-9 PROT: 25/10/91
CLASSE : 01000 - ACAO ORDINARIA
AUTOR : MARIA ELIZA CRUZ DE SOUZA RODRIGUES
ADVOCADO : PARABOLAI - FELIX EMANUEL TEIXEIRA DE OLIVEIRA
REU : UNIAO FEDERAL
VARA : 002

PROCESSO : 91.0002526-7 PROT: 25/10/91
CLASSE : 01000 - ACAO ORDINARIA
AUTOR : ROBERTO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
ADVOCADO : PARABOLAI - FELIX EMANUEL TEIXEIRA DE OLIVEIRA
REU : UNIAO FEDERAL
VARA : 004

PROCESSO : 91.0002527-5 PROT: 25/10/91
CLASSE : 01000 - EXECUCAO DIVERSA
EXTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXCO : FERNANDO MATOS BRITO NICOLAU DA COSTA
VARA : 003

PROCESSO : 91.0002528-3 PROT: 25/10/91
CLASSE : 01000 - ACAO ORDINARIA
AUTOR : ROSTAND H MALHEIROS
REU : UNIAO FEDERAL
VARA : 004

PROCESSO : 91.0002529-1 PROT: 25/10/91
CLASSE : 01000 - ACAO ORDINARIA
AUTOR : KARLOS SERRUYA MALHEIROS
REU : UNIAO FEDERAL
VARA : 003

PROCESSO : 91.0002530-5 PROT: 25/10/91
CLASSE : 01000 - ACAO ORDINARIA
AUTOR : OSCARINA MORAES DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL
VARA : 002

PROCESSO : 91.0002531-3 PROT: 25/10/91
CLASSE : 12000 - ACAO CAUTELAR
REUTE : AMADEU DE LIMA PARASUASSU E OUTROS
REDO : UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 004

2) POR DEPENDENCIA:

PROCESSO : 91.0002520-8 PROT: 24/10/91
CLASSE : 01000 - ACAO ORDINARIA
PRINCIPAL : 00.0022740 CLASSE: 5012
AUTOR : JOSE JESUS INACIO E OUTRO
REU : RAIMUNDO BORGES E OUTROS
VARA : 001

PROCESSO : 91.0002521-6 PROT: 24/10/91
CLASSE : 05011 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL : 91.00019623 CLASSE: 1000
IMPTE : FAZENDA NACIONAL
IMPDO : RAIMUNDO THADEU ANDRADE GOUVEIA
VARA : 002

PROCESSO : 91.0002524-0 PROT: 24/10/91
CLASSE : 01000 - ACAO ORDINARIA
PRINCIPAL : 91.00024923 CLASSE: 12000
AUTOR : MOIMO DE TRIGO BELEN S/A
REU : DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSPORTES AERONAUTICOS - DNA
VARA : 003

PROCESSO : 91.0002532-1 PROT: 28/10/91
CLASSE : 03000 - EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL : 09.00007048 CLASSE: 6004
EXTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
EXCO : TEREZA FERNANDES REXEIRO
VARA : 004

PROCESSO : 91.0002533-0 PROT: 28/10/91
CLASSE : 03000 - EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL : 09.00007076 CLASSE: 6004
EXTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
EXCO : PEDRO JOSE GALVAO-NUNATO ALVES
VARA : 004

PROCESSO : 91.0002534-8 PROT: 28/10/91
CLASSE : 03000 - EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL : 09.00007072 CLASSE: 6004
EXTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
EXCO : ZENALDO MODESTO LOPES
VARA : 004

PROCESSO : 91.0002535-6 PROT: 28/10/91
CLASSE : 03000 - EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL : 00.00322830 CLASSE: 6004
EXTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
EXCO : JESULINO SOUZA CARVALHO
VARA : 002

IV - NAO HOUVE IMPUGNACAO

V - DEMONSTRATIVO

DISTRIBUIDOS : 00009
DISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA : 00007
DISTRIBUIDOS POR URGENCIA EM 29/10/91 : 00000
DISTRIBUIDOS P/ DEPEN. URG. EM 29/10/91 : 00000
REDISTRIBUIDOS : 00000
ENCAMINHADOS P/ VERIFICACAO DE PREVENCAO : 00000

TOTAL DOS FEITOS : 00016

FEITOS DE DIAS ANTERIORES A DISTRIBUICAO : 00016

BELEM, 29/10/91

(a) M^{te} da Graça Freitas

SECRETARIO DA AUDIENCIA

(a) Hamilton de Sá Dantas

JUIZ DISTRIBUIDOR

(a) Carlos R.L. Affonso (a) Paulo Meira

REP. DAB

REP. P.R.

ATA DE AUDIENCIA DE DISTRIBUICAO AUTOMATICA

NA AUDIENCIA PRESIDIDA PELO MM. JUIZ FEDERAL DR. HAMILTON DE SA DANTAS, OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - DISTRIBUIDOS

1) ORIGINARIAMENTE:

PROCESSO : 91.0002536-4 PROT: 29/10/91

CLASSE : 02000 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPTE : ROGE JOAO
IMPDO : CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL
VARA : 002

PROCESSO : 91.0002537-2 PROT: 29/10/91
CLASSE : 02000 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPTE : SONIA MARIA BARBOSA HELLO
IMPDO : CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL
VARA : 001

PROCESSO : 91.0002538-0 PROT: 29/10/91
CLASSE : 02000 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPTE : IMPORTADORA DE ELETRODOMESTICOS HASEL LTDA
IMPDO : DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM BELEM-PA
VARA : 004

PROCESSO : 91.0002539-9 PROT: 29/10/91
CLASSE : 02000 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPTE : PROREG PRODUTOS REGIONAIS DA AMAZONIA LTDA
IMPDO : DIRETOR-CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM BELEM-PA
VARA : 003

PROCESSO : 91.0002540-2 PROT: 29/10/91
CLASSE : 02000 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPTE : ELSON SILVA
IMPDO : DIRETOR CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL
VARA : 004

PROCESSO : 91.0002541-0 PROT: 29/10/91
CLASSE : 02000 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPTE : GILBERTO DOMIZETTI IGNACIO E OUTRO
IMPDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL E OUTROS
VARA : 002

PROCESSO : 91.0002542-9 PROT: 29/10/91
CLASSE : 02000 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPTE : ANTONIO PAIVA MARQUES
IMPDO : CHEFE DA DIVISAO REGIONAL DE OPERACOES BANCARIAS DO BANCO CENTRAL DO BRASIL
VARA : 001

PROCESSO : 91.0002543-7 PROT: 29/10/91
CLASSE : 02000 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPTE : MOISES FORTUNATO DE BARROS COHEN
IMPDO : CHEFE DA DIVISAO REGIONAL DE OPERACOES BANCARIAS DO BANCO CENTRAL DO BRASIL
VARA : 001

PROCESSO : 91.0002544-5 PROT: 29/10/91
CLASSE : 02000 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPTE : RAIMUNDO NONATO CARVALHO COUTINHO
IMPDO : CHEFE DA DIVISAO REGIONAL DE OPERACOES BANCARIAS DO BANCO CENTRAL DO BRASIL
VARA : 002

PROCESSO : 91.0002545-3 PROT: 29/10/91
CLASSE : 02000 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPTE : GERALDO CRAVEIRO DO NASCIMENTO
IMPDO : CHEFE DA DIVISAO REGIONAL DE OPERACOES BANCARIAS DO BANCO CENTRAL DO BRASIL
VARA : 003

PROCESSO : 91.0002546-1 PROT: 29/10/91
CLASSE : 02000 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPTE : LEDA RANGS DE OMEIDA MERY E OUTROS
IMPDO : DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL
VARA : 004

PROCESSO : 91.0002547-0 PROT: 29/10/91
CLASSE : 02000 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPTE : TANARI INDUSTRIAL LTDA
IMPDO : CHEFE DA DIVISAO REGIONAL DE OPERACOES BANCARIAS DO BANCO CENTRAL DO BRASIL
VARA : 001

PROCESSO : 91.0002548-8 PROT: 29/10/91
CLASSE : 02000 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPTE : ICHAR VASCONCELOS MENDES E OUTROS
IMPDO : DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM BELEM - PA
VARA : 002

PROCESSO : 91.0002549-6 PROT: 29/10/91
CLASSE : 02000 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPTE : NICOLAS AURELIO PINTO BARBOSA LIMA
IMPDO : CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL
VARA : 004

PROCESSO : 91.0002551-8 PROT: 29/10/91
CLASSE : 06004 - CARTA PRECATORIA GRAVOSA
REUTE : ROLIN E PERUCIO LTDA
REDO : DELEGADO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM BELEM
VARA : 001

PROCESSO : 91.0002552-6 PROT: 29/10/91
CLASSE : 12000 - ACAO CAUTELAR
REUTE : SELVAPLAC INDUSTRIAL MADEIREIRA DO PARA LTDA
REDO : UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 004

PROCESSO : 91.0002553-4 PROT: 29/10/91
CLASSE : 01000 - ACAO ORDINARIA
AUTOR : ANTONIO CIRILO HELLO DE ALENCAR E OUTROS
ADVOGADO : PA13243 - MARIA LUCIA DE MELO CARRAMANHO
REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 003

PROCESSO : 91.0002554-2 PROT: 29/10/91
CLASSE : 02000 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPTE : ANA NELY MENDONSON DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : PA13243 - MARIA LUCIA DE MELO CARRAMANHO
IMPDO : DIRETOR DA DIVISAO ESTADUAL DE SEGURO SOCIAL DO INSS
VARA : 003

PROCESSO : 91.0002555-0 PROT: 29/10/91
CLASSE : 06004 - CARTA PRECATORIA GRAVOSA
REUTE : JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA
REDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
VARA : 003

PROCESSO : 91.0002556-9 PROT: 29/10/91
CLASSE : 06004 - CARTA PRECATORIA GRAVOSA
REUTE : JULIAN TARIFA E OUTROS
REDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
VARA : 004

PROCESSO : 91.0002557-7 PROT: 29/10/91
CLASSE : 06004 - CARTA PRECATORIA GRAVOSA
REUTE : CARLOS APARECIDO TEIXEIRA
REDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
VARA : 002

PROCESSO : 91.0002558-5 PROT: 29/10/91
CLASSE : 06004 - CARTA PRECATORIA GRAVOSA
REUTE : RAIMUNDO CEZARINO SARAIVA DA SILVA
REDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
VARA : 003

PROCESSO : 91.0002559-3 PROT: 29/10/91
CLASSE : 06004 - CARTA PRECATORIA GRAVOSA
REUTE : JOSE CARLOS MEDEIROS ROCHA
REDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
VARA : 003

PROCESSO : 91.0002560-7 PROT: 29/10/91
CLASSE : 06004 - CARTA PRECATORIA GRAVOSA
REUTE : ELEMAR MARTENDAL
REDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
VARA : 004

PROCESSO : 91.0002561-5 PROT: 29/10/91
CLASSE : 06004 - CARTA PRECATORIA GRAVOSA
REUTE : DIRCE CASAGRANDE VENEZIANO E OUTROS
REDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
VARA : 002

PROCESSO : 91.0002562-3 PROT: 29/10/91
CLASSE : 06004 - CARTA PRECATORIA GRAVOSA
REUTE : JOSE ANSELMO DE PAULA FREIRE
REDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
VARA : 002

PROCESSO : 91.0002563-1 PROT: 29/10/91
CLASSE : 06004 - CARTA PRECATORIA GRAVOSA
REUTE : JOSE CHAGAS SOBRINHO
REDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
VARA : 003

PROCESSO : 91.0002564-0 PROT: 29/10/91
CLASSE : 06004 - CARTA PRECATORIA GRAVOSA
REUTE : SOLANGE ROSA ROQUE DE ANDRADE
REDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
VARA : 001

PROCESSO : 91.0002565-8 PROT: 29/10/91
CLASSE : 06004 - CARTA PRECATORIA GRAVOSA
REUTE : MARIA ZENAIDE FERREIRA
REDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
VARA : 004

PROCESSO : 91.0002566-6 PROT: 29/10/91
CLASSE : 06004 - CARTA PRECATORIA GRAVOSA
REUTE : MARCOS JOSE DE SOUZA ARCANJO
REDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
VARA : 002

PROCESSO : 91.0002567-4 PROT: 29/10/91
CLASSE : 06004 - CARTA PRECATORIA GRAVOSA
REUTE : NAOR BENANTE
REDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
VARA : 003

PROCESSO : 91.0002568-2 PROT: 29/10/91
CLASSE : 07012 - CARTA PRECATORIA CRIMINAL (T
REUTE : JUSTICA PUBLICA
REDO : JAIME DE MORAIS BARBOSA
VARA : 003

PROCESSO : 91.0002569-0 PROT: 29/10/91
CLASSE : 02000 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPTE : MARIA DE LOURDES VIEIRA DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : PA13243 - MARIA LUCIA DE MELO CARRAMANHO
IMPDO : DIRETOR DA DIVISAO ESTADUAL DE SEGURO SOCIAL DO INSS
VARA : 003

PROCESSO : 91.0002570-4 PROT: 29/10/91
CLASSE : 02000 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPTE : CARMEM CUNHA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : PA13243 - MARIA LUCIA DE MELO CARRAMANHO
IMPDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 001

PROCESSO : 91.0002571-2 PROT: 29/10/91
CLASSE : 02000 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPTE : ALEMAR DIAS RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : PA13243 - MARIA LUCIA DE MELO CARRAMANHO
IMPDO : DIRETOR DA DIVISAO ESTADUAL DE SEGURO SOCIAL DO INSS
VARA : 004

PROCESSO : 91.0002572-0 PROT: 29/10/91
CLASSE : 02000 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPTE : ANIBAL DE FIGUEIREDO CARDOSO E OUTROS

ADVOGADO : PA13243 - MARIA LUCIA DE MELO
CARRAMUNHO
IMPDO : DIRETOR DA DIVISAO ESTADUAL DE
SEGURO SOCIAL DO INSS
VARA : 002

PROCESSO : 91.0002573-9 PROT: 29/10/91
CLASSE : 02000 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPTE : JOSE RIBAMAR DE JESUS MACHADO E
OUTROS
ADVOGADO : PA13243 - MARIA LUCIA DE MELO
CARRAMUNHO
IMPDO : DIRETOR DA DIVISAO ESTADUAL DE
SEGURO SOCIAL DO INSS
VARA : 002

PROCESSO : 91.0002574-7 PROT: 29/10/91
CLASSE : 01000 - ACÃO ORDINARIA
AUTOR : GERMINIO PAVAN
REU : UNIAO FEDERAL
VARA : 004

PROCESSO : 91.0002570-0 PROT: 29/10/91
CLASSE : 02000 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPTE : JOSE LEITE CAVALCANTE
IMPDO : SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA
FEDERAL
VARA : 004

PROCESSO : 91.0002579-8 PROT: 29/10/91
CLASSE : 00000 - HABEAS CORPUS
PACIENT : JOAO FONSECA DOS REIS
IMPDO : AGENTES DA DOPS - DELEGACIA DE ORDEM
POLITICA E SOCIAL
VARA : 002

PROCESSO : 91.0002582-8 PROT: 29/10/91
CLASSE : 02000 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPTE : RAIMUNDO USTRAJARA DA FONSECA
SALGADO E OUTROS
ADVOGADO : PA13243 - MARIA LUCIA DE MELO
CARRAMUNHO
IMPDO : DIRETOR DA DIVISAO ESTADUAL DE
SEGURO SOCIAL DO INSS
VARA : 001

2) POR DEPENDENCIA:

PROCESSO : 91.0002550-0 PROT: 29/10/91
CLASSE : 05011 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL : 91.00010720 CLASSE: 1000
IMPTE : UNIAO FEDERAL
IMPDO : MUNICIPIO DE CACHOEIRA DO ARARI
VARA : 004

PROCESSO : 91.0002575-5 PROT: 29/10/91
CLASSE : 05011 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL : 91.00009539 CLASSE: 12000
IMPTE : FAZENDA NACIONAL
IMPDO : MARABA REFRIGERANTES LTDA
VARA : 002

PROCESSO : 91.0002576-3 PROT: 29/10/91
CLASSE : 05011 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL : 91.00021393 CLASSE: 12000
IMPTE : FAZENDA NACIONAL
IMPDO : EMPRESA DE TRANSPORTES NOVA
MARABAIA LTDA
VARA : 002

PROCESSO : 91.0002577-1 PROT: 29/10/91
CLASSE : 05004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
PRINCIPAL : 91.00009539 CLASSE: 12000
AGVTE : FAZENDA NACIONAL
AGVDO : MARABA REFRIGERANTES LTDA
VARA : 002

PROCESSO : 91.0002580-1 PROT: 29/10/91
CLASSE : 05005 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL : 91.00013170 CLASSE: 3000
EMBOTE : PINA INTERCAMBIO COMERCIAL
INDUSTRIAL E PESCA S/A
ADVOGADO : PA00002 - HAROLDO ALVES DOS SANTOS
EMBDO : FAZENDA NACIONAL
VARA : 004

PROCESSO : 91.0002581-0 PROT: 29/10/91
CLASSE : 05005 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL : 91.00013145 CLASSE: 3000
EMBOTE : PINA INTERCAMBIO COMERCIAL
INDUSTRIAL E PESCA S/A
ADVOGADO : PA00002 - HAROLDO ALVES DOS SANTOS
EMBDO : FAZENDA NACIONAL
VARA : 004

IV - NAO HOUVE IMPUGNACAO

V - DEMONSTRATIVO

DISTRIBUIDOS : 00041
DISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA : 00006
DISTRIBUIDOS POR URGENCIA EM 30/10/91 : 00000
DISTRIBUIDOS P/ DEPEND. URG. EM 30/10/91 : 00000
REDISTRIBUIDOS : 00000
ENCAMINHADOS P/ VERIFICACAO DE PREVENCAO : 00000

TOTAL DOS FEITOS : 00047

FEITOS DE DIAS ANTERIORES A DISTRIBUICAO : 00047

BELEN, 30/10/91

(a) M^{te} da Graça Freitas
SECRETARIO DA AUDIENCIA

(a) Hamilton de Sá Dantas
JUIZ DISTRIBUIDOR

(a) Carlos R. L. Affonso (a) Paulo Meira
REP. OAB REP. P.R.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

ATO Nº 6.958

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em exercício, usando da atribuição que lhe confere o art. 23, item 18 do Regimento Interno, e à vista do que dispõe o Decreto-Lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986,

RESOLVE:

DESIGNAR os funcionários MARIA DE LOURDES SAM PAIO PAES, Auxiliar Judiciário, Classe "E", JOSÉ MARIA GONÇALVES DA SILVA, Auxiliar Judiciário, Classe "E" e MARIA DA CONCEIÇÃO LIMA DA MOTA, Auxiliar Judiciário, Classe "E", para, em COMISSÃO, sob a Presidência da primeira, promoverem o julgamento das LICITAÇÕES-CONVITES nºs 16 e 17/91, autorizadas no ATO nº 6.950, de 04.11.91, destinadas à CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS, abaixo discriminados, pertinentes ao funcionamento deste Tribunal Regional Eleitoral, para o exercício de 1992.

- LICITAÇÃO-CONVITE Nº 16: OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE COMUNICAÇÃO E TEMPO.

- LICITAÇÃO-CONVITE Nº 17: MANUTENÇÃO DOS APARELHOS DE AR-CONDICIONADO.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência, em 18 de novembro de 1991.

Dr. DANIEL PAES RIBEIRO

Presidente, em exercício

ATO Nº 6.959

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em exercício, usando da atribuição que lhe confere o art. 23, item 18 do Regimento Interno, e à vista do que dispõe o Decreto-Lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986,

RESOLVE:

DESIGNAR os funcionários MÁRIO FERNANDES MENDES JUNIOR, Técnico Judiciário, Cl. "A" MARIA LUIZA FERREIRA DA COSTA, Auxiliar Judiciário, Classe "E" e DOMINGOS RAYMUNDO DA SILVA MARINHO FILHO, Auxiliar Judiciário, Classe "B", para, em COMISSÃO, sob a Presidência do primeiro, promoverem o julgamento das LICITAÇÕES-CONVITES nºs 18, 20 e 22/91, autorizadas no ATO nº 6.950, de 04.11.91, destinadas à CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS, abaixo discriminados, pertinentes ao funcionamento deste Tribunal Regional Eleitoral, para o exercício de 1992.

- LICITAÇÃO-CONVITE Nº 18: MANUTENÇÃO DAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, HIDRÔS, NITÁRIAS E SUBESTAÇÃO DE FORÇA.

- LICITAÇÃO-CONVITE Nº 20: MANUTENÇÃO DOS EQUIPAMENTOS DO SETOR DE INFORMÁTICA.

- LICITAÇÃO-CONVITE Nº 22: ASSISTÊNCIA TÉCNICA E MANUTENÇÃO DOS ELEVADORES.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência, em 18 de novembro de 1991.

Dr. DANIEL PAES RIBEIRO

Presidente, em exercício

ATO Nº 6.960

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em exercício, usando da atribuição que lhe confere o art. 23, item 10 do Regimento Interno, e à vista do que dispõe o Decreto-Lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986,

RESOLVE:

DESIGNAR os funcionários PAULO BARATA SANTOS, Técnico Judiciário, Classe "E", RUTH DELZA DOS SANTOS, Auxiliar Judiciário, Classe "E" e JANDIRA MARIA DE ARRUDA PINHEIRO, Auxiliar Judiciário, Classe "E", para, em COMISSÃO, sob a Presidência do primeiro, promoverem o julgamento das LICITAÇÕES nºs 19 e 21/91 - TOMADA DE PREÇOS, destinadas à CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS, abaixo discriminados, pertinentes ao funcionamento deste Tribunal Regional Eleitoral, para o exercício de 1992.

- LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS Nº 19: VIGILÂNCIA

- LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS Nº 21: LIMPEZA E CONSERVAÇÃO.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência, em 18 de novembro de 1991.

Dr. DANIEL PAES RIBEIRO

Presidente, em exercício.

(G.Reg.38.840)

RESOLUÇÃO Nº 878

Processo nº 790/91

Autos de: RESULTADO DO PLEBISCITO REALIZADO EM NOVA ESPERANÇA DO PIRÁ, MUNICÍPIO DE GARRAFÃO DO NORTE.

ORIGEM: Ofício nº 009/91-JE datado de 26.08.91, do Juiz Eleitoral da 70ª Zona-Capitão Poço.
RELATOR: Juiz JOÃO ALBERTO CASTELLO BRANCO DE PAIVA (por dependência)

EMENTA: Homologa-se o resultado de consulta plebiscitária realizada com observância das normas legais, e, no qual, tendo comparecido para votação mais da metade dos eleitores inscritos na localidade, a maioria dos presentes votou "sim" (art. 7º, § 3º da Constituição Estadual).

RESOLVEM os Juizes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, homologar o resultado obtido na Consulta Plebiscitária, determinando comunicação à Assembleia Legislativa para as providências cabíveis à espécie.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 26 de setembro de 1991.
aa) Des. CLIMENIE PONTES-Presidente, Juiz JOÃO ALBERTO PAIVA-Relator, Juiz JOSÉ ALBERTO MAIA, Juiz DANIEL PAES RIBEIRO, Juiz JAIME ROCHA, Juiz SÔNIA PARENTE, Juiz PAES LOURINHO, Dr. PAULO MEIRA-Proc. Reg. Eleitoral.

(G.Reg.38.834)

CARTÓRIO ELEITORAL DA 43ª ZONA

EDITAL Nº 146/91

A Dra. MARIA SOARES PAIHEITA, Juíza da 43ª Zona Eleitoral, faz saber aos interessados e principalmente, aos delegados de partidos políticos devidamente credenciados, que requereram TRANSFERÊNCIA de seus títulos os seguintes eleitores:

- 01 - ANA CARLA BARBOSA FIGUEIREDO
- 02 - EDNA FURTADO DE LACROS
- 03 - FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA MELO FILHO
- 04 - ISHURA LENTE ALVES
- 05 - JOSÉ DE JESUS LAGES
- 06 - MARIA DO CARMO ROEIRGA
- 07 - ORLANDO SOUZA
- 08 - NEDRO SERGIO FESSOA VIELFA
- 09 - SOLANGE MARIA MONTEIRO DOS SANTOS
- 10 - VANDA CRISTINA LOBO BORGES
- 11 - ALICE MARGIA DA COSTA
- 12 - ELIZEN DE OLIVEIRA MIRANDA
- 13 - IVONEE CASTRO DE OLIVEIRA
- 14 - JERSON CASTRO CARDOSO TALLETA
- 15 - JOÃO CARLOS SOUZA RODRIGUES
- 16 - JOAQUIM AFRONSO SILVA CORREIA JUNIOR
- 17 - MARIA DE FÁTIMA FILHO DA SILVA

E, para que não se alegue ignorância, vai este Edital publicado em prazo certo e afixado em local de costume. Dado e passado nesta cidade de Ananindeua, Estado do Pará, aos dez dias do mês de setembro de mil novecentos e noventa e um.

Maria Soares Paiheta
Dra. MARIA SOARES PAIHEITA
Juíza da 43ª Zona Eleitoral
Ananindeua - Pa.

CARTÓRIO ELEITORAL DA 43ª ZONA

EDITAL Nº 137/91

A Bacharel. Dra. MARIA SOARES PAIHEITA, Juíza Eleitoral da 43ª Zona Ananindeua-pa, etc...

Faz saber aos interessados e principalmente

aos delegados credenciados de partidos políticos que requereram TRANSFERÊNCIA de seus títulos os seguintes eleitores:

- 01 - ALCENIR DO NASCIMENTO MONTEIRO
- 02 - ALIPIO LIMA ARAUJO
- 03 - ANA ALVES BARBOSA
- 04 - DALBINO JOSE HOROWHA DO NASCIMENTO
- 05 - DEODATO FARIAS FILHO
- 06 - JOÃO DA CONCEIÇÃO ALVES FILHO
- 07 - JOSE JOSEVALDO NASCIMENTO RODRIGUES
- 08 - LUCIA MENDONÇA DE SOUZA
- 09 - MARIA ANGELICA DE ALMEIDA E SILVA
- 10 - MARIA IMACULADA DE JESUS SOUZA
- 11 - MOACIR PEREIRA
- 12 - RAMIRO MONTEIRO DE ROSARIO
- 13 - RUI ELOY MARTINS DO AMARAL
- 14 - VALDEMAR DOS REIS PINHEIRO
- 15 - CRISTOVÃO DE NAZARE MONTEIRO
- 16 - ERENEZER MELO DA SILVA
- 17 - ELIAS JOSE DUARTE
- 18 - ELIAS OLIVEIRA SANTOS
- 19 - ELZA MARIA DA SILVA MONTEIRO
- 20 - FRANCISCO DA SILVA
- 21 - JOÃO BATISTA RIBEIRO PEREIRA
- 22 - JOSE ORLANDO LIMA DA ROCHA
- 23 - RAIMUNDO FERREIRA LIMA
- 24 - ROBERTA MONTEIRO DE LIMA
- 25 - TEREZINHA RUBIA ALVES DE SOUZA

E para que não se alegue ignorância, vai este publicado em prazo certo e afixado em local próprio. Dado e passado nesta cidade de Ananindeua-pa, aos QUATRO DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE MIL NOVECENTOS E NOVENTA E UM.

Maria Soares Paiheta
Dra. MARIA SOARES PAIHEITA
JUÍZA ELEITORAL DA 43ª ZONA
ANANINDEUA - PA



Diário Oficial

República Federativa do Brasil - Estado do Pará



CADERNO 2

0277

ANO C - 102º DA REPÚBLICA - Nº 27.101

BELEM - QUINTA-FEIRA, 21 DE NOVEMBRO DE 1991

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

ACÓRDÃO DO TRT PUBLICADOS NA SESSÃO DO DIA

11.11.91
(Nos. 3.053 a 3.082/91)
AC. Nº 3.053/91. PROC. TRT ED 3369/91.
Juiz PEDRO MELLO. EMBARGANTE: CONSTRUÇÕES E
COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A (Dr. Rosa Maria
Raimundo). EMBARGADA: SUELY SILVA MAGALHÃES.

EMENTA: É de se esclarecer dúvidas
havidas no acórdão, quando a fundamentação do
mesmo menciona parcela não discutida, embora não
haja na sua parte dispositiva prejuízos à
embargante.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal
Regional do Trabalho da Oitava Região,
unanimemente, em conhecer dos embargos de
declaração e, sem divergência, dar-lhes
provimento para esclarecer que deve ser
desconsiderada a argumentação da fundamentação do
Acórdão, quanto à URP de abril/88, indicando-se
como corretos os índices de 26,06% e 26,05%, como
esclarecido na fundamentação destes embargos.

AC. Nº 3.054/91. PROC. TRT A REG.
1829/91. Relator: Juiz MARILDA COELHO.
AGRAVANTE: LUNDGREN Irmãos Tecidos Ltda (Dr.
Thadeu de Jesus e Silva). AGRAVADO: LOURIVAL
MACIEL PINHEIRO.

EMENTA: Ainda que o ato do Juiz
contrarie as normas procedimentais, se houver
recurso para atacá-lo, não caberá a correção
parcial.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal
Regional do Trabalho da Oitava Região,
unanimemente, em conhecer do agravo e, sem
divergência, negar-lhe provimento para manter a
decisão agravada.

AC. Nº 3.055/91. PROC. TRT R EX OFF e RO
1601/91. 3ª JCJ de Belém. Relator: Juiz MARILDA
COELHO. RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BELÉM - SESAN
(LITISCONSORTE) (Dr. José Ronaldo L. de Lima).
RECORRIDOS: RINALDO DE MOURA VULCÃO (RECLAMANTE)
(Dr. Humberto M. de Mendonça). e APOLINÁRIO
BARROS BAIA (RECLAMADO) (Dr. Manoel J. Siqueira).

EMENTA: A multa da Lei nº 7855/89,
corresponde a 30 dias de salário.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal
Regional do Trabalho da Oitava Região,
unanimemente, em conhecer dos recursos e, sem
divergência, negar-lhes provimento, para
confirmar a decisão recorrida, esclarecer que a
multa da Lei nº 7.855/89 corresponde a 30 dias
de salário.

AC. Nº 3.056/91. PROC. TRT AP 1519/91.
3ª JCJ de Belém. Relator: Juiz MARILDA COELHO.
AGRAVANTE: ANTÔNIO IVAN PEIXOTO COELHO (Dr. Sônia
M. Kerber Almeida). AGRAVADOS: EMBRACON - EMPRESA
BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES LTDA. (Dr. Eliodora
Santos de Oliveira Sotão) e FERDINANDO GABRIEL
DOMINGUES.

EMENTA: Não se conhece do recurso, por
falta de interesse processual.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal
Regional do Trabalho da Oitava Região,
unanimemente, em não conhecer do agravo, porque
incabível na espécie e por falta de interesse
processual do autor.

AC. Nº 3.057/91. PROC. TRT RO 1572/91.
JCJ de Abaetetuba. Relator: Juiz MARILDA
COELHO. RECORRENTE: MASCARENHAS BARBOSA ROSCOE
S/A (Dr. Dilermando de Assis Araújo). RECORRIDO:
ALCIDES FREITAS CAVALCANTE (Dr. Vilma Chavaglia).

EMENTA: Declara-se a inconstitucionalidade do inciso II e do parágrafo 1º do art. 2º da Medida Provisória 154/90 e do art. 1º da Portaria 191-A do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, por violação ao direito adquirido.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal
Regional do Trabalho da Oitava Região,
unanimemente, em conhecer do recurso; dispensar o
interstício regimental para apreciar de imediato
questão de inconstitucionalidade; por maioria de
votos, vencido o Exmº Juiz Nazer Nassar, decretar a
inconstitucionalidade do item II e do parágrafo 1º
do artigo 2º e a expressão "e salários" do
artigo 4º da Medida Provisória nº 154/90 e artigo
1º da Portaria 191-A, do Ministério da Economia,
Fazenda e Planejamento; face não haver alcançado
a maioria absoluta de votos, desprezar a arguição
de inconstitucionalidade do item II e dos

parágrafos 1º e 2º do artigo 2º da Lei 8030/90 e
Portaria 191-A e 289/90, do Ministério da
Economia, Fazenda e Planejamento, vencidos os
Exmºs Juizes Relator, Pedro Mello, José Aires,
Vicente Fonseca e Hermes Tupinambá que acolhem;
no mérito, sem divergência, dar-lhe em parte
provimento para, reformando parcialmente a
decisão recorrida, excluir da condenação as
diferenças salariais e seus reflexos decorrentes
da aplicação do IPC de abril/90; por unanimidade,
manter a decisão em seus demais termos. Custas
como fixado na sentença de primeiro grau.

AC. Nº 3.058/91. PROC. TRT RO 1337/91.
3ª JCJ de Belém. Relator: Juiz MARILDA COELHO.
RECORRENTE: DANCETERIA CARROSSEL (Dr. Simão Isaac
Benzecry). RECORRIDA: TELMA REGINA PINHEIRO
MATOSO (Dr. Nélcio Caetano Silva e outros).

EMENTA: Havendo trabalho a grupo
econômico, pode o empregado reclamar contra
qualquer empresa integrante do grupo.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal
Regional do Trabalho da Oitava Região,
unanimemente, em conhecer do recurso e, sem
divergência, dar-lhe provimento para, reformando
parcialmente a decisão recorrida, manter a
condenação apenas em relação à parcela de
indenização pela falta de cadastramento no
PIS/PASEP, excluindo da condenação todas as
demais parcelas, face à ocorrência de coisa
julgada. Custas pela reclamante na quantia de
Cr\$1.038,04 sobre Cr\$20.000,00 e pela reclamada
na quantia de Cr\$683,57 sobre Cr\$10.000,00.

AC. Nº 3.059/91. PROC. TRT AP 1546/91.
6ª JCJ de Belém. Relator: Juiz MARILDA COELHO.
AGRAVANTE: BANCO Bamerindus do Brasil S/A (Dr.
José Acreano Brasil e outros). AGRAVADO:
CLAUDIONOR BARBOSA MACHADO (Dr. Adilson Galvão
Verçosa).

EMENTA: Embora argüida a prescrição na
defesa, a sentença não a acolheu e o reclamado
não se opôs à decisão por meio de recurso
ordinário. Na execução, não é possível alterar a
sentença passada em julgado.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal
Regional do Trabalho da Oitava Região,
unanimemente, em conhecer do agravo e, sem di-
vergência, negar-lhe provimento para confirmar a
decisão agravada.

AC. Nº 3.060/91. PROC. TRT RO 1461/91.
4ª JCJ de Belém. Relator: Juiz MARILDA COELHO.
RECORRENTE: CONSTRUTORA ALMIRANTE LTDA. (Dr. José
Maria tuna Haber e outra). RECORRIDO: ORIVALDO
NASCIMENTO QUEIROZ (Dr. Cláudio Monteiro
Gonçalves e outro).

EMENTA: Mantém-se a declaração de
inconstitucionalidade, em respeito ao direito
adquirido.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal
Regional do Trabalho da Oitava Região,
unanimemente, em conhecer do recurso; dispensar o
interstício regimental para apreciar de imediato
questão de inconstitucionalidade; decretar a
inconstitucionalidade dos artigos 5º e 6º da
Lei 7.730/89; por maioria de votos, vencido o
Exmo. Juiz Nazer Nassar, decretar a
inconstitucionalidade do item II e do parágrafo
1º do art. 2º e a expressão "e salários" do
artigo 4º da Medida Provisória nº 154/90 e artigo
1º da Portaria 191-A do Ministério da Economia,
Fazenda e Planejamento; sem divergência,
negar-lhe provimento, para confirmar a decisão
recorrida.

AC. Nº 3.061/91. PROC. TRT R EX OFF
1765/91. 7ª JCJ de Belém. Relator: Juiz MARILDA
COELHO. RECLAMANTE: BENEDITO MARTINS DA SILVA.
RECLAMADA: SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA
AMAZÔNIA - SUDAM (Dr. Antônio Cândido Monteiro de
Brito).

EMENTA: Ultrapassado o prazo para
pagamento das verbas resilitórias é cabível a
multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT - Lei
7855/89.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal
Regional do Trabalho da Oitava Região,
unanimemente, em conhecer do recurso e, sem di-
vergência, negar-lhe provimento para confirmar a
decisão recorrida.

AC. Nº 3.062/91. PROC. TRT R EX OFF
1472/91. JCJ de Abaetetuba. Relator: Juiz
MARILDA COELHO. RECLAMANTE: FRANCISCO CORREA

SABINO (Dr. Maria Lídia Bittencourt Rodrigues).
RECLAMADA: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE PÚBLICA.

EMENTA: A multa por atraso no pagamento
das verbas resilitórias - Lei 7855/89 -
corresponde a 30 dias de salário.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal
Regional do Trabalho da Oitava Região,
unanimemente, em conhecer do recurso e, sem
divergência, negar-lhe provimento para confirmar
a decisão recorrida; esclarecer que a multa por
atraso no pagamento das verbas resilitórias
corresponde a 30 dias de salário.

AC. Nº 3.063/91. PROC. TRT R EX OFF
2646/90. JCJ de Macapá. Relator: Juiz NAZER
NASSAR. RECLAMANTES: RAIMUNDO SEBASTIÃO LEITE
MEDEIROS e DINA DE SOUZA MARTINS (Dr. Paulo
dos Santos). RECLAMADA:
SUCAM-SUPERINTENDÊNCIA DE CAMPANHAS DE SAÚDE
PÚBLICA e UNIÃO FEDERAL (Dr. Romualdo Covre).

EMENTA: Confirma-se a decisão que bem
dirimiu a controvérsia, acerca da matéria
constitucional, posta à apreciação.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal
Regional do Trabalho da Oitava Região,
unanimemente, em conhecer do recurso; dispensar o
interstício regimental para apreciar, de
imediato, questão de inconstitucionalidade;
decretar a inconstitucionalidade do § 4º do art.
8º do Decreto-lei 2335/87 e dos arts. 5º e 6º da
Lei 7730/89; por maioria de votos, vencidos os
Exmºs Juizes Relator, Pedro Mello e Domênico
Faleis, manter a sentença quanto à data de
limitação do Plano Bresser; por unanimidade,
manter a decisão em seus demais termos.

AC. Nº 3.064/91. PROC. TRT RO 1386/91.
1ª JCJ de Belém. Relator: Juiz NAZER NASSAR.
RECORRENTE: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO -
CNA (Dr. Edilson Oliveira e Silva e outros).
RECORRIDO: JORGE DOS SANTOS MARQUES (Dr. Clayton
dos Santos Chaves e outros).

EMENTA: O Egrégio Tribunal, por sua
douta maioria, declarou a inconstitucionalidade
parcial da Lei nº 8.030/90, deferindo a
aplicação do IPC de março/90 ao salário do
reclamante.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal
Regional do Trabalho da Oitava Região,
unanimemente, em conhecer do recurso, rejeitando
as preliminares argüidas por falta de amparo
legal; dispensar o interstício regimental para
apreciar de imediato questão de
inconstitucionalidade; por maioria de votos,
vencidos os Exmºs. Juizes Relator e Domênico
Faleis, decretar a inconstitucionalidade do
item II e do § 1º do art. 2º da Medida Provisória
nº 154/90; no mérito, sem divergência, negar-lhe
provimento para confirmar a sentença recorrida.

AC. Nº 3.065/91. PROC. TRT RO 1597/91.
6ª JCJ de Belém. Relator: Juiz NAZER NASSAR.
RECORRENTE: MOREIRA ANTONIO JOSÉ & CIA. LTDA.
(Dr. João Alberto Paiva). RECORRIDA: ANA SILVA

COSTA (Dr. Vanja Alcântara Pessoa e outro).

EMENTA: De recurso deserto não se
conhece.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal
Regional do Trabalho da Oitava Região,
unanimemente, em não conhecer do recurso, porque
deserto.

AC. Nº 3.066/91. PROC. TRT RO 1532/91.
6ª JCJ de Belém. Relator: Juiz NAZER NASSAR.
RECORRENTE: SINÉSIO MACHADO DA SILVA (Dr. Carlos
Alberto Prestes de Brito e outro). RECORRIDA:
TRANSPORTES AERO CLUB LTDA. (Dr. Vasco Martins
Borborema).

EMENTA: Confirma-se a decisão que bem
dirimiu a controvérsia.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal
Regional do Trabalho da Oitava Região,
unanimemente, em conhecer do recurso e, sem di-
vergência, negar-lhe provimento, para confirmar a
decisão recorrida.

AC. Nº 3.067/91. PROC. TRT R EX OFF e RO
1070/91. 8ª JCJ de Belém. Relator: Juiz NAZER
NASSAR. RECORRENTE-RECLAMADA: FUNTEPA - FUNDAÇÃO
DE TELECOMUNICAÇÕES PARA (Dr. Ângela Salés Guilma-
rães). RECORRIDO-RECLAMANTE: PAULO RUBENS DA COS-
TA PEREIRA (Dr. José Raimundo Farias Canto e
outros).

EMENTA : São inconstitucionais os arts. 59 e 60 da Lei nº 7730/89.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; dispensar o interstício regimental, para apreciar de imediato a questão de inconstitucionalidade, decretar a inconstitucionalidade dos artigos 59 e 60 da Lei 7730/89; por maioria de votos, vencidos os Exm^{os} Juizes Relator e Domênico Falesi, decretar a inconstitucionalidade do item II e do § 1º do art. 22 da Medida Provisória nº 154/90; no mérito, sem divergência, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão recorrida.

AC. Nº 3.068/91. PROC. TRT R EX OFF 1719/91. JCJ de Abaetetuba. Relator: Juiz HAROLDO ALVES. RECLAMANTE: MARIA DO PILAR GONCALVES RODRIGUES (Dr^a Maria Lídia Bitencourt Rodrigues e outra). RECLAMADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARA-PÉ-MIRI (Dr. José Helná Maués).

EMENTA : INDENIZAÇÃO ANTERIOR À OPÇÃO

A aposentadoria por tempo de serviço não confere ao empregado o direito à indenização anterior à opção pelo FGTS, porque não equivale ao motivo de força maior para o rompimento do contrato. Nesse caso, é importante o fato de o desligamento ser de iniciativa do empregado.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; por maioria de votos, vencidos os Exm^{os} Juizes Revisor, Marilda Coelho, José Ayres, Luiz Albano e Solon Peralta, dar-lhe em parte provimento para, reformando parcialmente a decisão recorrida, excluir da condenação a indenização anterior à vigência da atual Constituição; por unanimidade, manter a decisão em seus demais termos. O Exm^o Juiz Revisor solicitou e lhe foi deferida justificativa de voto vencido.

AC. Nº 3.069/91. PROC. TRT R EX OFF 1720/91. JCJ de Abaetetuba. Relator: HAROLDO ALVES. RECLAMANTE: LOURDES CORRÊA LEÃO FORTES (Dr^a Maria Lídia Bitencourt Rodrigues e outra). RECLAMADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARA-PÉ-MIRI (Dr. José Helná Maués).

EMENTA : FGTS - OBRIGATORIEDADE DOS DEPÓSITOS

O empregador, ainda que seja Pessoa Jurídica de Direito público, tem obrigação de efetuar os depósitos do FGTS de empregado optante. Improvado o depósito fundiário, correta a decisão que determina o pagamento ao empregado.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso e, sem divergência, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão recorrida.

AC. Nº 3.070/91. PROC. TRT RO 2370/91. 63 JCJ de Belém. Relator: Juiz HERMES TUPINAMBÁ. RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Dr. Joaquim Moreira Rocha). RECORRIDOS: ILKA MARIA CORREA CRUZ e OUTROS (09) (Dr. José Wander Lima de Souza e outros).

EMENTA : Verba paga como contra-prestação de serviços e com habitualidade, tem natureza

salarial.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos, considerando interposta ex vi legis a remessa de ofício; por maioria de votos, vencidos os Exm^{os} Juizes Vicente Fonseca e Georzenor Franco Filho, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, suscitada pelo Exm^o Juiz Georzenor Franco Filho, no mérito, sem divergência, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão recorrida.

AC. Nº 3.071/91. PROC. TRT RO 1184/91. 63 JCJ de Belém. Relator: Juiz HERMES TUPINAMBÁ. RECORRENTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA (Dr. Paulo Sérgio Rodrigues de Moraes e outros). RECORRIDOS: ANTÔNIO OLAVO FONSECA DA ROCHA e OUTROS (07). (Dr. João José Soares Geraldo e outros).

EMENTA : Despedimento de grevista imediatamente após a cessação da greve, sem qualquer justificativa, caracteriza despedida arbitrária, desrespeitando a cláusula normativa da não aplicação de penalidade.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso, rejeitando a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por falta de amparo legal; no mérito, sem divergência, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão recorrida.

AC. Nº 3.072/91. PROC. TRT RO 1370/91. 73 JCJ de Belém. Relator: Juiz HERMES TUPINAMBÁ. RECORRENTES: ANILTON RODRIGUES VIANA (Dr^a Cristina do Socorro da Silva Souza) e BANCO REAL S/A (Dr. Carlos Alberto Ferreira de Arruda e outros). RECORRIDOS: OS MESMOS.

EMENTA : É inaceitável a alteração de tese durante a instrução e, com maior razão ainda a alteração de pedido e de seus fundamentos.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso e, sem divergência, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão recorrida.

AC. Nº 3.073/91. PROC. TRT RO 981/91. 73 JCJ de Belém. Relator: Juiz HERMES TUPINAMBÁ. RECORRIDO: LPC INDUSTRIAS ALIMENTÍCIAS S/A (Dr. Edilson Oliveira e Silva e outros). RECORRIDO: HORÁCIO JOSÉ MORAES LISBOA (Dr. Haroldo Souza Silva e outros).

EMENTA : O deferimento de horas extras deve ater-se ao limite do número que restou provado na instrução.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso e, sem divergência, dar-lhe em parte provimento para, reformando parcialmente a decisão recorrida, determinar a redução da parcela de horas extras aos limites estabelecidos nos fundamentos, mantendo a decisão em seus demais termos. Custas como fixado na sentença de primeiro grau.

AC. Nº 3.074/91. PROC. TRT ED 3.368/91. Relator: Juiz HERMES TUPINAMBÁ. EMBARGANTE: FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA-FLBA (Dr. Antônio Fernando Rocha). EMBARGADO: ESNALDI PAULA DOS SANTOS.

EMENTA : Contestação simplesmente formal não pode caracterizar controvérsia de matéria fática.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos embargos de declaração e, sem divergência, acolhê-los para declarar confirmada a condenação em dobro das diferenças salariais.

AC. Nº 3.075/91. PROC. TRT DC 531/91. Relator: Juiz MARILDA COELHO. DEMANDANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DO PARÁ (Dr. Ricart Elso Dias de Lima). DEMANDADOS: FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO PARÁ (Dr. Manoel M. da Silva Neto). SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO ESTADO DO PARÁ (Dr. Manoel M. da Silva Neto). SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE LOUCAS, TINTAS, FERRAGENS, MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DO PARÁ (Dr. Manoel M. da Silva Neto). SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DO ESTADO DO PARÁ (Dr. Manoel M. da Silva Neto). SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO ESTADO DO PARÁ (Dr. Manoel M. da Silva Neto). SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DO PARÁ (Dr. Manoel M. da Silva Neto). SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DO PARÁ (Dr. Manoel M. da Silva Neto). SINDICATO DAS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DO ESTADO DO PARÁ (Dr. José Maria Castro Castilho).

EMENTA : É parte ilegítima ad causam o Sindicato que demanda como representante de categoria antes associada e que se desmembrou, constituindo Sindicato específico da categoria, nos termos do art. 8º, I, da Constituição Federal.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do dissídio coletivo e, sem divergência, declarar a ilegitimidade ativa ad causam do Sindicato demandante em relação aos demandados Sindicato do Comércio Atacadista e Varejista de Loucas, Tintas, Ferragens, Material de Construção e de Material Elétrico do Estado do Pará; Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Estado do Pará e Sindicato do Comércio Atacadista de Gêneros Alimentícios do Estado do Pará, excluindo-os deste dissídio coletivo; considerar extinto o processo sem julgamento do mérito em relação aos demandados Sindicato dos Lojistas do Comércio do Estado do Pará; Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado do Pará; Sindicato dos representantes Comerciais do Estado do Pará e Sindicato das Empresas Concessionárias de Veículos Automotores do Estado do Pará, ficando como demandada remanescente apenas a Federação do Comércio do Estado do Pará; dispensar o interstício regimental para apreciar de imediato a questão de inconstitucionalidade; sem divergência, decretar a inconstitucionalidade do item II e do § 1º do art. 22 da Medida Provisória nº 154/90 e art. 19 da Portaria 191-A, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento; face não haver alcançado a maioria absoluta de votos, foi desprezada a arguição de inconstitucionalidade do item II e dos §§ 1º e 2º do art. 22 da Lei nº 8030/90 e Portarias 191-A e 289/90, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, vencidos os Exm^{os} Juizes Relator, José Aires, Vicente Fonseca e Hermes Tupinambá que acolhiam; no mérito, julgá-lo em parte procedente para estabelecer a seguinte sentença normativa: CLÁUSULA I - Os salários dos integrantes da categoria profissional demandante serão reajustados, a partir de 1º de março de 1991, mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC do mês de março/90 e, no período de abril/90 a fevereiro/91, com base na legislação salarial vigente, a incidir sobre os salários de fevereiro de 1991, descontados os reajustes e adiantamentos compulsórios ou

espontâneos concedidos no período, exceto os decorrentes de término de aprendizagem, promoção por mérito ou antiguidade. Implementação de idade, transferência de cargo, função estabelecimento, localidade ou equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado. PARÁGRAFO ÚNICO - O reajuste de que trata esta cláusula incidirá sobre a parte fixa dos salários. CLÁUSULA II - A tabela de piso salarial existente nas empresas será reajustada de acordo com a cláusula I. CLÁUSULA III - O salário profissional abrange os empregados exercentes das seguintes funções: balconista, cobrador, auxiliar de escritório, escriturário, auxiliar de contabilidade, mecanógrafo, datilógrafo, faturista, analista de crédito, monitor de crédito, cardexista, almoxarife, encarregado de estoque, estoquista, caixa, pintor, montador, secretária, recepcionista, operador de xerox, mecânico, lanterneiro, embalador, fiscal de loja, demonstrador e eletricitista. CLÁUSULA IV - Os exercentes das funções de balconista, vendedor, vendedor-balconista, que perceberem comissões, terão salário fixo reajustado nas mesmas bases da cláusula I, independentemente do salário variável contratado, garantida a remuneração total mínima (fixa mais comissão), igual ao salário profissional de que trata a cláusula III. CLÁUSULA V - É fixada a gratificação de Cr\$1.500,00 para os empregados operadores de caixa das empresas que descontam dos salários as diferenças havidas a menor. CLÁUSULA VI - A conferência dos valores em caixa será realizada na presença do operador responsável. CLÁUSULA VII - As horas extras serão remuneradas com o adicional de 100% (CEM POR CENTO) sobre o valor da hora normal. CLÁUSULA VIII - Ao empregado despedido sem justa causa nos trinta dias anteriores à data-base será paga indenização adicional de um mês de remuneração vigente à data da despedida. CLÁUSULA IX - O salário do empregado substituto será igual ao do substituído, desde que a substituição não seja meramente eventual, assumindo aquele todos os deveres e obrigações deste, excluídas as vantagens pessoais. CLÁUSULA X - As empresas pagarão aos seus empregados um adicional de 1% (um por cento), por ano de serviço prestado na mesma empresa ou grupo econômico, calculados sobre o salário-base do empregado. CLÁUSULA XI - O empregado afastado do serviço por acidente de trabalho terá estabilidade no emprego por sessenta dias, a contar do término do respectivo benefício previdenciário, desde que o afastamento tenha sido por período igual ou superior a quarenta e cinco dias. CLÁUSULA XII - É assegurado o emprego, por sessenta dias, ao empregado que retornar do serviço militar obrigatório. CLÁUSULA XIII - Ao empregado que contar cinco anos de serviço na mesma empresa ou grupo econômico e a que faltar vinte e quatro meses para conquistar o direito à aposentadoria por tempo de serviço, é garantido o emprego até completar o tempo necessário aquela conquista. CLÁUSULA XIV - As empresas aceitarão atestados médicos e odontológicos, subscritos por profissionais da entidade sindical, para abono de faltas até três por mês, exceto quando possuírem serviço médico-odontológico próprio. CLÁUSULA XV - Serão abonadas as faltas do empregado estudante quando decorrentes do comparecimento a provas escolares prestadas em estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido, desde que avisado o empregador com antecedência de 48 horas e comprovado o comparecimento no mesmo prazo. CLÁUSULA XVI - O início das férias individuais ou coletivas far-se-á sempre em dias úteis. CLÁUSULA XVII - Quando de uso obrigatório, as empresas fornecerão, gratuitamente, aos seus empregados, pelo menos dois uniformes por ano. CLÁUSULA XVIII - As empresas fornecerão aos seus empregados comprovantes de pagamento nos quais constem salários, horas extras, comissões, descontos especificados, além de outros títulos que acrescam ou onerem a remuneração. CLÁUSULA XIX - As empresas não poderão descontar dos seus empregados-caixa, vendedores ou balconistas, o valor de mercadorias pagas com cheques devolvidos por insuficiência de fundos, ou outro motivo, desde que obedecidas as normas por elas estabelecidas. CLÁUSULA XX - As empresas arcarão com as despesas de alimentação e hospedagem dos serviços prestados fora do município-base de seu local de trabalho, devendo o empregado comprovar as despesas no prazo de cinco dias a contar do retorno da viagem. CLÁUSULA XXI - As empresas afixarão em quadro, os avisos do Sindicato demandante, em local visível e de fácil acesso aos empregados. CLÁUSULA XXII - Para a manutenção do sistema confederativo de representação profissional, as empresas descontarão, mensalmente, a partir do mês da publicação desta sentença, diretamente do salário básico dos seus empregados, o valor correspondente a 1% (um por cento), recolhendo-o em conta bancária indicada pelo sindicato, até o décimo dia útil do mês subsequente ao desconto. CLÁUSULA XXIII - Fica instituída a figura do Delegado Sindical, com estabilidade nos moldes do art. 453 da CLT, na proporção de um representante para cada município, a ser eleito pelos trabalhadores, no próprio local, por escrutínio secreto, com a participação do Sindicato Demandante e com mandato de um ano. CLÁUSULA XXIV - O desconto das mensalidades sociais dos associados do sindicato profissional demandante será feito diretamente em folha de pagamento, desde que autorizado, por escrito, pelo empregado e notificadas as empresas, com indicação do valor da mensalidade. Nessa hipótese, ficam as empresas desobrigadas de fornecer recibo da mensalidade, valendo como tal o envelope de pagamento, contracheque ou assemelhado. O desconto da mensalidade em folha de pagamento só poderá cessar após devidamente comprovada a exclusão do quadro social, mediante notificação da entidade sindical, ou após comprovado pelas empresas o desligamento do

empregado, por demissão e nos casos de transferência e aposentadoria, vedados os pedidos de exclusão do quadro social apresentados através do setor de pessoal das empresas. CLÁUSULA XXV - Fica estipulada a multa no valor equivalente a 10% (dez por cento) do menor salário praticado na categoria, a ser aplicada à parte que infringir qualquer das cláusulas da presente sentença normativa, a reverter em favor da parte prejudicada, seja empregado, empresa ou sindicato, observado o disposto no art. 619, combinado com o art. 622 da CLT. CLÁUSULA XXVI - Por ocasião da dispensa, as empresas deverão fornecer ao trabalhador os formulários SB-13 (Relação de Salário de Contribuição), SB-15 (discriminação das parcelas do salário de contribuição do INPS), requerimento do seguro-desemprego, extrato de conta do FGTS e, ainda, uma cópia de cada documento que assinar na ocasião, exceto livro ou ficha de registro de empregado. CLÁUSULA XXVII - A presente sentença normativa terá vigência de um ano, a contar de 10 de março de 1991. As seguintes cláusulas foram aprovadas por maioria de votos: III (vencidos os Exm^{os}. Juizes Relatora e Haroldo Alves); IV (vencida a Exma. Juíza Relatora); XIII (vencida a Exma. Juíza Relatora que estabelecia doze meses); XXII (vencidos os Exm^{os}. Juizes Revisor, que propunha 0,5% e Haroldo Alves e Vicente Fonseca que a indeferiam); XXIII (vencidos, parcialmente, os Exm^{os}. Juizes Revisor e José Aires que lhe davam outra redação); XXVII (vencidos os Exm^{os}. Juizes Relatora e Vicente Fonseca que a indeferiam). As demais cláusulas foram aprovadas por unanimidade. Custas sobre o valor do pedido que, por ser ilíquido, fica arbitrado pela Presidência na quantia de Cr\$2.638,04 sobre Cr\$100.000,00, para cada uma das partes.

AC. Nº 3.076/91. PROC. TRT DC 1442/91. Prolator: Juiz RIDER BRITO (Presidente). DEMANDANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO DO ESTADO DO PARÁ (Dr. José Maria Quadros de Alencar). DEMANDADO: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS, FARMACÊUTICOS E DE PERFUMARIA E ARTIGOS DE TOUCADOR DO ESTADO DO PARÁ (Dr. João Roberto Neves).

EMENTA: Deve ser homologado o acordo em dissídio coletivo que consulta o interesse das partes e não contraria a lei.

DECISÃO: CONSIDERANDO que a conciliação negociada consulta o interesse das partes e não contraria a lei,

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em homologar o acordo firmado entre o Demandante, Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio do Estado do Pará, e o Demandado, Sindicato das Indústrias de Produtos Químicos, Farmacêuticos e de Perfumaria e Artigos de Toucador do Estado do Pará, nos seguintes termos: CLÁUSULA I - Os salários dos integrantes da categoria profissional demandante serão reajustados, a partir de 10 de junho de 1991, mediante a aplicação do percentual de 350%, pagos a título de reajuste salarial, aplicado sobre os salários vigentes em maio/90, deduzidos os aumentos espontâneos ou compulsórios concedidos no período de tempo compreendido entre 10.06.90 e 31.05.91, salvo os decorrentes de aprendizagem, implemento de idade, promoção por antiguidade ou merecimento, transferência de cargo, função, estabelecimento, localidade ou equiparação salarial decretada em sentença transitada em julgado. § 1º - Do percentual acima referido, deduzidos os valores já citados concedidos no período, será aplicado sobre o salário de maio/91 somente 75% da defasagem encontrada, vigindo a partir de 10.06.91 e o saldo da defasagem será aplicado sobre os salários de 10.06.91, a vigorar a partir de 10.09.91. § 2º - Os percentuais referidos no parágrafo anterior, a serem aplicados nos meses de junho/91 e setembro/91, incidirão, para todos os efeitos de direito, apenas sobre os salários-base dos trabalhadores, excluídos os abonos previstos na Lei nº 8.178/91. CLÁUSULA II - Fica proibida a prática de horas extras, exceto nos casos previstos no art. 61 e seus parágrafos da CLT, quando então o pagamento do adicional será de 50% sobre o valor da hora normal. A hora extra noturna será remunerada com 100%, a incidir sobre o valor da hora diurna. § 1º - A jornada de trabalho dos integrantes da categoria profissional diferenciada será de 44 horas semanais. § 2º - Não estão sujeitos a esta cláusula os integrantes da categoria profissional que exerçam atividades externas sem controle de seu horário de trabalho pelo empregador. CLÁUSULA III - O substituído, assumindo aquele todos os deveres, obrigações, responsabilidades e atribuições deste, excluindo-se do salário as vantagens pessoais do substituído e, também, desde que a substituição não seja meramente eventual, ou seja, não superior ao período de trinta dias. CLÁUSULA IV - O empregado que for demitido sem justa causa no período de até trinta dias que anteceder à data-base da categoria profissional demandante, fará jus a uma indenização adicional equivalente a trinta dias de sua remuneração, considerando-se para o cálculo o salário do mês da demissão e a média da parte variável, quando houver, nos termos da legislação em vigor. CLÁUSULA V - As empresas concederão estabilidade provisória ao empregado acidentado, pelo prazo de sessenta dias, após o retorno da licença do benefício previdenciário, desde que esta não seja inferior a trinta dias. CLÁUSULA VI - Serão abonadas e devidamente justificadas as faltas ao serviço, nos seguintes casos: a) prova escolar, mediante prévia comunicação ao superior hierárquico, com antecedência mínima de 72 horas; b) comparecimento a sessenta dias de observação

e comprovação através de declaração da entidade de ensino, em igual prazo; b) nascimento de filho, até cinco dias consecutivos, imediatamente após o parto; c) casamento civil, durante três dias após a realização do matrimônio; d) morte de parente, pelo prazo de dois dias consecutivos, quando se tratar de empregado recrutado e contratado fora do local de trabalho. Entende-se como parente, para os efeitos desta cláusula, os constantes do art. 473, inciso I, da CLT. CLÁUSULA VII - Será facultado ao empregado, um dia, para recebimento do PIS, devendo ser remunerado pelo empregador. Não terá direito à ausência justificada, o empregado que recebê-lo no local de trabalho. CLÁUSULA VIII - A presente sentença normativa abrange todos os integrantes da categoria profissional diferenciada dos Vendedores e Viajantes do Comércio do Estado do Pará, pertencentes ao 19 Grupo - Empregados do Comércio, do Plano da Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio-CNTC, conforme quadro de atividades a que se refere o art. 577 da CLT, em atividades no Estado do Pará. CLÁUSULA IX - Na admissão do empregado, este deverá entregar a CTPS, contracheço, devendo a empresa devolvê-la no prazo máximo de 48 horas e fornecer cópia do contrato individual de trabalho, bem como todos os documentos que forem assinados, exceto a ficha de registro de empregados. CLÁUSULA X - Os dias sem trabalho, por motivo de força maior ou caso fortuito, serão remunerados pelas empresas, devendo para tanto os trabalhadores permanecer à disposição do empregador no período respectivo. CLÁUSULA XI - É vedado às empresas a transferência dos integrantes da categoria profissional diferenciada para funções que venham a denegrir sua atividade profissional, ou sendo caracterizada como medida punitiva. CLÁUSULA XII - As empresas fornecerão por ocasião do pagamento dos salários, em papel timbrado ou carimbado pela empresa, comprovante de pagamento de salários, onde deverá constar todas as verbas que acresçam ou onere a remuneração, bem como o valor do depósito do FGTS. CLÁUSULA XIII - A concessão de férias será antecipada, por escrito, e contracheço, ao empregado pertencente à categoria profissional diferenciada, com antecedência mínima de trinta dias, em relação à data do início do seu gozo. CLÁUSULA XIV - Os empregadores serão obrigados a especificar no Contrato de Trabalho os valores ou percentuais, a título de comissões, quando for o caso, sendo vedada a redução, salvo mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho. CLÁUSULA XV - Os prêmios, comissões ou bonificações que porventura fizerem jus os empregados pertencentes à categoria profissional demandante, mediante a média dos doze últimos meses, se integrarão ao pagamento das férias, 13º salário e indenizações, nos termos da legislação em vigor. CLÁUSULA XVI - É livre a circulação de avisos, circulares e boletins em geral, de responsabilidade da entidade sindical, desde que não contenha matéria político-partidária, permitindo as empresas a afixação nos quadros de aviso ou flanelógrafos, dependendo sempre, de prévia aprovação pela empresa. CLÁUSULA XVII - As empresas descontarão de todos os seus empregados pertencentes à categoria profissional demandante, a título de contribuição para custeio do sistema confederativo a que se refere o inciso IV, do artigo 8º, da Constituição Federal, conforme fixado em assembleia geral, a importância equivalente a 10% (dez por cento) da remuneração para os trabalhadores não associados ao sindicato profissional e 8% (oito por cento) da remuneração para os trabalhadores associados ao sindicato retromencionado, em duas parcelas de 5% (cinco por cento) e de 4% (quatro por cento), respectivamente, a primeira no primeiro mês de vigência da presente sentença normativa e a segunda no mês de dezembro de 1991, cujo rateio obedecerá a seguinte proporção: a) 90% (noventa por cento) para o Sindicato demandante; b) 8% (oito por cento) para a Confederação Nacional dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos; c) 2% (dois por cento) para a Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio - CNTC. CLÁUSULA XVIII - Todo e qualquer desconto em favor do Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes no Comércio do Estado do Pará, exceto a contribuição para custeio do sistema confederativo, terá seu montante recolhido à Tesouraria da entidade, em sua sede social ou à conta nº 183.141-0, da Agência Centro-Belem, do Banco do Brasil S/A ou, ainda,

no caso de se tratar de contribuição confederativa, exclusivamente à conta nº 13.470-9, da Agência Belém-Nazaré, do Banco Itaú S/A, em qualquer hipótese até o décimo dia útil do mês subsequente ao vencido. No caso de atraso de pagamento, incidirão multa de 10% (dez por cento), após trinta dias de vencido, e atualização monetária no período. As empresas remeterão ao Sindicato Profissional, em igual prazo, relação nominal e dos valores descontados de seus empregados, juntamente com cópia de guia de depósito bancário, autenticado pelo banco. Incumbe à entidade sindical profissional o fornecimento das guias de recolhimento. CLÁUSULA XIX - As cláusulas dos contratos individuais de trabalho, quando mais benéficas, prevalecerão sobre as da presente sentença normativa e, na interpretação desta ou da legislação vigente, havendo dúvidas, aplicar-se-á a cláusula mais benéfica ao empregado. CLÁUSULA XX - As empresas e trabalhadores representados pelo sindicato profissional comprometem-se a dar estrito cumprimento às normas de segurança e higiene do trabalho. CLÁUSULA XXI - Os trabalhadores que lidarem com produtos tóxicos ou realizarem atividades em locais insalubres receberão a proteção adequada para o caso e serão submetidos à revisão médica periódica, a cada seis meses. CLÁUSULA XXII - Os empregados serão

obrigados a participar aos seus superiores imediatos, à CIPA ou à entidade sindical, as transgressões às normas de higiene e segurança em medicina do trabalho. CLÁUSULA XXIII - Os direitos e deveres das partes serão os constantes das cláusulas da presente sentença normativa, na CLT e nos Contratos Individuais de Trabalho. CLÁUSULA XXIV - A presente sentença normativa poderá ser prorrogada, revisada ou denunciada, total ou parcialmente, a qualquer tempo, mediante acordo entre as partes convenientes. Parágrafo Único - Fica instituída uma comissão bilateral constituída de seis membros, indicados em número de três pelo Sindicato obreiro e três pela entidade patronal, com poderes para apreciar e conciliar as divergências que possam surgir no decorrer da aplicação desta sentença normativa e da legislação vigente, observados os termos do inciso V do art. 618 da CLT, reunindo-se ordinariamente a cada três meses e extraordinariamente quando assim o for exigido por qualquer das partes. CLÁUSULA XXV - As empresas associadas ou não ao sindicato patronal recolherão em nome da Federação das Indústrias do Estado do Pará - FIEPA, à conta nº 085.003.00002-4, da agência Santo Antônio, da Caixa Econômica Federal, na cidade de Belém, capital do Estado do Pará, a título de contribuição confederativa, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Constituição Federal e, conforme aprovado em reunião extraordinária do Conselho de Representantes da entidade patronal de segundo grau retroreferida, o valor correspondente a 2% (dois por cento) do montante da remuneração bruta, paga ou devida a todos os seus empregados, nos meses de julho/91 e janeiro/92, devendo tal recolhimento se dar, respectivamente, até os dias 10.08.91 e 10.02.92, sob pena de, em caso de inadimplência, incorrerem na atualização monetária do valor devido, até a data do efetivo pagamento, acrescido da multa de 20% (vinte por cento) sobre esse valor, a qual será progressivamente aumentada à razão de 2% (dois por cento) a cada mês de atraso até o máximo de 50% (cinquenta por cento), além dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculados sobre o valor atualizado monetariamente, sendo que as empresas que vierem a se instalar após as datas de vencimento supra, farão o recolhimento da contribuição em epígrafe até trinta dias após o início de suas atividades, obedecidas as regras e critérios acima expostos. CLÁUSULA XXVI - A data-base da categoria profissional diferenciada dos vendedores e viajantes do comércio do Estado do Pará é primeiro de junho de cada ano. CLÁUSULA XXVII - A presente sentença normativa terá vigência de um ano, a contar de 10.06.91 e a terminar em 31.05.92. Custas sobre o valor do pedido que, por ser ilíquido, fica arbitrado pela Presidência na quantia de Cr\$ 2.638,04 sobre Cr\$ 100.000,00, para cada uma das partes. O Egrégio Tribunal indeferiu a cláusula de multa, devendo as partes representá-la com outro indexador.

AC. Nº 3.077/91. PROC. TRT DC 1442/91. Prolator: Juiz RIDER BRITO (Presidente). DEMANDANTE: SINDICATO DOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO DO ESTADO DO PARÁ (Dr. José Maria Quadros de Alencar). DEMANDADO: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ DO ESTADO DO PARÁ (Dr. João Roberto Neves).

EMENTA: Deve ser homologado o acordo em dissídio coletivo que consulta o interesse das partes e não contraria a lei.

DECISÃO: CONSIDERANDO que a conciliação negociada consulta o interesse das partes e não contraria a lei,

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em homologar o acordo firmado entre o demandante, Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio do Estado do Pará, e o demandado, Sindicato da Indústria de Torrefação e Moagem de Café do Estado do Pará, nos seguintes termos: CLÁUSULA I - Os salários dos integrantes da categoria profissional demandante serão reajustados, a partir de 10 de junho de 1991 mediante a aplicação do índice de 386,48% (trezentos e oitenta e seis vírgula quarenta e oito por cento), a incidir sobre os salários vigentes em junho/90, já descontados os reajustes e adiantamentos compulsórios ou espontâneos concedidos no período. CLÁUSULA II - A presente sentença normativa abrange todos os integrantes da categoria econômica das Indústrias de Torrefação e Moagem de Café, pertencentes ao 19 Grupo do Plano da CNI - Indústria de Alimentação, conforme quadro de atividades a que se refere o art. 577 da CLT, localizadas no Estado do Pará, assim como todos os integrantes da categoria profissional diferenciada dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio do Estado do Pará. CLÁUSULA III - Os integrantes da categoria profissional demandante, entendendo-se como tais, vendedores, demonstradores de vendas, motoristas-vendedores, supervisores de venda e promotores de vendas, abrangidos pelo quadro a que se refere o art. 577 da CLT e pertencentes ao 19 Grupo - Indústria de Alimentação - da Confederação Nacional das Indústrias em atividades no Estado do Pará, farão jus a comissões ou prêmios sobre as vendas efetuadas, na conformidade da tabela a seguir: Tabela de Pisos Salariais - Parte Fixa: Vendedor e Supervisor - um salário mínimo, nos termos da cláusula I da presente sentença; Demonstrador - Função igual ou semelhante - dois salários mínimos, nos termos da cláusula I desta sentença normativa; parte variável: 1,75% (um vírgula setenta e cinco por cento), no mínimo, do montante das vendas efetivamente recebidas, sendo

as despesas em seu todo suportadas pelas empresas; Supervisor - 0,4% (zero vírgula quatro por cento) sobre o montante arrecadado na rota a seu cargo. Fica esta tabela como parte integrante desta sentença, para todos os efeitos de direito. Cláusula IV - O trabalhador transferido, o que só poderá ocorrer por necessidade de serviço, em qualquer caso ou situação, fará jus a uma suplementação no valor de 25% (vinte e cinco por cento) tangente à parte fixa. Cláusula V - As empresas pagarão aos seus empregados um adicional por tempo de serviço, denominado quinquênio, no valor de 5% (cinco por cento) do salário básico mensal, para todos aqueles que atingirem cinco anos de serviços prestados. Cláusula VI - Fica dispensado do cumprimento do aviso prévio concedido pela empresa, no caso do empregado obter novo emprego antes do término do referido aviso, desde que haja comunicação do empregado à empresa, com antecedência mínima de quarenta e oito horas, não acarretando às partes o pagamento do aviso trabalhado. Cláusula VII - O empregado que for demitido, por qualquer motivo, no prazo de trinta dias, a que alude o art. 9º da Lei nº 7.238/84, terá direito à indenização equivalente a trinta dias de remuneração. Cláusula VIII - Fica assegurada a estabilidade provisória dos integrantes da categoria profissional demandante, nos casos, prazos e condições a seguir: I) Da mulher até sessenta dias após cessar o prazo de garantia do emprego, previsto na alínea "b" do inciso II do art. 1º do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal de 1988, salvo em acordo expresso entre as partes, sempre com o aval do Sindicato demandante; II) Nos casos de doença e acidente do trabalho pelo prazo de sessenta dias, contado após o término do benefício previdenciário respectivo; III) Ao empregado em idade de prestação de serviço militar, desde a data do alistamento respectivo até sessenta dias após a baixa, observadas as disposições contidas através do art. 472, § 1º, da CLT; IV) Ficam vedadas as dispensas dos trabalhadores às vésperas da aposentadoria, considerando-se para tal os doze meses do momento em que possa ser requerido o aludido benefício, seja por idade (sessenta anos para mulheres e sessenta e cinco para homens) ou tempo de serviço (especial); V) Nos casos de adoção de menor, pelo prazo de sessenta dias após a adoção. Cláusula IX - Os trabalhadores pertencentes à categoria profissional demandante não poderão sofrer despedida arbitrária, entendendo-se como tal a que não se fundar em motivo técnico-financeiro ou disciplinar, conforme o seguinte: I) Todos os trabalhadores da categoria profissional demandante, excepcionando-se os casos de contrato experiência, terão o emprego garantido durante a vigência da presente sentença normativa, sem prejuízo da regulamentação em legislação complementar do inciso I do art. 7º da Constituição Federal; II) Ocorrendo despedida arbitrária, caberá ao empregador, em caso de reclamação na Justiça do Trabalho, comprovar a existência de qualquer dos motivos mencionados nesta cláusula, sob pena de ser condenado a reintegrar o empregado. Cláusula X - Ficam as empresas obrigadas, nos precisos termos do § 1º do art. 389 da CLT, a instalar e manter creches para utilização dos filhos de suas empregadas no período de amamentação. Cláusula XI - Entrementes, quando por motivo ponderoso não for possível a empresa instalar creches, ficará obrigada a arcar com o custo da mesma até o limite máximo de 10% (dez por cento) do salário mínimo, o qual deverá ser pago a partir do primeiro mês após o nascimento. Cláusula XII - Fica assegurada à mulher empregada que integrar a categoria profissional demandante, durante o período de amamentação, nos precisos termos do art. 396 consolidado, a concessão do intervalo de meia hora por turno, sem prejuízo de sua remuneração. Cláusula XIII - Serão abonadas e devidamente justificadas, inclusive para aquisição do gozo de férias, as faltas ao serviço nos casos de: I) provas ou matrícula escolar realizadas em estabelecimento de ensino, mediante prévia comunicação ao superior imediato e posterior comprovação de sua realização; II) necessidade pessoal até o limite de cinco faltas por ano civil; III) nascimento de filhos, casamento e morte de parente afim ou consanguíneo ou pessoa que em sua CTPS seja declarada dependente, serão observados os ditames do art. 473 consolidado. Cláusula XIV - Na vigência da presente sentença normativa, os contratos individuais de trabalho obedecerão às seguintes normas: I) A jornada de trabalho dos trabalhadores abrangidos por esta sentença normativa será de quarenta e quatro horas semanais; II) Os acordos para compensação de horas trabalhadas só terão validade quando celebrados com a assistência da entidade sindical demandante; III) O pagamento dos salários dos integrantes da categoria profissional demandante obedecerá às seguintes regras: a) parte variável - pagamento no máximo até o quinto dia útil do mês subsequente; b) as empresas fornecerão aos seus empregados comprovante de pagamento sob a forma de contracheque, envelopes ou assemelhados que contenham o timbre ou outra qualquer modalidade de identificação, bem como a discriminação dos valores da remuneração, descontos efetuados, assim como o valor do depósito do FGTS; IV) A concessão de férias e gratificação natalina será paga antes do início do gozo: a) As férias, independentemente de requerimento, serão pagas antes do início do gozo; b) as férias deverão ser objeto de escala anual, a ser afixada em local bem visível para amplo conhecimento dos interessados, sendo permitido o parcelamento das férias em dois períodos mediante entendimento entre as partes, empregado e empresa; c) o pagamento das férias fora do prazo estabelecido na alínea "a" deste inciso, da gratificação natalina, fora do prazo

previsto na legislação em vigor, implicará em pagamento dobrado, em tudo observado os ditames do art. 137 consolidado. Cláusula XV - As empresas ficam obrigadas a cumprir as disposições contidas na Lei nº 7.418/85 referente ao Vale-transporte. Cláusula XVI - As empresas fornecerão aos seus empregados pertencentes à categoria profissional demandante, gratuitamente, no mínimo dois uniformes completos e adequados à execução do trabalho, por semestre, quando o uso se fizer necessário ao exercício da função ou quando da exigência da autoridade competente. Cláusula XVII - As cláusulas dos contratos individuais de trabalho, quando mais benéficas, prevalecerão sobre as da presente sentença normativa e na interpretação desta sentença ou da legislação vigente, havendo dúvida, a decisão a ser adotada será sempre a que for mais benéfica para o trabalhador. Cláusula XVIII - Os empregados ficam obrigados a especificar no contrato de trabalho de seus empregados comissionistas, os valores ou percentuais da comissão ajustada, sendo vedada a redução dos aludidos percentuais. Cláusula XIX - Os prêmios, comissões ou bonificações a que fazem jus os integrantes da categoria profissional demandante, integrar-se-ão ao salário para todos os fins de direito, tomando por base a média dos últimos seis meses devendo, assim, a média encontrada ser somada à parte fixa, notadamente quando do pagamento das férias, gratificação natalina e da rescisão do contrato de trabalho. Cláusula XX - Nenhum integrante da categoria profissional demandante poderá ser admitido com salário fixo menor que Cr\$ 36.000,00 (trinta e seis mil cruzeiros), a partir de 1º de Junho do corrente ano. Cláusula XXI - Nas rescisões dos contratos individuais de trabalho serão obedecidas as seguintes normas: I) Por ocasião da rescisão, as empresas entregarão ao trabalhador cópia de cada documento que assinar, guia AM para movimentação do FGTS, requerimento do seguro-desemprego (SD) e os formulários SB-13 e SB-15, da Previdência Social; II) O pagamento das verbas resultantes da rescisão deverá ser feito no prazo previsto na Lei nº 7.855, de 24.10.89, sob pena de, em caso de atraso, ficar obrigada a empresa ao pagamento dos dias excedentes à razão de um trinta avos da remuneração mensal, para cada dia de atraso; III) As homologações das rescisões de Contrato Individual de Trabalho serão feitas perante a entidade sindical, qualquer que seja o tempo de serviço, obrigando-se as empresas a apresentar, no ato da homologação, a documentação exigida na presente sentença normativa, referente aos doze meses anteriores à rescisão. As empresas farão constar no verso do recibo de rescisão, demonstrativos das comissões, prêmios, bonificações e demais verbas adicionais, para fins de controle e apuração do valor da remuneração, utilizadas como base de cálculo; IV) O trabalhador que venha a falecer durante o contrato de trabalho terá garantido aos seus dependentes o pagamento de todas as parcelas rescisórias do empregado demitido sem justa causa. Cláusula XXII - As relações das empresas com o sindicato demandante e suas delegacias, dar-se-ão com estabelecimento, reconhecimento e acatamento das seguintes regras: a) é reconhecida a representatividade da entidade sindical demandante e suas delegacias para fins de promoção da mais ampla defesa dos interesses gerais, individuais ou coletivos dos integrantes da categoria profissional demandante, assegurando-se à entidade sindical, seus dirigentes e prepostos, bem como delegados, devidamente credenciados, os direitos estipulados no art. 511 e seguintes da CLT; b) livre acesso às instalações das empresas para verificação do cumprimento da legislação e das normas coletivas vigentes; c) as empresas concederão licença remunerada com todos os direitos e vantagens para os dirigentes sindicais que nessa condição forem requisitados pelo sindicato demandante, para fins de exercício de mandato sindical, pelo prazo de 90 dias; d) livre circulação de avisos, circulares, boletins, comunicados, jornais e imprensa sindical em geral, de responsabilidade da entidade sindical demandante, permitida a afixação desses documentos em quadros de avisos ou flanelógrafos que fará manter em locais de trabalho; e) fica instituída uma comissão bilateral, constituída por seis membros indicados em número de três pelo sindicato obreiro e três pela entidade empresarial, para conciliar as divergências surgidas no decorrer da aplicação da presente sentença normativa, da legislação vigente, observados os termos do inciso V do art. 618 da CLT, reunindo-se ordinariamente cada três meses e extraordinariamente, quando assim for exigido. Cláusula XXIII - As empresas abrangidas pela presente sentença normativa descontinuarão de todos os empregados pertencentes à categoria profissional demandante, a título de contribuição para custeio do sistema confederativo a que se refere o inciso IV do art. 8º da Constituição Federal, conforme fixado em Assembleia Geral, a importância equivalente a 2% da remuneração para todos os trabalhadores associados ou não ao sindicato profissional, no primeiro mês da vigência da presente sentença normativa e 1%, mensalmente, da remuneração de todos os trabalhadores associados ou não ao sindicato acordante. Considera-se para tal fim, a totalidade da remuneração do mês, a inclusão da parte fixa mais a variável, quando for o caso, cujo rateio obedecerá a seguinte proporção: 90%, para o sindicato demandante, 8% para a Federação Nacional dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio Propagandista, Propagandistas-Vendedores de Produtos Farmacêuticos e 2% para a Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio - CNTC. Cláusula XXIV - As empresas associadas ou não ao sindicato patronal recolherão em nome da Federação das Indústrias do Estado do Pará - FIEPA, na conta nº 885.003.00002-4, da Agência Santo Antônio, da

Caixa Econômica Federal, na cidade de Belém, capital do Estado do Pará, a título de contribuição confederativa, nos termos do art. 8º inciso IV, da Constituição Federal e conforme aprovado em reunião extraordinária do Conselho de representante da entidade patronal de segundo grau retro referida, o valor correspondente a 2% do montante da remuneração bruta, paga ou devida a todos os seus empregados nos meses de julho/92 e janeiro/92, devendo tal recolhimento se dar, respectivamente, até os dias 10.08.91 e 10.02.92, sob pena de, em caso de inadimplência, incorrerem na atualização monetária do valor devido, até a data do efetivo pagamento, acrescido da multa de 20% sobre esse valor, a qual será progressivamente aumentada à razão de 2% a cada mês de atraso, até o máximo de 50%, além dos juros de mora de 1% ao mês ou fração, calculado sobre o valor atualizado monetariamente, sendo que as empresas que vierem a se instalar após as datas de vencimento supra, farão recolhimento da contribuição em epígrafe até 30 dias após o início de suas atividades, obedecendo as regras e critérios acima expostos. Cláusula XXV - O desconto das mensalidades dos associados do sindicato demandante será feito diretamente em folha de pagamento, conforme determina o art. 545 da CLT, desde que devidamente autorizadas as empresas pelos trabalhadores, por escrito, e notificadas pela entidade sindical demandante, com o valor das mensalidades. Os descontos das aludidas mensalidades em folha de pagamento só poderão cessar após a exclusão do quadro social devidamente comprovada mediante notificação da entidade sindical demandante ou após comprovado pela empresa o desligamento do empregado por demissão, transferência ou aposentadoria, ficando terminantemente proibidos os pedidos de exclusão do quadro da entidade sindical demandante apresentados através do setor de pessoal das empresas. Quando efetuados os descontos das mensalidades em folha, a entidade sindical fica desobrigada de fornecer recibo de quitação da mensalidade, hipótese em que valerá como recibo o contracheque, envelope de pagamento ou assemelhado, conforme a letra "b" do inciso III da Cláusula V. Cláusula XXVI - Todo e qualquer desconto em favor da entidade sindical demandante, exceto a contribuição para custeio do sistema confederativo, terá o seu montante recolhido à Tesouraria da entidade, em sua sede social ou delegacia sindical ou à conta nº 183.141-0 da Agência Centro-Belém, do Banco do Brasil S/A ou, ainda, no caso de se tratar de contribuição confederativa, exclusivamente à conta nº 13470-9, da Agência 936, Belém-Nazare, do Banco Itaú S/A, em qualquer hipótese, até cinco dias após o desconto, sob pena de, em caso de inadimplência, incorrer em multa de 10% do montante arrecadado no 1º mês de atraso e 20% ao mês cumulativamente, a partir do 2º mês, sem prejuízo das demais cominações legais e convencionais. As empresas remeterão ao sindicato profissional demandante, no mesmo prazo, relação nominal e de valores descontados de seus empregados, bem como, quando se tratar de recolhimento bancário, cópia da guia de depósito bancário devidamente autenticado pelo banco. Cláusula XXVII - As empresas reconhecerão a legalidade da greve em caso de atraso no pagamento de salários por mais de 15 dias ou quando a greve decorrer de descumprimento pelas empresas das normas de higiene e segurança do trabalho e das cláusulas da presente sentença normativa. Cláusula XXVIII - Fica instituído e reconhecido 3º de outubro como dia do vendedor que será consagrado ao descanso e considerado feriado para todos os efeitos legais, devendo o eventual trabalho nesse dia ser remunerado em dobro. A instituição desse dia feriado destina-se a permitir que os trabalhadores participem das festividades promovidas pelo sindicato demandante e outras entidades sindicais de trabalhadores do comércio. Cláusula XXIX - As empresas e trabalhadores, representados estes pela entidade sindical demandante, reconhecendo a importância e o interesse comum das partes, comprometem-se a dar estrito cumprimento às normas de higiene e segurança no trabalho vigentes, estabelecidas em lei, na presente sentença e nas normas regulamentadoras. Cláusula XXX - Os direitos e deveres da entidade sindical demandante, das empresas demandadas e dos trabalhadores são aqueles previstos em lei, na presente sentença normativa e nos contratos individuais de trabalho. O presente dispositivo atende o que se contém no inciso VII do art. 613 da CLT. Cláusula XXXI - As empresas são obrigadas a afixarem nos locais de trabalho, em lugar de destaque, cópias da presente sentença para amplo conhecimento dos trabalhadores, ficando as empresas demandadas responsáveis pela obtenção dessas cópias e a federação demandada pelo seu fornecimento, conforme determinação contida no inciso II do art. 614 da CLT. Cláusula XXXII - Fica estabelecido entre as partes que as disposições da presente sentença normativa poderão ser executadas em sua totalidade através de ação de cumprimento, nos termos do inciso III do art. 8º e do art. 114 da Constituição Federal, reconhecendo às entidades sindicais demandantes, para tal fim, a condição de substituto processual dos trabalhadores afetados, sejam eles sindicalizados ou não. Cláusula XXXIII - A presente sentença normativa poderá ser prorrogada, revisada ou denunciada, total ou parcialmente, a qualquer tempo, mediante acordo entre as partes, respeitadas as normas legais aplicáveis ao caso. Cláusula XXXIV - Fica estabelecida a multa de Cr\$ 5.477,00 (cinco mil quatrocentos e setenta e sete cruzeiros), por empregado e por infração a qualquer cláusula da presente sentença, a ser aplicada à parte infratora e a reverter à parte prejudicada, seja ela entidade sindical, empregado ou empresa. A presente cláusula atende às exigências do inciso VIII do art. 613 da CLT e quando de sua aplicação deverá ser respeitado o limite previsto

no parágrafo único do art. 622 da norma consolidada. O valor da multa será reajustado mensalmente pela variação da taxa referencial, a partir do mês de setembro de 1991. Cláusula XXXV - Os dispositivos da presente sentença normativa aderem aos contratos individuais de trabalho, passando a integrar o patrimônio jurídico dos trabalhadores e da empresa, mesmo após terminada a vigência da presente sentença. Cláusula XXXVI - As controvérsias resultantes da aplicação de qualquer cláusula da presente sentença serão dirimidas mediante pronunciamento da Justiça do Trabalho com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, nos termos do art. 114 da Constituição Federal. Cláusula XXXVII - Fica mantida a data-base de 19 de junho e a vigência da presente sentença normativa será de um ano, a contar de 19 de junho de 1991. Custas sobre o valor do pedido que, por ser ilíquido, fica arbitrado pela Presidência, na quantia de Cr\$2.638,04 sobre Cr\$ 100.000,00 para cada uma das partes.

AC. Nº 3.078/91. PROC. TRT DC 1442/91. Prolator: Juiz RIDER BRITO (Presidente). DEMANDANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO DO ESTADO DO PARÁ (Dr. José Maria Quadros de Alencar). DEMANDADO: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE OLARIA, DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO E DE ARTEFATOS DE CIMENTO ARMADO DO ESTADO DO PARÁ (Dr. João Roberto Neves).

EMENTA: Deve ser homologado o acordo em dissídio coletivo que consulta o interesse das partes e não contraria a lei.

DECISÃO: CONSIDERANDO que a conciliação negociada consulta o interesse das partes e não contraria a lei,

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em homologar o acordo firmado entre o demandante, Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio do Estado do Pará e o demandado, Sindicato das Indústrias de Olaria, de Cerâmica para Construção e de Artefatos de Cimento Armado do Estado do Pará, nos seguintes termos: Cláusula I - Os salários dos integrantes da categoria profissional demandante serão reajustados, a partir de 19 de junho de 1991, mediante a aplicação do percentual de 350%, pagos a título de reajuste salarial, aplicado sobre os salários vigentes em maio/90, deduzidos os aumentos espontâneos ou compulsórios concedidos no período de tempo compreendido entre 19.06.90 e 31.05.91, salvo os decorrentes de aprendizagem, implemento de idade, promoção por antiguidade ou merecimento, transferência de cargo, função, estabelecimento, localidade ou equiparação salarial decretada em sentença transitada em julgado. § 1º - Do percentual acima referido, deduzidos os valores já citados concedidos no período, será aplicado sobre o salário de maio/91 somente 75% da defasagem encontrada, vigindo a partir de 19.06.91 e o saldo da defasagem será aplicado sobre os salários de 19.06.91, a vigorar a partir de 19.09.91. § 2º - Os percentuais referidos no parágrafo anterior, a serem aplicados nos meses de junho/91 e setembro/91, incidirão, para todos os efeitos de direito, apenas sobre os salários-base dos trabalhadores, excluídos os abonos previstos na Lei nº 8178/91. Cláusula II - Fica proibida a prática de horas extras, exceto nos casos previstos no art. 61 e seus parágrafos da CLT, quando então o pagamento do adicional será de 50% sobre o valor da hora normal. A hora extra noturna será remunerada com 100%, a incidir sobre o valor da hora diurna. § 1º - A jornada de trabalho dos integrantes da categoria profissional diferenciada será de quarenta e quatro horas semanais. § 2º - Não estão sujeitos a esta cláusula os integrantes da categoria profissional que exerçam atividades externas sem controle de seu horário de trabalho pelo empregador. Cláusula III - O salário do substituído será igual ao do substituído, assumindo aquele todos os deveres, obrigações, responsabilidades e atribuições deste, excluindo-se do salário as vantagens pessoais do substituído e, também, desde que a substituição não seja meramente eventual, ou seja, não superior ao período de trinta dias. Cláusula IV - O empregado que for demitido sem justa causa no período de até trinta dias que anteceder à data-base da categoria profissional demandante, fará jus a uma indenização adicional equivalente a trinta dias de sua remuneração, considerando-se para o cálculo o salário do mês da demissão e a média da parte variável, quando houver, nos termos da legislação em vigor. Cláusula V - As empresas concederão estabilidade provisória ao empregado acidentado pelo prazo de sessenta dias, após o retorno da licença do beneficiário, desde que esta não seja inferior a trinta dias. Cláusula VI - Serão abonadas e devidamente justificadas as faltas ao serviço, nos seguintes casos: a) Prova escolar, mediante prévia comunicação ao superior hierárquico, com antecedência mínima de setenta e duas horas e comprovação através de declaração da entidade de ensino, em igual prazo; b) nascimento de filho, até cinco dias consecutivos, imediatamente após o parto; c) casamento civil, durante três dias após a realização do matrimônio; d) morte de parente, pelo prazo de dois dias consecutivos, quando se tratar de empregado recrutado e contratado fora do local de trabalho. Entende-se como parente, para os efeitos desta cláusula, os constantes do art. 473, inciso I, da CLT. Cláusula VII - Será facultado ao empregado um dia para recebimento do PIS, devendo ser remunerado pelo empregador. Não terá direito à ausência justificada o empregado que recebê-lo no local de trabalho. Cláusula VIII - A presente sentença normativa abrange todos os integrantes da categoria profissional diferenciada dos Vendedores e Viajantes do

Comércio do Estado do Pará pertencentes ao 1º Grupo - empregados no comércio, do Plano da Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio-CNTC, conforme quadro de atividades a que se refere o art. 577 da CLT, em atividades no Estado do Pará. Cláusula IX - Na admissão do empregado este deverá entregar a CTPS, contracheque, devendo a empresa devolvê-la no prazo máximo de quarenta e oito horas e fornecer cópia do Contrato Individual de Trabalho, bem como todos os documentos que forem assinados, exceto a ficha de registro de empregados. Cláusula X - Os dias sem trabalho, por motivo de força ou caso fortuito, serão remunerados pelas empresas, devendo para tanto os trabalhadores permanecer à disposição do empregador no período respectivo. Cláusula XI - É vedado às empresas a transferência dos integrantes da categoria profissional diferenciada para funções que venham a denegir sua atividade profissional ou sendo caracterizada como medida punitiva. Cláusula XII - As empresas fornecerão por ocasião do pagamento dos salários, em papel timbrado ou carimbado pela empresa, comprovante de pagamento de salários onde deverá constar todas as verbas que acrescem ou onerem a remuneração, bem como o valor do FGTS. Cláusula XIII - A concessão de férias será antecipada, por escrito, e contracheque, ao empregado pertencente à categoria profissional diferenciada, com antecedência mínima de trinta dias em relação à data do início do seu gozo. Cláusula XIV - Os empregadores serão obrigados a especificar no contrato de trabalho os valores ou percentuais, a título de comissões, quando for o caso, sendo vedada a redução, salvo mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho. Cláusula XV - Os prêmios, comissões ou bonificações que porventura fizerem jus os empregados pertencentes à categoria profissional demandante, mediante a média dos doze últimos meses, se integrarão ao pagamento das férias, 13º salário e indenizações, nos termos da legislação em vigor. Cláusula XVI - É livre a circulação de avisos, circulares e boletins em geral, de responsabilidade da entidade sindical, desde que não contenham matéria político-partidária, permitindo as empresas a afixação nos quadros de aviso ou flanelógrafos, dependendo sempre de prévia aprovação pela empresa. Cláusula XVII - As empresas descontinuarão de todos os seus empregados pertencentes à categoria profissional demandante, a título de contribuição para custeio do sistema confederativo a que se refere o inciso IV, do artigo 8º, da Constituição Federal, conforme fixado em assembleia geral, a importância equivalente a 10% da remuneração para os trabalhadores não associados ao sindicato profissional e 8% da remuneração para os trabalhadores associados ao sindicato retromencionado, em duas parcelas de 5% e 4%, respectivamente, a primeira no primeiro mês de vigência da presente sentença normativa e a segunda, no mês de dezembro de 1991, cujo rateio obedecerá a seguinte proporção: a) 90% para o sindicato demandante; b) 8% para a Federação Nacional dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandistas-Vendedores de Produtos Farmacêuticos; c) 2% para a Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio-CNTC. Cláusula XVIII - Todo e qualquer desconto em favor do Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes no Comércio do Estado do Pará, exceto a contribuição para custeio do sistema confederativo, terá seu montante recolhido à tesouraria da entidade, em sua sede social ou à conta nº 183.141-0, da Agência Centro-Belem, do Banco do Brasil S/A ou, ainda, no caso de se tratar de contribuição confederativa, exclusivamente à conta nº 13.470-9, da Agência Belém-Nazaré, do Banco Itaú S/A, em qualquer hipótese até o décimo dia útil do mês subsequente ao vencido. No caso de atraso de pagamento, incidirá multa de 10% após trinta dias de vencido e atualização monetária no período. As empresas remeterão ao sindicato profissional, em igual prazo, relação nominal e dos valores descontados de seus empregados, juntamente com cópia da guia de depósito bancário, autenticado pelo banco. Incumbe à entidade sindical profissional o fornecimento das guias de recolhimento. Cláusula XIX - As cláusulas dos contratos individuais de trabalho, quando mais benéficas, prevalecerão sobre as da presente sentença normativa e, na interpretação desta ou da legislação vigente, havendo dúvidas, aplicar-se-á a cláusula mais benéfica ao empregado. Cláusula XX - As empresas e trabalhadores representados pelo sindicato profissional comprometem-se a dar estrito cumprimento às normas de segurança e higiene do trabalho. Cláusula XXI - Os trabalhadores que lidarem com produtos tóxicos ou realizarem atividades em locais insalubres receberão a proteção adequada para o caso e serão submetidos à revisão médica periódica, a cada seis meses. Cláusula XXII - Os empregados serão obrigados a participar aos seus superiores imediatos, à CIPA ou à entidade sindical, as transgressões às normas de higiene e segurança em medicina do trabalho. Cláusula XXIII - Os direitos e deveres das partes serão os constantes das cláusulas da presente sentença normativa, na CLT e nos contratos individuais de trabalho. Cláusula XXIV - A presente sentença poderá ser prorrogada, revisada ou denunciada, total ou parcialmente, a qualquer tempo, mediante acordo entre as partes convenientes. Parágrafo Único - Fica instituída uma comissão bilateral constituída de seis membros indicados em número de três pelo sindicato obreiro e três pela entidade patronal, com poderes para apreciar e conciliar as divergências que possam surgir no decorrer da aplicação desta sentença normativa e da legislação vigente, observados os termos do inciso V do art. 618 da CLT, reunindo-se ordinariamente a cada três meses e extraordinariamente quando assim o for exigido

por qualquer das partes. Cláusula XXV - As empresas associadas ou não ao sindicato patronal recolherão em nome da Federação das Indústrias do Estado do Pará - FIEPA, a conta nº 885.003.00002-4, da Agência Santo Antonio, da Caixa Econômica Federal, na cidade de Belém, capital do Estado do Pará, a título de contribuição confederativa, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Constituição Federal e, conforme aprovado em reunião extraordinária do Conselho de Representantes da Entidade Patronal de Segundo Grau retroreferida, o valor correspondente a 2% do montante da remuneração bruta, paga ou devida a todos os seus empregados, nos meses de julho/91 e janeiro/92, devendo tal recolhimento se dar, respectivamente, até os dias 10.08.91 e 10.02.92, sob pena de, em caso de inadimplência, incorrerem na atualização monetária do valor devido, até a data do efetivo pagamento, acrescido da multa de 20% sobre esse valor, a qual será progressivamente aumentada à razão de 2% a cada mês de atraso até o máximo de 50%, além dos juros de mora de 1% ao mês ou fração, calculados sobre o valor atualizado monetariamente, sendo que as empresas que vierem a se instalar após as datas de vencimento supra, farão o recolhimento da contribuição em epígrafe até trinta dias após o início de suas atividades, obedecendo as regras e critérios acima expostos. Cláusula XXVI - A data-base da categoria profissional diferenciada dos Vendedores e Viajantes do Comércio no Estado do Pará é primeiro de junho de cada ano. Cláusula XXVII - A presente sentença normativa terá vigência de um ano, a contar de 19.06.91 e a terminar em 31.05.92. Custas sobre o valor do pedido que, por ser ilíquido, fica arbitrado pela Presidência na quantia de Cr\$ 2.638,04 sobre Cr\$ 100.000,00, para cada uma das partes. O Egrégio Tribunal indeferiu a cláusula de multa, devendo as partes reapresentá-la com outro indexador.

AC. Nº 3.079/91. PROC. TRT DC 1171/91. Relator: Juiz HERMES TUPINAMBÁ. DEMANDANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO PARÁ. (Dr. José Maria Quadros de Alencar). DEMANDADA: SOCIEDADE BÍBLICA DO BRASIL - SBB.

EMENTA: O Poder Normativo tem como limite as garantias mínimas de proteção ao trabalhador, estabelecidas em Lei ou convenção. Inteligência do § 2º do art. 114, da C.F.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do dissídio coletivo, por maioria de votos, vencidos os Exmºs. Juizes Revisor, Marilda Coelho, Doménico Falesi, considerar desnecessária a apreciação de inconstitucionalidade da Lei nº 8.178/91; no mérito, julgá-lo em parte procedente para estabelecer a seguinte sentença normativa: CLÁUSULA I - Os salários dos integrantes da categoria profissional demandante, vigentes em abril de 1991, serão reajustados, a partir de 19 de maio de 1991, mediante a aplicação da variação acumulada e integral: a) do índice de Preços ao Consumidor-IPC, apurado entre 19 de maio de 1990 a 28 de fevereiro de 1991; b) e do índice Nacional de Preços ao Consumidor-INPC, apurado em 19 de março de 1991 a 30 de abril de 1991. Serão descontados os reajustes e adiantamentos espontâneos ou compulsórios concedidos no período, salvo os decorrentes de término de aprendizagem, implemento de idade, promoção por antiguidade ou merecimento, transferência de cargo, função, estabelecimento, localidade ou de equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado. Cláusula II - As horas extras serão pagas com o adicional de 100%. Cláusula III - O adicional noturno será de 50% sobre o valor da hora diurna. Cláusula IV - Quando em viagem a serviço fora da sede de sua prestação, os trabalhadores farão jus a diárias equivalentes a 1/30 (um trinta avos) da remuneração, nas seguintes condições: a) viagem até 4 horas, não receberão diária; b) viagens com duração de mais de 4 horas até 8 horas, meia (1/2) diária; c) viagens de mais de 8 horas ou quando ocorrer pernoite, 1 (uma) diária. Cláusula V - A entidade demandada pagará aos seus empregados um adicional por tempo de serviço, denominado anuênio, em valor equivalente a 1% (um por cento) do salário básico mensal, para cada ano de serviço prestado à entidade. Cláusula VI - O empregado que for demitido no prazo de 30 (trinta) dias anteriores à data-base da categoria, fará jus a uma indenização adicional equivalente a 30 (trinta) dias de remuneração, considerando-se para cálculo do salário do mês da demissão. Cláusula VII - Fica assegurada estabilidade provisória para os trabalhadores pertencentes à categoria profissional demandante, nos casos de doença e acidente de trabalho, durante 90 dias, contados a partir do término do benefício previdenciário, desde que o afastamento tenha sido por período igual ou superior a 45 dias. Cláusula VIII - Os valores do prêmio do seguro de acidentes pessoais coletivos, constantes do Acórdão nº 1173/90 (DC 227/90), serão reajustados conforme a Cláusula I desta sentença normativa. Cláusula IX - Serão abonadas as faltas dos empregados estudantes que comprovarem estudar fora do horário de trabalho, quando decorrentes do comparecimento a aulas escolares obrigatórias em estabelecimento de ensino oficial ou oficializado, inclusive classes vestibulares, desde que o empregador seja avisado com antecedência mínima de 48 horas e comprovada posteriormente sua efetiva realização no igual prazo. Cláusula X - As entidades demandadas fornecerão aos seus empregados, no ato do pagamento, documento comprobatório, sob a forma de contracheque, recibo, envelope ou semelhante,

com a identificação do empregador, mediante timbre ou carimbo, devendo nele constar todas as verbas que onerem ou acrescem a remuneração e o valor do depósito do FGTS, nos termos da Lei nº 8.036/90. Cláusula XI - Os trabalhadores serão dispensados do cumprimento do aviso prévio nas demissões a pedido, nos demais casos quando comprovar a obtenção do novo emprego. Cláusula XII - Nas demissões de iniciativa das empresas, quando tal forem legalmente permitidas, o aviso prévio será proporcional ao tempo de serviço, no mínimo de 30 dias, a serem acrescidos de 3 dias para cada ano de serviço ou fração, até o máximo de 60 dias. Cláusula XIII - Fica assegurado ao empregado demitido sem justa causa o pagamento das despesas de viagem de retorno ao local de origem ou recrutamento, inclusive com passagens, hospedagem e alimentação própria e de seus dependentes com a mudança, devendo esse montante constar no recibo de rescisão. Cláusula XIV - Será eleito pelos empregados, em escrutínio secreto e com a participação do sindicato demandante, um delegado sindical para cada grupo de 100 (cem) empregados nas entidades que tenham mais de 500 (quinhentos) empregados e 01 (um) delegado para cada grupo de 50 (cinquenta) empregados nas demais entidades, garantindo o mínimo de 01 (um) delegado por entidade. Ao delegado é assegurada a estabilidade prevista no art. 89, VIII, da Constituição Federal e art. 543, da CLT. Cláusula XV - O sindicato terá direito a quadro de aviso em local interno da entidade empregadora para fixar comunicados aos trabalhadores, sendo tais avisos assinados pela diretoria e vedados os ofensivos a quem quer que seja e os de caráter político-partidário. Cláusula XVI - No primeiro mês de vigência da presente sentença, a empresa descontará de seus empregados, a título de taxa de fortalecimento sindical, devidamente autorizada pela Assembleia Geral da categoria, a importância equivalente a 3% do salário básico dos sócios e não sócios do sindicato. Os trabalhadores não sindicalizados que discordem do desconto, poderão requerer a devolução, mediante simples petição dirigida a entidade sindical demandante, diretamente ou por via postal, não sendo admitidos requerimentos preparados ou encaminhados pelo setor de pessoal das entidades demandadas. Cláusula XVII - Os descontos das mensalidades dos associados do sindicato demandante serão feitos pelas entidades demandadas diretamente em folha de pagamento, nos termos do art. 545 da CLT, desde que autorizados pelos empregados e notificados pelo sindicato demandante, que indicará o valor do desconto a ser efetuado, valendo como comprovante de pagamento o contracheque ou assemelhado. Cláusula XVIII - Todo e qualquer desconto em favor do sindicato demandante terá seu montante recolhido à conta nº 183.220-4, da Agência Centro-Belem, do Banco do Brasil S/A, até o dia 10 (dez) de cada mês, sob pena de, em caso de inadimplência, incorrer em multa de 10% do montante arrecadado, no primeiro mês de atraso, sem prejuízo da multa prevista na Cláusula Penal e demais cominações legais ou convencionais. As entidades demandadas remeterão ao sindicato demandante, no mesmo prazo, relação nominal e de valores descontados de seus empregados, bem como cópia da guia de recolhimento bancário, devidamente autenticada pelo banco depositário. Cláusula XIX - Fica estabelecida a multa equivalente a 10% do menor salário praticado na categoria, por infração a qualquer cláusula da presente sentença normativa a ser aplicada à parte prejudicada, seja ela entidade sindical, empregado ou empresa. Cláusula XX - Fica mantida a data-base de 19 de maio e a presente sentença normativa terá vigência de um ano, a contar de 19 de maio de 1991 e a terminar em 30 de abril de 1992. As seguintes cláusulas foram aprovadas por maioria de votos: VI (vencidos os Exmºs. Juizes Revisor e Domênico Falesi que a indeferiam); XI (vencidos os Exmºs Juizes Revisor, Itair Silva e Domênico Falesi que a indeferiam); XII (vencido o Exmº Juiz Domênico Falesi que a indeferia); XIV (vencidos os Exmºs Juizes Itair Silva e Domênico Falesi que a indeferiam); XVI (vencidos o Exmº Juiz Revisor que deferia 1% e os Exmºs Juizes Vicente Fonseca e Domênico Falesi que a indeferiam); XVII (vencido o Exmº Juiz Domênico Falesi que a indeferia). As demais cláusulas foram aprovadas por unanimidade. O Egrégio Tribunal indeferiu proposição do Exmº Juiz José Aires, de aumento real de 10%. Custas sobre o valor do pedido que, por ser ilíquido, fica arbitrado pela Presidência, na quantia de Cr\$ 2.638,04 sobre Cr\$ 100.000,00 para cada uma das partes.

AC. Nº 3.080/91. PROC. TRT DC 2573/91. Prolator: Juiz RIDER BRITO (Presidente). DEMANDANTE: SINDICATO DOS BANCÁRIOS NOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ (Dr. José Torres das Neves). DEMANDADOS: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS-FENABAN (Dr. Raimundo Barbosa Costa) E TROPICAL-COMPANHIA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO.

EMENTA: Deve ser homologado o acordo em dissídio coletivo que consulta o interesse das partes e não contraria a lei.

DECISÃO: CONSIDERANDO que a conciliação negociada consulta o interesse das partes e não contraria a lei,

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em homologar o acordo firmado entre o demandante, Sindicato dos Bancários nos Estados do Pará e Amapá e os demandados, Federação Nacional dos Bancos e Tropical-Companhia de Crédito Imobiliário, nos seguintes termos: Cláusula I - A partir de 19 de setembro de 1991, os bancos concederão reajuste salarial de 351,44% sobre os salários vigentes em 19 de setembro de 1990. § 1º - No percentual de reajuste fixado nesta cláusula estão compreendidos os abonos a que se refere a Lei nº 8.178, de 19.03.1991. § 2º - As partes

convencionam que a antecipação bimestral referente ao mês de setembro de 1991, prevista para o Grupo I, no artigo 39, § 1º, da Lei nº 8.222, de 05.09.91, será devida por ocasião do reajuste quadrimestral a ser feito em janeiro de 1992, conforme art. 4º da citada lei. § 3º - Os salários do mês de novembro de 1991 serão pagos com a antecipação prevista no art. 39, § 1º, da Lei nº 8.222, de 05.09.91. § 4º - Dos salários do mês de janeiro de 1992, feito o reajuste quadrimestral previsto no artigo 4º, "caput", da Lei nº 8.222, de 05.09.91, serão deduzidas as antecipações concedidas no período. § 5º - Não serão compensados os aumentos decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial, término de aprendizagem e implemento de idade. § 6º - Aos empregados admitidos a partir de 19 de setembro de 1990 o reajuste será concedido pelo mesmo percentual, calculado sobre o salário de admissão, até o limite máximo do que percebe o empregado mais antigo da mesma função ou cargo, de mesmo nível e hierarquia. Se não houver paradigma, o reajustamento será proporcional ao número de meses de trabalho, considerado como mês a fração igual ou superior a 15 dias. § 7º - Não serão consideradas as verbas que tiverem regras próprias nesta sentença normativa para efeito de aplicação dos reajustes previstos nesta cláusula. Cláusula II - Durante a vigência desta sentença, para a jornada de 6 horas, nenhum bancário poderá ser admitido com salário inferior aos seguintes valores: a) pessoal de portaria, contínuos e serventes: Cr\$90.290,00 (noventa mil duzentos e noventa cruzeiros); b) pessoal de escritório: Cr\$ 126.405,00 (cento e vinte e seis mil quatrocentos e cinco cruzeiros); c) tesoureiros, caixas e outros empregados de tesouraria que efetuem pagamentos ou recebimentos: Cr\$ 126.405,00 (cento e vinte e seis mil quatrocentos e cinco cruzeiros). § 1º - Na contratação de estagiário sem vínculo empregatício será observado o salário de ingresso estabelecido nesta cláusula, na proporção das horas de sua jornada de trabalho. § 2º - Quando o salário resultante da aplicação do reajuste previsto na cláusula I e seu parágrafo for de valor inferior ao salário de ingresso aqui estabelecido, prevalecerá como novo salário, a partir de 19 de setembro de 1991, o valor mínimo previsto nesta cláusula. Cláusula III - Os bancos pagarão até o dia 30 de maio do ano de 1992, aos admitidos em data não posterior a 31 de dezembro de 1991, a metade da gratificação de natal (199 salário - primeira parcela), relativa ao ano de 1992, salvo se o empregado já a tiver recebido por ocasião do gozo de férias. Parágrafo Único - O adiantamento do 199 salário (gratificação de natal) previsto no § 2º do art. 29 da Lei nº 4.749, de 12.08.1965 e no art. 49 do Decreto nº 57.155, de 03.11.1965, aplica-se, também, ao empregado que requer o gozo de férias para o mês de janeiro de 1992. Cláusula IV - Durante a vigência desta sentença, ao empregado admitido para a função de outro dispensado sem justa causa, será garantido salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais. Cláusula V - Os bancos descontarão em folha de pagamento, mediante expressa autorização do empregado, as seguintes despesas: a) de farmácia e dentista, desde que mantidos pela Federação ou sindicato profissional; b) de mensalidades associativas para o sindicato profissional. Nesta hipótese, no ato do repasse, os bancos enviarão a relação de associados que sofreram os descontos e, em relação complementar, os nomes dos associados que tiveram seu desconto interrompido naquele mês; c) de prestações devidas pelos seus empregados em razão de planos de benefícios, assistência médica, empréstimos pessoais, seguro de vida ou de outra natureza, mantidos pelo banco; d) da contribuição confederativa destinada ao sindicato e a Federação, nos termos da cláusula XXV desta sentença normativa. Parágrafo Único - Os valores descontados em favor do sindicato profissional serão repassados à entidade dentro de 15 dias. Cláusula VI - É fixado o adicional de Cr\$ 2.618,38 (dois mil seiscentos e dezotois cruzeiros e trinta e oito centavos) mensais, por ano completo de serviço ou que vier a completar-se na vigência desta sentença, ao mesmo empregador, respeitando-se os critérios mais vantajosos. Parágrafo Único - O adicional previsto nesta cláusula deverá ser sempre considerado e pago destacadamente. Cláusula VII - As horas extraordinárias serão pagas com o adicional de 50%. § 1º - Quando prestadas durante toda a semana anterior os bancos pagarão, também, o valor correspondente ao repouso semanal remunerado, inclusive sábados e feriados. § 2º - O cálculo do valor da hora extra será feito tomando-se por base o somatório de todas as verbas salariais fixas, tais como ordenado, adicional por tempo de serviço, gratificação de caixa e gratificação de compensador. Cláusula VIII - A jornada de trabalho em período noturno, assim definido o prestado entre as vinte e duas horas e seis horas, será remunerada com acréscimo de 35% sobre o valor da hora diurna, ressalvadas as situações mais vantajosas. Cláusula IX - Quando houver laudo pericial acusando existência de insalubridade ou periculosidade em postos de serviços bancários localizados em empresas, será concedido aos bancários neles lotados o adicional previsto na legislação vigente. Cláusula X - O

valor da gratificação de função a que alude o parágrafo segundo do artigo 224 da CLT não será inferior a 55% do salário do cargo efetivo, já reajustado e aumentado nos termos da cláusula I e II, respeitados os critérios vigentes, se mais vantajosos. § 1º - O adicional por tempo de serviço deverá compor a base para efeito de cálculo da verba a que alude a presente cláusula. § 2º - Para os que já percebem a vantagem os bancos continuarão a pagar, até 12 meses após o término do mandato sindical, a gratificação prevista nesta cláusula aos empregados beneficiários da cláusula XXXI desta sentença que

tenham ou venham a completar 10 anos de vínculo contratual com o mesmo empregador ou com seu sucessor ou, ainda, de mandato sindical. § 3º - A gratificação disposta no parágrafo anterior não é acumulável com a prevista no "caput" desta cláusula ou com a remuneração referente a horas extraordinárias, ainda que contratuais. § 4º - A gratificação prevista no parágrafo segundo será considerada também integrativa da remuneração para efeito de cálculo para aposentadoria e de sua complementação prevista em regulamento do banco. Cláusula XI - Fica assegurado aos empregados que efetivamente exercem e aos que venham a exercer, na vigência da presente sentença normativa, as funções de caixa e tesoureiro o direito à percepção de Cr\$ 31.602,00 (trinta e um mil seiscentos e dois cruzeiros), mensais, respeitando-se o direito dos que já percebem esta mesma vantagem em valor mais elevado. § 1º - A gratificação prevista nesta cláusula não é cumulativa com a gratificação de função estabelecida na cláusula anterior. § 2º - A presente disposição compreende também os caixas encarregados de recebimento de pedágio. Cláusula XII - Aos empregados que exercem a função de compensador de cheques, quando estiverem credenciados à câmara de compensação do Banco do Brasil S/A, enquanto no exercício efetivo de tais funções, será paga, a título de gratificação de função de compensador, a importância mensal de Cr\$ 6.707,00 (seis mil setecentos e sete cruzeiros). Parágrafo Único - Os que já percebem esta gratificação e que não estejam credenciados à câmara de compensação do Banco do Brasil S/A continuarão a recebê-la, enquanto no exercício do cargo. Cláusula XIII - Aos empregados sujeitos à jornada de trabalho de seis horas, fica assegurada a ajuda alimentação no valor de Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros) e, aos de oito horas, de Cr\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos cruzeiros), por dia de trabalho efetivo, sendo facultado aos bancos a concessão desta ajuda sob a forma de vale-refeição, nos mesmos valores, sem caráter salarial e, portanto, não integrando a remuneração dos empregados. § 1º - Os bancos que concedem ajuda semelhante aos seus empregados, mediante o fornecimento de lanche e/ou refeição, poderão optar pela concessão aqui assegurada, por intermédio do sistema de refeições-convênio, devidamente credenciado para tal fim pelo Ministério do Trabalho. § 2º - Os empregados que comprovadamente se utilizarem de forma gratuita ou subsidiada dos restaurantes do Banco ou os que já percebem vantagem análoga, mediante o fornecimento pelo banco de composto alimentar em valor igual ou superior ao previsto nesta cláusula, não farão jus à concessão da ajuda alimentação. § 3º - Este parágrafo só se aplica aos Estados do Pará e Amapá - Ajuda de custo referida no "caput" desta cláusula será concedida aos caixas e demais empregados sujeitos à jornada de 6 horas quando optarem expressamente pelo intervalo de repouso e alimentação de 30 minutos. Cláusula XIV - Durante a vigência da presente sentença normativa os bancos reembolsarão a todos os seus empregados que trabalhem na base territorial das entidades sindicais convenientes até o valor mensal de Cr\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil cruzeiros), para cada filho, as despesas realizadas e comprovadas com o internamento de seus filhos até a idade de 72 meses, em creches ou instituições análogas de sua livre escolha. § 1º - Quando ambos os cônjuges forem empregados do mesmo banco, o pagamento não será cumulativo, obrigando-se os empregados a designarem, por escrito, ao banco, o cônjuge que deverá perceber o benefício. § 2º - O "auxílio-creche" não será cumulativo com o "auxílio-babá", devendo o beneficiário fazer opção escrita por um ou outro, para cada filho. § 3º - As concessões das vantagens contidas nesta cláusula atendem ao disposto nos parágrafos primeiro e segundo do artigo 389 da CLT, da Portaria nº 1, baixada pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho, em 15.01.1969 (DOU de 24.1.1969), bem como da Portaria nº 3.296, do Ministério do Trabalho (DOU de 05.09.1986). Cláusula XV - Durante a vigência desta sentença normativa os bancos reembolsarão às suas empregadas, bem como aos seus empregados solteiros, viúvos, separados judicialmente, desquitados ou divorciados, que tenham a guarda dos filhos e trabalhem na base territorial da entidade sindical conveniente, até o valor mensal de Cr\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil cruzeiros), para cada filho, até a idade de 72 meses, as despesas efetuadas com o pagamento da empregada doméstica (babá), mediante a entrega de cópia de recibo da empregada doméstica (babá), que tenha seu contrato de trabalho registrado em CTPS e seja inscrita no INSS. Parágrafo Único - As concessões das vantagens contidas nesta cláusula atendem ao disposto nos parágrafos primeiro e segundo do artigo 389 da CLT, da Portaria nº 1, baixada pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho, em 15.01.1969 (DOU de 24.01.1969), bem como da Portaria nº 3.296, do Ministério do Trabalho (DOU de 05.09.1986). Cláusula XVI - Idênticos reembolsos e procedimentos previstos nas cláusulas auxílio-creche e auxílio-babá estendem-se aos empregados ou empregadas que tenham "filhos excepcionais" ou "deficientes físicos que exijam cuidados permanentes", sem limite de idade, desde que tal condição seja comprovada por atestado fornecido pelo INSS ou instituição por ele autorizada ou, ainda, por médico pertencente a convênio mantido pelo banco. Cláusula XVII - Os bancos pagarão o salário-educação diretamente aos seus empregados, de qualquer idade, para indenizar, nos limites do art. 10 do Decreto nº 87.043, de 22.03.82, com a redação dada pelo Decreto nº 88.374, de 07.06.83, as despesas com sua educação de 1º Grau e as despesas havidas com seus filhos em estabelecimentos pagos, com idade entre 7 e 14 anos, mediante a comprovação exigida pelas normas reguladoras do salário-educação. § 1º - Os bancos

e os empregados observarem todas as condições e procedimentos estabelecidos pelo Decreto nº 87.043, de 22.03.82, que regulamenta o Decreto-Lei nº 1.422, de 23.10.75, que dispõe sobre o salário-educação. § 2º - O salário-educação não tem caráter remuneratório na relação de emprego e não se vincula, para nenhum efeito, ao salário ou à remuneração percebida pelos empregados no banco (§ 4º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.422, de 23.10.75). § 3º - O banco que já concede o benefício, quer diretamente, quer através de entidade de previdência privada da qual seja patrocinador, fica desobrigado de sua concessão, respeitando-se os critérios mais vantajosos. Cláusula XVIII - Os bancos pagarão aos seus empregados auxílio-funeral no valor de Cr\$ 90.000,00 (noventa mil cruzeiros), pelo falecimento do cônjuge e de filhos menores de 18 anos, mediante apresentação do devido atestado, no prazo máximo de 30 dias após o óbito. Parágrafo único - O banco que já concede o benefício, quer diretamente, quer através de entidade de previdência privada da qual seja patrocinador, fica desobrigado de sua concessão, respeitando-se os critérios mais vantajosos. Cláusula XIX - Para ressarcimento de despesas com transporte de retorno à residência, os bancos pagarão aos seus empregados credenciados à câmara de compensação do Banco do Brasil S/A, que participem de sessão de compensação em período pela Lei considerado noturno e aos investigadores de cadastro, ajuda para deslocamento no valor de Cr\$ 5.380,00 (cinco mil trezentos e oitenta cruzeiros), por mês efetivamente trabalhado. § 1º - Igual ajuda para deslocamento noturno será concedida aos empregados cuja jornada de trabalho termine entre meia-noite e seis horas. § 2º - Dado seu caráter indenizatório, a ajuda de custo para deslocamento noturno não integra o salário dos que a percebem. § 3º - O disposto nesta cláusula não prejudicará os empregados que recebem a ajuda de custo de transporte, independentemente do horário de prestação de trabalho. § 4º - O banco que já fornece condução não poderá substituí-la pela verba desta cláusula. § 5º - A ajuda para deslocamento noturno prevista nesta cláusula será cumulativa com o benefício do vale-transporte de que trata a cláusula XXII. Cláusula XX - Em cumprimento às disposições da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, com a redação dada pela Lei nº 7.619, de 30 de setembro de 1987, regulamentada pelo Decreto nº 95.247, de 16 de novembro de 1987, os bancos concederão aos seus empregados o vale-transporte ou o seu valor correspondente, através do pagamento antecipado em dinheiro, até o quinto dia útil de cada mês. § 1º - A concessão desta vantagem atende ao disposto na Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, com redação dada pela Lei nº 7.619, de 30 de setembro de 1987, regulamentada pelo Decreto nº 95.247, de 16 de novembro de 1987. § 2º - Tendo em vista o que dispõe o parágrafo único do artigo 5º da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, o valor da participação dos bancos nos gastos de deslocamento do trabalhador será equivalente à parcela que exceder a 4% do salário básico do empregado. Cláusula XXI - Mediante aviso prévio de 48 horas, será abonada a falta do empregado estudante no dia de prova escolar obrigatória ou exame vestibular para ingresso em instituição de ensino superior, desde que comprovada sua realização em dia e hora incompatíveis com a presença do empregado ao serviço. A falta assim abonada será considerada como dia de trabalho efetivo, para todos os efeitos legais. Parágrafo único - A comprovação da prova escolar obrigatória deverá ser efetuada por meio de declaração escrita do estabelecimento de ensino. Com relação ao exame vestibular para ingresso em instituição de ensino superior a comprovação será feita mediante a apresentação da respectiva inscrição e do calendário dos referidos exames, publicado pela imprensa ou fornecido pela própria escola. Cláusula XXII - As ausências legais a que aludem os incisos I, II e III do artigo 473 da CLT, respeitados critérios mais vantajosos, ficam assim ampliadas: I) de 2 para 4 dias úteis consecutivos, em caso de falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, comprovadamente, viva sob sua dependência econômica; II) de 3 para 5 dias úteis consecutivos, em virtude de casamento; III) de 1 para 5 dias consecutivos ao pai, garantido o mínimo de 3 dias úteis, no decorrer da primeira semana de vida da criança, em caso de nascimento de filho; IV) 1 dia para internação hospitalar, por motivo de doença da esposa, filho, pai ou mãe; V) 1 dia para doação de sangue, devidamente comprovada; VI) 2 dias por ano para levar ao médico filho ou dependente menor de 14 anos, mediante comprovação de 48 horas após. § 1º - Para efeito desta cláusula, o sábado não será considerado dia útil. § 2º - Entende-se por ascendentes pai, mãe, avós, bisavós e, por descendentes, filhos e netos, na conformidade da lei civil. Cláusula XXIII - Gozarão de estabilidade provisória no emprego, salvo por motivo de justa causa para demissão: a) a gestante desde a gravidez até 60 dias após o término de licença-maternidade; b) o alistado para o serviço militar desde o alistamento até 30 dias depois de sua desincorporação ou dispensa; c) por 60 dias após ter recebido alta médica, quem, por doença, tenha ficado afastado do trabalho por tempo igual ou superior a 6 meses contínuos; d) por 12 meses após a cessão do auxílio-doença acidentário, independentemente, consoante artigo 118 da Lei nº 8.213, de 24.07.91; e) por 12 meses imediatamente anteriores à complementação de tempo para aposentadoria pela previdência social, os que tiverem o mínimo de 5 anos de vinculação empregatícia com o banco; f) por 24 meses imediatamente anteriores à complementação do tempo para aposentadoria pela previdência social, os que tiverem o mínimo de 25 anos de vínculo

ininterrupto com o mesmo empregador. Para a mulher, em virtude de art. 52 da Lei nº 8.213, de 24.07.91 (DOU de 25.07.91) que assegura aposentadoria proporcional aos 25 anos de serviço, será mantido o direito à estabilidade pelo prazo de 24 meses anteriores, desde que tenha 23 anos de vínculo ininterrupto com o mesmo empregador; g) o pai por 60 dias após o nascimento do filho, desde que a certidão respectiva tenha sido entregue ao banco no prazo máximo de 15 dias, contado do parto; h) mulher por 60 dias, em caso de aborto devidamente comprovado por atestado médico. § 1º - Quanto aos empregados na proximidade da aposentadoria de que trata esta cláusula, deve observar-se que: I) AOS COMPREENDIDOS NA ALÍNEA "e", a estabilidade provisória será adquirida a partir do recebimento pelo banco, de comunicação do empregado, por escrito, devidamente protocolada, sem efeito retroativo, de reunir ele as condições previstas; II) AOS ABRANGIDOS PELAS ALÍNEAS "f" e "g", a estabilidade não compreende, também, os casos de demissão por força maior e será extinta se não for requerida a aposentadoria imediatamente após completado o tempo mínimo necessário à aquisição do direito a ela. § 2º - Na hipótese da funcionária gestante ser dispensada sem o conhecimento pelo banco de seu estado gravídico, terá ela o prazo de 60 dias, a contar da comunicação da dispensa, para requerer o benefício previsto na letra "a" desta cláusula, sob pena de perda do período, estabelecido suplementar ao previsto no artigo 10, inciso "b", do ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal. Cláusula XXIV - Manifestando-se o empregado, optante ou não pelo FGTS, por escrito, no sentido de exercer o direito de opção retroativa à data de sua admissão ou à indicada pela Lei nº 8.036/90, deverá o banco, no prazo máximo de 8 dias, indicar preposto para comparecer à Justiça do Trabalho com o empregado, a fim de ser formalizado o ato. Parágrafo único - A opção retroativa do FGTS, na forma da presente cláusula, não implicará prejuízo relativamente aos direitos trabalhistas e previdenciários do empregado e ao beneficiário de abono complementar de aposentadoria previsto no regimento da empresa. Cláusula XXV - Em caso da concessão de auxílio-doença pela Previdência Social, fica assegurada ao empregado suplementação salarial em valor equivalente à diferença entre a importância recebida do INSS e o somatório das verbas fixas por ele percebidas, mensalmente, atualizadas. § 1º - A concessão do benefício previsto nesta cláusula será devida pelo período máximo de 18 meses, para cada licença concedida. É facultado ao banco submeter o empregado à Junta Médica após o período de 12 meses de licença. § 2º - Quando o empregado não fizer jus à concessão do auxílio-doença, por não ter ainda completado o período de carência exigido pela Previdência Social, receberá a suplementação acima referida, desde que constatada a doença por médico indicado pelo banco. § 3º - A suplementação prevista nesta cláusula será devida também quanto ao 13º salário. § 4º - O banco que já concede o benefício supra, quer diretamente, quer através de entidade de previdência privada da qual seja patrocinador, fica desobrigado de sua concessão, respeitando-se os critérios mais vantajosos. § 5º - Não sendo conhecido o valor do auxílio-doença a ser concedido pela Previdência Social, a suplementação deverá ser paga em valores estimados. Se ocorrerem diferenças, a mais ou menos, deverão ser compensadas no pagamento imediatamente posterior. § 6º - O pagamento previsto nesta cláusula deverá ocorrer junto com o dos demais empregados. Cláusula XXVI - Durante o período em que o empregado estiver em gozo de auxílio-doença pela Previdência Social, dentro do período de vigência desta sentença, não percebendo a suplementação salarial de que trata a cláusula anterior, o ônus do prêmio de seguro de vida em grupo referente a ele, mantido pelo banco, será da responsabilidade deste. Cláusula XXVII - Em consequência de assalto ou ataque, consumado ou não, a qualquer de seus departamentos, a empregados ou a veículos que transportem numerário ou documentos, os bancos pagarão indenização ao empregado ou a seus dependentes legais, no caso de morte ou incapacidade permanente, na importância de Cr\$ 13.500.000,00 (treze milhões e quinhentos mil cruzeiros). § 1º - Enquanto o empregado estiver percebendo do INSS benefício por acidente de trabalho, decorrente do evento previsto no "caput", sem definição quanto à invalidez permanente, o banco complementará o benefício previdenciário até o montante do salário da ativa, inclusive o 13º salário, salvo se a complementação for paga por outra entidade vinculada ou não ao banco. § 2º - A indenização de que trata a presente cláusula poderá ser substituída por seguro, a critério do banco. § 3º - No caso de assalto a qualquer agência bancária, todos os empregados presentes terão atendimento médico logo após o ocorrido e será feita comunicação à CIPA, onde houver. Cláusula XXVIII - As multas decorrentes de falhas nos serviços de compensação de cheques e as taxas de devolução ficarão por conta dos bancos e não poderão ser descontadas dos empregados. Cláusula XXIX - Quando exigido ou previamente permitido pelo banco, será por ele fornecido, gratuitamente, o uniforme do empregado. Cláusula XXX - Nos serviços permanentes de digitação, a cada período de 50 minutos de trabalho consecutivo, caberá um período de 10 minutos para descanso, não deduzido da jornada de trabalho, nos termos da NR 17 - Portaria MTPS nº 3751, de 23.11.1990. Cláusula XXXI - Os bancos continuarão a dar frequência livre, como se estivessem em pleno exercício de suas funções e sem prejuízo do tempo de serviço e da remuneração, aos seus empregados que nesta data já estejam investidos de mandato sindical, exercendo, cergos, na diretoria e no conselho

fiscal do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários nos Estados do Pará e Amapá, bem como na Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Norte e Nordeste, até o limite máximo de 12 empregados, com limite de 2 empregados por banco, sendo 6 a pedido da Federação e 6 do Sindicato. § 1º - Por solicitação da Federação e Sindicato, poderão ser afastados de suas funções dirigentes além do limite estabelecido nesta cláusula, desde que as despesas de remuneração sejam suportadas pela entidade sindical a qual prestarem seus serviços sendo, nessa hipótese, o afastamento caracterizado como licença com prejuízo da remuneração e demais vantagens. A Federação e o Sindicato obrigam-se a informar os motivos e anexar cópia da ata de diretoria com a aprovação, no prazo máximo de 20 dias. § 2º - Para efeito de frequência livre os diretores de entidades sindicais que, em virtude de unificação de bancos dos quais sejam empregados, tenham passado a ser ou vierem a ser de um só banco, continuarão a considerar-se como de bancos diferentes até as seguintes eleições, situação essa que permanecerá, no caso de ser mantida coincidência em virtude de suas reeleições. § 3º - Na comunicação da frequência livre ao banco, a Federação e o Sindicato indicarão, com menção do banco a cujo quadro pertencer, o nome dos demais diretores a favor dos quais será feita ou foi feita a liberação de que trata esta cláusula. § 4º - Durante o período em que o empregado estiver à disposição da Federação e do Sindicato, a estes caberão a designação de suas férias mediante a comunicação ao banco empregador para concessão do respectivo adiantamento de férias e com observância dos preceitos legais que regem o assunto. § 5º - A Federação e o Sindicato obrigam a, mensalmente, emitir para os bancos atestado de frequência do empregado para as atividades sindicais registrando seu local de trabalho, a duração da jornada de 4 horas ou 8 horas para o comissionado, sob pena de cessação de frequência livre remunerada. § 6º - O empregado beneficiário de frequência livre remunerada estará impedido de exercer outras atividades profissionais que não sejam sindicais, dentro da jornada liberada para a Federação e o Sindicato. § 7º - Não atestada a frequência livre diária na Federação e no Sindicato e ficando comprovado o exercício pelo empregado de outras atividades alheias às sindicais e dentro da jornada de liberação, será considerado suspenso o contrato de trabalho até o retorno do empregado ao banco. Cláusula XXXII - Os bancos colocarão à disposição da Federação Norte e Nordeste e do Sindicato quadro para afixação de comunicados oficiais de interesse da categoria que serão encaminhados, previamente, ao setor competente da empresa, para os devidos fins, incumbindo-se este da sua afixação dentro das vinte e quatro horas posteriores ao recebimento. Não serão permitidas matérias políticas ou ofensivas a quem quer que seja. Cláusula XXXIII - O dirigente sindical, no exercício de sua função, desejando manter contato com o estabelecimento de sua base territorial, manterá contato prévio com o banco, que indicará representante para atendê-lo. Cláusula XXXIV - Os dirigentes sindicais eleitos, não beneficiados com a frequência livre prevista na cláusula XXXI, poderão ausentar-se do serviço para participação em curso ou encontros sindicais, até 3 dias por ano, observada a limitação de duas ausências simultâneas por estabelecimento, desde que pré-avisada a empresa, por escrito, pelo respectivo sindicato profissional, no prazo de 7 dias úteis. Cláusula XXXV - Os bancos abrangidos por esta sentença deduzirão dos empregados lotados na base territorial do sindicato conveniente as importâncias equivalentes aos percentuais abaixo discriminados, que serão recolhidos aos cofres da entidade até 10 dias após a efetivação dos descontos e creditadas à conta nº 5539-5, do Banco do Brasil S/A, Agência-Centro, em Belém (PA): a) de uma só vez, 5% dos empregados sindicalizados e 10% dos empregados não sindicalizados, a título de "desconto assistencial", incidindo este percentual sobre a remuneração de outubro de 1991, corrigida pelas vantagens ora acordadas e reajustes legais; b) mensalmente, 0,5% dos empregados sindicalizados e 2% dos empregados não sindicalizados, calculado sobre a remuneração mensal, considerando-se como compensada essa contribuição pelos que recolheram a mensalidade na qualidade de associados e desde que mantido o piso mínimo de valor igual aos das mensalidades sociais e as suas majorações no mês de incidência. Este desconto é efetuado a título de contribuição constitucional a que se refere o inciso IV do artigo 8º da Constituição Federal, conforme deliberação das assembleias gerais da categoria, realizadas nos dias 22 e 24 de maio de 1990, 30 de julho de 1990 e de 17 de setembro de 1991. Das contribuições arrecadadas o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários dos Estados do Pará e Amapá repassará 50% para a Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Norte/Nordeste. § 1º - O Sindicato Profissional assumirá a responsabilidade por qualquer pendência, judicial ou não, suscitada por empregado, decorrente desta disposição. § 2º - Os descontos não repassados às entidades sindicais no prazo estipulado no "caput" desta cláusula será acrescidos de: a) correção monetária com base na TR-Taxa Referência (Lei nº 8.177/91), a partir do primeiro dia de atraso (décimo primeiro dia após o desconto); b) juros de mora de 1%, ao mês, a partir do trigésimo. Cláusula XXXVI - Quando exigida pela lei, a empresa apresentará-se perante o órgão competente para a homologação da rescisão contratual dos empregados e pagamento imediato ao término do contrato ou dentro de 10 dias, contados da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo, ou dispensa do seu cumprimento. Fica

ressalvada a hipótese da justa causa em que o crédito será feito em conta corrente ou pago diretamente contracheço. § 19 - Se excedido o prazo, o banco, a partir do décimo primeiro dia e até sua apresentação para homologação, pagará ao ex-empregado importância igual a que este receberia se vigorasse o contrato de trabalho. § 20 - Não comparecendo o empregado, o banco dará do fato conhecimento ao sindicato profissional, mediante comprovação do envio ao empregado, com antecedência mínima de 3 dias, da carta ou telegrama de notificação do ato, o que o desobrigará do disposto no parágrafo anterior. O Sindicato profissional não poderá recusar-se a fornecer ao banco comprovante de presença no ato homologatório. § 21 - Comparcendo o empregado e o empregador para homologação, o órgão homologador dará comprovação da presença do banco nesse ato. É admitida a homologação com ressalva. § 22 - Quando a homologação for realizada perante o sindicato profissional, o banco lhe pagará a importância de Cr\$ 400,00, por homologação, a título de ressarcimento de despesas administrativas. § 23 - As disposições desta cláusula não prevalecerão em face de norma legal mais vantajosa sobre a matéria. Cláusula XXXVII - O empregado com menos de 1 ano de serviço, que rescindir espontaneamente o seu contrato de trabalho, fará jus a férias proporcionais de 1/12 para cada mês completo de efetivo serviço. Parágrafo único - É considerado mês completo de serviço o período igual ou superior a 15 dias de trabalho efetivo. Cláusula XXXVIII - O empregado dispensado sem justa causa poderá usufruir dos convênios de assistência médica e hospitalar, contratados pela empresa, pelo período de 30 dias, contados do último dia de trabalho, mantidas as condições do convênio. Parágrafo único - A assistência médica e hospitalar de que trata o "caput" da presente cláusula se estenderá pelo período de 90 dias ao empregado despedido sem justa causa que contar mais de 10 anos de vínculo com o banco. Cláusula XXXIX - Por ocasião da cessação dos contratos individuais de trabalho os bancos fornecerão ao empregado que exerceu suas funções nos postos de serviços a que se refere a cláusula IX, além dos documentos exigidos por lei, lei, atestado de saúde em razão de exame médico demissional, nos termos das medidas preventivas de medicina do trabalho, previstas nos parágrafos terceiro e quarto do artigo 168 da CLT e disciplina das pela norma regulamentadora número 7 (NR-7), aprovada pela Portaria do Ministério do Trabalho, número 3214, de 08.06.78. Cláusula XL - A demissão imposta pelo empregador será comunicada ao empregado por escrito. Cláusula XLI - Se violada qualquer cláusula desta sentença, ficará o infrator obrigado a multa no valor de Cr\$ 3.000,00, a favor do empregado, que será devida, por ação, quando da execução da decisão judicial que tenha reconhecido a infração, qualquer que seja o número de empregados participantes. Cláusula XLII - As faltas ao trabalho verificadas por motivo de greve, no mês de setembro de 1991, serão descontadas à razão de uma falta por mês, a partir do mês de outubro de 1991, tendo por base o valor do salário-dia de setembro de 1991, sem correção ou atualização monetária. Parágrafo único - Estas faltas serão consideradas como dias de interrupção do contrato de trabalho e, portanto, não acarretarão qualquer outro prejuízo econômico, além do simples desconto referido no "caput", e nem prejuízos no tempo de serviço e seus reflexos legais como férias, anuênio, triênio, quinquênio, 13º salário, repouso semanal remunerado, gratificações legais, convencionais, regulamentares ou contratuais, adicionais e ajudas legais, licenças-prêmio, férias-prêmio ou quaisquer outras vantagens ou benefícios legais, convencionais, regulamentares ou contratuais. Cláusula XLIII - A presente sentença normativa terá a duração de 1 ano, a partir de 1º de setembro de 1991 a 31 de agosto de 1992. Custas sobre o valor do pedido que, por ser ilíquido, fica arbitrado pela Presidência na quantia de Cr\$2.638,04, sobre Cr\$100.000,00, para cada uma das partes.

AC. Nº 3.081/91. PROC. TRT DC 1512/91. Prolator: Juiz RIDER BRITO (Presidente). DEMANDANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ E TERRITÓRIO FEDERAL DO AMAPÁ (Dr. José Maria Quadros de Alencar). DEMANDADAS: PENA BRANCA DO PARÁ S/A (Dra. Maria da Conceição C.Mendes e Outros). e MOINHO DE TRIGO BELÉM S/A (Dra. Maria da Conceição C.Mendes e Outros).

EMENTA: Deve ser homologado o acordo em dissídio coletivo que consulta o interesse das partes e não contraria a lei.

DECISÃO: CONSIDERANDO que a conciliação negociada consulta o interesse das partes e não contraria a lei,

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em homologar o acordo firmado entre o demandante, SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ E TERRITÓRIO FEDERAL DO AMAPÁ e as demandadas, PENA BRANCA DO PARÁ S/A e MOINHO DE TRIGO BELÉM S/A, nos seguintes termos: CLÁUSULA I - Aos integrantes da categoria profissional representada pelo STIAEPA e vinculados às empresas acordantes, admitidos até 1º de junho de 1991, serão concedidos os seguintes reajustes salariais: EM JUNHO/91 - 20% sobre o salário de maio/91; EM JULHO/91 - 9% sobre o salário de junho/91; EM AGOSTO/91 - 9% sobre o salário de julho/91; EM SETEMBRO/91 - 9% sobre o salário de agosto/91. § 1º - Esta cláusula de reajuste econômico complementa e dá quitação às perdas salariais compreendidas entre 1º de junho de 1990 a 31 de maio de 1991, não se admitindo que este reajuste tenha qualquer

caracterização de antecipação salarial, não sendo compensável na próxima data-base. § 2º - A taxa de reajustamento dos salários dos empregados que ingressaram na empresa após a data-base será estabelecida pelo que dispõe o item X da Instrução Normativa nº 01/79, do TST. § 3º - Os trabalhadores eventualmente desligados a partir de 1º de junho de 1991 farão jus, na rescisão de contrato, ao percentual global de 71,10%, compensando-se os percentuais quitados, de conformidade com o "caput" da cláusula I. CLÁUSULA II - O aviso prévio concedido ao empregado com mais de 50 anos de idade, com vínculo empregatício superior a 10 anos com as empresas acordantes, será de 60 dias. PARÁGRAFO ÚNICO - Fica dispensado o cumprimento do aviso prévio concedido pela empresa, no caso do empregado obter novo emprego antes do término do referido aviso, com comunicação do empregado à empresa, com antecedência mínima de 24 horas, não acarretando às partes o pagamento do aviso não trabalhado. CLÁUSULA III - O empregado que for dispensado, sem justa causa, no período dos 30 dias que antecederem a data-base da categoria profissional, fará jus a uma indenização adicional correspondente a 30 dias da sua remuneração, considerando-se para este cálculo o salário do mês de seu desligamento. CLÁUSULA IV - I) Fica proibida a dispensa, sem justa causa, da empregada gestante, no período dos 30 dias posteriores ao prazo de que dispõe o artigo 10, II, letra "b", das Disposições Transitórias da Constituição Federal; II) Fica vedada a dispensa, sem justa causa, dos empregados afastados por auxílio-doença e/ou auxílio-acidente, pelo prazo de 60 dias, a contar do encerramento do benefício previdenciário; III) Fica vedada a dispensa, sem justa causa, dos empregados alistados para o serviço militar, até 60 dias após a baixa. CLÁUSULA V - As empresas concederão um intervalo de quinze minutos, computados na jornada de trabalho, para repouso ou alimentação, mantendo-se o intervalo mínimo obrigatório de uma hora, como dispõe o artigo 71 da CLT. CLÁUSULA VI - As empresas efetuarão o pagamento mensal até o dia 30 de cada mês, concedendo um adiantamento quinzenal, correspondente a 40% dos salários, até o último dia útil da 15ª quinzena. CLÁUSULA VII - A prorrogação da jornada normal de trabalho terá os seguintes adicionais: a) de segunda a sábado - 50% para as duas primeiras horas de prorrogação; b) de segunda a sábado - 70% para as horas que excederem as duas primeiras; c) domingos, feriados e dias considerados de repouso - 100% sobre as horas trabalhadas. PARÁGRAFO ÚNICO - A supressão, pelo empregador, do serviço suplementar prestado com habitualidade durante pelo menos um ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de um mês das horas suprimidas, para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal. O cálculo observará a média das horas suplementares efetivamente trabalhadas nos últimos doze meses multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão, de acordo com o Enunciado 291 do TST. CLÁUSULA VIII - O empregado substituto, em caráter não eventual, fará jus ao mesmo salário que teria o substituído. PARÁGRAFO ÚNICO - Considera-se eventual as seguintes substituições: a) Em razão de afastamento por licença-maternidade; b) Em razão de auxílio-doença ou auxílio-acidente que não ultrapassar 60 dias de duração; c) Nas demais hipóteses, pelo prazo máximo de 30 dias. CLÁUSULA IX - Ficam vedadas as dispensas sem justa causa dos trabalhadores nos doze meses que antecederem a aposentadoria por tempo de serviço (trinta e cinco anos para o homem e trinta para a mulher) ou por idade (65 anos para o homem e sessenta para a mulher). CLÁUSULA X - No caso de nascimento de filho, será concedida ao pai 5 dias úteis de licença, sem prejuízo dos salários, devendo o empregado comprovar o nascimento do prazo máximo de 30 dias. CLÁUSULA XI - Quando o feriado coincidir com sábados, os trabalhadores com acordo de compensação para não trabalharem aos sábados, terão reduzida a sua jornada semanal de trabalho, subtraindo os minutos relativos a compensação. CLÁUSULA XII - A Jornada de trabalho da mulher poderá ser prorrogada, mediante atestado comprovado em exames anuais, realizados pelo médico do trabalho das empresas acordantes. CLÁUSULA XIII - As empresas acordantes colocarão à disposição do STIAEPA quadro de avisos para a afixação de comunicações oficiais de interesse da categoria, desde que tais avisos não contenham ofensa a quem quer que seja, nem propaganda político-partidária. CLÁUSULA XIV - A eleição para o novo mandato da CIPA das empresas acordantes será convocada pelo empregador, com prazo mínimo de 45 dias antes do término do mandato e realizada com antecedência mínima de 30 dias do término do mandato. As empresas acordantes darão conhecimento destes atos ao STIAEPA, bem como remeterão a relação de todos os membros eleitos da CIPA, representantes dos empregados e do empregador. CLÁUSULA XV - Fica estabelecida a obrigatoriedade das empresas informarem aos seus trabalhadores, por escrito, a natureza perigosa ou insalubre das substâncias que manusearem, bem como os cuidados especiais para manuseio, transporte e movimentação. CLÁUSULA XVI - O abono de que trata o artigo 9º da Lei nº 8.178/91, terá a sua parte fixa paga pelas empresas até o dia 30 do mês de referência. CLÁUSULA XVII - É terminantemente proibida a realização de exames admissionais para a constatação de gravidez, bem como a obrigatoriedade de apresentação de atestado de laqueadura de trompas, comprobatório da condição de esterilização da mulher. CLÁUSULA XVIII - As empresas fornecerão, gratuitamente, quando de uso obrigatório ou para atender determinação de órgão administrativo oficial competente, no mínimo, 2 uniformes por ano. CLÁUSULA XIX - As empresas continuarão fornecendo comprovantes de pagamento

em que constem discriminadas todas as verbas de pagamento mensal, dentre outras: salário, horas extras, comissões, gratificações, adicionais e descontos efetuados. CLÁUSULA XX - Serão abonadas e justificadas, inclusive para efeito de aquisição e gozo de férias, as faltas ao trabalho, nos casos de comparecimento a provas obrigatórias em estabelecimentos oficiais e reconhecidos, desde que avisado ao empregador com antecedência de 48 horas e comprovadas posteriormente. CLÁUSULA XXI - O pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverá ser efetuado nos seguintes prazos: a) até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato; b) até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa do seu cumprimento, como estabelece a Lei nº 7.855/89. CLÁUSULA XXII - De conformidade com o inciso IV do artigo 8º da Constituição Federal, a categoria profissional, em Assembleia Geral fixa a Contribuição Confederativa, correspondente a 1% do salário nominal, o que obriga as empresas acordantes a descontarem, mensalmente, em folha de pagamento, nas seguintes condições: a) ficam isentos da referida contribuição os profissionais liberais e as categorias diferenciadas, devidamente definidas no quadro de atividades a que se refere o art. 577 da CLT; b) O recolhimento será realizado à conta nº 003.503700-1, da Caixa Econômica Federal, Agência-Crilo/Belem, até o quinto dia útil do mês subsequente ao desconto em folha. PARÁGRAFO ÚNICO - As empresas acordantes enviarão, mensalmente, relação nominal dos trabalhadores contribuintes, com o valor do respectivo desconto. CLÁUSULA XXIII - As empresas descontarão de seus empregados, em folha de pagamento, a mensalidade devida ao sindicato acordante, nos termos do artigo 545 da CLT, desde que autorizadas, mediante relação nominal de seus empregados sindicalizados, fornecida pelo STIAEPA. CLÁUSULA XXIV - É reconhecida a representatividade da entidade sindical profissional que assina este acordo coletivo de trabalho e suas respectivas Delegacias, para fins de representação dos interesses gerais da categoria profissional e individuais dos associados, no âmbito da respectiva base territorial. CLÁUSULA XXV - A comissão bilateral constituída pela Gerente de Relações Industriais das empresas acordantes e pelo Presidente do STIAEPA (ou preposto por ele indicado) terá como atribuição não só a conciliação de divergências surgidas no decorrer da aplicação da presente sentença normativa e da legislação vigente, nos termos do inciso V do artigo 613 da CLT, como também para a viabilização de campanhas de sindicalização, eleições sindicais, assembleia da categoria e, ainda, para estabelecer normas e compromissos entre as partes acordantes. CLÁUSULA XXVI - Os direitos e deveres da entidade sindical e empresas acordantes são aqueles previstos em lei, nesta sentença normativa e nos contratos individuais de trabalho. PARÁGRAFO ÚNICO - As cláusulas dos contratos individuais de trabalho, quando mais benéficas, prevalecerão sobre as da presente sentença. CLÁUSULA XXVII - As controvérsias resultantes da aplicação desta sentença normativa serão dirimidas pela Justiça do Trabalho, através de ação própria, com exclusão de qualquer outro foro, por mais privilegiado que seja. CLÁUSULA XXVIII - Fica estipulada uma multa equivalente a uma diária, por empregado, que reverterá em favor do STIAEPA, em caso de descumprimento desta sentença normativa pela empresa. PARÁGRAFO ÚNICO - O valor da multa será cobrado pelo STIAEPA, independentemente de autorização expressa do prejudicado. CLÁUSULA XXIX - A presente sentença normativa poderá ser prorrogada, revisada ou denunciada a qualquer tempo, mediante entendimento entre as partes e respeitadas as normas legais aplicáveis ao caso. CLÁUSULA XXX - Esta sentença abrange a todos os empregados pertencentes à categoria profissional acordante, representada pelo STIAEPA. CLÁUSULA XXXI - A presente sentença normativa vigorará pelo prazo de um ano, a contar de 1º de junho de 1991 até 31 de maio de 1992. Custas sobre o valor do pedido que, por ser ilíquido, fica arbitrado pela Presidência na quantia de Cr\$2.638,04 sobre Cr\$100.000,00, para cada uma das partes.

AC. Nº 3.082/91. PROC. TRT DC 752/89. Relator: Juiz PEDRO MELLO. DEMANDANTE: TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S/A-TELEPARÁ (Dr. Alberto Seguin Dias). DEMANDADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MENSAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DO PARÁ - SINTELPA (Dr. Edilson Araújo dos Santos e outros).

EMENTA: Descumprida a Medida Provisória nº 50/89, é de se decretar a ilegalidade da greve intencional na vigência de norma coletiva.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do dissídio coletivo; por maioria de votos, vencidos os Exmºs Juizes Revisor, Marilda Coelho, Vicente Fonseca, Solon Peralta e Georzenor Franco Filho, Julgar ilegal a greve deflagrada pelo sindicato demandado, em relação à demandante Telecomunicações do Pará S/A - Telepará, no período de 09 a 12.05.89. Custas pelo Sindicato na quantia de Cr\$ 2.638,04 sobre Cr\$ 100.000,00.

Belém, 21 de novembro de 1991
EDMUNDO AUGUSTO CABRAL RAHOS
Diretor do Serviço de
Acórdãos e Jurisprudência.
(G.Reg.38.829)

ACÓRDÃO DO TRT PUBLICADOS NA SESSÃO DO DIA

13.11.91

(Nos. 3.083 a 3.107/91)

AC. Nº 3.083/91. PROC. TRT RO 1057/91. 6ª JCJ de Belém. Relatora: Juíza MARILDA COELHO. RECORRENTE: COMPANHIA AMAZÔNIA TÊXTIL DE ANIAGEM - CATA (Dr. Leogênio Gonçalves Gomes e outro). RECORRIDA: ROSA MARIA DOS SANTOS PANTOJA (Dr. Eliezer Francisco da Silva Cabral).

EMENTA: A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada (art. 472 do CPC). Uma decisão em dissídio coletivo não faz coisa julgada em um dissídio individual, embora possa estender seus efeitos ao reclamante, como integrante da categoria profissional, parte naquele dissídio.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso, rejeitando a preliminar arguida, por falta de amparo legal; dispensar o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade; por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Nasser Nassar, decretar a inconstitucionalidade do item II e do parágrafo 1º do artigo 2º e a expressão "e salários" do artigo 4º da Medida Provisória nº 154/90; por maioria de votos, vencidos os Exmºs Juízes Relator e Revisor, dar-lhe provimento para, reformando parcialmente a decisão recorrida, mandar compensar os adiantamentos concedidos em setembro, outubro e novembro/90, que importam em 72,82% por unanimidade, manter a decisão em seus demais termos. Designada prolatora do Acórdão a Exmª Juíza Marilda Coelho.

AC. Nº 3.084/91. PROC. TRT RO 1440/91. JCJ de Tucuruí. Relatora: Juíza MARILDA COELHO. RECORRENTE: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A (Dra. Rosa Maria Raimundo e outros). RECORRIDO: ENEAS SOARES MACEDO (Dr. Raimundo Luiz Moda).

EMENTA: Se a empresa reconhece a diferença salarial e faz o pagamento em juízo, não fica dispensado do pagamento da correção monetária e juros, porque satisfaz a dívida fora do prazo legal.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso e, sem divergência, dar-lhe em parte provimento para, reformando parcialmente a decisão recorrida, excluir da condenação a diferença de verbas rescisórias em razão da média de horas extras, horas extras do turno de revezamento e suas diferenças e diferença de repouso remunerado, mantendo a decisão em seus demais termos. Custas como fixado na sentença de 1º Grau.

AC. Nº 3.085/91. PROC. TRT R EX OFF 1704/91. JCJ de Capanema. Relator: Juiz MARILDA COELHO. REQUERENTE: MUNICÍPIO DE PEIXE-BOI - PREFEITURA MUNICIPAL (Dr. João Rodrigues de Souza). REQUERIDO: IVALDO DIAS DOS SANTOS (Dr. José Raimundo Soares Montenegro).

EMENTA: Não provadas as alegações da requerente a respeito da existência de falta grave, mantém-se a sentença que julgou improcedente o inquérito.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso e, sem divergência, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão recorrida; o Egrégio Tribunal Indeferiu proposição ao Exmº Juiz Vicente Fonseca de remessa de peças dos autos ao Colendo Tribunal dos Municípios para as providências cabíveis.

AC. Nº 3.086/91. PROC. TRT RO 1534/91. 1ª JCJ de Belém. Relator: Juiz MARILDA COELHO. RECORRENTE: ENCOL S/A - ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA (Dra. Ediléia Rodrigues dos Santos e outros). RECORRIDO: BIANOR DA SILVA P. DE MEDEIROS (Dr. Leonardo Silva da Paixão).

EMENTA: Se o atraso no pagamento das verbas rescisórias se deu por culpa do empregado, é incabível o pagamento da multa da Lei nº 7855/89.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso e, sem divergência, dar-lhe em parte provimento para, reformando parcialmente a decisão recorrida, excluir da condenação a multa por atraso no pagamento das verbas rescisórias, mantendo a decisão em seus demais termos. Custas como fixado na sentença de 1º Grau.

AC. Nº 3.087/91. PROC. TRT R EX OFF 1788/91. JCJ de Abaetetuba. Relator: Juiz MARILDA COELHO. RECLAMANTE: PEDRO DINIZ FERREIRA (Dr. Brasil Rodrigues de Araújo). RECLAMADO: MUNICÍPIO DE ABATEUTUBA-PREFEITURA MUNICIPAL (Dra. Vilma Aparecida de Souza Chavaglia). EMENTA: Reforma-se a sentença para adequá-la aos limites do pedido.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso e, sem divergência, dar-lhe em parte provimento para, reformando parcialmente a decisão recorrida, limitar as diferenças de salários, horas extras, de repouso remunerado e de férias, ao período de maio/87 a abril/90; limitar a diferença de gratificação de

Natal aos anos de 1987, 1988 e 1989; reduzir a incidência do FGTS sobre a parcela salarial e a partir de 5 de outubro/88, mantendo a decisão em seus demais termos. Custas como fixado na sentença de primeiro grau.

AC. Nº 3.088/91. PROC. TRT RO 1527/91. 6ª JCJ de Belém. Relatora: Juíza MARILDA COELHO. RECORRENTE: PEDRO SERAFIM MIRANDA DOS ANJOS (Dr. Francisco Pompeu Brasil Filho). RECORRIDO: J. B. LOTERIAS LTDA (Dr. Roberto Mendes Ferreira).

EMENTA: É empregado o cambista de jogo do "bicho", que trabalha dirigido e fiscalizado em atividade tolerada pelo Poder Público.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso e, sem divergência, dar-lhe provimento para, reconhecer existente a relação de emprego entre as partes e, em consequência, determinar a baixa dos autos à MM. Junta de origem, para que julgue o mérito da causa, como entender de direito.

AC. Nº 3.089/91. PROC. TRT RO 1469/91. 4ª JCJ de Belém. Relatora: Juíza MARILDA COELHO. RECORRENTE: NORDISK TIMBER LTDA. (Dra. Anaura Cristina Leitão Mendonça e outros). RECORRIDO: FERNANDO LUIZ GILLET MACHADO (Dr. Marcos Vinícius Eliré do Nascimento e outra).

EMENTA: A empresa que alega exercício de cargo de confiança, deve apresentar provas da existência dos requisitos do art. 62, b, da Consolidação das Leis do Trabalho.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso e, sem divergência, dar-lhe em parte provimento para, reformando parcialmente a decisão recorrida, reduzir a diferença de salário para Cr\$-30.124,00 e as diferenças de verbas rescisórias para Cr\$14.217,00, mantendo a decisão em seus demais termos. Custas como fixado na sentença de primeiro grau.

AC. Nº 3.090/91. PROC. TRT RO 2282/91. 8ª JCJ de Belém. Relatora: Juíza MARILDA COELHO. RECORRENTE: COMPANHIA AMAZÔNIA TÊXTIL DE ANIAGEM - CATA (Dr. Leogênio Gonçalves Gomes). RECORRIDA: ARACI FARIAS MORAES (Dr. Eliezer F. da Silva Cabral).

EMENTA: Não há coisa julgada entre um dissídio individual e um dissídio coletivo. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada (art. 472 do Código de Processo Civil), embora no dissídio coletivo, possa estender seus efeitos aos integrantes da categoria profissional.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Pedro Mello, afastar o exame da preliminar de coisa julgada; por maioria de votos, vencidos os Exmºs Juízes Hermes Tupinambá e José Aires, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, julgar totalmente improcedente a reclamação. Custas pela reclamante na quantia de Cr\$-3.838,04 sobre Cr\$-160.000,00.

AC. Nº 3.091/91. PROC. TRT AP 1785/91. 2ª JCJ de Belém. Relatora: Juíza MARILDA COELHO. AGRAVANTE: SINDICATO NACIONAL DOS AEROMECÂNICOS (Dr. Antonio dos Reis Pereira). AGRAVADO: TAXI AÉREO KOVACS S/A (Dra. Maria Rosângela da Silva).

EMENTA: A homologação de acordo, tanto no processo de conhecimento, como no processo de execução, só pode ser desconstituída por meio de ação rescisória.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do agravo e, sem divergência, negar-lhe provimento para manter a decisão agravada.

AC. Nº 3.092/91. PROC. TRT RO 1591/91. JCJ de Abaetetuba. Relator: Juiz MARILDA COELHO. RECORRENTE: SADE-SUL AMERICANA DE ENGENHARIA S/A (Dr. Renato Cesar V. da Silva). RECORRIDOS: JOÃO PEDRO DA COSTA e MARINALDO ARAUJO DA COSTA (Dra. Vilma Chavaglia).

EMENTA: Não se conhece de recurso deserto.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em não conhecer do recurso, porque deserto.

AC. Nº 3.093/91. PROC. TRT RO 987/91. 5ª JCJ de Belém. Relator: Juiz MARILDA COELHO. RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ E TERRITÓRIO FEDERAL DO AMAPÁ (Dr. João José Soares Geraldo e outros). RECORRIDA: BELÉM PESCA S/A (Dr. Haroldo Alves dos Santos).

EMENTA: Acolhendo-se a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam o processo é extinto sem julgamento do mérito.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso e, sem divergência, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão recorrida; determinar a correção técnica na parte

conclusiva para julgar extinto o processo sem julgamento do mérito.

AC. Nº 3.094/91. PROC. TRT AI 1709/91. 7ª JCJ de Belém. Relatora: Juíza MARILDA COELHO. AGRAVANTE: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO PARÁ (Dr. Paulo Sérgio Ferreira de Souza). AGRAVADOS: RAIMUNDO MILTON LIMA DE SOUZA e JOSUÉ FERNANDES CHAGAS (Dr. Dorival Indiassú de Souza Neto).

EMENTA: Erro grosseiro não permite adotar-se o princípio da fungibilidade. Não se pode admitir agravo de instrumento como agravo de petição.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em não conhecer do recurso, porque incabível na espécie.

AC. Nº 3.095/91. PROC. TRT RO 1985/91. JCJ de Santarém. Relatora: Juíza MARILDA COELHO. RECORRENTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTARÉM (Dr. Antonio Eder Jonh de Sousa Coelho). RECORRIDO: UBERMAQ-UBERLÂNDIA MÁQUINAS E MOTORES LTDA (Dra. Kátia Tolentino Gusmão da Silva).

EMENTA: Não se conhece de recurso apresentado em xerocópia.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Revisor, em não conhecer do recurso, em face da irregularidade na procuração, contrariando o art. 771 da CLT.

AC. Nº 3.096/91. PROC. TRT R EX OFF e RO 1360/91. 5ª JCJ de Belém. Relatora: Juíza MARILDA COELHO. RECORRENTE-RECLAMADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Dr. Roberto Bastos da Silva). RECORRIDOS-RECLAMANTES: JOÃO DA ANUNCIACÃO GOUVEIA e OUTROS (09) (Dr. Evandro de Oliveira Costa).

EMENTA: Declara-se a inconstitucionalidade do § 4º do art. 8º do Decreto-lei 2335/87.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; dispensar o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade; decretar a inconstitucionalidade do § 4º do art. 8º do DL 2335/87; no mérito, por maioria de votos, vencidos os Exmºs Juízes Revisor e Pedro Mello, manter a sentença quanto à data da limitação do Plano Bresser; por unanimidade, manter a decisão em seus demais termos.

AC. Nº 3.097/91. PROC. TRT AP 1349/91. 3ª JCJ de Belém. Relator: Juiz NAZER NASSAR. AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES - SETRANS (Dr. Pedro Raimundo Maia Miléo). AGRAVADO: JOSÉ MARIA DE JESUS COSTA.

EMENTA: Quando puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração da nulidade, o Juiz não a pronunciará, nem mandará repetir o ato, ou suprir-lhe a falta (§ 2º do art. 249 do Código de Processo Civil).

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do agravo, desprezando a preliminar suscitada, nos termos do § 2º do art. 249 do CPC e § 4º do art. 86 do Regimento Interno deste Tribunal; no mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para, reformando a decisão agravada, considerar extinta a obrigação pela total quitação da dívida, devendo os autos serem arquivados após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações cabíveis.

AC. Nº 3.098/91. PROC. TRT RO 855/91. JCJ de Marabá. Relator: Juiz Convocado VICENTE CIDADE. RECORRENTE: TIMBIRA SERVIÇOS GERAIS LTDA. (Dr. Manoel Dornelles Barreto Vianna). RECORRIDO: RODRIGO VIEIRA DE SOUZA (Dr. Paulo de Tarso B. Pinheiro).

EMENTA: O salário família, a teor da Lei que instituiu esse direito, é calculado à base de 5% do salário mínimo.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Nasser Nassar, manter a sentença quanto à parcela de salário família; por unanimidade, manter a decisão em seus demais termos. A Exmª Juíza Revisora solicitou e lhe foi deferida justificativa de voto convergente.

AC. Nº 3.099/91. PROC. TRT R EX OFF e RO 2148/91. 2ª JCJ de Belém. Relator: Juiz HEMRES TUPINAMBÁ. RECORRENTE-RECLAMADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS (Dr. José Alberto Baptista Santos). RECORRIDOS-RECLAMANTES: ANDISTRAN DE OLIVEIRA BAHIA e OUTROS (09) (Dra. Cleide Helena Silva Avelar e outros).

EMENTA: Verba paga como contra-prestação de serviços e com habitualidade, tem natureza salarial.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, suscitada pelo Exmº Juiz Vicente

Fonseca, por falta de amparo legal, vencido, ainda, o Exmº Juiz Georgenor Franco Filho, no mérito, sem divergência, negar-lhes provimento, para confirmar a sentença recorrida.

AC. Nº 3.100/91. PROC. TRT RO 1217/91. 5ª JCI de Belém. Prolator: Juiz Convocado VICENTE FONSECA. RECORRENTE: BANCO SAFRA S/A (Dr. Mauro S. N. Cruz). RECORRIDO: RICARDO MARCIO MARQUES GOMES (Dr. Glairson Dias Figueiredo).

EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL.

A lei exige que o depósito recursal seja prévio e que a sua comprovação ocorra dentro do prazo para a sua interposição, sob pena de deserção.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, por maioria de votos, vencidos os Exmºs Juizes Relator, Revisor, Pedro Mello, Haroldo Alves e Domênico Falesi, em não conhecer do recurso, porque feito o depósito ad recursum a destempo. Designado prolator do Acórdão o Exmº Juiz Vicente Fonseca.

AC. Nº 3.101/91. PROC. TRT R EX OFF e RO 1369/91. 7ª JCI de Belém. Prolator: Juiz Convocado VICENTE FONSECA. RECORRENTES: ANTONIO CARLOS DE FREITAS CATETE (reclamante) (Dr. Gutemberg de Freitas Catete e outra) e UNIÃO FEDERAL-MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO (reclamada) (Dr. Edison Messias de Almeida). RECORRIDOS: OS MESMOS.

EMENTA: I - ADICIONAL NOTURNO.

O trabalho, mediante revezamento, não exclui o direito ao adicional noturno.

II - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

Se o pagamento do adicional de periculosidade deu-se com atraso, assegure-se a concessão de juros de mora e correção monetária, sem prejuízo de seus consectários em outras parcelas trabalhistas.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; sem divergência, negar provimento à remessa de ofício e ao recurso voluntário; por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Relator, dar em parte provimento ao recurso do reclamante para, reformando parcialmente a decisão recorrida, incluir na condenação Juros de mora, correção monetária e consectários de adicional de periculosidade; pela mesma maioria de votos, manter a sentença quanto à parcela de adicional noturno; por unanimidade, manter a decisão em seus demais termos. Designado prolator do Acórdão o Exmº Juiz Revisor.

AC. Nº 3.102/91. PROC. TRT RO 1434/91. 4ª JCI de Belém. Prolator: Juiz Convocado VICENTE FONSECA. RECORRENTE: MARCHANTERIA ITAPEMA LTDA (Dr. Iracilides Holanda de Castro). RECORRIDO: FRANCISCO JOSÉ ASSUNÇÃO (Dra. Olga Bayma de Costa e outros).

EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO

Tratando-se de trabalho inerente à atividade da empresa, é irrelevante a intermediação de mão-de-obra, uma vez que, juridicamente, o empregador é o verdadeiro tomador dos serviços.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; por maioria de votos, vencidos os Exmºs Juizes Revisor, José Aires e Solon Peraltá, excluir da condenação a diferença de indenização em razão das horas extras, adicional noturno e repouso remunerado; por maioria de votos, vencidos os Exmºs Juizes Relator, Pedro Mello e Domênico Falesi, manter a sentença, quanto às parcelas de diferenças consectárias, deferidas em razão das horas extras, adicional noturno, férias, 13º salário e repouso semanal remunerado; por unanimidade, manter a decisão em seus demais termos. Designado prolator do Acórdão o Exmº Juiz Revisor. O Exmº Juiz Relator solicitou e lhe foi deferida justificativa de voto vencido. Custas como fixado na sentença de primeiro grau.

AC. Nº 3.103/91. PROC. TRT R EX OFF 307/91. JCI de Capanema. Relator: Juiz Convocado VICENTE FONSECA. RECLAMANTE: IACY RODRIGUES DOS SANTOS (Dr. João Augusto Figueiredo de Oliveira Júnior e outros). RECLAMADO: MUNICÍPIO DE VISEU - PREFEITURA MUNICIPAL.

EMENTA: SALÁRIOS.

A prova do pagamento de salários depende da apresentação de documentos idôneos, nos termos da lei.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso e, sem divergência, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão recorrida.

AC. Nº 3.104/91. PROC. TRT HC 3.259/91. Relator: Juiz Convocado VICENTE FONSECA. IMPETRANTE: SUENON FERREIRA DE SOUSA JÚNIOR. PACIENTE: GEORGE ALFRED MELLEN (Dr. Suenon Ferreira de Sousa Júnior).

EMENTA: HABEAS CORPUS. INFIEL DEPOSITÁRIO.

I - Deve ser denegado o pedido de habeas corpus formulado por depositário, em processo de execução trabalhista, quando verificado o descumprimento de suas obrigações legais na guarda e conservação dos bens penhorados, com o cuidado e a diligência necessários.

II - Não há se falar em violência ou coação, por ilegalidade ou abuso de poder, quando o depositário deixa de restituir os objetos, logo que se lhe exija, sob pena de prisão decretada nos próprios autos em que se constituiu o encargo, independentemente da propositura da ação de depósito.

III - Cabe ao depositário comunicar ao Juízo da execução o alegado furto ou roubo dos bens e requerer o seu recolhimento ao depósito público, sem o que não pode se livrar da sanção processual prevista em norma constitucional, especialmente quando não provado nenhum caso fortuito ou força maior que impeça a restituição dos bens em perfeitas condições, e nem efetuado o pagamento do equivalente em dinheiro.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do pedido de habeas corpus, mas denegar a medida impetrada, por falta de amparo legal, conforme os fundamentos, devendo esta decisão ser comunicada, com brevidade, aos Exmºs Srs. Juizes deprecante e deprecado, na execução trabalhista, para os fins de direito.

AC. Nº 3.105/91. PROC. TRT ED 3344/91. Relator: Juiz Convocado VICENTE FONSECA. EMBARGANTE: PERFUMARIAS PHEBO S/A (Dr. Gilberto Guimarães e outros). EMBARGADO: PEDRO FARIAS DE SOUZA (Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos e outro).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Incabível a reapreciação da prova por via de embargos de declaração.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos embargos de declaração e, sem divergência, rejeitá-los por não haver nenhuma omissão, dúvida ou contradição a ser sanada no V. Acórdão embargado.

AC. Nº 3.106/91. PROC. TRT DC 1143/91. Relator: Juiz Convocado VICENTE FONSECA. DEMANDANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RE-CREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO PARÁ-SENALBA (Dr. Carlos Zahlouth Jr.). DEMANDADOS: ASSEMBLEIA PARAENSE (Dr. Tito Eduardo Valente do Couto); ARACAGY PRATA CLUBE DE MOSQUEIRO, CLUBE DOS CABOS E SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR DO PARÁ, CLUBE DO REMO, CLUBE CAMPESTRE NEÓPOLIS, CLUBE MONTE LIBANO, GRÊMIO LITERÁRIO RECREATIVO E PORTUGUÊS, IATE CLUBE DO PARÁ, (Dr. Flávio de Carvalho Maroja e outros); PARÁ CLUBE (Dr. José Humberto Lima); PAYSANDU ESPORTE CLUBE, PINHEIRENSE ESPORTE CLUBE, TELECLUBE, TUNA LUSO BRASILEIRA, TENIS CLUBE DO PARÁ.

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO. PODER NORMATIVO DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

I - Atualmente, não carece a Justiça do Trabalho de leis ordinárias especiais e minuciosas que especifiquem, caso a caso, as hipóteses de criação de novas normas e condições de serviço, devendo apenas serem respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho, nos termos do art. 114, § 2º, da Constituição da República de 1988.

II - Direitos obtidos em norma coletiva anterior devem ser preservados enquanto garantias mínimas de proteção ao trabalho, por via de sentença normativa, conforme estabelece o preceito constitucional.

III - Enquanto não regulamentado o texto constitucional, defere-se a concessão de aviso prévio proporcional ao tempo de serviço do empregado, em sentença normativa.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, por maioria de votos, vencidos os Exmºs Juizes Nazer Nassar e Domênico Falesi, em conhecer do dissídio coletivo, rejeitando a preliminar de ilegitimidade ativa "ad causam", suscitada pelo Exmº Juiz Nazer Nassar, por falta de amparo legal; sem divergência, mandar desentranhar dos autos as razões finais aduzidas pelo sindicato demandante, as fls. 96/98, porque juntadas a destempo; por maioria de votos, vencidos os Exmºs Juizes Nazer Nassar e Domênico Falesi, desprezar a preliminar de declaração de inconstitucionalidade suscitada pelo sindicato demandante; no mérito, julgá-lo em parte procedente, para estabelecer a seguinte sentença normativa: Cláusula I - os salários dos integrantes da categoria profissional demandante serão reajustados, a partir de 1º de maio de 1991, tomando-se por base a variação acumulada integral da inflação apurada entre maio de 1990 e abril de 1991, medida nos índices do IPC de maio de 1990 e fevereiro de 1991 e nos índices do INPC de março e abril de 1991, a incidir sobre os salários vigentes em 30 de abril de 1991, descontados os reajustes espontâneos e compulsórios concedidos no período, exceto os decorrentes de término de aprendizagem, promoção por merecimento ou antiguidade, implementação de idade, transferência de cargo, função, estabelecimento, localidade ou de equiparação

salária determinada por sentença transitada em julgado. Parágrafo Único - para os empregados admitidos após a data-base o reajuste será proporcional ao tempo de serviço, deduzidas as antecipações na forma e sob as condições estabelecidas no caput. Cláusula II - As horas extraordinárias, que só poderão ser realizadas nos casos previstos no art. 61 e seus parágrafos da CLT, serão remuneradas com adicional de 100% sobre o valor da hora normal. Cláusula III - O adicional noturno será remunerado à base de 50%. Cláusula IV - As diárias para viagem a serviço do empregador serão pagas à base de 1/30 da remuneração do empregado, desde que a duração ultrapasse de quatro horas, nas seguintes condições: a) viagens com duração de quatro a oito horas: meia diária; b) viagens com duração de mais de oito horas ou quando ocorrer pernoite: uma diária. Cláusula V - As demandadas pagarão aos seus empregados adicional por tempo de serviço, denominado anuênio, em valor equivalente a 1% do salário básico mensal para cada ano de serviço prestrado a uma mesma entidade. Cláusula VI - O empregado que for despedido no prazo de trinta dias anteriores à data-base da categoria, fará jus a uma indenização adicional equivalente a trinta dias da remuneração do mês da despedida. Cláusula VII - Fica assegurada estabilidade provisória para os integrantes da categoria demandante, por noventa dias, nos casos de doenças e acidentes de trabalho, contados do término do benefício previdenciário, desde que o afastamento tenha sido por período igual ou superior a quarenta e cinco dias e, por trinta dias, nos casos de adoção de menor, a partir da data da adoção. Cláusula VIII - As demandadas pagarão ajuda funeral no valor equivalente a dois salários básicos, aos familiares do empregado falecido. Cláusula IX - As demandadas concederão, por ocasião da aposentado, uma bonificação equivalente a um salário mensal do empregado. Cláusula X - Serão abonadas e devidamente justificadas, inclusive para efeito de aquisição e gozo de férias, as faltas ao serviço para provas escolares realizadas em estabelecimento oficial ou oficializado, mediante comunicação escrita, com 48 horas de antecedência, ao superior imediato e posterior comprovação, em igual prazo, desde que a realização das provas coincida com o horário de trabalho. Cláusula XI - As empresas fornecerão aos seus empregados comprovantes de pagamento com timbre de identificação, discriminando as verbas que acrescam ou onerem a remuneração e o valor do FGTS. Cláusula XII - Os trabalhadores serão dispensados do cumprimento do aviso prévio nas demissões a pedido e, nos demais casos, quando comprovar a obtenção de novo emprego. Cláusula XIII - O aviso prévio, em caso de dispensa sem justa causa, ou rescisão indireta, é devido na proporção de mais três dias, além do mínimo

legal, para cada ano de serviço no mesmo empregador, até o limite de 10 anos. Cláusula XIV - Fica instituído e reconhecido o representante sindical, com estabilidade nos moldes do art. 8º, inciso VIII, da Constituição Federal, na proporção de um representante para cada grupo de cinquenta trabalhadores, eleito no próprio local de trabalho, por escrutínio secreto, e com a participação do sindicato demandante. Cláusula XV - As empresas permitirão a livre circulação de avisos e boletins de responsabilidade da entidade sindical demandante e a sua afiliação no quadro de avisos que farão instalar e manter nos locais de trabalho, desde que não contenham ofensas a qualquer pessoa. Cláusula XVI - é assegurado o livre acesso de um diretor do sindicato demandante nas dependências das entidades demandadas, um dia por semana, no horário de expediente, sem prejuízo dos trabalhos realizados. Cláusula XVII - Os descontos das mensalidades dos associados do sindicato demandante serão feitos diretamente em folha de pagamento, quando autorizados e notificadas as empresas do valor do desconto. Cláusula XVIII - Todo desconto em favor do sindicato demandante será recolhido à conta nº 183.220-4, da Agência-Centro, do Banco do Brasil S/A, até o dia 10 de cada mês, sob pena de multa de 10% do montante arrecadado no primeiro mês de atraso e, de 20% a partir do segundo mês de atraso, sem prejuízo da multa e demais cominações legais ou convencionais. As demandadas remeterão ao sindicato demandante, no mesmo prazo, relação nominal e dos valores descontados de seus empregados acompanhada de cópia da guia de recolhimento autenticada pelo banco. Cláusula XIX - As empresas demandadas são obrigadas a afixar nos locais de trabalho, em lugar de destaque, cópia da presente sentença normativa para amplo conhecimento dos trabalhadores. Cláusula XX - Fica estabelecida a multa de 20% do menor salário da categoria, por infração a qualquer das cláusulas desta sentença normativa, a ser aplicada à parte infratora e a reverter em favor da parte prejudicada, seja por entidade sindical, empregado ou empresa, respeitado o limite previsto no parágrafo único do art. 622 da CLT. Cláusula XXI - As empresas fornecerão aos seus empregados dois uniformes, por ano, quando seu uso for obrigatório por força de lei ou de contrato. Cláusula XXII - Fica mantida a data-base de 1º de maio e a vigência da presente sentença normativa será de um ano, a contar de 1º de maio de 1991. As seguintes cláusulas foram aprovadas por maioria de votos: I (vencidos os Exmºs Juizes Nazer Nassar e Domênico Falesi que adotavam a legislação salarial vigente); II, VIII, XIII e XIV (vencidos os Exmºs Juizes Nazer Nassar e Domênico Falesi); III e XII (vencidos os Exmºs Juizes Pedro Mello, Nazer Nassar e Domênico Falesi); IV (vencidos os Exmºs Juizes Revisora, Pedro Mello, Nazer Nassar e Domênico Falesi); VI, IX, XIX e XXI (vencido o Exmº Juiz Nazer Nassar) e VII (vencidos os Exmºs Juizes Pedro Mello, Nazer Nassar e Domênico Falesi, quanto à adoção).

As demais cláusulas foram aprovadas por unanimidade. O Egrégio Tribunal indeferiu as seguintes propostas: Juiz Revisor - Inclusão da cláusula de fortalecimento sindical de 4%, vencidos; ainda, os Exm^{os} Juizes Pedro Mello, José Aires e Solon Peralta; Juiz Solon Peralta - Inclusão do item 4.10 do pedido inicial, vencido; ainda, o Exm^o Juiz José Aires. Custas sobre o valor do pedido que, por ser ilíquido, fica arbitrado pela Presidência na quantia de Cr\$ 2.638,04 sobre Cr\$ 100.000,00, para cada uma das partes.

AC. Nº 3.107/91. PROC. TRT DC 2048/91. Relator: Juiz NAZER NASSAR. DEMANDANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SETOR PÚBLICO AGRÍCOLA E FUNDIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ - STAPPA. (Dr. Antônio dos Reis Pereira e outros). DEMANDADAS: CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARÁ S/A - CEASA/PA. (Dr. José Cláudio M. de Brito Filho). COMPANHIA PARAENSE DE MECANIZAÇÃO, INDUSTRIALIZAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO AGRÍCOLA - COPAGRO (Dr. José Cláudio M. de Brito Filho) e EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PARÁ - EMATER/PARÁ. (Dr. José Cláudio M. de Brito Filho).

EMENTA: Juiz-se parcialmente procedente dissídio coletivo que visa melhorias para a categoria, desde que não contrárias às leis em vigor e à jurisprudência predominante.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do dissídio coletivo, rejeitando as preliminares de extinção do processo sem julgamento do mérito e impossibilidade jurídica, por falta de amparo legal; no mérito, julgá-lo em parte procedente para estabelecer a seguinte sentença normativa: CLÁUSULA I - Os salários dos integrantes da categoria profissional demandante serão reajustados, a partir de 12 de maio de 1991, mediante a aplicação da variação acumulada integral do índice de Preços ao Consumidor-IPC, apurada no período de maio/90 a fevereiro/91 e no período de março e abril/91, pelo índice Nacional de Preços ao Consumidor-INPC, sobre os salários vigentes em 12 de maio de 1991, descontados os aumentos espontâneos ou compulsórios concedidos no período, exceto os decorrentes de término de aprendizagem, implemento de idade, promoção por antiguidade ou merecimento, transferência de cargo, função, estabelecimento, localidade ou equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado. CLÁUSULA II - Após reajustados os salários na forma da cláusula I, este serão acrescidos do percentual de 5% (cinco por cento), a título de aumento real. CLÁUSULA III - O aviso prévio terá o prazo mínimo de 30 dias e será acrescido de mais três dias, por ano de serviço, até o máximo de 60 dias. CLÁUSULA IV - As horas extras serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento). CLÁUSULA V - O trabalho em horário noturno será remunerado com o adicional de 50% (cinquenta por cento). CLÁUSULA VI - Para cada cinco anos de efetivo serviço o empregado fará jus a Licença-Prêmio de três meses consecutivos, sem prejuízo da remuneração integral ou quaisquer outras vantagens. CLÁUSULA VII - Para cada ano de serviço prestado ao mesmo empregador os empregados farão jus a um adicional por tempo de serviço, denominado anuênio, no valor equivalente a 1% do salário básico. CLÁUSULA VIII - Quando a serviço fora da sede de sua prestação, os trabalhadores farão jus a indenização das despesas de viagem, devendo o empregador fornecer o numerário para cobrir o gasto com pousada e alimentação e o empregado dele prestar contas, até cinco dias após o retorno. CLÁUSULA IX - Serão eleitos Delegados Sindicais em todos os órgãos representados, na proporção de um para cada grupo de cem empregados, os quais terão no emprego as mesmas garantias deferidas por lei aos Dirigentes Sindicais. CLÁUSULA X - As empresas descontarão, mensalmente, de todos os empregados sindicalizados ou não, a importância equivalente a 2% do salário básico, a título de desconto assistencial, em favor do sindicato demandante. Os empregados não sindicalizados que discordarem do desconto terão quinze dias de prazo, após o recolhimento, para requererem a devolução, diretamente a entidade sindical. CLÁUSULA XI - Fica estabelecida a multa equivalente a 10% do menor salário da categoria, por infração a qualquer cláusula da presente sentença normativa, a ser paga pela parte infratora e a reverter em favor da parte prejudicada, seja empresa, empregado ou sindicato. CLÁUSULA XII - Fica mantida a data-base em 12 de maio e a vigência da presente sentença normativa será de um ano, a contar de 12 de maio de 1991. As seguintes cláusulas foram aprovadas por maioria de votos: I (vencidos os Exmos. Juizes Relator e Domênico Falesi; que a indeferia); II (vencido o Exmo. Juiz Relator que a rejeitava); III (vencidos os Exmos. Juizes Relator e Domênico Falesi; que a indeferiam); IV - (vencido o Exmo. Juiz Relator que a rejeitava); V (vencido o Exmo. Juiz Relator que a indeferia); VI (vencidos os Exmos. Juizes Relator e Domênico Falesi; que a rejeitavam); VII (vencido o Exmo. Juiz Relator que estabelecia limite até 35%); X (vencidos os Exmos. Juizes Vicente Fonseca e Georgenor Franco Filho que a indeferia); As demais cláusulas foram aprovadas por unanimidade. Custas sobre o valor do pedido que, por ser ilíquido, fica arbitrado pela Presidência na quantia de Cr\$2.638,04 sobre Cr\$100.000,00 para cada uma das partes.

Belém, 13 de novembro de 1991.

EDMUNDO AUGUSTO CABRAL RAMOS
Diretor do Serviço de
Acórdãos e Jurisprudência
(G.Reg.38.828)

ATA DA AUDIÊNCIA PÚBLICA DE DISTRIBUIÇÃO REALIZADA AOS SETE DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DO ANO DE MIL NOVECENTOS E NOVENTA E UM, como adiante se segue:

//////Aos SETE dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e noventa e um, às quatorze horas, teve lugar na sede do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, na Trav. D. Pedro I, nº 746, nesta Cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, a audiência pública de distribuição efetuada pelo Exmo Sr. Dr. PEDRO THAUMATURGO SORIANO DE MELLO, Juiz Togado, no exercício da Presidência, nos termos do § 1º do art. 54 do Regimento Interno deste Tribunal. Aberta a audiência, o Exm^o Sr. Dr. Presidente procedeu à distribuição de processos pelo método previsto no Regimento Interno, apurando-se que os seguintes processos couberam aos Exm^{os} Srs. Juizes Relator e Revisor, respectivamente: RO 2850/91 - Dr. Georgenor Franco Filho e Sr. José Aires (compensação R EX OFF e RO 1839/91 de 17.10.91); R EX OFF e RO 3305/91 - Drs. Vicente Fonseca e Pedro Mello (compensação RO 3101/91 de 30.10.91); R EX OFF e RO 3332/91 - Drs. Domênico Falesi e Haroldo Alves (compensação AP 3166/91 de 30.10.91); R EX OFF e RO 2932/91 - Drs. Haroldo Alves e Hermes Tupinambá; R EX OFF e RO 3179/91 - Drs. Vicente Fonseca e Pedro Mello; R EX OFF e RO 3304/91 - Drs. Hermes Tupinambá e Nazer Nassar; RO 2990/91 - Drs. Luiz Albano de Lima e Marilda Coelho; RO 2851/91 - Dr. Georgenor Franco Filho e Sr. José Aires; RO 2627/91 - Drs. Domênico Falesi e Haroldo Alves; R EX OFF e RO 2406/91 - Sr. Solon Peralta e Dr. Vicente Fonseca; R EX OFF e RO 2697/91 - Dr. Pedro Mello e Sr. Solon Peralta; RO 2979/91 - Drs. Nazer Nassar e Georgenor Franco Filho; RO 2927/91 - Drs. Marilda Coelho e Domênico Falesi; RO 2971/91 - Sr. José Aires e Dr. Luiz Albano de Lima; R EX OFF e RO 3336/91 - Drs. Haroldo Alves e Hermes Tupinambá; R EX OFF e RO 3352/91 - Drs. Vicente Fonseca e Pedro Mello; R EX OFF e RO 3330/91 - Drs. Hermes Tupinambá e Nazer Nassar; R EX OFF e RO 3224/91 - Drs. Luiz Albano de Lima e Marilda Coelho; RO 2723/91 - Dr. Georgenor Franco Filho e Sr. José Aires; RO 3245/91 - Drs. Domênico Falesi e Haroldo Alves; AP 2655/91 - Sr. Solon Peralta e Dr. Vicente Fonseca; RO 3232/91 - Dr. Pedro Mello e Sr. Solon Peralta; RO 2687/91 - Drs. Nazer Nassar e Georgenor Franco Filho; R EX OFF e RO 3239/91 - Drs. Marilda Coelho e Domênico Falesi; RO 3329/91 - Sr. José Aires e Dr. Luiz Albano de Lima; R EX OFF e RO 3270/91 - Drs. Haroldo Alves e Hermes Tupinambá; RO 3233/91 - Drs. Vicente Fonseca e Pedro Mello; RO 2224/91 - Drs. Hermes Tupinambá e Nazer Nassar; R EX OFF e RO 2227/91 - Drs. Luiz Albano de Lima e Marilda Coelho; RO 2233/91 - Dr. Georgenor Franco Filho e Sr. José Aires; RO 3267/91 - Drs. Domênico Falesi e Haroldo Alves; RO 2410/91 - Sr. Solon Peralta e Dr. Vicente Fonseca; RO 2240/91 - Dr. Pedro Mello e Sr. Solon Peralta; RO 3271/91 - Drs. Nazer Nassar e

Georgenor Franco Filho; R EX OFF e RO 3303/91 - Drs. Marilda Coelho e Domênico Falesi; RO 3312/91 - Sr. José Aires e Dr. Luiz Albano de Lima; RO 3230/91 - Drs. Haroldo Alves e Hermes Tupinambá; R EX OFF 3000/91 - Drs. Vicente Fonseca e Pedro Mello; R EX OFF 2954/91 - Drs. Hermes Tupinambá e Nazer Nassar; R EX OFF 2939/91 - Drs. Luiz Albano de Lima e Marilda Coelho; R EX OFF e RO 2901/91 - Dr. Georgenor Franco Filho e Sr. José Aires; RO 2837/91 - Drs. Domênico Falesi e Haroldo Alves; RO 2834/91 - Sr. Solon Peralta e Dr. Vicente Fonseca; R EX OFF e RO 2694/91 - Dr. Pedro Mello e Solon Peralta; RO 2686/91 - Drs. Nazer Nassar e Georgenor Franco Filho; RO 2678/91 - Drs. Marilda Coelho e Domênico Falesi; RO 2662/91 - Sr. José Aires e Dr. Luiz Albano de Lima; RO 2656/91 - Drs. Haroldo Alves e Hermes Tupinambá; RO 3225/91 - Drs. Vicente Fonseca e Pedro Mello; R EX OFF e RO 3223/91 - Drs. Hermes Tupinambá e Nazer Nassar; R EX OFF e RO 3337/91 - Drs. Luiz Albano de Lima e Marilda Coelho; R EX OFF 2926/91 - Dr. Georgenor Franco Filho e Sr. José Aires; RO 3362/91 - Drs. Domênico Falesi e Haroldo Alves; RO 3359/91 - Sr. Solon Peralta e Dr. Vicente Fonseca; RO 3350/91 - Dr. Pedro Mello e Sr. Solon Peralta; RO 2964/91 - Drs. Nazer Nassar e Georgenor Franco Filho; RO 2925/91 - Drs. Marilda Coelho e Domênico Falesi; RO 3353/91 - Sr. José Aires e Dr. Luiz Albano de Lima; RO 3358/91 - Drs. Haroldo Alves e Hermes Tupinambá; R EX OFF e RO 3349/91 - Drs. Vicente Fonseca e Pedro Mello; R EX OFF 3269/91 - Drs. Hermes Tupinambá e Nazer Nassar; R EX OFF e RO 3294/91 - Drs. Luiz Albano de Lima e Marilda Coelho; RO 2661/91 - Dr. Georgenor Franco Filho e Sr. José Aires; R EX OFF e RO 3210/91 - Drs. Domênico Falesi e Haroldo Alves; R EX OFF e RO 3231/91 - Sr. Solon Peralta e Dr. Vicente Fonseca; R EX OFF e RO 3234/91 - Dr. Pedro Mello e Sr. Solon Peralta; R EX OFF 2985/91 - Drs. Nazer Nassar e Georgenor Franco Filho; RO 3266/91 - Drs. Marilda Coelho e Domênico Falesi; R EX OFF e RO 2574/91 - Sr. José Aires e Dr. Luiz Albano de Lima; R EX OFF 3123/91 - Drs. Haroldo Alves e Hermes Tupinambá; RO 3268/91 - Drs. Vicente Fonseca e Pedro Mello; R EX OFF e RO 3258/91 - Drs. Hermes Tupinambá e Nazer Nassar; RO 3257/91 - Drs. Luiz Albano de Lima e Marilda Coelho; RO 3256/91 - Dr. Georgenor Franco Filho e Sr. José Aires; RO 3255/91 - Drs. Domênico Falesi e Haroldo Alves; RO 3254/91 - Sr. Solon Peralta e Dr. Vicente Fonseca; RO 3253/91 - Dr. Pedro Mello e Sr. Solon Peralta; R EX OFF 3249/91 - Drs. Nazer Nassar e Georgenor Franco Filho; R EX OFF e RO 3248/91 - Drs. Marilda Coelho e Domênico Falesi; R EX OFF 3244/91 - Sr. José Aires e Dr. Luiz Albano de Lima; R EX OFF e RO 3243/91 - Drs. Haroldo Alves e Hermes Tupinambá; RO 3235/91 - Drs. Vicente Fonseca e Pedro Mello; R EX OFF 3146/91 - Drs. Hermes Tupinambá e Nazer Nassar; RO 3135/91 - Drs. Luiz Albano de Lima e Marilda Coelho; RO 3128/91 - Dr. Georgenor Franco Filho e Sr. José Aires; RO 2856/91 - Drs. Domênico Falesi e Haroldo Alves; RO 2876/91 - Sr. Solon Peralta e Dr. Vicente

Fonseca; RO 2869/91 - Dr. Pedro Mello e Sr. Solon Peralta; R EX OFF 3147/91 - Drs. Nazer Nassar e Georgenor Franco Filho; RO 3111/91 - Drs. Marilda Coelho e Domênico Falesi; RO 3363/91 - Sr. José Aires e Dr. Luiz Albano de Lima; AP 3162/91 - Drs. Haroldo Alves e Hermes Tupinambá; R EX OFF 3300/91 - Drs. Vicente Fonseca e Pedro Mello; R EX OFF e RO 3302/91 - Drs. Hermes Tupinambá e Nazer Nassar; RO 3192/91 - Drs. Luiz Albano de Lima e Marilda Coelho; R EX OFF 3064/91 - Dr. Georgenor Franco Filho e Sr. José Aires; RO 3031/91 - Drs. Domênico Falesi e Haroldo Alves; RO 2711/91 - Sr. Solon Peralta e Dr. Vicente Fonseca; RO 3357/91 - Dr. Pedro Mello e Sr. Solon Peralta; RO 2575/91 - Drs. Nazer Nassar e Georgenor Franco Filho; RO 3280/91 - Drs. Marilda Coelho e Domênico Falesi; RO 3211/91 - Sr. José Aires e Dr. Luiz Albano de Lima; RO 2800/91 - Drs. Haroldo Alves e Hermes Tupinambá; R EX OFF 3152/91 - Drs. Vicente Fonseca e Pedro Mello; R EX OFF 3150/91 - Drs. Hermes Tupinambá e Nazer Nassar; RO 3360/91 - Drs. Luiz Albano de Lima e Marilda Coelho; RO 3334/91 - Dr. Georgenor Franco Filho e Sr. José Aires; RO 3197/91 - Drs. Domênico Falesi e Haroldo Alves; R EX OFF e RO 3092/91 - Sr. Solon Peralta e Dr. Vicente Fonseca; R EX OFF 3096/91 - Dr. Pedro Mello e Sr. Solon Peralta; RO 3068/91 - Drs. Nazer Nassar e Georgenor Franco Filho; RO 3361/91 - Drs. Marilda Coelho e Domênico Falesi; RO 3229/91 - Sr. José Aires e Dr. Luiz Albano de Lima; RO 2710/91 - Drs. Haroldo Alves e Hermes Tupinambá; RO 2855/91 - Drs. Vicente Fonseca e Pedro Mello; AI 3138/91 - Dr. Georgenor Franco Filho; AI 2784/91 - Dr. Domênico Falesi. E, como nada mais houvesse, foi encerrada a audiência, da qual se lavrou o presente Termo que, depois de lido e achado conforme, será assinado pelo Dr. Presidente e por mim, Secretária do Tribunal que o datilografei.///

(G.Reg.38.797)

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO TRT: DC 1575/91

RECORRENTE: SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MÓVEIS DE MADEIRA, SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANCAS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS, AGLOMERADOS E CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRA, MÓVEIS DE JUNCO, VINTE E DE VASSOURAS, CORTINADOS E ESTOPOS, ESCOVAS E PINCEIS DO EST. DO AMAPÁ.

MÓVEIS CUNHA e outros.

Como consta da ata, o decurso foi o seguinte:

O EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, POR MAIORIA DE VOTOS, VENCIDOS OS EXMOS JUIZES NAZER NASSAR E DOMÊNICO FALESI, CONHECEU DO DISSÍDIO COLETIVO; JULGOU-O EM PARTE PROCEDENTE, PARA ESTABELECER A SEGUINTE SENTENÇA NORMATIVA: CLÁUSULA I - OS SALÁRIOS DOS INTEGRANTES DA CATEGORIA PROFISSIONAL SERÃO REAJUSTADOS A PARTIR DE 12 DE MAIO DE 1991, SOBRE OS SALÁRIOS VIGENTES EM 30.04.91, MEDIANTE A APLICAÇÃO ACUMULADA DO IPC OFICIAL (IBGE), APURADO NO PERÍODO DE 12 DE MAIO DE 1990 ATÉ FEVEREIRO DE 1991 E, A PARTIR DE MARÇO, PELO ÍNDICE DO INPC, DESCONTADOS OS AUMENTOS ESPONTÂNEOS OU COMPULSÓRIOS CONCEDIDOS NO PERÍODO, EXCETO OS DECORRENTES DE TÉRMINO DE APRENDIZAGEM, IMPLEMENTO DE IDADE, PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE OU MERECEMENTO, TRANSFERÊNCIA DE CARGO OU FUNÇÃO, ESTABELECIMENTO, LOCALIDADE OU EQUIPARAÇÃO SALARIAL DECRETADA EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. CLÁUSULA II - OS PISOS SALARIAIS VIGENTES EM 30 DE ABRIL DE 1991 SERÃO CORRIGIDOS A PARTIR DE 12 DE MAIO DE 1991, COM BASE NOS MESMOS PERCENTUAIS E CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NA CLÁUSULA I. CLÁUSULA III - AS EMPRESAS PAGARÃO AOS SEUS EMPREGADOS ADICIONAL DE INSALUBRIDADE DE 20% SOBRE O SALÁRIO MÍNIMO, DESDE QUE HAJA NAS FUNÇÕES EXERCIDAS QUALQUER COMPROMETIMENTO À SAÚDE DOS TRABALHADORES, COMO AS ATIVIDADES EM TANQUES DE IMUNIZAÇÃO, MANUSEIO DE MADEIRAS ENVENENADAS, TINTAS, VERNIZES, SOLVENTES OU PRODUTOS QUE CONTENHAM SUBSTÂNCIAS TÓXICAS. CLÁUSULA IV - AS HORAS EXTRAS TRABALHADAS ALÉM DA JORNADA SEMANAL DE 44 HORAS, SERÃO REMUNERADAS COM ADICIONAL DE 100% SOBRE O VALOR DA HORA NORMAL. PARÁGRAFO ÚNICO - NÃO HAVERÁ TRABALHO AOS SÁBADOS. A JORNADA DE TRABALHO SEMANAL SERÁ DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA, COM ACRÉSCIMOS COMPENSATÓRIOS ÀS HORAS NORMAIS DURANTE A SEMANA, PARA QUE SEJA COMPLETADA A JORNADA SEMANAL DE 44 HORAS. CLÁUSULA V - QUANDO HOUVER CONVOCAÇÃO DE TRABALHADORES PARA PRESTAREM HORAS EXTRAS QUE ULTRAPASSEM AS 19 HORAS, A EMPRESA FORNECERÁ ALIMENTAÇÃO GRATUITA AOS TRABALHADORES CONVOCADOS, O QUE DEVERÁ OCORRER ATÉ ÀS 18 HORAS E 30 MINUTOS. CLÁUSULA VI - O PAGAMENTO DOS SALÁRIOS DEVERÁ SER FEITO DURANTE O HORÁRIO NORMAL DE TRABALHO. ULTRAPASSADO ESTE, O TEMPO EXCEDENTE SERÁ CONSIDERADO COMO TRABALHO EXTRA. PARÁGRAFO ÚNICO - AS EMPRESAS DEVERÃO FAZER CONSTAR DOS RECIBOS DE PAGAMENTO TODAS AS PARCELAS DA REMUNERAÇÃO, INCLUSIVE O SALÁRIO-FAMÍLIA, HORAS EXTRAS E ADICIONAIS, BEM COMO O VALOR DO RECOLHIMENTO AO FGTS E OS DESCONTOS LEGAIS, BEM ASSIM O DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CLÁUSULA VII - AS EMPRESAS DEVERÃO FORNECER GRATUITAMENTE AOS SEUS TRABALHADORES EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL ADEQUADO AO RISCO. CLÁUSULA VIII - AS EMPRESAS DEVERÃO ACEITAR ATESTADOS MÉDICOS FORNECIDOS POR MÉDICOS OU DENTISTAS DO SINDICATO, QUANDO O AFASTAMENTO NÃO ULTRAPASSAR ATÉ CINCO DIAS POR MÊS. CLÁUSULA IX - EM CASO DE MORTE POR ACIDENTE DE TRABALHO, AS EMPRESAS DEVERÃO COMUNICAR O FATO AO SINDICATO, FICANDO ELAS RESPONSÁVEIS PELO FUNERAL DO ACIDENTADO, FAZENDO O TRANSPORTE DO CORPO AO SEIO DA FAMÍLIA ENLUTADA. CLÁUSULA X - FICA INSTITUÍDO O DIA DO TRABALHADOR NA INDÚSTRIA MADEIREIRA QUE COINCIDIRÁ COM A SEGUNDA-FEIRA DE CARNAVAL. CLÁUSULA XI - O TRABALHADOR QUE SUBSTITUIR OUTRO DE SALÁRIO SUPERIOR AO SEU, FARÁ JUS AO MESMO SALÁRIO DO SUBSTITUÍDO, EXCLUÍDAS AS VANTAGENS DE CARÁTER PESSOAL. CLÁUSULA XII - DURANTE AS JORNADAS NORMAIS DE TRABALHO HAVERÁ SEMPRE UM INTERVALO DE 15 MINUTOS PARA MERENDA, SEM QUALQUER DESCONTO SALARIAL. CLÁUSULA XIII - AS EMPRESAS DEVERÃO INSTALAR DEBEDOUROS CONDIGNOS, COM ÁGUA POTÁVEL, PARA OS TRABALHADORES. CLÁUSULA XIV - AS EMPRESAS DEVERÃO MANTER NOS LOCAIS DE TRABALHO MATERIAIS NECESSÁRIOS A PRIMEIROS SOCORROS, INCLUSIVE TRANSPORTANDO OS ACIDENTADOS A LOCAL COMPATIVEL COM O ACIDENTE, DEVENDO FAZER AS COMUNICAÇÕES AO INSS. CLÁUSULA XV - FICA ASSEGURADO O SALÁRIO DO TRABALHADOR POR ATÉ 5 HORAS NO DIA DO PAGAMENTO DO ADONO DO FIS, DEVENDO O TRABALHADOR FAZER COMUNICAÇÃO DE

AUSENCIA NO PERÍODO A EMPRESA COM PELA MENOS 24 HORAS DE ANTECEDÊNCIA. CLÁUSULA XVI - A PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA VIGORARÁ PELA PRazo DE UM ANO, A CONTAR DE 10 DE MAIO DE 1991, EXPIRANDO EM 30 DE ABRIL DE 1992. AS SEQUENTES CLÁUSULAS FORAM APROVADAS POR MAIORIA DE VOTOS: I (VENCIDOS OS EXMOS JUIZES NAZER NASSAR E DOMÊNICO FALESI QUE ADOTAVAM A LEGISLAÇÃO SALARIAL VIGENTE); II (VENCIDOS OS EXMOS JUIZES NAZER NASSAR E DOMÊNICO FALESI QUE LHE DAVAM OUTRA REDAÇÃO); III (VENCIDOS OS EXMOS JUIZES NAZER NASSAR E DOMÊNICO FALESI QUE A INDEFERIAM); IV (VENCIDOS OS EXMOS JUIZES RELATOR, HAROLDO ALVES, NAZER NASSAR, DOMÊNICO FALESI E LUIZ ALBANO DE LIMA QUE A INDEFERIAM); V (VENCIDOS OS EXMOS JUIZES NAZER NASSAR E DOMÊNICO FALESI QUE CONCEDIAM SOMENTE SE DE USO OBRIGATORIO); VIII (VENCIDOS OS EXMOS JUIZES NAZER NASSAR E DOMÊNICO FALESI QUE CONCEDIAM 3 DIAS); X (VENCIDOS OS EXMOS JUIZES HAROLDO ALVES, NAZER NASSAR E DOMÊNICO FALESI QUE A INDEFERIAM); XII (VENCIDO O EXMO JUIZ NAZER NASSAR QUE A INDEFERIA); XIII (VENCIDO O EXMO JUIZ VICENTE FONSECA QUE A INDEFERIA); XV (VENCIDA A EXMA JUÍZA MARILDA COELHO QUE DEFERIA UM DIA). O EGRÉGIO TRIBUNAL INDEFERIU AS SEQUENTES CLÁUSULAS DA PROPOSTA DO EXMO JUIZ RELATOR: ABRANGÊNCIA (VENCIDOS OS EXMOS JUIZES RELATOR, REVISOR, SOLON PERALTA, HAROLDO ALVES E GEORGENOR FRANCO FILHO); CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA (VENCIDOS OS EXMOS JUIZES RELATOR, REVISOR E SOLON PERALTA). AS DEMAIS CLÁUSULAS FORAM APROVADAS POR UNANIMIDADE. O EXMO JUIZ NAZER NASSAR SOLICITOU JUSTIFICATIVA DE VOTO EM RELAÇÃO A PRELIMINAR DE NÃO CONECTAMENTO. CUSTAS SOBRE O VALOR DO PEDIDO QUE, POR SER ILÍQUIDO, FICA ARBITRADO PELA PRESIDÊNCIA NA QUANTIA DE Cr\$2.638,04 SOBRE Cr\$100.000,00, PARA CADA UMA DAS PARTES.

Juiz Presidente: Dr. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Juiz Relator: Dr. PEDRO HELLO

Juiz Revisor: Sr. JOSE AINES

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Juizes: Drs. Haroldo Coelho e Haroldo Alves, Juizes Togados. Dr. Nazer Nassar, Juiz Clas.Rep.Empregadores. Dr. Domênico Falesi, Juiz Clas.Rep.Empregadores, convocado. Sr. Solon Peralta, Juiz Clas.Rep.Empregados, convocado. Drs. Vicente Fonseca, Hermes Tupinambá, Georgenor Franco Filho e Luiz Albano de Lima, Juizes Convocados.

Procurador Regional: Dr. ROSITA NASSAR.

Belém, 11 de novembro de 1991

(P.Reg. 38.818)

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO TRF: DC 1442/91

RECORRENTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DO PARÁ e outros

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: O EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, HOMOLOGOU O ACORDO PIADO ENTRE O DEMANDANTE, SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO DO ESTADO DO PARÁ E OS DEMANDADOS, SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DO PARÁ-SINDUSCON, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PREPARAÇÃO DE ÓLEOS VEGETAIS E ANIMAIS, SABORES E VELAS DO ESTADO DO PARÁ E FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO PARÁ-FIEPA, NOS SEGUINTES TERMOS: CLÁUSULA I - OS SALÁRIOS DOS INTEGRANTES DA CATEGORIA PROFISSIONAL DEMANDANTE SERÃO REAJUSTADOS, A PARTIR DE 10 DE JUNHO DE 1991, MEDIANTE A APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 350%, PAGO A TÍTULO DE REAJUSTE SALARIAL, APLICADO SOBRE OS SALÁRIOS VIGENTES EM JUNHO/90, DEDUZIDOS OS AUMENTOS ESPONTÂNEOS OU COMPULSÓRIOS CONCEDIDOS NO PERÍODO DE TEMPO COMPREENDIDO ENTRE 10.06.90 A 31.05.91, SALVO OS DECORRENTES DE APRENDIZAGEM, IMPLEMENTO DE IDADE, PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE OU MERECIMENTO, TRANSFERÊNCIA DE CARGO, FUNÇÃO, ESTABELECIMENTO, LOCALIDADE OU EQUIPARAÇÃO SALARIAL DECRETADA EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. § 10 - DO PERCENTUAL ACIMA REFERIDO, DEDUZIDOS OS VALORES JÁ CITADOS CONCEDIDOS NO PERÍODO, SERÁ APLICADO SOBRE O SALÁRIO DE JUNHO/91 SOMENTE 75% DA DEFASAGEM ENCONTRADA, E O SALDO DA DEFASAGEM SERÁ APLICADA EM SETEMBRO/91 SOBRE OS SALÁRIOS VIGENTES EM JUNHO/91. § 20 - OS PERCENTUAIS REAJUSTADOS NO PARÁGRAFO ANTERIOR, A SEREM APLICADOS NOS MESES DE JUNHO/91 E SETEMBRO/91, INCIDIRÃO, PARA TODOS OS EFEITOS DE DIREITO, APENAS SOBRE OS SALÁRIOS-BASE DOS TRABALHADORES, EXCLUÍDOS OS ABOGADOS PREVISTOS NA LEI Nº 8.178/91. CLÁUSULA II - FICA PROIBIDA A PRÁTICA DE HORAS EXTRAS, EXCETO NOS CASOS PREVISTOS NO ART. 61 E SEUS PARÁGRAFOS DA CLT, QUANDO ENTÃO O PAGAMENTO DO ADICIONAL SERÁ DE 50% SOBRE O VALOR DA HORA NORMAL. A HORA EXTRA NOTURNA SERÁ REMUNERADA COM 100%, A INCIDIR SOBRE O VALOR DA HORA DIURNA. § 10 - A JORNADA DE TRABALHO DOS INTEGRANTES DA CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA SERÁ DE 44 HORAS SEMANAIS. § 20 - NÃO ESTÃO SUJEITOS A ESTA CLÁUSULA OS INTEGRANTES DA CATEGORIA PROFISSIONAL QUE EXERCAM ATIVIDADES EXTERNAS SEM CONTROLE DE SEU HORÁRIO DE TRABALHO PELO EMPREGADOR. CLÁUSULA XIII - O SALÁRIO DO SUBSTITUTO SERÁ IGUAL AO DO SUBSTITUÍDO, ASSUMINDO AQUELE TODOS OS DEVERES, OBRIGAÇÕES, RESPONSABILIDADES E ATRIBUIÇÕES DESTES, EXCLUÍDO-SE DO SALÁRIO AS VANTAGENS PESSOAIS DO SUBSTITUÍDO E, TAMBÉM, DESDE QUE A SUBSTITUIÇÃO NÃO SEJA MÉRAMENTE EVENTUAL, OU SEJA, NÃO SUPERIOR AO PERÍODO DE 30 DIAS. CLÁUSULA IV - O EMPREGADO QUE FOR DEMITIDO SEM JUSTA CAUSA NO PERÍODO DE ATÉ 30 DIAS QUE ANTECEDER A DATA-BASE DA CATEGORIA PROFISSIONAL DEMANDANTE, PARA JUS A UMA INDENIZAÇÃO ADICIONAL EQUIVALENTE A 30 DIAS DE SUA REMUNERAÇÃO, CONSIDERANDO-SE PARA O CÁLCULO O SALÁRIO DO MÊS DA DEMISSÃO E A HORA DA PARTE VARIÁVEL, QUANDO HOUVER, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR. CLÁUSULA V - AS EMPRESAS CONCEDENDO ESTABILIDADE PROVISÓRIA AO EMPREGADO ACIDENTADO, PELO PRazo DE 60 DIAS APÓS O RETORNO DA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, DESDE QUE ESTA NÃO SEJA SUPERIOR A 30 DIAS. CLÁUSULA VI - SERÃO ABOGADOS E DEVIDAMENTE JUSTIFICADAS AS FALTAS AO SERVIÇO, NOS SEGUINTES CASOS: a) PROVA ESCOLAR, MEDIANTE COMUNICAÇÃO AO SUPERIOR HIERÁRQUICO, COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 72 HORAS E COM PROVAÇÃO, ATRAVÉS DE DECLARAÇÃO DA ENTIDADE DE ENSINO, EM IGUAL PRAZO; b) NASCIMENTO DE FILHO, ATÉ CINCO DIAS CONSECUTIVOS,

IMEDIATAMENTE APÓS O PARTO; c) CASAMENTO CIVIL, DURANTE TRÊS DIAS APÓS A REALIZAÇÃO DO MATRIMÔNIO; d) MORTE DE PARENTE, PELO PRazo DE DOIS DIAS CONSECUTIVOS, QUANDO SE TRATAR DE EMPREGADO RECRUTADO E CONTRATADO FORA DO LOCAL DE TRABALHO. ENTENDE-SE COMO PARENTE, PARA OS EFEITOS DESTA, OS CONSTANTES DO ART. 473, INCISO I, DA CLT. CLÁUSULA VII - SERÁ FACULTADO AO EMPREGADO UM DIA PARA RECEBIMENTO DO PIS, DEVENDO SER REMUNERADO PELO EMPREGADOR. NÃO TERÁ DIREITO A AUSENCIA JUSTIFICADA O EMPREGADO QUE RECESSE-LO NO LOCAL DE TRABALHO. CLÁUSULA VIII - A PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA ABRANGE TODOS OS INTEGRANTES DA CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA DOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO DO ESTADO DO PARÁ, EMPREGADOS NAS INDÚSTRIAS INORGANIZADAS EM SINDICATO NO ESTADO ACIMA MENCIONADO. CLÁUSULA IX - NA ADMISSÃO DO EMPREGADO, ESTE DEVERÁ ENTREGAR A CTPS, CONTRA-RECIBO, DEVENDO A EMPRESA DEVOLVER-LA NO PRAZO MÁXIMO DE 48 HORAS E FORNECER CÓPIA DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO, SEM COMO DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE FOREM ASSINADOS, EXCETO FICHA DE REGISTRO DE EMPREGADOS. CLÁUSULA X - OS DIAS SEM TRABALHO, POR MOTIVO DE FORÇA MAIOR OU CASO FORTUITO, SERÃO REMUNERADOS NORMALMENTE PELAS EMPRESAS, DEVENDO PARA TANTO, OS TRABALHADORES PERMANECEREM À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR NO PERÍODO RESPECTIVO. CLÁUSULA XI - É VEDADO ÀS EMPRESAS A TRANSFERÊNCIA DOS INTEGRANTES DA CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA PARA FUNÇÕES QUE VENHAM A DEGRADAR SUA ATIVIDADE PROFISSIONAL, OU SENDO CARACTERIZADA COMO MEDIDA PUNITIVA. CLÁUSULA XII - AS EMPRESAS FORNECERÃO POR OCASIÃO DO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS, EM PAPEL TIMBRADO OU CARIMBADO PELA EMPRESA, COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE SALÁRIOS, ONDE DEVERÁ CONSTAR TODAS AS VERDAS QUE ACRESCAM OU ONEREM A REMUNERAÇÃO, SEM COMO O VALOR DO DEPÓSITO DO FGTS. CLÁUSULA XIII - A CONCESSÃO DE FÉRIAS SERÁ ANTECIPADA, POR ESCRITO E CONTRA-RECIBO, AO EMPREGADO PERTENCENTE À CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA, COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 DIAS, EM RELAÇÃO À DATA DO INÍCIO DO SEU GOZO. CLÁUSULA XIV - OS EMPREGADOS SERÃO OBRIGADOS A ESPECIFICAR NO CONTRATO DE TRABALHO OS VALORES OU PERCENTUAIS, A TÍTULO DE COMISSÕES, QUANDO POR O CASO, SENDO VEDADA A REDUÇÃO, SALVO MEDIANTE ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. CLÁUSULA XV - OS PRÊMIOS, COMISSÕES OU BONIFICAÇÕES QUE PORVENTURA FIZEREM JUS OS EMPREGADOS PERTENCENTES À CATEGORIA PROFISSIONAL DEMANDANTE, MEDIANTE A MÉDIA DOS DOZE ÚLTIMOS MESES, INTEGRARÃO O PAGAMENTO DAS FÉRIAS, 130 SALÁRIO E INDENIZAÇÕES, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR. CLÁUSULA XVI - É LIVRE A CIRCULAÇÃO DE AVISOS, CIRCULARES E BOLETINS EM GERAL, DE RESPONSABILIDADE DA ENTIDADE SINDICAL, DESDE QUE NÃO CONTENHAM MATÉRIA DE CONUNHO POLÍTICO-PARTIDÁRIO, PERMITINDO AS EMPRESAS A AFIXAÇÃO NOS QUADROS DE AVISO OU PLANEJÓGRAFOS, DEPENDENDO SEMPRE DE PRÉVIA APROVAÇÃO PELA EMPRESA. CLÁUSULA XVII - AS EMPRESAS DESCONTARÃO DE TODOS OS SEUS EMPREGADOS PERTENCENTES À CATEGORIA PROFISSIONAL DEMANDANTE, A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SISTEMA CONFEDERATIVO A QUE SE REFE O INCISO IV DO ART. 80 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CONFORME FIXADO EM ASSEMBLÉIA GERAL, A IMPORTÂNCIA EQUIVALENTE A 10% DA REMUNERAÇÃO, PARA OS TRABALHADORES NÃO ASSOCIADOS AO SINDICATO PROFISSIONAL, E 8% DA REMUNERAÇÃO PARA OS TRABALHADORES ASSOCIADOS AO SINDICATO RETRO MENCIONADO, EM DUAS PARCELAS DE 5% E 4%, RESPECTIVAMENTE, A PRIMEIRA NO PRIMEIRO MÊS DE VIGÊNCIA DA PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA E A SEGUNDA NO MÊS DE DEZEMBRO DE 1991, CUJO RAZETO OBEDECERÁ À SEGUINTE PROPORÇÃO: a) 90% PARA O SINDICATO DEMANDANTE; b) 8% PARA A FEDERAÇÃO NACIONAL DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS; e c) 2% PARA A CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO COMÉRCIO - CNT. CLÁUSULA XVIII - TODO E QUALQUER DESCONTO EM FAVOR DO SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO DO ESTADO DO PARÁ, EXCETO A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SISTEMA CONFEDERATIVO, TERÁ SEU MONTANTE RECOLHIDO À TEGORARIA DA ENTIDADE, EM SUA SEDE SOCIAL, OU À CONTA Nº 183.141-0 DA AGÊNCIA CENTRO-BELÉM, DO BANCO DO BRASIL S/A, OU AINDA, NO CASO DE SE TRATAR DE CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA, EXCLUSIVAMENTE À CONTA Nº 13.470-9, DA AGÊNCIA BELÉM-NAZARÉ, DO BANCO ITAÚ S/A, EM QUALQUER HIPÓTESE ATÉ O 100 DIA ÚTIL DO MÊS SUBSEQUENTE AO VENCIDO. NO CASO DE ATRASO NO PAGAMENTO, INCIDIRÃO MULTA DE 10% APÓS 30 DIAS DE VENCIDO E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA NO PERÍODO. AS EMPRESAS REINTEGRARÃO AO SINDICATO PROFISSIONAL, EM IGUAL PRAZO, RELAÇÃO NOMINAL E DOS VALORES DESCONTADOS DE SEUS EMPREGADOS, JUNTAMENTE COM CÓPIA DA GUIA DE DEPÓSITO BANCÁRIO, AUTENTICADA PELO BANCO. INCORRE À ENTIDADE SINDICAL PROFISSIONAL O FORNECIMENTO DAS GUIAS DE RECOLHIMENTO. CLÁUSULA XIX - AS CLÁUSULAS DOS CONTRATOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO, QUANDO MAIS BENEFÍCIAS, PREVALECERÃO SOBRE AS DA PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA E, NA INTERPRETAÇÃO DESTA OU DA LEGISLAÇÃO VIGENTE, HAVENDO DÚVIDAS, APLICAR-SE-Á A CLÁUSULA MAIS BENEFÍCIA AO EMPREGADO. CLÁUSULA XX - AS EMPRESAS E TRABALHADORES REPRESENTADOS PELO SINDICATO PROFISSIONAL CONCORDAM-SE A DAR ESTRITO CUMPRIMENTO ÀS NORMAS DE SEGURANÇA E HIGIENE DO TRABALHO. CLÁUSULA XXI - OS TRABALHADORES QUE LIDAREM COM PRODUTOS TÓXICOS OU REALIZAREM ATIVIDADES EM LOCAIS INSALUBRES, RECEBERÃO A PROTEÇÃO ADEQUADA PARA O CASO E SERÃO SUBMETIDOS À REVISÃO MÉDICA PERIÓDICA, A CADA SEIS MESES. CLÁUSULA XXII - OS DIREITOS E DEVERES DAS PARTES SERÃO OS CONSTANTES DAS CLÁUSULAS DA PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA, NA CLT E NOS CONTRATOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO. CLÁUSULA XXIII - A PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA PODERÁ SER PRORROGADA, REVISADA OU DENUNCIADA, TOTAL OU PARCIALMENTE, A QUALQUER TEMPO, MEDIANTE ACORDO ENTRE AS PARTES CONVENIENTES. PARÁGRAFO ÚNICO - FICA INSTITUÍDA UMA COMISSÃO BILATERAL, CONSTITUÍDA POR SEIS MEMBROS, INDICADOS EM NÚMERO DE TRÊS PELO SINDICATO OBRIFEIRO E TRÊS PELA ENTIDADE PATRONAL, COM PODERES PARA APLICAR E CONCILIAR AS DIVERGENCIAS QUE POSSAM SURTIR NO DECORRER DA APLICAÇÃO DA PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA E DA LEGISLAÇÃO VIGENTE, OBSERVADOS OS TERMOS DO INCISO IV DO ART. 80 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, REUNINDO-SE ORDINARIAMENTE A CADA TRÊS MESES E, EXTRAORDINARIAMENTE, QUANDO ASSIM O FOR EXIGIDO POR QUALQUER DAS PARTES. CLÁUSULA XXIV - AS EMPRESAS ASSOCIADAS OU NÃO AO SINDICATO PATRONAL RECOLHERÃO EM NOME DA FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO PARÁ-FIEPA, À CONTA Nº 183.00002-4, DA AGÊNCIA SANTO ANTONIO, DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NA CIDADE DE BELÉM, CAPITAL DO ESTADO DO PARÁ, A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA, NOS TERMOS DO ART. 80, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E CONFORME APROVADO EM

REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO DE REPRESENTANTES DA ENTIDADE PATRONAL DE SEGUNDO GRAU RETAO REFERIDA. O VALOR CORRESPONDENTE A 2% DO MONTANTE DA REMUNERAÇÃO BRUTA, PAGA OU DEVIDA A TODOS OS SEUS EMPREGADOS, NOS MESES DE JULHO/91 E JANEIRO/92, DEVENDO TAL RECOLHIMENTO SE DAR, RESPECTIVAMENTE, ATÉ OS DIAS 10.06.91 E 10.02.92, SOB PENA DE, EM CASO DE INADIMPLÊNCIA, INCORREREM NA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DEVIDO, ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO, ACRESCIDO DA MULTA DE 20% SOBRE ESSE VALOR, A QUAL SERÁ PROGRESSIVAMENTE AUMENTADA, À RAZÃO DE 2% A CADA MÊS DE ATRASO, ATÉ O MÁXIMO DE 50%, ALÉM DE JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS OU FRAÇÃO, CALCULADOS SOBRE O VALOR ATUALIZADO MONETARIAMENTE, SENDO QUE AS EMPRESAS QUE VIEREM A SE INSTALAR APÓS AS DATAS DE VENCIMENTO SUPRA, FARÃO O RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO EM EPÍGRAFE ATÉ 30 DIAS APÓS O INÍCIO DE SUAS ATIVIDADES, OBEDECIDAS AS REGRAS E CRITÉRIOS ACIMA EXPOSTOS. CLÁUSULA XXV - A DATA-BASE DA CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA DOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO DO ESTADO DO PARÁ É 10 DE JUNHO DE CADA ANO. CLÁUSULA XXVI - A PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA TERÁ VIGÊNCIA DE UM ANO, A CONTAR DE 10.06.91 E A TERMINAR EM 31.05.92. CUSTAS SOBRE O VALOR DO PEDIDO QUE, POR SER ILÍQUIDO, FICA ARBITRADO PELA PRESIDÊNCIA NA QUANTIA DE Cr\$2.638,04 SOBRE Cr\$100.000,00, PARA CADA UMA DAS PARTES. O EGRÉGIO TRIBUNAL DEIXOU DE HOMOLOGAR A CLÁUSULA DE MULTA, DEVENDO AS PARTES REAPRESENTAR-LA COM OUTRO INDEXADOR.

Juiz Presidente: Dr. RIDER NOGUEIRA DE BRITO.

Juiz Relator:

Juiz Revisor:

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Juizes: Drs. Pedro Hello, Marilda Coelho, Haroldo Alves, Juizes Togados. Dr. Domênico Falesi, Juiz Empregador, Convocado. Dr. José Ainess, Juiz Empregado. Sr. Solon Peralta, Juiz Empregado Convocado. Drs. Vicente Fonseca, Hermes Tupinambá, Luis Albano Lima, Georgenor Franco Filho, Juizes Convocados. Impedido Dr. Nazer Nassar.

Procurador Regional: Dr. ROSITA NASSAR.

Belém, 11 de novembro de 1991

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO TRF: DC 1456/91

RECORRENTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO: FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARÁ E OUTROS

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: O EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, CONHECEU DO DISSÍDIO COLETIVO, REJEITANDO AS PRELIMINARES DE EXCLUSÃO DA LIDE, FORMULADAS PELAS DEMANDADAS COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO; LISTEL LISTAS TELEFONICAS S/A, POR FALTA DE AMPARO LEGAL; JULGOU EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, EM RELAÇÃO À DEMANDADA PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S/A, POR JÁ EXISTIR OUTRO DISSÍDIO COLETIVO ONDE É PARTE O SINDICATO DA CATEGORIA ECONÔMICA QUE REPRESENTA A REFERIDA EMPRESA; NÃO APERCEIU AS CLÁUSULAS CONSTANTES AS FLS. 280; JULGOU-O EM PARTE PROCEDENTE PARA ESTABELECER A SEGUINTE SENTENÇA NORMATIVA: CLÁUSULA I - OS SALÁRIOS DOS INTEGRANTES DA CATEGORIA PROFISSIONAL DEMANDANTE SERÃO REAJUSTADOS, A PARTIR DE 10 DE JUNHO DE 1991, MEDIANTE A APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO ACUMULADA INTEGRAL DO IPC, APURADA NO PERÍODO DE JUNHO/90 A FEVEREIRO/91 E DO INPC, APURADA NO PERÍODO DE MARÇO A MAIO/91, INCIDENTE SOBRE OS SALÁRIOS VIGENTES EM MAIO/91, DESCONTADOS OS AUMENTOS ESPONTÂNEOS OU COMPULSÓRIOS CONCEDIDOS NO PERÍODO, EXCETO OS DECORRENTES DE TÉRMINO DE APRENDIZAGEM, IMPLEMENTO DE IDADE, PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE OU MERECIMENTO, TRANSFERÊNCIA DE CARGO, FUNÇÃO, ESTABELECIMENTO, LOCALIDADE OU EQUIPARAÇÃO SALARIAL DETERMINADA POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. CLÁUSULA II - OS INTEGRANTES DA CATEGORIA PROFISSIONAL DEMANDANTE, EXERCENTES DOS CARGOS E FUNÇÕES ABAIXO, FARÃO JUS AOS SEGUINTES PISOS SALARIAIS: PARTE FIXA: SUPERVISOR - 1,5 SALÁRIOS MÍNIMOS; VENDEDORE - 1 SALÁRIO MÍNIMO; DEMONSTRADOR (FUNÇÃO-IGUAL OU ASSEMBLHADA) - 2 SALÁRIOS MÍNIMOS; PARTE VARIÁVEL: VENDEDORE - 1,75% SOBRE O MONTANTE DAS VENDAS; SUPERVISOR - 0,4% SOBRE O MONTANTE ARRECADADO NA ROTA A SEU CARGO. CLÁUSULA III - APÓS REAJUSTADOS NA FORMA DA CLÁUSULA ANTERIOR, OS SALÁRIOS SERÃO ACRESCIDOS DE 30%, A TÍTULO DE AUMENTO REAL. CLÁUSULA IV - AS HORAS EXTRAS SERÃO PAGAS COM UM ACRESCIMO DE 100%, CALCULADO SOBRE O VALOR DA HORA NORMAL. CLÁUSULA V - PARA CADA ANO DE SERVIÇO PRESTADO A MESMA EMPRESA OU GRUPO ECONÔMICO, OS EMPREGADOS FARÃO JUS A UM ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, DENOMINADO ANUÊNIO, NO VALOR EQUIVALENTE A 1% DO SALÁRIO BÁSICO, ATÉ O LIMITE DE 35%. CLÁUSULA VI - O SALÁRIO DO SUBSTITUTO SERÁ IGUAL AO DO SUBSTITUÍDO, DESDE QUE AQUELE ASSUMA TODOS OS DEVERES E OBRIGAÇÕES DESTES, EXCLUÍDAS DO CÁLCULO AS VANTAGENS PESSOAIS. CLÁUSULA VII - O EMPREGADO QUE FOR DEMITIDO SEM JUSTA CAUSA, NO PERÍODO DE TRINTA DIAS ANTERIORES A DATA-BASE, FARÁ JUS À INDENIZAÇÃO ADICIONAL, NO VALOR EQUIVALENTE A UM MÊS DE REMUNERAÇÃO. CLÁUSULA VIII - FICA ASSEGURADA AOS INTEGRANTES DA CATEGORIA PROFISSIONAL DEMANDANTE A ESTABILIDADE PROVISÓRIA POR 180 DIAS, NOS CASOS DE DOENÇA E/OU ACIDENTE, CONTADOS DO RETORNO AO SERVIÇO, DESDE QUE O AFASTAMENTO SEJA POR PRAZO IGUAL OU SUPERIOR A 45 DIAS. CLÁUSULA IX - AS EMPRESAS ACEITARÃO ATESTADOS SUBSCRITOS POR MÉDICO OU DENTISTA CREDENCIADO PELO SINDICATO PROFISSIONAL, PARA JUSTIFICAR AFASTAMENTO DO EMPREGADO, POR MOTIVO DE DOENÇA, NÃO EXCEDENTE DE 3 DIAS EM CADA MÊS. CLÁUSULA X - SERÃO JUSTIFICADAS AS FALTAS DOS EMPREGADOS ESTUDANTES MATRICULADOS EM ESTABELECIMENTO DE ENSINO OFICIAL OU OFICIALIZADO, QUANDO TIVEREM DE COMPARECER A PROVAS ESCOLARES, DESDE QUE AVISEM O EMPREGADOR COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 48 HORAS, FEITA A COMPROVAÇÃO POSTERIOR EM IGUAL PRAZO. CLÁUSULA XI - QUANDO AS EMPRESAS CONVOCAREM OS SEUS EMPREGADOS PARA A REALIZAÇÃO DE HORAS EXTRAS EM HONORÁRIO QUE ULTRAPASSE AS 20 HORAS, SERÃO OBRIGADAS AO FORNECIMENTO DE UMA REFEIÇÃO GRATUITA ANTES DO INÍCIO DA PRORROGAÇÃO DO EXPEDIENTE. CLÁUSULA XII - AS VIAGENS, QUANDO DECIDIDAS PELA EMPRESA, SERÃO COMUNICADAS AO EMPREGADO COM A ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 48 HORAS. CLÁUSULA XIII - QUANDO DE USO

OBRIGATORIO, POR EXIGENCIA DO EMPREGADOR OU EM DECORRENCIA DE LEI, AS EMPRESAS FORNECERAO AOS EMPREGADOS: 4. UNIFORMES COMPLETOS EM CADA ANO; CLÁUSULA XIV - QUANDO EM VIAGEM, A SERVIÇO FORA DA SEDE, OS EMPREGADOS FARÃO JUS A DIÁRIAS EQUIVALENTES A 1/30 DA REMUNERAÇÃO MENSAL, NAS CONDIÇÕES SEGUINTE: a) VIAGENS DE ATÉ QUATRO HORAS, NÃO RECEBERÃO DIÁRIAS; b) VIAGENS DE MAIS DE QUATRO HORAS ATÉ OITO HORAS, RECEBERÃO MEIA DIÁRIA; c) VIAGENS DE MAIS DE OITO HORAS OU QUANDO OCORRER PERNITE, RECEBERÃO UMA DIÁRIA. CLÁUSULA XV - O EMPREGADO DISPENSADO SEM JUSTA CAUSA PARÁ JUS AO AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO, NA BASE DE TRÊS DIAS PARA CADA ANO DE SERVIÇO, OBSERVADO O MÁXIMO DE SESENTA DIAS. CLÁUSULA XVI - POR OCASIÃO DA RESCISÃO, AS EMPRESAS ENTREGARÃO AO TRABALHADOR UMA CÓPIA DE CADA DOCUMENTO QUE ASSINAR NA OCASIÃO, GUIA AM DO FGTS, REQUERIMENTO DO SEGURO-DESEMPREGO (SD), FORMULÁRIOS SD-13 E SD-15, DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CLÁUSULA XVII - EM CASO DE DEMISSÃO A PEDIDO, QUALQUER QUE SEJA O TEMPO DE SERVIÇO, O EMPREGADO PARÁ JUS AS FÉRIAS PROPORCIONAIS. CLÁUSULA XVIII - AS EMPRESAS FARÃO INSTALAR NOS LOCAIS DE TRABALHO QUADROS PARA AFIXAÇÃO DE AVISOS, BOLETINS, CIRCULARES, COMUNICADOS, JORNAIS E IMPRENSA SINDICAL EM GERAL, DE RESPONSABILIDADE DA ENTIDADE SINDICAL DEMANDANTE, DESDE QUE NÃO CONTENHAM PALAVRAS OU EXPRESSÕES OFENSIVAS A QUEM QUER QUE SEJA. CLÁUSULA XIX - FICA MANTIDA A COMISSÃO BILATERAL, CONSTITUÍDA DE 4 MEMBROS, SENDO DOIS REPRESENTANTES DOS EMPREGADOS E 2 DOS EMPREGADORES, PARA CONCILIAR AS DIVERGÊNCIAS SURTIDAS DA APLICAÇÃO DA PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA E DA LEGISLAÇÃO VIGENTE, NOS TERMOS DO INCISO V DO ARTIGO 613 DA CLT, A QUAL, PARA TANTO, REUNIR-SE-Á ORDINARIAMENTE A CADA TRÊS MESES E, EXTRAORDINARIAMENTE, SEMPRE QUE NECESSÁRIO E POR CONVENIÊNCIA DAS PARTES. CLÁUSULA XX - OS EMPREGADOS ESCOLHERÃO, POR ESCRITÚRIO SECRETO E DIRETO, REPRESENTANTES SINDICAIS, NA PROPORÇÃO DE UM PARA CADA GRUPO DE CINQUENTA EMPREGADOS, OS QUAIS TERÃO MANDATO DE UM ANO E GOZARÃO DA ESTABILIDADE PREVISTA NO INCISO VIII DO ART. 89 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SEM PREJUÍZO DOS DEVERES INHERENTES À CONDIÇÃO DE EMPREGADO. CLÁUSULA XXI - FICA ESTABELECIDO A MULTA EQUIVALENTE A 10% DO MENOR PISO SALARIAL DA CATEGORIA, POR INFRAÇÃO A QUALQUER CLÁUSULA DESTA SENTENÇA NORMATIVA. A SER PAGA PELA PARTE INFRACTORA E A REVERTER EM FAVOR DA PARTE PREJUDICADA, SEJA EMPRESA, EMPREGADO OU SINDICATO. CLÁUSULA XXII - O TRABALHO EM HORÁRIO NOTURNO SERÁ REMUNERADO COM O ADICIONAL DE 50%. CLÁUSULA XXIII - FICA, AINDA, ASSEGURADA A ESTABILIDADE PROVISÓRIA, DOS INTEGRANTES DA CATEGORIA PROFISSIONAL DEMANDANTE, NOS CASOS, PRAZOS E CONDIÇÕES SEGUINTE: a) APOSENTADORIA - EMPREGADO COM MAIS DE CINCO ANOS NA MESMA EMPRESA, NOS 24 MESES QUE ANTECEDEREM O DIREITO À AQUISIÇÃO DE APOSENTADORIA, ATÉ COMPLETAR O TEMPO NECESSÁRIO PARA TAL; b) ADOÇÃO DE MENOR - PELO PRAZO DE 60 DIAS APÓS A ADOÇÃO. CLÁUSULA XXIV - AOS EMPREGADOS COM MAIS DE CINCO ANOS NA MESMA EMPRESA, FICA ASSEGURADA GARANTIA DE EMPREGO, NOS MESMO MOLDES DO ART. 165 DA CLT. CLÁUSULA XXV - FICA ASSEGURADO AOS TRABALHADORES, NA OCORRÊNCIA DE MORTE POR ACIDENTE DE TRABALHO OU DOENÇA PROFISSIONAL, O PAGAMENTO AOS SEUS DEPENDENTES, DE UM ABONO EQUIVALENTE AO MENOR PISO SALARIAL DA CATEGORIA. CLÁUSULA XXVI - SERÃO ABONADAS, DEVIDAMENTE JUSTIFICADAS E ENQUADRADAS COMO LICENÇA REMUNERADA, INCLUSIVE PARA EFEITO DE AQUISIÇÃO E GOZO DE FÉRIAS, AS FALTAS AO SERVIÇO NOS CASOS DE: a) DOENÇA DO CONJUGE/FILHO, SEGUNDA DE INTERNAMENTO, POR DOIS DIAS, DEVIDAMENTE COMPROVADO; b) RECEBIMENTO DE PIS/PASEP, POR UM DIA, QUANDO A EMPRESA NÃO EFETUAR ESSE PAGAMENTO ATRAVÉS DA FOLHA DE SALÁRIOS. CLÁUSULA XXVII - POR OCASIÃO DA ADMISSÃO, A EMPRESA FORNECERÁ AOS EMPREGADOS, CONTRA-RECIBO, UMA CÓPIA DO CONTRATO DE TRABALHO E DE TODOS OS DOCUMENTOS POR ELE ASSINADOS NESSE ATO. CLÁUSULA XXVIII - AS EMPRESAS FORNECERÃO AOS SEUS EMPREGADOS COMPROVANTES DE PAGAMENTO, CONTENDO A IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA, MEDIANTE TIMBRE OU CARIMBO, DISCRIMINANDO TODAS AS VERBAS QUE ACRESÇAM OU ONEREM A REMUNERAÇÃO, BEM COMO O VALOR DO DEPÓSITO DO FGTS. CLÁUSULA XXIX - FICA ASSEGURADO AO TRABALHADOR DISPENSADO SEM JUSTA CAUSA, NO ATO DA RESCISÃO E CONSTANDO DO RESPECTIVO RECIBO, O PAGAMENTO DAS DESPESAS DE RETORNO AO LOCAL DE RESIDÊNCIA OU DE RECRUTAMENTO, INCLUSIVE COM A MUDANÇA, HOSPEDAGEM E ALIMENTAÇÃO DOS DIAS DE TRÂNSITO. CLÁUSULA XXX - NAS DEMISSÕES A PEDIDO O TRABALHADOR FICARÁ DISPENSADO DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO, BEM COMO QUANDO COMPROVAR A OBTENÇÃO DE NOVO EMPREGO. CLÁUSULA XXXI - FICA ASSEGURADO O LIVRE ACESSO ÀS INSTALAÇÕES DAS EMPRESAS, PARA COLETA DE ADESÕES, DIVULGAÇÃO DE MATERIAS DE INTERESSE DOS TRABALHADORES E FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO E DA PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA. CLÁUSULA XXXII - A EMPRESA PERMITIRÁ A PRESENÇA DA DIRETORIA DA ENTIDADE SINDICAL DEMANDANTE EM SUAS INSTALAÇÕES, ATÉ O LIMITE DE UM DIRIGENTE, UMA VEZ POR MÊS, DEVIDAMENTE CREDENCIADO, PARA O FIM EXCLUSIVO DE VERIFICAR E ACOMPANHAR O CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA E DA LEGISLAÇÃO VIGENTE, SEM PREJUÍZO DO ANDAMENTO NORMAL DOS SERVIÇOS. CLÁUSULA XXXIII - AS EMPRESAS DESCONTARÃO DE TODOS OS SEUS EMPREGADOS PERTENCENTES À CATEGORIA PROFISSIONAL DEMANDANTE, A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SISTEMA CONFEDERATIVO A QUE SE REFERE O INCISO IV DO ART. 89 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A IMPORTÂNCIA EQUIVALENTE A 5% DO SALÁRIO-BASE PARA OS ASSOCIADOS E NÃO ASSOCIADOS, EM DUAS PARCELAS DE 2,5%, A PRIMEIRA NO MÊS DA PUBLICAÇÃO DESTA SENTENÇA NORMATIVA E A SEGUNDA NO MÊS DE DEZEMBRO/91, CUJO RATEIO FICARÁ A CARGO DO SINDICATO. CLÁUSULA XXXIV - FICA MANTIDA A DATA-BASE EM 1º DE JUNHO E A VIGÊNCIA DA PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA SERÁ DE UM ANO, A CONTAR DE 1º DE JUNHO DE 1991, AS SEGUINTE CLÁUSULAS FORAM APROVADAS POR MAIORIA DE VOTOS: III - VENCIDOS OS EXMOS JUÍZES RELATOR QUE INDEFERIAM, HERMES TUPINAMBÁ QUE CONCEDIA 10% E GEORGEONOR FRANCO FILHO, IRANÉLIO ROCHA E DOMÊNICO FALESI, QUE CONCEDIAM 5%; XXII - VENCIDOS OS EXMOS JUÍZES RELATOR E DOMÊNICO FALESI QUE A INDEFERIAM; XXXIII - VENCIDOS OS EXMOS JUÍZES RELATOR, IRANÉLIO ROCHA E DOMÊNICO FALESI QUE A INDEFERIAM; XXV - VENCIDO O EXMO JUIZ DOMÊNICO FALESI QUE A INDEFERIAM; ITEM b DA CLÁUSULA XXVI - VENCIDOS OS EXMOS JUÍZES RELATOR, DOMÊNICO FALESI, GEORGEONOR FRANCO FILHO E IRANÉLIO ROCHA, QUE A INDEFERIAM; XXVII - VENCIDOS OS EXMOS JUÍZES RELATOR, DOMÊNICO FALESI E IRANÉLIO ROCHA QUE A INDEFERIAM; XXIX - VENCIDOS OS EXMOS JUÍZES RELATOR, HERMES TUPINAMBÁ, DOMÊNICO FALESI E IRANÉLIO ROCHA QUE A INDEFERIAM; XXX - VENCIDO O EXMO JUIZ DOMÊNICO FALESI QUE A INDEFERIAM; XXXI -

VENCIDOS OS EXMOS JUÍZES RELATOR, DOMÊNICO FALESI, IRANÉLIO ROCHA E GEORGEONOR FRANCO FILHO, QUE A INDEFERIAM; XXII - VENCIDOS OS EXMOS JUÍZES RELATOR, DOMÊNICO FALESI E IRANÉLIO ROCHA, QUE A INDEFERIAM; XXXIII - VENCIDO O EXMO JUIZ GEORGEONOR QUE LHE DAVA OUTRA REDAÇÃO. AS DEMAIS CLÁUSULAS FORAM APROVADAS POR UNANIMIDADE. CUSTAS SOBRE O VALOR DO PEDIDO QUE, POR SER ILÍQUIDO, FICA ARBITRADO PELA PRESIDÊNCIA NA QUANTIA DE R\$2.638,04 SOBRE R\$100.000,00, PARA CADA UMA DAS PARTES.

Juiz Presidente: DR. MARILDA WANDERLEY COELHO, Juiz Togada, no exercício da Presidência.

Juiz Relator: DR. HAROLDO ALVES

Juiz Revisor: DR. VICENTE FONSECA

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Juizes:

Dr. Irânêlio Rocha, Juiz Ciba.Rep.Empregadores, convocado.
Sr. José Alves, Juiz Ciba.Rep.Empregados.
Dr. Domênico Falezi, Juiz Ciba.Rep.Empregadores, convocado.
Sr. Solon Peralta, Juiz Ciba.Rep.Empregados, convocado.
Drs. Hermes Tupinambá, Luiz Albano de Lima e Georjenor Franco Filho, Juizes Convocados.
IMPEDIDOS: Drs. Pedro Nello e Nazer Nassar.
Procurador Regional: DR. ROSITA NASSAR

Belém, 06 de novembro de 1991

(G.Reg.38.832)

EDITAL Nº 01/91

Pelo presente Edital fica notificada PRONORTE CORRETORA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA S/C LTDA. litisconsorte no Processo TRT RO 1851/90, em que são partes Aposentec-Previdência Privada S/A e José Pedro Moraes Pantoja, residente em lugar incerto e não sabido, de que foi interposto Agravo de Instrumento no referido Processo, havendo prazo legal para con- tramutar, querendo.

Feito na Secretaria Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, no dia 13 de novembro de 1991.

Handwritten signature
Dona Lúcia Maria Moraes
Chefe de Gabinete
e Titular

(G.Reg.38.824)

PROCESSO TRT Nº REX OFF e RO 434/91

RECORRENTE: ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES
Procuradora: Dr. Iacy Salgado V. dos Santos

RECORRIDO: ANTERO MAIA DA COSTA

DESPACHO

I- Sob o benefício do DL 779/69, o recurso de fls. 52/57 está em ordem e fundamenta-se nas alíneas "a" e "c" do art. 896 consolidado.

II- O recorrente, não conformedo com as decisões constantes dos v. Acórdãos nºs. 2509/91 e 2825/91, apela de revista, alegando violação constitucional e legal e divergência jurisprudencial.

III- A v. decisão recorrida está assim ementada: "A Lei nº8036/90 e seu regulamento, Decreto nº 99.684/90, autorizam a opção com retroação, independentemente da concordância do empregador."

Trata-se de matéria de cunho eminentemente interpretativa que a teor do Enunciado nº 221, do C. TST não dá ensejo à revista. Quanto à divergência, os acórdãos colacionados es- barram no Enunciado nº 294, também do TST.

IV- Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Intimar.
Belém, 05 de novembro de 1991.

Handwritten signature
MARILDA WANDERLEY COELHO
Juiz Togada, no impedimento da Presidente em exercício

PROCESSO TRT Nº RU-3120/90

RECORRENTE:- MINERAÇÃO RIO DO NORTE S/A
Adv.: Dr. José Torquato A. de Alencar

RECORRIDO:- SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS EXTRATIVAS DE MINERAIS NÃO FERROSOS DE ORIXIMINA
Adv.: Dr. Roberto Ruy da S. Rutowicz

DESPACHO

I - O recurso atende aos pressupostos comuns para a sua interposição. Fundamenta-se nas alíneas "a" e "c" do art. 896 consolidado.

II - Inconformada com a decisão do Tribunal, a empresa recorre de revista, alegando, em preliminar, nulidade do "decisum" por negativa da tutela jurisdicional, tendo em vista o improvi- mento de seus Embargos Declaratórios e aplicação de multa, e persiste na tese de carência de ação. No mérito, entende que houve violação da lei di- vergência jurisprudencial, ante o deferimento do pagamento dos dias de paralisação em virtude de greve, e da decretação de inconstitucionalidade de dispositivo da Medida Provisória nº 154/90 e pa- gamento das diferenças salariais decorrentes.

III - Com a transcrição dos arestos de fls. 289, ficou evidenciado o conflito, no que concer- ne à matéria ligada à aplicação do Plano Collor, tornando-se desnecessário enfrentar-se os demais aspectos do apelo.

IV - Pelo exposto, dou seguimento à revis- ta, no efeito devolutivo. Intime-se.

Belém, 12 de novembro de 1991

PEDRO THAUMATURGO SORIANO DE MELLO
Juiz Togada, no exercício da Presidência

PROCESSO TRT Nº RO 823/91

RECORRENTE: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA
Advogada: Dr. Rosa Maria Raimundo e outros

RECORRIDO: DOMINGOS RODRIGUES DE SOUZA

DESPACHO

I - O recurso está em condições de ser admitido e fundamenta- se nas alíneas "a" e "c" do art. 896 consolidado.

II - A recorrente insurge-se con- tra o entendimento do Regio- nal nos v. Acórdãos nºs. 2524/91 e 2937/91 (fls. 126/ 130 e 138/139). Aponta violação legal e constitu- cional, além de divergência jurisprudencial.

III - A hipótese dos autos versou sobre aplicação da política salarial e prêmio de seguro de vida e acidentes. As razões da recorre- te conseguem caracterizar a divergência jurisp- ruencial, especialmente quanto à URP de fevereiro/ 89, sendo desnecessário enfrentar-se o outro pres- suposto.

IV - Ante o exposto, admito o re- curso, no efeito devolutivo.

Intimar.

Belém, 08 de novembro de 1991.

Handwritten signature
RISER ROQUEIRA DE BRITO
PRESIDENTE

PROCESSO TRT Nº RO 705/91

RECORRENTE: SINDPD- SINDICATO DOS TRABALHADORES DE EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DA- DOS NO ESTADO DO PARÁ
Advogado: Dr. Antônio Pereira

RECORRIDO: PRODEPA- PROCESSAMENTO DE DADOS NO ESTADO DO PARÁ
Advogado: Dr. Luis Roberto C. de S. Meira

DESPACHO

I- O recurso de fls. 3929/3933 es- tá em ordem e fundamenta-se nas alíneas "a" e "c" do art. 896 consolidado.

II- Insurge-se o recorrente contra o não provimento de seu RO, sustentando que o E.Regional incorreu em violação legal e constitucional, bem como em divergência jurisprudencial quando, mantendo a decisão da MM. Junta de origem, acolheu a preliminar suscitada pela recorrida e considerou o Sindicato recorre- te parte ilegítima no feito, sem apreciação do mérito.

III- O recurso de revista não traz em seu conteúdo razões sufici- entes para ensejar a veiculação do apelo.

Além do mais, trata-se de maté- rias eminentemente interpretativas e, da forma como foi decidido, o Tribunal guardou correspondência com a legislação em vigor (art. 872/CLT) e entendimen- to dominante nesta Justiça (Enunciado nº 286/TST)

IV- Ante o exposto e não configu- rados os pressupostos do art. 896 consolidado, nego seguimento ao apelo. Intimar.
Belém, 11 de novembro de 1991.

PEDRO THAUMATURGO SORIANO DE MELLO
Juiz Togada, no exercício da Presidência

PROCESSO TRT RO 1162/91

RECORRENTE: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA
Advogado: Dra. Rosa Maria Raimundo

RECORRIDO: ALDÍSIO DA SILVA MENEZES

DESPACHO

I - O recurso está em ordem e fundamenta-se na alínea "a" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

II - Não conformada com a decisão do v. Ac. nº 2925/91, apela de revista a recorrente, alegando violação de lei e conflito jurisprudencial.

III - A hipótese, aplicação de legislação sobre política salarial, é por demais conhecida deste Regional que, com fundamento no direito adquirido, considera inconstitucional o § 4º do art. 69 do DL 2335/87 e os arts. 5º e 6º da Lei nº 7730/87.

As razões da recorrente conseguem demonstrar a divergência, especialmente quanto à URP/fevereiro.

IV - Pelo exposto, admito o recurso, no efeito devolutivo. Intimar. Belém, 12 de novembro de 1991.

PEDRO THAUMATURGO SORIANO DE MELLO
Juiz Togado, no exercício da Presidência

PROCESSO TRT Nº RO 325/91

RECORRENTE: MESBLA LOJA DE DEPARTAMENTOS S/A
Adv.: Dra. Maria Rosângela da SilvaRECORRIDA: VERA LÚCIA MIRANDA VALENTE
Adv.: Dra. Paula Frassinetti C. da Silva

DESPACHO

I - O recurso preenche os requisitos comuns previstos em lei para a sua admissibilidade. Está fundamentado nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

II - Inconforma-se a empresa com a decisão do E. Tribunal que considerou intempestivo o seu recurso ordinário. Alega divergência jurisprudencial, inclusive com o Enunciado nº 37 do C. IST.

III - Entende a recorrente que, não estando presente à audiência, o prazo para recurso deveria ser contado a partir do recebimento da notificação, nos termos do Enunciado nº 37, do C. IST. A decisão regional, no entanto, fundou-se no fato de que a reclamada foi notificada da sentença por intermédio de sua advogada, que compareceu à audiência de instrução e julgamento. Desta forma, a orientação do Enunciado mostra-se, como os demais acórdãos colacionados, inespecífica, atraindo a incidência do Enunciado nº 23 do C. IST.

IV - Pelo exposto, denega-se a interposição do apelo. Intime-se.

Belém, 12 de novembro de 1991

PEDRO THAUMATURGO SORIANO DE MELLO
Juiz Togado, no exercício da Presidência

(G.Reg. 38.833)

NOTA Nº 597/91

PROCESSO TRT RP Nº 557/91

EXEQUENTES: EVA BEZERRA DOS SANTOS e OUTROS
EXECUTADO - MUNICÍPIO DE CASTANHAL - PREFEITURA MUNICIPAL

O Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente deferiu o precatório requisitório mandando-o cumprir na forma da Constituição da República e do Regimento Interno deste Tribunal (arts. 179 e seguintes).

Feito no Serviço Processual da Secretaria Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, aos 7 dias de novembro de 1991.

Maria da Conceição Alves Bastos
Diretora do Serviço Processual

NOTA Nº 598/91

PROCESSO TRT RP Nº 558/91

EXEQUENTES - DALVINA DE OLIVEIRA NASCIMENTO e MAURA MALVINA JESUS
EXECUTADO - MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO TOCANTINS - PREFEITURA MUNICIPAL

O Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente deferiu o precatório requisitório mandando-o cumprir na forma da Constituição da República e do Regimento Interno deste Tribunal (arts. 179 e seguintes).

Feito no Serviço Processual da Secretaria Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, aos 7 dias de novembro de 1991.

Maria da Conceição Alves Bastos
Diretora do Serviço Processual

NOTA Nº 599/91

PROCESSO TRT RP Nº 559/91

EXEQUENTE - IVETE RIBEIRO
EXECUTADO - MUNICÍPIO DE MARABÁ - PREFEITURA MUNICIPAL

O Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente deferiu o precatório requisitório mandando-o cumprir na forma da Constituição da República e do Regimento Interno deste Tribunal (arts. 179 e seguintes).

Feito no Serviço Processual da Secretaria Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, aos 7 dias de novembro de 1991.

Maria da Conceição Alves Bastos
Diretora do Serviço Processual

NOTA Nº 600/91

PROCESSO TRT RP Nº 560/91

EXEQUENTE - IOLENE NOELLY FAVACHO RODRIGUES
EXECUTADA - FUNDAÇÃO DO BEM ESTAR SOCIAL DO PARÁ - FBESP

O Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente deferiu o precatório requisitório mandando-o cumprir na forma da Constituição da República e do Regimento Interno deste Tribunal (arts. 179 e seguintes).

Feito no Serviço Processual da Secretaria Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, aos 7 dias de novembro de 1991.

Maria da Conceição Alves Bastos
Diretora do Serviço Processual

NOTA Nº 601/91

PROCESSO TRT RP Nº 563/91

EXEQUENTE - JOSÉ DA SILVA BARBOSA
EXECUTADO - MUNICÍPIO DE BELÉM - SECRETARIA DE SERVIÇOS URBANOS

O Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente deferiu o precatório requisitório mandando-o cumprir na forma da Constituição da República Federativa do Brasil e do Regimento Interno deste Tribunal (arts. 179 e sgts.).

Feito no Serviço Processual da Secretaria Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, aos 7 dias de novembro de 1991.

Maria da Conceição Alves Bastos
Diretora do Serviço Processual

NOTA Nº 602/91

PROCESSO TRT RP Nº 564/91

EXEQUENTE - LÍDIA MARIA DA COSTA SILVA
EXECUTADO - MUNICÍPIO DE SOURE - PREFEITURA MUNICIPAL

O Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente deferiu o precatório requisitório mandando-o cumprir na forma da Constituição da República e do Regimento Interno deste Tribunal (arts. 179 e seguintes).

Feito no Serviço Processual da Secretaria Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, aos 7 dias de novembro de 1991.

Maria da Conceição Alves Bastos
Diretora do Serviço Processual

NOTA Nº 603/91

PROCESSO TRT RP Nº 565/91

EXEQUENTE - VILMA MARIA GOMES DE VASCONCELOS
EXECUTADO - MUNICÍPIO DE SALVATERRA - PREFEITURA MUNICIPAL

O Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente deferiu o precatório requisitório mandando-o cumprir na forma da Constituição da República e do Regimento Interno deste Tribunal (arts. 179 e seguintes).

Feito no Serviço Processual da Secretaria Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, aos 7 dias de novembro de 1991.

Maria da Conceição Alves Bastos
Diretora do Serviço Processual

NOTA Nº 604/91

PROCESSO TRT RP Nº 566/91

EXEQUENTE - HÉLIO OLIVEIRA DE SOUZA
EXECUTADO - MUNICÍPIO DE ANANINDEUA - CÂMARA MUNICIPAL

O Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente deferiu o precatório requisitório mandando-o cumprir na forma da Constituição da República e do Regimento Interno deste Tribunal (arts. 179 e seguintes).

Feito no Serviço Processual da Secretaria Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, aos 7 dias de novembro de 1991.

Maria da Conceição Alves Bastos
Diretora do Serviço Processual

NOTA Nº 605/91

PROCESSO TRT RP Nº 567/91

EXEQUENTE - MÁRIO DUARTE DE MELO
EXECUTADO - MUNICÍPIO DE BELÉM - AGÊNCIA DISTRIAL DE MOSQUEIRO

O Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente deferiu o precatório requisitório mandando-o cumprir na forma da Constituição da República e do Regimento Interno deste Tribunal (arts. 179 e seguintes).

Feito no Serviço Processual da Secretaria Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, aos 7 dias de novembro de 1991.

Maria da Conceição Alves Bastos
Diretora do Serviço Processual

NOTA Nº 606/91

PROCESSO TRT RP Nº 568/91

EXEQUENTE - WALMIR DE OLIVEIRA BORGES
EXECUTADO - ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE OBRAS - SEVOP

O Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente deferiu o precatório requisitório mandando-o cumprir na forma da Constituição da República e do Regimento Interno deste Tribunal (arts. 179 e seguintes).

Feito no Serviço Processual da Secretaria Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, aos 7 dias de novembro de 1991.

Maria da Conceição Alves Bastos
Diretora do Serviço Processual

NOTA Nº 607/91

PROCESSO TRT RP Nº 569/91

EXEQUENTE - FRANQUILINO BENÉ FERNANDES
EXECUTADA - FUNDAÇÃO DO BEM ESTAR SOCIAL DO PARÁ - FBESP

O Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente deferiu o precatório requisitório mandando-o cumprir na forma da Constituição da República e do Regimento Interno deste Tribunal (arts. 179 e seguintes).

Feito no Serviço Processual da Secretaria Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, aos 7 dias de novembro de 1991.

Maria da Conceição Alves Bastos
Diretora do Serviço Processual

NOTA Nº 608/91

PROCESSO TRT RP Nº 570/91

EXEQUENTE - SILVIO PÉRICLES DA SILVA MONTEIRO
EXECUTADO - MUNICÍPIO DE BELÉM - HOSPITAL DO PRONTO SOCORRO MUNICIPAL

O Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente deferiu o precatório requisitório mandando-o cumprir na forma da Constituição da República e do Regimento Interno deste Tribunal (arts. 179 e seguintes).

Feito no Serviço Processual da Secretaria Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, aos 7 dias de novembro de 1991.

Maria da Conceição Alves Bastos
Diretora do Serviço Processual

NOTA Nº 609/91

PROCESSO TRT RP Nº 571/91

EXEQUENTE - FRANCISCO DE SOUZA ASSUNÇÃO
EXECUTADO - MUNICÍPIO DE ALMEIRIM - PREFEITURA MUNICIPAL

O Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente deferiu o precatório requisitório mandando-o cumprir na forma da Constituição da República e do Regimento Interno deste Tribunal (arts. 179 e seguintes).

Feito no Serviço Processual da Secretaria Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, aos 7 dias de novembro de 1991.

Maria da Conceição Alves Bastos
Diretora do Serviço Processual

NOTA Nº 610/91

PROCESSO TRT RP Nº 572/91

EXEQUENTE - CELMO SOARES RIBEIRO
EXECUTADO - MUNICÍPIO DE ALMEIRIM - PREFEITURA MUNICIPAL

O Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente deferiu o precatório requisitório mandando-o cumprir na forma da Constituição da República e do Regimento Interno deste Tribunal (arts. 179 e seguintes).

Feito no Serviço Processual da Secretaria Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, aos 7 dias de novembro de 1991.

Maria da Conceição Alves Bastos
Diretora do Serviço Processual

NOTA Nº 611/91

PROCESSO TRT RP Nº 573/91

EXEQUENTES - JOELSON YAGHI SALAME e OUTROS
EXECUTADO - ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE AGRICULTURA

O Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente deferiu o precatório requisitório mandando-o cumprir na forma da Constituição da República e do Regimento Interno deste Tribunal (arts. 179 e seguintes).

Feito no Serviço Processual da Secretaria Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, aos 7 dias de novembro de 1991.

Maria da Conceição Alves Bastos
Diretora do Serviço Processual

NOTA Nº 612/91

PROCESSO TRT RP Nº 574/91

EXEQUENTE - MARIA IRIS DE SOUZA ALVES
EXECUTADO - MUNICÍPIO DE ITUPIRANGA - PREFEITURA MUNICIPAL

O Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente deferiu o precatório requisitório mandando-o cumprir na forma da Constituição da República e do Regimento Interno deste Tribunal (arts. 179 e seguintes).

Feito no Serviço Processual da Secretaria Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, aos 7 dias de novembro de 1991.

Maria da Conceição Alves Bastos
Diretora do Serviço Processual

SANTIL CARLOS ACHOU DE SOUZA E FILIO SOUZA

NOTA Nº 613/91

PROCESSO TRT RP Nº 575/91
EXEQUENTE - IVAN MORAES REGO DE MELO
EXECUTADO - MUNICÍPIO DE BELÉM - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO - SEMEC

O Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente deferiu o precatório requisitório mandando-o cumprir na forma da Constituição da República e do Regimento Interno deste Tribunal (arts. 179 e seguintes).

Feito no Serviço Processual da Secretaria Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, aos 7 dias de novembro de 1991.

Maria da Conceição Alves Bastos
MÁRIA DA CONCEIÇÃO ALVES BASTOS
Diretora do Serviço Processual

NOTA Nº 614/91

PROCESSO TRT RP Nº 576/91
EXEQUENTE - ROBERTO AMANCIO NOBRE MADEIRO e OUTRO
EXECUTADO - FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

O Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente deferiu o precatório requisitório mandando-o cumprir na forma da Constituição da República e do Regimento Interno deste Tribunal (arts. 179 e seguintes).

Feito no Serviço Processual da Secretaria Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, aos 7 dias de novembro de 1991.

Maria da Conceição Alves Bastos
MÁRIA DA CONCEIÇÃO ALVES BASTOS
Diretora do Serviço Processual

NOTA Nº 615/91

PROCESSO TRT RP Nº 517/91
EXEQUENTE - MANOEL ANTONIO DA ROSA
EXECUTADA - UNIÃO FEDERAL - MINISTÉRIO DA MARINHA-SERVIÇOS DE REEMBOLSÁVEIS DA MARINHA

O Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente deferiu o precatório requisitório mandando-o encaminhar ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, para inclusão em proposta orçamentária.

Feito no Serviço Processual da Secretaria Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, aos 7 dias de novembro de 1991.

Maria da Conceição Alves Bastos
MÁRIA DA CONCEIÇÃO ALVES BASTOS
Diretora do Serviço Processual

NOTA Nº 616/91

PROCESSO TRT RP Nº 577/91
EXEQUENTE - SIMÃO HERNAN BENDAYAN
EXECUTADO - MUNICÍPIO DE BELÉM - PREFEITURA MUNICIPAL

O Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente deferiu o precatório requisitório mandando-o cumprir na forma da Constituição da República e do Regimento Interno deste Tribunal (arts. 179 e seguintes).

Feito no Serviço Processual da Secretaria Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, aos 7 dias de novembro de 1991.

Maria da Conceição Alves Bastos
MÁRIA DA CONCEIÇÃO ALVES BASTOS
Diretora do Serviço Processual

NOTA Nº 617/91

PROCESSO TRT RP Nº 578/91
EXEQUENTE - MARIA DARLENE DE CARVALHO LISBOA
EXECUTADO - SECRETARIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO - SESAN

O Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente deferiu o precatório requisitório mandando-o cumprir na forma da Constituição da República e do Regimento Interno deste Tribunal (arts. 179 e seguintes).

Feito no Serviço Processual da Secretaria Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, aos 7 dias de novembro de 1991.

Maria da Conceição Alves Bastos
MÁRIA DA CONCEIÇÃO ALVES BASTOS
Diretora do Serviço Processual

(G.Reg.38.781)

JUSTIÇA DO TRABALHO

1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - Nº 079/91.

A Doutora ALDA MARIA DE PINHO COUTO, Juíza do Trabalho Substituta, na Presidência da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém:

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica NOTIFICADA a empresa CGC SERVIÇOS GERAIS LTDA, em lugar incerto e não sabido, executada nos autos da Carta Precatória Executória nº 11ª JCG-1767/91, extraída dos autos do Processo nº 11ª JCG-Recife 331/91, em que é exequente PAULO AUGUSTO DA SILVA, para ciência tomada, digo, da Decisão tomada na Décima Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Recife no dia 10.07.91 às 16:00 horas.

"ANTE O EXPOSTO E CONSIDERANDO O MAIS QUE DOS AUTOS CONSTA, DECIDE A 11ª JCG DE RECIFE - PE, por UNANIMIDADE, JULGAR PROCEDENTE EM PARTE A RECLAMAÇÃO PARA CONDENAR, COMO DE FATO CONDENADA, A RECLAMADA A PAGAR AO RECLAMANTE, APÓS O TRÂNSITO EM JULGA DO DA SENTENÇA, OS SEGUINTE TÍTULOS: FGTS, MAIS MULTA DE 40%; AVISO PRÉVIO; FÉRIAS PROPORCIONAIS, ACRESCIDAS DE 1/3 DA REMUNERAÇÃO; 13º SALÁRIO PROPORCIONAL; SALÁRIOS RETIDOS EM DOBRO; DOMINGOS E FÉRIADOS CIVIS E RELIGIOSOS EM DOBRO; HORAS EXTRAS

E ADICIONAL NOTURNO; REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL NOTURNO NOS TÍTULOS DEFERIDOS; MULTA PREVISTA NO ART. 477 §§ 6ª e 8ª, DA CLT, TUDO EM UM QUANTUM A SER AJURADO EM EXECUÇÃO A SER ACRESCIDO DA DOS ACESSÓRIOS LEGAIS. ARBITRA-SE À CONDENAÇÃO O VALOR DE Cr\$-100.000,00 PARA OS FINS DE DIREITO, CUSTAS DE Cr\$-2.678,60, PELA RECLAMADA. O PRAZO PARA RECURSO COMEÇA A FUIR, EM RELAÇÃO AO RECLAMANTE, A PARTIR DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, QUE FOI NA DATA DA AUDIÊNCIA, NOS TERMOS DO ART. 834 c/c ART. 852 DA CLT, ALÉM DO ENUNCIADO 197 DA SÚMULA DO COLENDO TST. INTIME-SE A RECLAMADA".

E, para Chegar ao conhecimento da interessada, é passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial do Estado e afixado no lugar de costume, na sede desta Junta, na Trav. D. Pedro I, nº 750 - 3ª bloco - 2ª andar.

DADO e passado nesta Cidade de Belém, Estado do Pará, aos oito dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e noventa e um. Eu, *Paulo Aguiar* (Francisco de Paulo Aguiar), Auxiliar Judiciário, lavrei o presente. E eu, *Raimundo Nonato da Silva*, Diretor de Secretaria, subscrevi.***

A J U I Z A : ALDA MARIA DE PINHO COUTO, Juíza do Trabalho Substituta, na Presidência da 1ª JCG-Belém.

(G.Reg.38.798)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 080/91.

A Doutora ALDA MARIA DE PINHO COUTO, Juíza do Trabalho Substituta, da Presidência da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém:

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica NOTIFICADO o Sr. WALDIR NASCIMENTO DE LIMA, em lugar incerto e não sabido, exequente nos autos do Processo nº 1ª JCG-317/91, em que é executada MONTE FLEX - MONTE DOURADO FLEXÍVEIS COMÉRCIO LTDA, para ciência de que deve comparecer na Secretaria desta MM. Junta, na Travessa D. Pedro I, 750 - 3ª bloco 2º andar, para manifestar-se sobre ofício às fls. 14 dos autos: supracitados.

E, para chegar ao conhecimento do interessado é passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial do Estado e afixado no lugar de costume, na sede desta Junta, na Trav. D. Pedro I, 750 - 3ª bloco - 2ª andar.

DADO e passado nesta Cidade de Belém, Estado do Pará, aos oito dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e noventa e um. Eu, *Paulo Aguiar* (Francisco de Paulo Aguiar), Auxiliar Judiciário, lavrei o presente. E eu, *Raimundo Nonato da Silva*, Diretor de Secretaria, subscrevi.***

A J U I Z A :

ALDA MARIA DE PINHO COUTO,
Juíza do Trabalho Substituta,
na Presidência da 1ª JCG-Belém.

(G.Reg.38.780)

EDITAL DE PRAÇA COM PRAZO DE 20 DIAS - Nº 81/91

A Doutora ALDA MARIA DE PINHO COUTO, Juíza do Trabalho Substituta, na Presidência da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém:

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL vierem ou dele notícia tiverem, que no dia 06 (seis) de dezembro de 1991 às 13:50 horas, na sede desta Junta, na Trav. D. Pedro I, 750, será levado a público pregão de venda e arrematação, a quem oferecer o melhor lance, o bem penhorado na execução movida por IZABEL DA SILVA DAMASCENA, contra RESTAURANTE MINEIRÃO, nos autos do Processo nº 1ª JCG-750/90, bem esse que se encontra no Depósito Público do TRT da 8ª. Região e que é o seguinte:

"01 (um) Televisor a cores marca NATIONAL Panacolor, modelo TC-146M - Nº B6J10180, TKU 226000, de 14 polegadas aproximado, no estado.

Valor da Avaliação: Cr\$-90.000,00".

Quem pretender arrematar dito bem deverá comparecer no dia, hora e local acima mencionados, ficando o cliente de que deverá garantir o lance com o sinal correspondente a 20% do seu valor. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial do Estado e afixado no lugar de costume, na sede desta Junta, na Trav. D. Pedro I, 750 - 3ª bloco - 2ª andar.

DADO e passado nesta Cidade de Belém, Estado do Pará, aos oito dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e noventa e um. Eu, *Paulo Aguiar* (Francisco de Paulo Aguiar), Auxiliar Judiciário, lavrei o presente. E eu, *Raimundo Nonato da Silva*, Diretor de Secretaria, subscrevi.***

A J U I Z A :

ALDA MARIA DE PINHO COUTO,
Juíza do Trabalho Substituta,
na Presidência da 1ª JCG-Belém,
(G.Reg.38.799)

6ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM

EDITAL DE PRAÇA COM PRAZO DE 20(VINTE) DIAS.

A DOUTORA GRAZIELA LEITE COLARES, JUÍZA DO TRABALHO, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DA SEXTA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM,

FAÇO SABER, a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele notícias tiverem, que no dia 11.12.91, às 14:00 horas, na Sede desta Junta, na Trav. D. Pedro I nº 750, 3ª Bl., 3ª andar, será levado à público pregão de venda e arrematação a quem oferecer maior lance aos bens penhorados nos autos do Proc. nº 6ª JCG-1.630/88, entre partes: MANOEL DE JESUS FREITAS LEÃO, reclamante-exequente e N. G. PAIXÃO, reclamado-executado, bens esses que se encontra na Av. Bernardo Sayão nº 1.284 e que são os seguintes: 06(SEIS) CALÇAS MARCA LEONY, N.ºs. 38 à 46. AVALIADAS EM Cr\$-120.000,00(CENTO E VINTE MIL CRUZEIROS).

Quem pretender arrematar ditos bens, deverá comparecer no dia e hora na Sede desta Junta, ficando o cliente de que deverá garantir o lance com o sinal correspondente a 20%(vinte por cento) de seu valor. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados é passado o presente EDITAL, que será publicado no DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ, e afixado em local de costume na Sede desta Junta.

DADO e passado nesta Cidade de Belém-Pa., aos sete dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e noventa e um. Eu, *Paula Maria Q. Campos*, Adv. em Ativ. Judic., lavrei o presente. E eu, *ANA MARGARIDA DANTAS REIS*, Diretora de Secretaria em Substituição, subscrevi.

A JUÍZA:

GRAZIELA LEITE COLARES
Juíza do Trabalho.

(G.Reg.38.782)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE PENHORA COM PRAZO DE 05(CINCO) DIAS Nº 116/91.

A Doutora PASTORA DO SOCORRO TEIXEIRA LEAL, Juíza do Trabalho Substituta, no exercício da Presidência da Sétima Junta de Conciliação e Julgamento de Belém,

FAZ SABER, que pelo presente EDITAL, fica INTIMADA a empresa SOTAVE NORTE S/A, atualmente em lugar incerto e não sabido, da penhora realizada em 08.10.91, no bem abaixo discriminado, nos autos da Carta Precatória Executória nº 7ª JCG-58/87, entre partes: ARLENDES BARBOSA DA SILVA, exequente e SOTAVE NORTE S/A, executada, pelo que tendes o prazo de 05 (CINCO) dias para opor embargos, querendo:

- Um (01) imóvel, terreno parte destacada de maior porção, com frente para a Avenida Pedro Álvares Cabral, atualmente sem número, por onde mede 62,00 metros, lateral direita ao correr da Travessa Barão do Triunfo, por onde mede 136,25 metros, lateral esquerda por onde confina com a propriedade do Banco do Estado do Pará S/A, medindo 159,70 metros, tendo a linha travessão dos fundos 60,00 metros, de largura, confinando com os fundos do imóvel nº 2727, da Av. Senador Lemos, de propriedade da SOTAVE AMAZÔNIA QUI MICA E MINERAL S/A., tudo de conformidade com a planilha anexa ao requerimento feito em Cartório, arquivada para os devidos fins; Proprietária SOTAVE NORTE S/A., sucessora de SOTAVE NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., com sede nesta cidade, estabelecida à Av. Senador Lemos, nº 2727, bairro do Telégrafo, inscrita no CGC/MF, sob o nº 04.813.572/0001-40, devidamente representada, registros anteriores, parte do que consta no Livro 2-II (RG), matrícula 244, folhas 244 e livro 3K, sob o nº de ordem 47.653, daquele Ofício, registrado no Cartório de Registro de Imóveis do 2º Ofício de Belém (PA), matrícula nº 107, às fls. 107, do livro 2-BY, constam ainda as benfeitorias a seguir descritas:

- 01 - Caixa D'Água Elevada: - com capacidade de 6.000 litros, construção em concreto armado com altura de 10,00 metros e fundações em tubulações a céu aberto.
- 02 - Caixa D'Água Enterrada: - com capacidade de 9.000 litros, construção em concreto armado com profundidade média de 1,50 metros e fundações em radier.
- 03 - Arquivo Morto: - com área construída de 58 metros quadrados, fundações em sapatas corridas, piso cimentado liso, alvenaria de tijolo furado rebocada, cobertura em telha ondulada de fibro-cimento, forro em madeira machada tipo paulista, com pintura, instalações elétricas embutidas em tubos PVC rígido e lâmpadas, portas em chapa preta e janelas em ferro e vidro liso.

- 04 - Grupo Gerador Combustível: - Área construída de 26 metros quadrados, fundações em sapatas corridas, piso em concreto rustico, alvenaria de tijolos furados rebocada e com combógos para a ventila-

ção, cobertura em telha ondulada de fibro-cimento, pinturas, instalações elétricas e de forças em canalizações, porta em chapa preta.

- 05 - Subestação Elétrica: - com área construída de 27 metros quadrados, fundações em sapatas corridas, piso em concreto rústico, alvenaria de tijolos furados rebocados, cobertura em laje concreto, impermeabilizada, pintura, instalações elétricas e de força, em canalizações de concreto armado, porta em chapa preta.

- 06 - Armazém para estocagem e unidade misturadora: - Área construída de 4.092 metros quadrados, fundações em sapata corrida, blocos e sapatas isoladas, piso em concreto armado com 0,20 metros de espessura sobre leito de pedra preta com camada de 5cms, de concreto magro e aplicação de lona plástica impermeabilizante, vedação lateral em paredes de tijolos furados estruturadas em concreto armado, rebocadas e pintadas, parte desta vedação em telha ondulada de fibro cimento, divisões internas em paredes duplas de madeira de lei com proteção química e altura de 5,50 metros, estrutura para cobertura em madeira de lei com vãos livres de 17,00 metros aproximadamente e cobertura em telha ondulada de fibro cimento com inclusão de telhas de fibra vidro para iluminação zenital, calhas em chapas zincadas e tubos de queda para água pluvial em fibro cimento, instalações elétricas em cabos tipo sintemax da Pirelli, com luminárias industriais e lâmpadas mistas.

- 07 - Administração da Fábrica: - Área construída de 77 metros quadrados, fundações em tubulações a céu aberto, blocos e sapatas isoladas, estrutura em concreto armado com dois (2) pavimentos, inclusive laje de ferro, piso em cerâmica decorada, sanitários e vestiários azulejados até a altura de 1,70 metros, vedação lateral e divisões internas em alvenaria de tijolos furados rebocada, pintura com emassamento, instalações elétricas embutidas em tubo PVC rígido, lâmpadas, instalações para ar condicionado, telefones e interfonos, instalações hidro-sanitárias, para dois lavatórios, cinco vasos turcos e seis chuveiros, portas de madeiras e janelas em ferro, com vidro liso, cobertura em telha ondulada fibro cimento.

- 08 - Oficina Mecânica e Almoarifado: - Área construída de 146 metros quadrados, fundações em sapatas corridas, blocos e sapatas isoladas, piso de concreto armado com 0,20 centímetros de espessura sobre o leito de pedra preta com camada de 5,00 centímetros de concreto magro e aplicação de lona plástica impermeabilizante, estrutura em concreto armado incluído laje de ferro, vedação lateral em alvenaria de tijolo furado rebocado, divisões internas em estrutura em metal e tela, instalações elétricas de força embutidas em tubos PVC rígido, luminárias industriais com lâmpadas mistas, tomadas especiais para testes de motores e equipamentos, pintura em tinta PVA com emassamento, portas em chapa preta e tela, combogós nas janelas.

- 09 - Armazens para estocagem: - Área construída de 3.500 metros quadrados, fundações em sapatas corridas, tubulações, blocos e sapatas isoladas, piso de concreto armado com 0,20 centímetros de espessura sobre o leito de pedra preta com camada de 5,00 centímetros de concreto magro e aplicação de lona plástica impermeabilizante, vedação lateral em paredes de tijolos furados estruturadas em concreto armado, rebocadas e pintadas com tinta PVA latex, parte desta vedação em telha ondulada de fibro cimento, divisões internas em paredes duplas de madeira de lei com proteção química e altura de 5,50 metros estrutura para cobertura em madeira de lei, com vãos livres de aproximadamente 15,00 metros, cobertura em telha ondulada de fibro cimento, com inclusão de telhas de vidro para iluminação zenital, calhas em chapa zincada e tubos de queda para água pluvial em fibro cimento, instalações elétricas em cabos tipo sintemax da Pirelli com luminárias industriais e lâmpadas mistas e janelas com combogós.

- 10 - Serviço Social e Ambulatório: - Área construída de 504 metros quadrados, fundações em tubulações, sapatas e blocos, estrutura em concreto armado em dois (2) pavimentos inclusive laje de ferro, piso em cerâmica e lajota cerâmica colorida parte com ferro rebatido em gesso, sanitário e copa com azulejo colorido até o teto, louças sanitárias coloridas, pias em inox com armários, embutidos em fênica, pintura em tinta PVA latex com emassamento, portas em madeiras, janelas em alumínio anodizado com vidros, instalações hidro-sanitárias completas para dois sanitários e uma copa, instalações elétricas embutidas em tubos de PVC rígido, instalações para ar condicionado, telefone e interfonos, coberturas em telha ondulada de fibro cimento.

- 11 - Área Ajardinada: - Com 522 metros quadrados, restante do terreno utilizado para circulação de carros, caminhos, máquinas e estocagem de ensacados, com piso em concreto armado de 0,20 metros de espessura sobre o leito de pedra preta com camada de 5,00 centímetros de concreto magro e aplicação de lona plástica impermeabilizante, terreno todo murado em alvenaria de tijolo furado, estrutura em concreto armado, rebocado e pintado, com altura de 2,80 metros, rede geral de esgoto sanitário e esgoto pluvial em canalizações e tubos de concreto armado, sendo que o esgoto sanitário está ligado à fossa séptica e sumidouro próprios, enquanto que o esgoto pluvial está ligado à rede externa, iluminação da

área externa aos prédios (circulação, jardins e muros) em cabos elétricos tipo: sintemax da Pirelli e holofotes para lâmpadas, além de luminárias industriais para lâmpadas mistas, dois portões de acesso em chapa preta.

Valor total da avaliação: Cr\$-2.500.000.000,00 (Dois Bilhões e Quinhentos Milhões de Cruzeiros), do imóvel e benfeitorias, avaliação esta com base em preços de serviços, de mão de obra, materiais e etc., vigentes na praga nacional e local. Sendo credor hipotecário do referido bem o Banco do Brasil S/A.

O QUE CUMPRE NA FORMA DA LEI.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos trinta e um dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e noventa e um. Eu, Juiz de Direito (SOCORRO DAIRES OLIVEIRA), Aux. em Tit. Judiciárias, lavrei o presente. E eu, (ANA ROSA ZWICKER MARTINS), Diretora de Secretaria, subscrevi.

PASTORA DO SOCORRO TEIXEIRA LEM
Juiz de Trabalho Substituta,
no exercício da Presidência
da 7ª JCC de Belém

(G.Reg.38.738)

OCTAVA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM O PRAZO LEGAL

Pelo presente EDITAL fica NOTIFICADA a W JERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, reclamada nos autos do Processo nº87JCC-2234/90, que se encontra em lugar incerto e não sabido, em que é reclamante HELIO ASSUNÇÃO MONTEIRO DE SOUZA, para ciência de que deve liquidar seu débito, no prazo de 48 horas, na quantia de Cr\$-996.940,98, sob pena de se expedir Mandado de Citação e Penhora.

E, para chegar ao conhecimento da interessada, é passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial do Estado e afixado no lugar de costume, na sede desta Junta.

Dado e passado nesta Cidade de Belém, Estado do Pará, aos cinco dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e noventa e um. Eu, Juiz de Direito (ISAURA SILVA), Auxiliar em Atividades Judiciárias, lavrei o presente. E eu, (CACILDA BARBOSA MILÃO), Diretora de Secretaria, subscrevi.*****

A JUÍZA:

Antônia Campos Serra
ANTONIA CAMPOS SERRA
Juiz de Trabalho
Presidente da 8ª JCC de Belém

(G.Reg.38.740)

CÓLERA

COM ESSES REMÉDIOS CASEIROS VOCÊ PODE EVITAR

1. CUIDADOS COM A ÁGUA



■ Ferva a água de beber.



■ Mantenha a água fervida em vasilhas limpas e com tampa.



■ Se você mora em palafitas, não use a água que fica debaixo das casas para nada. Não beba dessa água nem fervida.

2. HIGIENE PESSOAL



■ Lave bem as mãos com água e sabão.



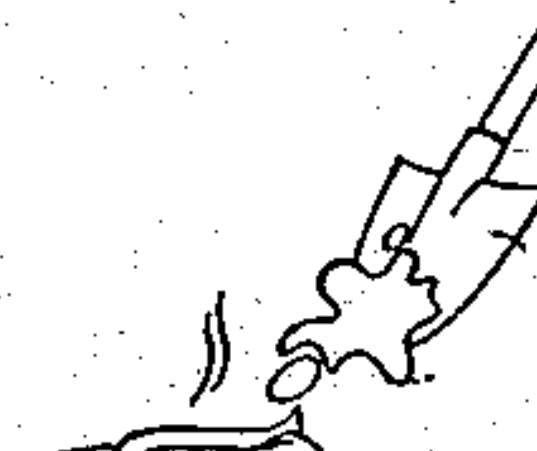
■ antes de preparar os alimentos;



■ antes de comer;



■ depois de defecar.



■ Utilize o vaso ou latrina; se não for possível, entere as fezes e depois lave as mãos.

3. HIGIENE DOMÉSTICA



■ Só beba água e leite fervidos.



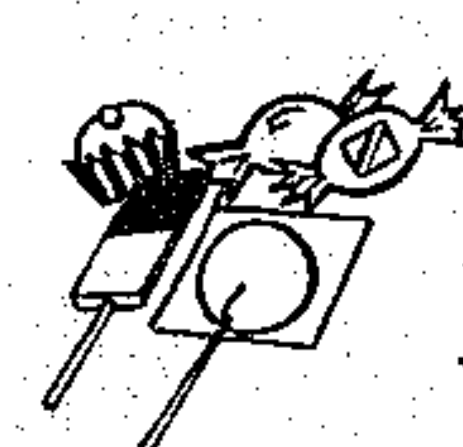
■ Todos os alimentos devem ser bem cozidos e preparados na hora.



■ Só coma peixe ou mariscos bem cozidos.



■ Proteja os alimentos contra as moscas.



■ Evite alimentos vendidos na rua de qualidade duvidosa.



■ Lave e seque bem pratos, panelas, talheres e outros utensílios de mesa e cozinha.

ATENÇÃO

Se alguém em sua casa apresentar diarreia, procure imediatamente um médico; pode ser Cólera.

Biblioteca Pública "Arthur Viana"